

R E V I S T A

ISSN 2525-4502



V. 8, N. 1, JAN./JUN. 2024

JUSTIÇA CRIMINAL





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros e Conselheiras

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Rotondano
Mônica Nobre
Alexandre Teixeira
Renata Gil
Daniela Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Departamento de Pesquisas Judiciárias

Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza-auxiliar da Presidência e Coordenadora da Revista
Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora Executiva

Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama, Gerente da Revista
Renata Lima Guedes Peixoto, Assistente da Revista
Maria Izabel de Oliveira Moura, Estagiária

Secretaria de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenadoria de Multimeios

Jônathas Seixas de Oliveira

Capa

Eron Castro

Revisão de texto

Marlene Bezerra dos Santos Ferraz
Pâmela Tieme Barbosa Aoyama,

Diagramação

Renata Lima Guedes Peixoto

Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
– Vol. 1, n. 1 (2015) – Brasília, CNJ, 2015 – Semestral
Até o v. 2, 2017, publicada anualmente.
e-ISSN 2525-45021

Direito – Periódicos I. Brasil, Conselho Nacional de Justiça.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL, Quadra 2, Lotes 5/6,
Brasília-DF
CEP: 70070-600
CNPJ: 07.421.906/0001-29



V. 8, N. 1, JAN./JUN. 2024

JUSTIÇA CRIMINAL



Editor chefe

Gabriel da Silveira Matos, Secretário de
Estratégia e Projetos do CNJ

Conselho Editorial

Adriana Alves dos Santos Cruz, Secretária-Geral
do CNJ

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha,
Conselheiro do CNJ

Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza do
TRT20 e Professora da UNIT e da UFS

Fredie Souza Didier Júnior, Professor da UFBA

José Lunardelli, Desembargador do TRF3 e
Professor da Enfam

Maria Tereza Aina Sadek, Professora da USP

Marcos Vinicius Lustosa Queiroz, Professor da
UnB

Roger Raupp Rios, Desembargador do TRF4

Thula Rafaela de Oliveira Pires, Professora da
PUC-Rio

Vladimir Passos de Freitas, Desembargador
Aposentado do TRF4

Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial

Ministro Luis Felipe Salomão

Ministro Guilherme Caputo Bastos

Conselheiro José Rotondano

Conselheira Mônica Nobre

Conselheiro Alexandre Teixeira

Conselheira Renata Gil

Conselheira Daniela Madeira

Conselheiro Guilherme Guimarães Feliciano

Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Conselheiro João Paulo Santos Schoucair

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza auxiliar do
CNJ

Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora
Executiva do DPJ/CNJ

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama, Coordenadora
da COIN/CNJ

Rol de Pareceristas

Alamir Costa Louro

Álvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino

Anderson de Paiva Gabriela

André Luiz Valim Vieira

André Murilo Parente Nogueira

Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte

Antônio Carlos Diniz Murta

Antônio César Bochenek

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Arthemisia Ferreira Paulo Santiago

Arthur Henrique de Pontes Regis

Bruno Amaral Machado

Caio Castelliano de Vasconcelos

Carlos Luiz Strapazzon

Clarindo Epaminondas de Sá Neto

Daniel Marchionatti Barbosa

Daniel Marques de Camargo

Elisa Sardão Colares

Erica Canuto Veras

Fábio Henrique Falcone Garcia

Felipe Albertini Nani Viaro

Fernando Parente dos Santos Vasconcelos

Flávio Henrique de Melo

Francieli Puntel Raminelli

Francisco Lisboa Rodrigues

Gabriela Maia Rebouças

Giselle Crosara Lettieri Gracindo

Gláucio Roberto Brittes de Araujo

Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Guilherme Ribeiro Baldan

Ingo Wolfgang Sarlet

Jairo Simão Santana Melo

Jean Carlos Dias

Jeferson Ferreira Barbosa

Johnny Gustavo Clemesr

Jordana Maria Ferreira de Lima

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

José Roberto Sotero de Mello Porto

José dos Santos Carvalho Filho

Juliana Tonche

Keyla Cristina Farias dos Santos

Larissa Pochmann da Silva

Leandro do Nascimento Rodrigues

Leticia Fontestad Portalés

Livia Maria Santana e Sant'Anna Vaz

Lucas Gonçalves da Silva

Luciana Paula Conforti

Luciane Cardoso Barzotto

Luciano Athayde Chaves

Luiz Rodrigues Wambier

Marcelle Coelho do Rosario

Marcelo Schenk Duque

Márcia Michele Garcia Duarte

Marco Jobim

Marcos de Lima Porta

Maria Fernanda Dias Mergulhão

Marilda Silveira

Mônica Cecilio Rodrigues

Odilon Romano Neto

Paulo Cezar Dias

Paulo Eduardo Alves da Silva

Paulo Ramón Suárez Xavier

Raphaella Borges David

Rebecca Groterhorst

Renato Siqueira de Pretto

Ricardo Rachid de Oliveira

Richard Pae Kim

Rodrigo Fernandes Lima Dalledone

Rubens Beçak

Sérgio Ferreira Victor

Sílvio Gabriel Serrano Nunes

Tagore Trajano de Almeida Silva

Taís Schilling Ferraz

Teodomiro Noronha Cardozo

Tomas de Aquino Guimaraes

Trícia Navarro Xavier Cabral

Verônica Marques

Wagner Roby Gidaro

Walter Godoy dos Santos Júnior

Welder Queiroz dos Santos

SUMÁRIO

7 - 8

APRESENTAÇÃO

Editor-chefe Gabriel da Silveira Matos,
Secretário de Estratégia e Projetos
do Conselho Nacional de Justiça

9 - 16

ENTREVISTA

Thula Pires - Doutora em Direito
Constitucional e Teoria do Estado - PUCRio,
Coordenadora do Programa de Pós-
Graduação em Direito e Coordenadora
Geral do NIREMA (Núcleo Interdisciplinar
de Reflexão e Memória Afrodescendente).

ARTIGOS

17 - 34

CIDADANIA, SOCIOLOGIA E

DIREITO: UMA ANÁLISE DE PADRÕES

DIFERENCIADOS EM PROCESSOS

DE HOMICÍDIO DOLOSO

Hugo Bridges Albergaria

35 - 50

O DEPOIMENTO ESPECIAL E A

JURISDIÇÃO CRIMINAL NA VARA

DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA

ANÁLISE SWOT DA RESOLUÇÃO

TJPB N. 21/2023 E SEUS REFLEXOS

NAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS

Késia Braga Fernandes

Perilo Rodrigues de Lucena

Viviane Rodrigues Ferreira

51 - 64

MULTA PENAL: APLICABILIDADE

DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024

ÀS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO

Guilherme Lopes Alves Lamas

65 - 78

PROMOVENDO A DIGNIDADE

MENSTRUAL: O PAPEL DO

PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA

DOS DIREITOS DAS MULHERES

ENCARCERADAS NO BRASIL

Valéria Romão Pasqualini Nerio

Gabriela Lima Barreto, Maristela

Eduardo Félix de Oliveir

79 - 94

TRÁFICO HUMANO: DESAFIOS

PARA A JUSTIÇA CRIMINAL E

RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

Rodrigo Cavalcanti

Weuder Martins Câmara

95 - 106

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA

JURÍDICA E PLS N. 236/2012: (OUTRA)

RESPOSTA POSSÍVEL COM BASE NA

PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

Manoel Júnior Ferreira Veloso

107 - 116

O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

POLICIAL: DO PACOTE ANTICRIME

À DECISÃO DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL

Rafael Júnior Soares

117 - 130

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:

APLICAÇÃO NOS CRIMES PATRIMONIAIS

À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSE

Francieli Puntel Raminelli Volpato

Rodrigo Menezes Parada Souza

JURISPRUDÊNCIA

131 - 134

Ministro Luís Roberto Barroso

ATO 0007429-42.2023.2.00.0000

RESOLUÇÃO Nº 539/CNJ - EXAME NACIONAL

DA MAGISTRATURA - ENAM - RESOLUÇÃO

Nº 75/CNJ - RESOLUÇÃO Nº 531/CNJ .

135 - 138

Ministro Luís Roberto Barroso

ATO 000732-68.2024.2.00.0000

CNJ - RESOLUÇÃO Nº 547/CNJ - EXECUÇÕES

FISCAIS - TEMA 1184 REPERCUSSÃO GERAL

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

139 - 142

Ministro Luís Roberto Barroso

ATO 0003012-12.2024.2.00.0000

PROPOSTA - RESOLUÇÃO - PRORROGAÇÃO - PRAZO DE VIGÊNCIA - RESOLUÇÕES NºS 203/CNJ, 382/CNJ E 457/CNJ - RESERVA DE VAGAS - PESSOAS NEGRAS - CONCURSOS PÚBLICOS - PODER JUDICIÁRIO.

143 - 148

Corregedor Luis Felipe Salomão

ATO 000956-06.2024.2.00.0000

PROPOSTA - RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO - REGIMENTO INTERNO DO CNJ - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - PENA DISPONIBILIDADE.

149 - 162

Conselheiro José Rotondano

ATO 0002281-16.2024.2.00.0000

PROPOSTA - IMPLEMENTAÇÃO - JUIZ DAS GARANTIAS - LEI Nº 13.964/2019 - GRUPO DE TRABALHO - PORTARIA CNJ 373/2023.

163 - 198

Conselheiro Alexandre Teixeira

PAD 0000040-74.2021.2.00.0000

TJRJ - PORTARIA Nº 13, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - APURAÇÃO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - DESEMBARGADORA - MANIFESTAÇÃO - REDES SOCIAIS - PRECONCEITO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA - PROVIMENTO Nº 71/CN - RESOLUÇÃO Nº 305/CNJ.

199 - 220

Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

PCA 0004190-30.2023.2.00.0000

TJMA - RESOLUÇÃO-GP Nº 43/2023 - ALTERAÇÃO - REGRAS - FORMAÇÃO - LISTA TRÍPLICE - QUINTO CONSTITUCIONAL - MOMENTO POSTERIOR - RECEBIMENTO - LISTA SÊXTUPLA - INCLUSÃO - PREVISÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA - SABATINA.

221 - 230

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

PCA 0001097-30.2021.2.00.0000

TRT 13ª REGIÃO - REVISÃO - ARTIGO 113 DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/2019 - REGIMENTO INTERNO - PREVISÃO - OBRIGATORIEDADE - JUNTADA - VOTO VENCIDO - JULGAMENTOS - ARTIGO 941, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

231 - 238

Conselheiro Giovanni Olsson

ATO 000927-53.2024.2.00.0000

RESOLUÇÃO Nº 557/CNJ - POLÍTICA DE ESTÍMULO À LOTAÇÃO E À PERMANÊNCIA DE MAGISTRADOS(AS) COMARCAS DEFINIDAS COMO DE DIFÍCIL PROVIMENTO.

239 - 247

Conselheiro Giovanni Olsson

ATO 0005168-07.2023.2.00.0000

PROPOSTA - ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 343/CNJ - EXTENSÃO - CONCESSÃO - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - JUÍZES - JUÍZAS - GESTANTES - LACTANTES, ATÉ 24 MESES DE IDADE - FILHOS - AMAMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 255/CNJ.

APRESENTAÇÃO

Revista CNJ, v. 8, n. 1, jan./jun. 2024 – **JUSTIÇA CRIMINAL**

Caros(as) leitores(as),

Antes de iniciarem a leitura deste dossiê, gostaria de apresentá-los(as) à nova composição do Conselho Editorial da Revista CNJ, constituído pela Portaria CNJ n. 167/2024. Muito me honra compartilhar a tarefa de conduzir a Revista ao lado de estudiosas e estudiosos que se dedicam, em igual medida, ao estudo da Justiça e ao aprimoramento da entrega jurisdicional e à ampliação de seu acesso a todos os segmentos da sociedade.

A nova composição reflete a própria missão da Revista, que busca aproximar a academia e os diversos atores do sistema de Justiça, a fim de promover a produção de conhecimento científico amparado por abordagens multidisciplinares, que se utilizam de dados empíricos e fundamentações teóricas para promover reflexões críticas das situações estudadas. A Revista CNJ tem a honra de dar boas-vindas às(a-os) doutoras e doutores: Adriana Alves dos Santos Cruz; Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha; Flávia Moreira Guimarães Pessoa; Fredie Souza Didier Júnior; José Lunardelli; Maria Tereza Aina Sadek; Marcos Vinicius Lustosa Queiroz; Roger Raupp Rios; Thula Rafaela de Oliveira Pires; e Vladimir Passos de Freitas.

Não bastasse a alegria de apresentar os(as) ilustres colegas do Conselho Editorial, também me cabe noticiar as boas novas que a Revista foi aceita no Diadorim (Diretório de políticas editoriais das revistas científicas brasileiras) e no DOAJ (Directory of Open Access Journals). Além disso, agora é possível visualizar o número de downloads dos artigos publicados. Nesse primeiro semestre de 2024, a Revista CNJ somou mais de 18 mil visualizações, contabilizando as visualizações de texto completo e de resumos.

Para a primeira edição de 2024, a Revista CNJ reúne artigos sobre um dos temas mais caros e importantes do Sistema de Justiça brasileiro. A Justiça Criminal, que se revela um microcosmo da nossa sociedade, reproduz as desigualdades e dinâmicas que evidenciam a seletividade da própria condição de cidadania, temática tratada de forma brilhante no artigo de Hugo Bridges Albergaria, que analisa dados relativos ao status econômico de réus em processos de homicídio doloso da Comarca de Belo Horizonte, relacionando-os com o grau de severidade da pena atribuída e à própria condição de cidadania.

Nessa linha, o artigo de Valéria Romão Pasqualini Nerio, Gabriela Lima Barreto e Maristela Eduardo Félix de Oliveira tem como locus as instituições penitenciárias e um público duplamente vulnerável, analisando a garantia de dignidade à luz do direito a produtos essenciais. Já o artigo de Francieli Puntel Raminelli Volpato e Rodrigo Menezes Parada Souza investiga o princípio da insignificância e sua aplicação em julgamentos de crimes patrimoniais no Tribunal de Justiça de Sergipe. Para tanto, o estudo analisa processos desse tipo à luz dos requisitos objetivos definidos pelo STF.

A redistribuição de processos que tratam de crimes sexuais para Varas de Infância e Juventude é analisada no estudo de Késia Braga Fernandes, Perilo Rodrigues de Lucena e Viviane Rodrigues Ferreira, que identificam os impactos dessa redistribuição, baseados em dados de congestionamento, no depoimento especial e na persecução da proteção integral na Comarca de Campina Grande.

Com a finalidade de analisar a efetividade das respostas institucionais, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues, Rodrigo Cavalcanti e Weuder Martins Câmara investigam o tráfico humano, buscando compreender suas causas e implicações. E no artigo de Guilherme Lopes Alves Lamas, o autor discute a aplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 às multas penais, com a identificação do perfil socioeconômico dos apenados e dados de congestionamento em processos de execução penal.

Na seção de Entrevistas, a Profa. Thula Rafaela de Oliveira Pires, nova integrante de nosso Conselho Editorial, compartilha suas reflexões sobre a importância de compreendermos a influência das experiências, pré-concepções e percepções pessoais nas decisões judiciais e tece uma crítica ao mito da neutralidade, alertando para o risco de se invisibilizar ou camuflar problemas que devem ser combatidos. Em sua entrevista, somos convidados a reescrever o Direito a partir do “tipo de sociedade que queremos construir”, para que ele “seja capaz de dar conta de todas as formas de vida e de relação de integralidade com a natureza”.

Registro, portanto, meus agradecimentos aos autores e às autoras que publicaram seus estudos nesta edição; às(aos) pareceristas pelo comprometimento de avaliar os artigos no sistema double blind peer review; e aos Conselheiros e às Conselheiras por suas contribuições à Seção de Jurisprudência, que enriquecem a publicação com os brilhantes votos selecionados.

Boa leitura!

GABRIEL DA SILVEIRA MATOS

Secretário de Estratégia e Projetos do Conselho Nacional de Justiça
Editor-chefe da Revista CNJ

ENTREVISTA

THULA PIRES

Doutora em Direito Constitucional e Teoria do Estado - PUCRio, Coordenadora do Programa de Pós- Graduação em Direito e Coordenadora Geral do NIREMA (Núcleo Interdisciplinar de Reflexão e Memória Afrodescendente).

REVISTA CNJ: Há atualmente no Brasil, segundo o Painel de Dados de Pessoal do Poder Judiciário¹, 13,7% de magistrados(as) negros(as). De que formas a pouca diversidade do quadro de juízes pode refletir no julgamento das pessoas?

Thula Pires: Há diferentes formas de percebermos o impacto das experiências de julgadoras/es nas decisões que são tomadas. A que pretendo enfatizar está relacionada às pré-compreensões que cada pessoa carrega ao tomar uma decisão. As experiências vividas podem influenciar o valor atribuído aos relatos que constam dos autos, as perguntas feitas às partes e às testemunhas, a percepção sobre o comportamento das pessoas diante dos expedientes processuais, o grau de compromisso com uma comunicação que garanta que todas as pessoas entendam os efeitos de cada etapa do processo e o tratamento conferido a quem participa dos feitos, seja na condição de ouvinte, na posição de autoria ou sendo responsabilizado por uma conduta, na acusação, na defesa, como testemunha etc. Da mesma forma, as experiências vividas podem influenciar a escolha do aparato normativo que será eleito para legitimar a decisão, assim como qual será ignorado. Algo que pode ser chamado de perspectiva parcial ou saberes localizados, se adotamos a proposta de Donna Haraway (1995).

A autora adensa a crítica aos mitos de neutralidade e objetividade para defender que os modos de compreensão do mundo partem de “epistemologias de alocação, posicionamento e situação nas quais parcialidade e não universalidade é a condição de ser ouvido nas propostas a fazer de conhecimento racional” (Haraway, 1995, p. 30). E esses mitos não forjaram apenas o imaginário sobre ciência no Ocidente, mas também permeiam a atuação jurisdicional. As necessárias garantias de independência e imparcialidade da magistratura significam que precisamos criar condições para um julgamento justo nos Estados Democráticos de Direito, mas que não se confundem com uma pretensão inalcançável de que o ato de decidir estará desconectado da trajetória e da posicionalidade (racial, sexual e social) de quem julga.

Nesse sentido, podemos perceber que tais posições se refletem nos julgamentos. Não é ocasional a exigência de que as decisões sejam fundamentadas. Em última instância, é apenas por meio de suas fundamentações que podemos perceber as matrizes (de dominação ou de emancipação) que as orientaram. O neutro não existe, quando muito esconde aquilo que não pode ser explicitado, sem que dessa enunciação decorra a possibilidade de responsabilização. O problema não está em assumir que não há neutralidade, até porque todo o sistema de justiça se constituiu nesses termos. O que precisamos é que os pontos de vista sejam explicitados, até para que seja possível confrontá-los diante dos compromissos normativos assumidos no plano interno e internacional.

¹ O Painel de Dados de Pessoal do Poder Judiciário está disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mprm-pessoal/>.

Partindo da premissa acima, a pouca diversidade do quadro de juízes diminui a possibilidade de que se perceba com igual humanidade todas as formas de vida que se apresentam ao/no tribunal, reproduzindo os modelos de hierarquização racial, sexual, de classe e gênero que marcam a cultura política e jurídica brasileira. As relações de poder que organizam a sociedade impactam e são impactadas pelas distintas posicionalidades que ocupamos. Quanto mais plurais somos nos espaços de tomada de decisões, maiores são as chances de que distintos pontos de vista concorram para influenciar o entendimento acerca de determinado fato, das suas circunstâncias e dos efeitos de dada decisão na (in)viabilidade da vida plena para as pessoas envolvidas direta e indiretamente nos casos analisados.

REVISTA CNJ: Em alguns artigos científicos, você analisa o tema da reescrita feminista e antirracista. Você poderia detalhar essa ideia?

Thula Pires: Os projetos de reescrita buscam evidenciar o impacto que o racismo patriarcal cisheteronormativo enseja na formulação de decisões judiciais, apresentando formas de decisão que ultrapassam as matrizes de dominação que têm promovido a (re)produção das hierarquias *ciscoloniais* entre nós. Nas palavras de Fabiana Severi, as reescritas têm demonstrado “que os efeitos discriminatórios produzidos pelo direito nem sempre são decorrência direta de uma lei ou da falta dela, mas sim de padrões de raciocínio judicial ou das visões de mundo de quem julga” (2023, p. 39).

Trata-se de iniciativas que para além da denúncia do direito, enquanto parte fundamental de manutenção da *ciscolonialidade*², abre possibilidade para que sejam apresentados caminhos de *orientação*³ que nos ofereçam marcos históricos, conceituais e metodológicos de atuação de um direito contracolonial e, por conseguinte, antirracista, anticapitalista, antixista, anticapacitista e *transformador*.

Como tive oportunidade de defender, junto a Gabriela Barretto de Sá (2023), reescrever o direito (não apenas decisões judiciais ou institutos jurídicos), para nós, é assumido como um modo de propiciar a humanização daquelas cujas histórias se (con)fundem com as nossas. E, sobretudo, de desenvolver um pensamento jurídico e práticas formativas que tomem tais experiências como ponto de orientação.

O *epistemicídio* (Carneiro, 2023) que marca a cultura jurídica nacional (e tantas outras) negou nossas existências, silenciou os termos que mobilizamos para interpretar a realidade e nos posicionarmos no mundo, produziu uma lógica de controle e inviabilização de nossa vida plena não apenas em enunciados normativos, mas nos contornos e sentidos atribuídos hegemonicamente a muitos de seus institutos, e no modo como foram aplicados por meio de decisões judiciais.

Por isso, a necessidade de reescrever o direito; de trazer marcos históricos, conceituais, epistêmico-metodológicos e formativos que estejam em sintonia com os processos políticos, raciais, sexuais, culturais, econômicos e jurídicos que foram de-

2 Utilizo a noção de *ciscolonialidade* para demarcar como as relações de gênero foram mobilizadas pela dominação colonial e seus efeitos na contemporaneidade (colonialidade), definindo de forma binária os atributos de humanidade/desumanização que passaram a organizar as relações sociais. Se, de um lado, a noção de humano passou a ser determinada pela existência do branco, europeu, masculino, cisgênero, heterossexual, proprietário, cristão e sem deficiência, de outro, condicionou os corpos dissidentes do perfil apresentado às noções de sub-humanidade ou desumanização absoluta.

3 Tal como explicitado em trabalhos anteriores (Pires, 2021; Pires; Flauzina, 2022), utilizo a noção de orientação para significar o que guia/referencia/orienta, reúne intelecto/memória/pensamento, articulando presente/passado/futuro. Tal construção se realiza através do significado de *orí* para religiosidades de matrizes africanas..

terminantes para integrar as violações a que estamos desproporcionalmente submetidas à própria racionalidade do sistema⁴ jurídico.

Reescrever o direito demanda, ainda, a reescrita da formação jurídica. Esse reposicionamento nos impele a alterar práticas de ensino, aprendizagem e vivência; atualizar as fontes de referência; apurar a percepção de si, de com quem se interage e atribuir novos sentidos à interação; promover um ambiente de construção de caminhos possíveis de convivência, sem obliterar as violências que nossas posicionalidades impõem, independentemente de nossas intenções.

REVISTA CNJ: Em um dos seus artigos, há menção ao ensino jurídico “conteudista e enciclopédico” adotado no Brasil. Como o Brasil poderia avançar em um programa de ensino que capacite melhor o estudante para os desafios que virão na vida profissional?

Thula Pires: Creio que a orientação não deve ser definida pelos “desafios que virão na vida profissional”, mas pelo tipo de sociedade que se quer construir e que seja capaz de dar conta de todas as formas de vida e de relação de integralidade com a natureza. Certamente, essa escolha irá gerar desafios profissionais, mas prefiro manter a inversão como forma de demarcar o que considero central para essa discussão: qual ensino jurídico pode nos oferecer as ferramentas necessárias para garantir que todas as vidas sejam viáveis?

Em trabalhos anteriores (Pires, 2019), pude observar o papel exercido pelas Faculdades de Direito na manutenção das estruturas coloniais, ainda que o modelo em si tenha sido formalmente extinto com a independência. A criação de cursos jurídicos procurou atender à demanda do Estado Nacional que se formava na lógica do liberalismo escravista e na conformação de uma elite própria para compor seu estamento burocrático e reproduzir o *habitus* e a disciplina europeia (Costa, 1992 p. 52), reproduzindo a tradição acadêmica portuguesa.

Apesar das mudanças ocorridas nos últimos duzentos anos nas diretrizes e nos projetos pedagógicos da maioria dos cursos brasileiros, não são só as estruturas físicas dos prédios centenários de algumas Faculdades de Direito e os sobrenomes nas paredes de formandos que permanecem os mesmos. Até porque, mesmo nas estruturas que tomam os *shopping centers* como modelo, segue vigorando o modelo de ensino conteudista e enciclopédico que atende às demandas das elites nacionais.

Nunca conheci nenhum Tício, mas são os problemas dele que continuam a orientar muitas aulas de Direito Civil. Os marcos do constitucionalismo continuam sendo as Revoluções Liberais, ainda que a Revolução Haitiana e tantas outras revoluções pelo mundo tenham muito mais a dizer sobre os desafios para a consolidação do Estado Constitucional entre nós. Trabalho continua a ser uma categoria que não absorve a escravização e seus legados contemporâneos no direito trabalhista. E assim vamos em todas as áreas. Falta reflexão sobre os problemas que afetam boa parte da gente que habita este mundo, produzindo operadores com pouca capacidade de escuta, de atuação crítica e que se responsabilizam com as violências que (re)produzem.

⁴ Sigo a proposta feita por Mariah Rafaela Silva (2020) que mobiliza a expressão *cistema* para evidenciar o impacto do legado colonial na conformação de um sistema de domínio que se espalha do geográfico a técnicas de governo, a partir de concepções de corpo, raça, gênero e sexualidade que sustentam a distribuição desproporcional do poder e da violência ciscolonial. Com a noção de *cistema* jurídico, queremos chamar a atenção para os impactos da ciscolonialidade impostos e reproduzidos pelo direito.

Diante desse quadro, algumas mudanças se mostram fundamentais. Há necessidade de valorização e fomento às atividades de pesquisa e extensão, em relação direta com os conhecimentos compartilhados nas mais distintas áreas do Direito. O fortalecimento dos conteúdos das chamadas disciplinas propedêuticas e de formação geral, de modo a permitirem uma apreensão mais complexa da realidade. Uma maior permeabilidade para incorporação de saberes normativos produzidos pelos grupos e movimentos que pautam as lutas por uma sociedade mais justa pode contribuir para gerar distintas formas de mobilização do aparato normativo para a promoção dos direitos e garantias já existentes. A incorporação de conteúdos relacionados à proteção racial, sexual, de gênero, anticapacitista e ambiental devem ter tratamento transversal nas universidades e nas provas para o exercício da advocacia ou para o ingresso nas carreiras jurídicas, como forma de auxiliar no processo de consolidação desses conteúdos formativos.

A reflexão crítica sobre os currículos e as suas bibliografias é fundamental para que discentes e docentes passem a ser provocados por diagnósticos e práticas que não sejam mera reprodução dos modos de pensar e de fazer, e que não têm oferecido as respostas que a sociedade brasileira necessita. Nesse sentido, não são só estudantes que precisam ser mais bem capacitados para os desafios que virão na vida profissional, a realidade tem exigido mais capacitação de quem já atua na área

REVISTA CNJ: Indique um ou alguns dos seus livros ou artigos preferidos, que possam interessar a quem trabalha com justiça criminal.

Thula Pires: Vocês me colocaram diante de uma tarefa inglória ... nos últimos anos muitas têm sido as contribuições que oferecem no campo da justiça criminal abordagens necessárias ao enfrentamento dos desafios do mundo que herdamos. Vou sinalizar algumas, contando que as leitoras/es da revista tomarão as referências já feitas em outros trabalhos meus, assim como as próprias referências trazidas em cada trabalho indicado como parte dessa lista, combinado?

Então, vamos lá:

AGOZINO, Biko. “Humanifesto” para a descolonização da criminologia e da justiça. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1402-1428, 2023.

CRIOLA. **Racismo, violência e Estado:** três faces, uma única estrutura de dominação articulada: abordagem conceitual. Pesquisa e redação Élide Lauris. Rio de Janeiro: Criola, 2022.

FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos:** uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2024.

FLAUZINA, Ana. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2019.

FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.

Referências

SÁ, Gabriela Barretto de; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Reescrita como escrevivência: re (or) i) entações para a perspectiva feminista do direito no Brasil. **Direito e Práxis**, v. 14, n. 4, 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Tradução de Mariza Corrêa. **Cadernos PAGU**, (5) 1995: pp. 07-41.

PIRES, Thula. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Lasa Forum**, 503, p. 69-74, 2019.

SEVERI, Cristina Fabiana (Org.) *et al.* **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Fabiana Cristina Severi (Org.). Ribeirão Preto: IEA; FDRP-USP, 2023.

ARTIGOS

CIDADANIA, SOCIOLOGIA E DIREITO: UMA ANÁLISE DE PADRÕES DIFERENCIADOS EM PROCESSOS DE HOMICÍDIO DOLOSO

CITIZENSHIP, SOCIOLOGY, AND LEGAL: DYNAMICS EXAMINING VARIED PATTERNS IN HOMICIDE CASES

Hugo Bridges Albergaria

Resumo: Analisa como as estruturas sociais e econômicas afetam o acesso à justiça penal e, por conseguinte, à cidadania no Brasil, focando na relação entre status socioeconômico e processos de homicídio doloso na cidade de Belo Horizonte, MG. A análise empírica envolveu 303 processos de homicídio doloso arquivados entre 2015 e 2016. Utilizando modelos estatísticos, foram consideradas variáveis como raça/cor, educação, tipo de defesa e qualificadores nos processos. Os resultados revelam que réus de status socioeconômico com maior grau de vulnerabilidade social tendem a receber penas mais severas do que os de status socioeconômico elevado, apontando para uma tendência do Judiciário em reproduzir desigualdades sociais e perpetuar a exclusão de grupos sociais vulneráveis à condição de cidadania.

Palavras-chave: Justiça penal. Cidadania. Desigualdade socioeconômica. Processo judicial. Vulnerabilidade Social.

Abstract: The study explores the intricate relationship between social and economic factors and their impact on criminal justice accessibility and the attainment of citizenship rights in Brazil. Through empirical analysis of 303 homicide cases in Belo Horizonte (2015-2016), statistical models were employed to scrutinize variables including race, education, legal representation, and case circumstances. Findings unveil a systemic bias favoring defendants of higher socioeconomic status resulting in more stringent sentencing outcomes compared to those from lower and more vulnerable socioeconomic backgrounds. This scenario contributes to perpetuating social inequities, impeding socially vulnerable individuals from achieving the condition of full citizenship.

Keywords: Criminal Justice. Citizenship. Socioeconomic inequalities. Judicial Process. Social vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

O discurso de Araújo Lima, regente e primeiro-ministro do Império do Brasil, proferido na Assembleia Constituinte de 1823, foi selecionado por Santos e Ferreira (2009) para introduzir o capítulo sobre a evolução histórica do conceito de cidadania no Brasil na sublime obra *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*, organizada por João Feres Júnior.

Na língua Portuguesa donde derivamos a nossa, bem como na Espanhola, a palavra Cidadão tem uma significação muito particular, ela designava o morador ou o vizinho da Cidade. Sabe-se que pelo Direito Feudal as povoações, segundo que eram Cidades, Vilas ou lugares, tinham assim diferentes direitos, gozavam certos privilégios, liberdades e isenções. Isto era muito importante naquele tempo; e a palavra Cidadão designava como já disse, o morador ou o vizinho da Cidade,

o qual por isso gozava diferentes direitos que não se estendiam a todos os Membros da sociedade: e é daí que veio o direito de vizinhança; isto porém acabou, e por tanto deve ser extensa esta denominação a todos os indivíduos. (Lima, 1823, p. 106 *apud* Santos, 2010).

Esse discurso desempenha um papel crucial no debate em torno do artigo que definiu quem eram os cidadãos no projeto da primeira constituição do país, promulgada no império e que ficou vigente até a Proclamação da República. A fala representa um avanço significativo no entendimento do termo *cidadão* durante a transição do período colonial para o imperial, estabelecendo assim um novo entendimento da condição de cidadania no Brasil.

Santos e Ferreira (2009) destacam que na sociedade colonial, a cidadania estava associada a um conjunto de privilégios ligados aos cargos na administração local, em que o cidadão era aquele considerado como homem bom, distinguindo-se dos demais por sua posição superior, seja por hereditariedade ou por mecanismos de enobrecimento em uma estrutura social hierarquizada. Em seu discurso, Araújo Lima defende que “deveria ser extensa esta denominação [de cidadão], a todos os indivíduos, porque seria odioso que conservássemos uma diferença, que traz sua origem de tempos tão bárbaros” (Lima, 1823, p. 106 *apud* Santos e Ferreira, 2009) fazendo alusão ao conjunto de normas que regiam a sociedade feudal.

A análise do conceito de cidadania por Thomas H. Marshall (1967), em sua obra clássica sobre a evolução histórica de classe social e status na Inglaterra, propõe uma definição fundamentada no sentimento de pertencimento a uma nação e na garantia dos direitos civis, políticos e sociais. Entre esses direitos, destacam-se os civis, que abrangem a liberdade de ir e vir, de expressão, de pensamento e de religião, o direito à propriedade e à realização de contratos válidos, além do acesso à justiça, que serve como alicerce para os demais direitos. O direito à justiça, pertencente ao grupo dos direitos civis, é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros pelo devido encaminhamento processual. Este direito é norteado pelo princípio da igualdade, partindo-se

do pressuposto de que não há como alcançar justiça social sem que haja igualdade entre os indivíduos¹.

Os pressupostos de cidadania estabelecidos por Marshall têm sido fundamentais para refletir sobre a definição desse conceito no Brasil, como observado nas contribuições de Carvalho (2001), Mendes (2005), Souki (2006) e Hullen (2018).

A reflexão sobre o significado de cidadania no Brasil tomou os rumos próprios de uma sociedade inaugurada a partir das dificuldades de um modelo colonial escravista com complexas interações culturais que se manifestavam em um contexto definido entre uma elite acumuladora predominantemente europeia no centro do seio social e os escravos e homens livres à margem². Essa realidade social se reproduz ao longo do tempo em uma continuidade histórica que insiste em manter os excluídos como atores periféricos, socialmente vulneráveis e marginalizados. Em contraponto, as mudanças em estruturas político-econômicas ainda falham em consolidar valores essenciais de inclusão, igualdade e equidade, o que acaba por atender aos anseios de uma elite dominante que preserva um imaginário escravista.

Vale lembrar que programas assistencialistas e políticas afirmativas, essenciais para mitigação de vulnerabilidades sociais, têm se mostrado eficazes nas últimas décadas, mas continuam sofrendo escrutínio em uma sociedade ainda dominada por profundos abismos sociais. Indicadores como nível de pobreza e coeficiente Gini indicam os efeitos positivos de tais iniciativas desde o início do século, mas ainda retratam as dificuldades enfrentadas pelo país e o longo caminho no enfrentamento das desigualdades. Diante dos desafios na construção do país enquanto nação, o percurso de indivíduos, especialmente das classes sociais periféricas, rumo ao reconhecimento como cidadãos plenos, reflete a narrativa de destacados historiadores, sociólogos e cientistas políticos, como José Murilo de Carvalho (2001), Maria Sylvia de Carvalho Franco (1976) e Jessé Souza (2022). Esses são alguns dos estudiosos que contribuem significativamente para a compreensão das dinâmicas sociais e políticas que moldaram a trajetória de grupos historicamente marginalizados, destacando a importância de abordar a vulnerabilidade social e as barreiras enfrentadas por

1 Em *Cidadania, Classe Social e Status* (1967), Marshall analisa o contexto da Inglaterra nos séculos XVIII, XIX e XX, propondo um conceito de cidadania fundamentado no gradual desenvolvimento ao longo dos séculos de direitos civis, políticos e sociais. Posteriormente, José Murilo de Carvalho (2001) adapta esse conceito ao cenário brasileiro, observando que o percurso rumo à cidadania no Brasil se desenrola sem a linearidade proposta por Marshall.

2 Ver Franco (1976). Este livro é uma valiosa contribuição para a análise da estrutura social do Brasil colonial, oferecendo uma compreensão aprofundada da dinâmica entre homens livres e a ordem escravocrata e o significado do trabalho escravo na produção colonial moderna. Embora os escravos tenham desempenhado um papel fundamental na configuração do modelo colonial, foram relegados à margem devido à natureza da ordem social escravista imposta por Portugal. Não se descarta aqui a importância da população escrava na história do período colonial e nem o dinamismo da resistência escrava coletiva, como proposto por Marquese (2006), fundamental para o entendimento de movimentos que refletem um protagonismo de organização e luta dos escravos naquele período.

esses indivíduos no acesso aos direitos de cidadania plena.

A história da cidadania no Brasil é um processo assimétrico, com avanços e recuos, e com enormes embaraços para sua concretização (Carvalho, 2001). O tema da cidadania serve para este artigo como fio condutor na elaboração de seu objetivo principal: investigar como o problema histórico dos abismos e vulnerabilidades sociais da sociedade brasileira se reflete no sistema de justiça penal e apresentar os resultados de uma análise empírica sobre a relação entre status socioeconômico e processos de homicídio doloso tramitados na Comarca de Belo Horizonte.

A investigação, portanto, baseia-se nos resultados da pesquisa quantitativa que sustentam o arcabouço teórico desta breve introdução e que contribuem para embasar os argumentos apresentados. Nesse sentido, examina-se, na prática, a presença de certos padrões de atuação do Poder Judiciário que influenciam o desenrolar dos processos judiciais envolvendo crimes de homicídio. Esses padrões indicam uma inclinação do Judiciário que pode enfatizar o princípio da igualdade, incluindo a isonomia como meio de lidar com as disparidades sociais, ou revelar uma tendência à reprodução das desigualdades.

A reprodução de desigualdades nos processos judiciais é descrita por Mello (2003) como uma *desigualdade negativa*. Por outro lado, a *desigualdade positiva* refere-se à capacidade de equilibrar as relações sociais por meio de compensações jurídicas, ou seja, pela aplicação da lei de modo a reduzir as desigualdades. Tendo como fundamento a teoria de Marshall, a reprodução de desigualdades no Judiciário, em última instância, afeta o direito à justiça e a condição de cidadania.

Do ponto de vista metodológico, como será detalhado no capítulo seguinte, a investigação dos padrões de diferenciação é conduzida por meio de variáveis examinadas em 303 processos de homicídio. Esses processos, arquivados nos anos de 2015 e 2016, foram julgados pelas secretarias I e II do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, MG. As variáveis são utilizadas para determinar o status socioeconômico dos réus e relacioná-lo a certos padrões no decorrer dos processos.

A análise dessas variáveis não permite estabelecer a classe social dos indivíduos em julgamento. Por exemplo, não é possível verificar em um processo penal a renda, os bens da família ou o poder aquisitivo dos indivíduos que estão sendo acusados, que são alguns dos aspectos esta-

belecidos pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP)³ para mensurar a classe social dos indivíduos. Por esse motivo, utiliza-se o termo *status socioeconômico*, pois é possível verificar por meio de variáveis como ocupação e nível de escolaridade, o estrato social aproximado, ocupado pelos indivíduos que foram pesquisados.

Fatores como a atuação da magistratura, o patrocínio de causas por um advogado particular ou um defensor público, a condenação ou a absolvição do acusado, a dosimetria da pena, a duração do processo, a escolaridade e a ocupação do réu, a aplicação de majorantes - que são as causas estabelecidas em lei que levam ao aumento da pena-, bem como se o réu responde ao processo preso ou em liberdade, podem demonstrar a existência de padrões de diferenciação. Os resultados da análise quantitativa apresentados neste artigo indicam uma tendência do Judiciário em reproduzir as desigualdades sociais, enfraquecendo assim o acesso de certos indivíduos ao direito à Justiça e contribuindo para afastar determinados grupos sociais da condição de cidadãos plenos. Na prática, parece haver níveis mais altos de encarceramento e penas mais severas a indivíduos de status socioeconômico mais baixo e inseridos em um contexto de maior vulnerabilidade social.

Este estudo visa contribuir com o campo da sociologia e do direito, mas não abarca todas as possibilidades e estudos que também contribuem para responder às questões aqui tratadas. Como todo ensaio, este artigo não está livre da possibilidade de generalizações, mas pontua-se nesta introdução algumas interpretações que contribuem para elucidar o problema, mas que não foram sistematicamente analisadas. Apesar do foco dado ao caso brasileiro e do entendimento de que os processos históricos de cada país são determinantes para contextualizar problemas sociais, a seletividade na aplicação da lei penal não é exclusividade do Judiciário brasileiro. A literatura norte americana, por exemplo, vem debatendo o problema, desde os conceitos formulados por Becker (1963) sobre os grupos rotulados como *desviantes*, mais propensos ao cometimento de um crime até discussões em torno dos fatores que influenciam o processo de formulação da sentença abordadas por Dixon (1995), Hagan (1973), Hogarth (1971), e Kleck (1981). Recentemente, Burch (2015) e Fichtelberg (2020) têm explorado aspectos relacionados à seletividade do sistema criminal, especialmente no que diz respeito às disparidades raciais, investigando os fundamentos subjacentes a

3 A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (Abep) é a instituição responsável por realizar a atualização da distribuição de classes sociais no Brasil.

uma administração da Justiça permeada por essa seletividade.

Para além de uma atuação seletiva, parece haver uma tendência entre os agentes penais de priorizar o *desafogamento* do Judiciário através de meios alternativos de resolução de conflitos, fundamentada na busca por agilidade e eficiência (Hensler, 2003). Além disso, as discussões a respeito dos processos de aplicação da lei, os fatores determinantes do processo de formação da sentença, suas motivações e a significação dos veredictos condenatórios ou absolutórios pautam debates que vão além das sugestões desse estudo. Não se pode esquecer das contribuições de Lichtenstein (1982) e mais recentemente de Hartley e Tillyer (2018), sobre a influência das variáveis extraleais na determinação de um padrão de decisão nas cortes criminais norte-americanas. Ainda, os estudos inaugurados por Hagan (1975) e continuados, dentre outros estudiosos, por Spohn (2015), focam a análise nas práticas judiciais e no significado do processo de julgamento ou *sentencing*. A questão está em entender se as decisões jurídicas são determinadas por fatores extraleais ou por procedimentos jurídicos formais, ou se ambos são fatores determinantes na formulação da sentença.

Os questionamentos em questão permanecem relevantes no contínuo diálogo entre a sociologia e o direito. Longe de esgotar o tema, este artigo explora as interações entre a justiça criminal e os indivíduos submetidos a este sistema, visando contribuir para um entendimento mais aprofundado sobre a relação entre processos de homicídio doloso, encarceramento, pena, status socioeconômico e cidadania.

A pesquisa se justifica à luz do atual debate acadêmico sobre a formação de um cidadão pleno, ocupando uma posição central nas investigações relacionadas às democracias contemporâneas e aos valores que fundamentam as estruturas democráticas. Junto a isso, o desejo de fortalecer órgãos de poder para que se possa vislumbrar uma sociedade mais igualitária é tema tanto na academia, quanto no plano de aplicação de políticas públicas e desenvolvimento social. Uma análise sobre a formação do cidadão brasileiro e a atuação do Poder Judiciário, especialmente no âmbito da justiça penal, torna-se imprescindível.

Outro fator fundamental que justifica a pesquisa são os dados alarmantes de encarceramento no Brasil. De acordo com o relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, o Brasil tem aproximadamente 800 mil pessoas encarceradas, seja no regime aberto ou no fechado. O problema se torna ainda maior quando se considera “um quadro de violação massiva, generalizada e

sistêmica dos direitos fundamentais” (CNJ, 2022, p. 47).

Esta proposta visa, em sua essência, resgatar à memória os grupos sociais historicamente marginalizados e socialmente vulneráveis, que foram esquecidos como parte integrante da estrutura social brasileira e sistematicamente submetidos à exclusão no passado e ao longo da história da nação. Conforme proposto por Piachaud (1987), o exame de questões sociais urgentes carrega consigo um imperativo ético. Para além da análise do tema, o estudo busca contribuir para formulações práticas que visem aliviar as dificuldades e dramas enfrentados diariamente por grupos sociais historicamente marginalizados. Na esteira do pensamento de Souza (2022), é necessário ponderar sobre a reconstrução das injustiças sociais e da vulnerabilidade social, visando à construção de uma sociedade digna e humana. Mais ainda, busca-se compreender desigualdades que podem ser evitadas.

2 ANÁLISE DA METODOLOGIA E COMPREENSÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COMO FENÔMENO SOCIOLÓGICO

A coleta de dados para a presente pesquisa foi realizada durante o ano de 2017. O primeiro passo foi a escolha do delito. O crime de homicídio se justifica por dois fatores principais. Primeiro, pela riqueza que possui o processo judicial em que se discute este delito, pois, além da discussão jurídica em torno da prática do crime de homicídio, observa-se ali inúmeros aspectos sociais que refletem relações intrínsecas à sociedade brasileira. Segundo, porque apesar de ser o crime de maior gravidade a ser praticado por um indivíduo, pode ser interpretado como um fato sociológico, já que existem inúmeros fatores sociais que contribuem para a sua prática. Pesquisas recentes, como os estudos de Steingraber (2024), Bittencourt e Teixeira (2023) e Pimenta et al. (2020), têm contribuído significativamente para a compreensão das causas e dinâmicas que permeiam o crime de homicídio, evidenciando sua profunda ligação com as estruturas sociais, culturais e econômicas de uma sociedade. Numa perspectiva ampliada do fenômeno do homicídio, este delito transcende sua manifestação como mera violência individual, demandando uma análise contextualizada das dinâmicas sociais, disparidades econômicas, sistemas normativos culturais e intervenções políticas que moldam tanto o comportamento humano quanto as relações interpessoais.

Uma vez estabelecido o objeto de análise, o passo seguinte foi determinar o universo temporal da pesquisa, a saber, os anos de 2015 e 2016. Foram analisados processos de homicídio doloso consumado arquivados nesses dois anos. Optou-se por pesquisar processos entre o período de dois anos para que o tamanho da amostra fosse confiável diante do universo de processos arquivados. Por uma questão de limitação de tempo, seria inviável pesquisar um número superior a 303 processos. O relatório do CNJ de 2018 oferece uma base comparativa significativa para avaliar a duração dos processos. Ao analisar os processos arquivados em 2017, revelou-se que os processos criminais que resultaram em penas restritivas de liberdade, desde sua instauração até o arquivamento, apresentaram média 7 anos e 1 mês (CNJ, 2018).

Os processos podem ter sido arquivados por diferentes razões. Para a pesquisa, foram analisados os processos arquivados em decorrência do trânsito em julgado. Optou-se por pesquisar processos arquivados por trânsito em julgado pois, via de regra, não são mais passíveis de mudança e estão fisicamente lotados em um mesmo espaço, o que facilitou o acesso durante a coleta de dados. Além disso, tendem a ser processos longos, com riqueza de informações, principalmente por causa da manifestação das partes até o arquivamento.

Após a definição do delito e do período de estudo, o próximo passo foi determinar o tamanho da amostra, ou seja, a quantidade de processos a serem pesquisados. Conforme o relatório do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP, 2017), que apresenta dados da Comarca de Belo Horizonte no período de 2003 a 2013, foram registrados 9.333 casos de homicídio doloso. O banco de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) classificou esses casos de forma dicotômica nas categorias processo e inquérito. Entre os casos registrados, 5.112 foram identificados como inquéritos policiais, enquanto 4.221 eram processos judiciais. Para garantir uma amostra representativa, o relatório considerou ambos os tipos de casos, resultando em uma base de dados de 823 casos. Esta amostra possui uma margem de erro de 3,3 pontos percentuais e um nível de confiança de 95%. É importante destacar que essa base de dados abrange tanto homicídios tentados quanto consumados.

No presente estudo, a amostra é composta por 303 processos judiciais. O período temporal analisado é restrito em comparação com o estabelecido

pelo CRISP, abrangendo apenas os processos arquivados nos anos de 2015 e 2016. Além disso, conforme previamente delineado, o enfoque se concentra exclusivamente na análise de casos de homicídio doloso consumado, o que resulta em uma significativa redução no universo de processos considerados para a formação da amostra. Embora não tenha sido possível verificar o número exato de processos de homicídio doloso arquivados na Comarca de Belo Horizonte entre 2015 e 2016,⁴ o relatório do CRISP serve como base para estimar quantos processos foram arquivados naquele período, sugerindo que o número de processos investigados nesta pesquisa está dentro de uma margem de erro e nível de confiança aceitáveis, garantindo a validade e representatividade dos resultados obtidos.

Os 303 processos foram selecionados aleatoriamente por um funcionário da Central de Arquivamento de Processos Judiciais Unidade Camargos em Belo Horizonte, MG, local onde foram coletados os dados para esta pesquisa, levando-se em consideração apenas a data de arquivamento. A unidade de coleta utilizada nesta pesquisa consiste nos autos dos processos de homicídio doloso consumado, arquivados entre 2015 e 2016. Os autos do processo compreendem todas as informações relacionadas a um caso, consolidadas em uma espécie de pasta, que reúne documentos produzidos pela polícia militar e civil, pelo Ministério Público, pelos advogados e/ou defensoria pública, além dos magistrados. A unidade de análise, por sua vez, são os réus dos processos de homicídio doloso consumado, arquivados entre 2015 e 2016.

Para realizar a consulta dos processos arquivados, foi necessário obter autorização de pesquisa junto ao diretor do foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, que é a instância inicial do TJMG. É relevante destacar que, inicialmente, a Constituição de 1988 estabelece a publicidade como regra para os processos criminais e cíveis, o que implica que, em princípio, qualquer pessoa tem acesso aos processos judiciais. Entretanto, tanto a Constituição (Brasil, 1988) quanto o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) preveem exceções a essa regra. No contexto da publicidade, é crucial fazer a distinção entre aquela relacionada às partes envolvidas no processo, ou seja, réu e vítima, e a relacionada ao público em geral.

No que diz respeito às partes, a publicidade permanece inalterada no texto da lei, uma vez que possibilita aos interessados uma participação abran-

4 A impossibilidade de verificar o número exato de processos de homicídio doloso arquivados na Comarca de Belo Horizonte entre 2015 e 2016 pode ser atribuída a diferentes razões, como a falta de acesso aos registros completos, a falta de disponibilidade de dados atualizados ou limitações logísticas no processo de coleta de informações.

gente no processo. No entanto, no que se refere ao público em geral, a legislação contempla situações em que o juiz responsável pode decretar o sigilo processual. Dessa forma, justifica-se a necessidade de obtenção de autorização de pesquisa pelo Poder Judiciário.

Os processos referentes a homicídio doloso consumado seguem trâmite nas duas secretarias do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, nomeadamente a 1ª Secretaria e a 2ª Secretaria. Essas secretarias têm a responsabilidade de julgar crimes dolosos contra a vida, abrangendo tanto a modalidade consumada, que envolve a morte da vítima, quanto a modalidade tentada, na qual a vítima não perdeu a vida. Os delitos analisados por ambas as secretarias incluem homicídio doloso, aborto, infanticídio e instigação ao suicídio, em suas formas consumadas ou tentadas. Ao serem concluídos, os processos que passaram pelas secretarias do Tribunal do Júri são arquivados na Central de Arquivamento.

Os processos de homicídio doloso consumado abrangem, em sua maioria, todas as variáveis examinadas nesta pesquisa, as quais estão relacionadas aos réus. Embora as vítimas constituam uma fonte valiosa de informações, não foi viável investigá-las devido a limitações de tempo. Cada processo analisado forneceu dados para as seguintes variáveis: sentença, sexo, data de nascimento, nível escolar, tipo de defesa, raça/cor da pele, ocupação (formal ou informal), dosimetria da pena, regime, data da denúncia, data da sentença, interposição de recurso, prisão, qualificadores, majorantes e pronúncia.

Para testar as hipóteses de pesquisa foram criados quatro modelos analíticos. Para implementá-los foram definidas a variável dependente e as variáveis independentes pertinentes e relevantes disponíveis. Em todos os modelos aparecem, como variáveis independentes, raça/cor da pele e nível de escolaridade, que, em conjunto com outras variáveis, indicam o status socioeconômico do réu⁵. A primeira hipótese é de que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza têm maiores chances de responder a um processo de homicídio doloso presos, quando comparados com indivíduos de status socioeconômico elevado. Nesse modelo analítico, a variável dependente será a prisão. Essa variável indica se o acusado respondeu ao processo, até a sentença, preso ou em liberdade. Além das variáveis raça/cor da pele e nível escolar, as variáveis ocupação, trabalho prévio formal ou informal, e

tipo de defesa, foram incluídas como controle. Foi observado, durante a coleta de dados, que a primeira manifestação da defesa tratava com relevância o fato de o réu ter trabalho formal, quando era o caso. Desse modo, é verificada a influência dessa variável sobre a prisão, relacionando-a às outras variáveis, que, conjuntamente, indicam o status socioeconômico do réu.

No contexto do modelo analítico relacionado à primeira hipótese, as variáveis independentes incluídas são raça/cor da pele, nível escolar e tipo de defesa. A coleta e análise da raça/cor da pele seguiram o padrão estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com categorias branca, parda, preta, amarela, indígena e não informada. O nível de escolaridade compreende categorias como sem ensino fundamental, ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio incompleto, ensino médio completo, ensino superior incompleto e ensino superior completo. Para evitar células com frequências muito pequenas, essa variável foi consolidada em três categorias: pelo menos ensino médio completo, ensino médio incompleto ou inferior, e nível escolar não informado. Quanto ao tipo de defesa, a variável indica se o réu foi assistido por um advogado, por um defensor público ou por ambos ao longo do processo. É importante observar que o réu pode ter sido inicialmente assistido por um defensor público e posteriormente por um advogado particular, e vice-versa. Com relação ao tipo de defesa como variável independente, o pressuposto é de que esta tende a ter influência considerável sobre a sentença.

A segunda hipótese é de que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza têm maiores chances de receber uma sentença condenatória em um processo de homicídio doloso, quando comparados com indivíduos de status socioeconômico elevado. Portanto, a sentença, condenatória ou absolutória, é a variável dependente. É possível que o réu tenha sido condenado, na mesma sentença, pelo crime de homicídio consumado e por outros crimes. Analisa-se apenas a pena aplicada para o crime de homicídio consumado. Isto é possível uma vez que, na sentença, o juiz especifica a pena para cada crime cometido.

A terceira hipótese é de que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza têm maiores chances de receber uma sentença que determina o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, quando comparados com indivíduos

5 De acordo com os relatórios mais recentes do IBGE (2022), a cor/raça do indivíduo permanece como um indicativo significativo de disparidades no acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. O IBGE indica que, em 2021, a proporção de pessoas em situação de pobreza no país era de 18,6% entre os brancos, e praticamente o dobro entre os pretos (34,5%) e pardos (38,4%).

os de status socioeconômico elevado. Nesse modelo, a variável dependente é o regime. O regime indica a forma inicial de cumprimento da pena, se aberto, fechado ou semiaberto. As variáveis independentes são raça/cor da pele, nível escolar, o tipo de defesa e qualificadores.

A quarta hipótese considera que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza terão a dosimetria da pena maior, quando comparados com indivíduos de status socioeconômico elevado. A dosimetria da pena indica o tempo de condenação do réu previsto na sentença. Nesse modelo analítico, utiliza-se a regressão linear para análise dos dados. A dose será a variável dependente controlada pelas variáveis raça/cor da pele, nível escolar, tipo de defesa, qualificadores e majorantes. Como observado, os qualificadores indicam se houve a prática de homicídio qualificado, o que influencia na pena base. Se não houve qualificadores, trata-se de homicídio simples. A variável majorante indica se houve causa de aumento de pena. Essas variáveis influenciam na dosimetria pois as penas diferem para as modalidades homicídio simples e homicídio qualificado, e porque majorantes são os atos praticados pelo réu que causam aumento de pena.

Os quatro modelos analíticos são sintetizados como se segue:

1) Prisão preventiva = Raça/cor + Nível escolar + Ocupação (se formal ou informal) + Tipo de defesa

2) Sentença = Raça/cor + Nível escolar + Tipo de defesa

3) Regime = Raça/cor + Nível escolar + Tipo de defesa + Qualificadores

4) Dose = Raça/cor + Nível escolar + Tipo de defesa + Qualificadores + Majorantes

O método utilizado para análise dos três primeiros modelos é a regressão logística e para o último modelo é a regressão linear.

3 EXPLORANDO OS RESULTADOS E OS FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Esta subsecção apresenta e discute os resultados empíricos, utilizando uma abordagem estatística e uma breve contribuição teórica. A Tabela 1 apresenta a distribuição absoluta e proporcional das variáveis utilizadas, enquanto as Tabelas 2, 3, 4 e 5 fornecem as estimativas para os modelos de análise desenvolvidos.

Tabela 1 - Distribuição absoluta e proporcional das variáveis utilizadas nos modelos analíticos - Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Sentença	n	%
Absolvid	69	22.77
Condenado	221	72.94
Impronunciado	13	4.29
<i>Total</i>	303	100
Prisão	n	%
Não	70	23.41
Sim	229	76.59
<i>Total</i>	299	100 Missing = 4
Regime	n	%
Fechado	211	96.79
Aberto/Semiaberto	7	3.2
<i>Total</i>	218	100 Missing = 85
Qualificador(es)	n	%
Não	94	36.02
Sim	167	63.98
<i>Total</i>	261	100 Missing = 42
Majorante	n	%
Não	167	75.57
Sim	54	24.43
<i>Total</i>	221	100 Missing = 82
Defesa	n	%
Advogado	126	41.58
Defensor Público	138	45.54
Advogado&Defensor público	39	12.87
<i>Total</i>	303	100
Raça/Cor	n	%
Branca	30	10.45
Parda	209	72.82
Preta	48	16.72
<i>Total</i>	287	100 Missing = 16
Nível Escolar	n	%

Nenhum	12	3.97
Fundamental incompleto	136	45.03
Fundamental completo	49	16.23
Médio incompleto	46	15.23
Médio completo	22	7.28
Superior incompleto	1	0.33
Superior completo	4	1.32
Não informado	32	10.6
<i>Total</i>	302	100 <i>Mis-</i> <i>sing = 1</i>
Ocupação prévia	n	%
Formal	47	15.77
Informal	251	84.23
<i>Total</i>	298	100 <i>Mis-</i> <i>sing = 5</i>

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015-2016).

Nos processos analisados, verifica-se que 72,9% dos réus receberam sentença condenatória, enquanto 22,7% foram absolvidos e 4,2% foram objeto de impronúncia⁶. No que diz respeito à variável prisão, 76,5% dos réus foram detidos durante o processo, enquanto 23,4% responderam em liberdade. Dos réus condenados, 96,79% iniciaram o cumprimento da pena em regime fechado, enquanto 3,21% começaram em regime aberto ou semiaberto⁷. Aqueles condenados por homicídio qualificado representam 63,9% dos casos analisados, enquanto 36,02% foram condenados por homicídios simples. Em relação às majorantes na pena, 75,57% dos casos não as tiveram aplicadas, enquanto 24,43% receberam tal aplicação. Quanto ao tipo de defesa, 41,58% dos réus foram assistidos por advogados constituídos, 45,54% por defensores públicos e 12,87% por ambos. Em termos de raça/cor, 72,82% dos réus foram classificados como pardos, 16,72% como pretos e 10,45% como brancos. No tocante à escolaridade, a maioria dos réus (45,03%) possuía ensino fundamental incompleto, seguido por 15,23% com ensino médio incompleto e 7,28% com ensino médio completo. Em relação às ocupações à época do crime, 84,23% dos réus estavam envolvidos em ocupações informais, enquanto 15,77% ocupavam cargos formais. Além disso, observa-se uma forte predominância masculina nos crimes de homicídio doloso, com 97,1% dos réus sendo do sexo masculino em comparação a apenas 2,9% do sexo feminino.

6 A sentença de impronúncia é uma decisão proferida pelo juiz em um processo penal brasileiro na qual ele declara que não há elementos suficientes para que o réu seja submetido a julgamento pelo crime que lhe foi imputado. Em outras palavras, a impronúncia ocorre quando o juiz considera que não existem indícios de autoria ou de materialidade do crime que justifiquem a continuidade do processo contra o acusado. Dessa forma, o réu é absolvido e o processo é encerrado..

7 No sistema penal brasileiro, os regimes de cumprimento de pena variam de acordo com a gravidade do crime e outros fatores. O regime fechado é o mais restritivo. No regime semiaberto, o preso trabalha ou estuda durante o dia em uma instituição específica e retorna à noite. Já no regime aberto, o condenado cumpre a pena em casa de albergado, saindo durante o dia para trabalhar ou estudar. Essas determinações são feitas pelo juiz de execução penal.

Tabela 2 – Estimativas do modelo logístico para a chance de prisão durante o curso do processo por raça/cor, nível escolar, ocupação prévia e tipo de defesa – Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Variável	Modelo 1.1		Modelo 1.2		Modelo 1.3		Modelo 1.4		Modelo completo	
	R	P >	R	P >	R	P >	R	P >	R	P >
	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2
Branca (referência)	-	-							-	-
Parda	2.	0.025							1.	0.988
Preta	5	0.111							0	0.597
	2.								0.	
	2								6	
Médio completo (ref.)			-	-					-	-
Médio incompleto			8.	<.00					3.	0.023
Nível não informado			2	01					7	0.105
			6.	0.001					3.	
			7						1	
Ocupação Informal					10.4	<.000			8.	<.00
						1			2	01
Advogado (ref.)								-	-	-
Defensor								2.	0.01	1.
Advogado & Defensor								1	1	0
								2.	0.05	1.
								6	0	2
N	274		289		290		294		273	
Ajuste modelo (-2LogL)	p		p<.001		p<.001		p<.01		p<.001	
	<.1									

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015-2016).

O modelo logístico apresentado na Tabela 2 possibilitou testar a primeira hipótese de pesquisa, por meio da análise da chance de prisão durante o curso do processo de homicídio doloso, pelas variáveis independentes raça/cor, nível escolar, ocupação prévia e tipo de defesa. O resultado da análise logística com a variável dependente prisão e a variável independente raça/cor, tendo como referência a cor branca, é de que a chance de um indivíduo pardo ser preso durante o processo, é 2,5 vezes maior

que a de um indivíduo de cor branca. Conforme se observa, o teste χ^2 para a cor parda apresenta significância estatística. A chance de um indivíduo de raça/cor preta ser preso durante o processo é 2,2 vezes maior tendo como referência a cor branca. Todavia, nesse caso o teste χ^2 não tem significância estatística.

Com relação ao nível escolar, a chance de um indivíduo com ensino médio incompleto ser preso durante o processo, é 8,2 vezes maior que a de um

indivíduo que tem o ensino médio completo. Nos casos em que o nível de escolaridade não foi informado, a chance do indivíduo ser preso durante o processo é 6,7 vezes maior quando comparada com um indivíduo com o ensino médio completo. Para ambos os casos, o teste χ^2 apresenta significância estatística.

No contexto da variável dependente prisão, controlada pela variável independente associada à formalidade ou informalidade da ocupação prévia, considerando a ocupação formal como referência, a probabilidade de um indivíduo com ocupação informal ser detido durante o processo é 10,1 vezes maior do que a de um indivíduo com ocupação formal. Como indicado pelo teste χ^2 , esse estimador apresenta significância estatística.

O efeito da variável tipo de defesa, tendo como referência o indivíduo que foi assistido, durante todo o processo, por advogado constituído, é uma chance de prisão 2,1 vezes maior para o indivíduo assistido por defensor público. Para o indivíduo que foi assistido por ambos, advogado e defensor público, a de chance de prisão durante o processo é 2,6 vezes maior quando comparada com um indivíduo assistido apenas por advogado. Para ambos os casos, o teste χ^2 apresenta significância estatística.

A análise da variável dependente prisão controlando-se simultaneamente por raça/cor, nível escolar, ocupação prévia e tipo de defesa apresenta significância estatística em dois casos. A chance líquida de um indivíduo com ensino médio incompleto ser preso durante o processo, é 3,7 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio completo.

Além disso, a de chance de um indivíduo com ocupação prévia informal ser preso durante o processo, controlando-se pelas demais variáveis incluídas no modelo, é 8,1 vezes maior quando comparada à chance de um indivíduo com ocupação prévia formal. Ressalta-se que a chance líquida de um indivíduo de nível escolar não informado ser preso durante o processo é 3,1 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio completo. Para este caso, o teste χ^2 apresenta significância estatística de baixa intensidade. Para os outros casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística.

O resultado da primeira hipótese suscita reflexões, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII). Embora se reconheçam os pressupostos estabelecidos no código de processo penal para a determinação da prisão preventiva, é importante destacar que o princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado antes de uma sentença penal condenatória. Desse modo, punir o indivíduo, retirando a sua liberdade no curso do processo judicial, deveria ser a exceção, e não a regra. Apesar da previsão legal, em 76% dos casos analisados foi decretada a prisão do acusado no curso do processo. A prisão se concentrou nos indivíduos que compõem os estratos socioeconômicos com maior grau de pobreza, o que aponta para um cenário de condenação antes que haja o devido encaminhamento processual, e de encarceramento massivo de grupos sociais específicos.

Tabela 3 – Estimativas do modelo logístico para a chance de condenação por raça/cor, nível escolar e tipo de defesa – Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Variável	Modelo 2.1		Modelo 2.2		Modelo 2.3		Modelo completo	
	R	P >	R	P >	R	P >	R	P >
	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2
Branca (referência)	-	-					-	-
Parda	2.	0.01					2.	0.14
Preta	7	6					0	2
	2.	0.11					1.	0.63
	2	4					3	6
Médio completo (ref.)			-	-			-	-
Médio incompleto			7.	<.000			5.	0.14
Nível não informado			3	1			7	2
			3.	0.030			2.	0.63
			7				7	6
Advogado (ref.)					-	-	-	-
Defensor					1.	0.13	1.	0.68
Advogado & Defensor					5	5	1	8
					2.	0.08	2.	0.12
					3	7	3	3
N	274		289		290		273	
Ajuste modelo (-2LogL)	p <.1		p<.001		p >.1		p<.05	

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015-2016).

O modelo logístico apresentado na Tabela 3 possibilitou testar a segunda hipótese de pesquisa, por meio da análise da chance de condenação em um processo de homicídio doloso, pelas variáveis independentes raça/cor, nível escolar e tipo de defesa. O resultado da análise logística com a variável dependente condenação e a variável independente raça/cor, tendo como referência a raça/cor branca, é de que a chance de um indivíduo pardo ser condenado no processo, é 2,7 vezes maior que a de um indivíduo de raça/cor branca. Conforme se observa, o teste χ^2 para a raça/cor parda apresenta

significância estatística. A chance de um indivíduo de raça/cor preta ser condenado no processo é 2,2 vezes maior tendo como referência a cor branca. Todavia, nesse caso, o teste χ^2 não tem significância estatística.

Com relação ao nível escolar, a chance de um indivíduo com ensino médio incompleto ser condenado no processo, é 7,3 vezes maior que a de um indivíduo que tem o ensino médio completo. Nos casos em que o nível de escolaridade não foi informado, a chance do indivíduo ser condenado é 3,7 vezes maior quando comparada com um indivíduo

com o ensino médio completo. Para ambos os casos, o teste χ^2 apresenta significância estatística.

Para a variável dependente condenação, controlada pela variável independente tipo de defesa, tendo como referência o indivíduo que foi assistido, durante todo o processo, por advogado constituído, a chance de um indivíduo assistido por defensor público ser condenado no processo é 1,5 vezes maior quando comparado com o indivíduo assistido por advogado. Para o indivíduo que foi assistido por ambos, advogado e defensor público, a chance desse indivíduo ser condenado é 2,3 vezes maior quando comparada com um indivíduo assistido apenas por advogado. Para os referidos casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística ou apresenta significância estatística de baixa intensidade.

A análise da variável dependente condenação, controlando-se simultaneamente por raça/cor, nível escolar e tipo de defesa, apresenta significância estatística em um caso. A chance líquida de um indivíduo com ensino médio incompleto ser condenado em um processo de homicídio doloso, é 5,7 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio

completo. A chance líquida de um indivíduo com nível escolar não informado ser condenado é 2,7 vezes maior quando comparado com um indivíduo que tem o ensino médio completo. A chance de um indivíduo assistido por advogado e defensor público ser condenado, controlando-se pelas demais variáveis incluídas no modelo, é 2,3 vezes maior quando comparada com um indivíduo assistido por advogado. Além disso, a chance líquida de um indivíduo de raça/cor parda ser condenado é 2 vezes maior que a de um indivíduo branco. Para os três últimos casos, o teste χ^2 apresenta significância estatística de baixa intensidade. Para os outros casos observados na Tabela 3, o χ^2 não apresenta significância estatística.

O resultado desta hipótese pode ser relacionado ao conceito de sujeição criminal, onde o processo de incriminação ocorre antes mesmo da efetiva perpetração do crime. Isso resulta no deslocamento da transgressão para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, enquadrando-o em um tipo social negativo e tornando-o identificável como propenso ao crime - um criminoso em potencial (Misse, 2015).

Tabela 4 – Modelo logístico para a chance de regime fechado por raça/cor, nível escolar, tipo de defesa e qualificadores – Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Variável	Modelo 1		Modelo 2		Modelo 4		Modelo completo	
	R	P >	R	P >	R	P >	R	P >
	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2
Branca (referência)	-	-					-	-
Parda	3.4	0.05					4.0	0.084
Preta	10.5	0.04					9.2	0.090
Médio completo (ref.)			-	-			-	-
Médio incompleto			2.0	0.54			1.7	0.690
Nível não informado			0.9	0.92			0.9	0.929
Advogado (ref.)					-	-	-	-
Defensor					1.414	0.508	1.8	0.380
Advogado & Defensor					1.143	0.851	1.2	0.802
<i>N</i>	207		217		218		206	
<i>Ajuste modelo (-2LogL)</i>	p<.1		p>.1		p<.001		p<.001	

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015-2016).

O modelo logístico apresentado na Tabela 4 possibilitou testar a terceira hipótese de pesquisa, por meio da análise da chance de cumprimento da pena em regime inicial fechado em um processo de homicídio doloso, pelas variáveis independentes raça/cor, nível escolar, tipo de defesa e qualificadores. O resultado da análise logística com a variável dependente regime e a variável independente raça/cor, tendo como referência a raça/cor branca, é de que a chance de um indivíduo pardo cumprir a pena em regime inicial fechado, é 3,4 vezes maior que a de um indivíduo de raça/cor branca. Se o indivíduo for de raça/cor preta, a chance de cumprir a pena no

regime inicial fechado é 10,5 vezes maior, quando comparado com um indivíduo de raça/cor branca. Para o primeiro caso, o teste χ^2 apresenta significância estatística de baixa intensidade, e para o segundo caso o teste χ^2 apresenta significância estatística.

Com relação ao nível escolar, a chance de um indivíduo com ensino médio incompleto cumprir a pena no regime inicial fechado, é 2 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio completo. Nos casos em que o nível de escolaridade não foi informado, a chance do indivíduo ser preso durante o processo é 0.9 vezes maior quando comparada com um indivíduo com o ensino médio completo.

Todavia, para ambos os casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística.

Na variável dependente regime, controlada pela variável independente tipo de defesa, considerando como referência o indivíduo assistido durante todo o processo por advogado constituído, a razão de chance de um indivíduo assistido por defensor público cumprir a pena no regime inicial fechado é 1,4 vezes maior em comparação com o indivíduo assistido por advogado. Para o indivíduo que foi assistido por ambos, advogado e defensor público, a razão de chance desse indivíduo cumprir a pena no regime inicial fechado é 1.1 vezes maior quando comparada com um indivíduo assistido apenas por advogado. Entretanto, para ambos os casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística.

O efeito da variável qualificadores, tendo como referência a não aplicação de qualificadores, é uma chance de cumprimento de pena em regime inicial fechado 26 vezes maior para o indivíduo condenado por homicídio doloso qualificado quando comparado com o indivíduo condenado por homicídio simples (sem qualificadores). Para este caso, o teste χ^2 apresenta significância estatística.

A análise da variável dependente condenação, controlando-se simultaneamente por raça/cor, nível escolar, tipo de defesa e qualificadores, apresenta dois casos com significância estatística de baixa intensidade. A chance líquida de um indivíduo de raça/cor parda cumprir a pena em regime inicial fechado é 4 vezes maior quando comparada com um indivíduo de raça/cor branca. Além disso, a chance de um indivíduo de raça/cor preta cumprir a pena em regime inicial fechado, controlando-se pelas demais variáveis no modelo, é 9.2 vezes maior quando comparada com um indivíduo de raça/cor branca. Para os outros casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística.

Este resultado ecoa os estudos pioneiros de Florestan Fernandes, que datam da década de 1970, mas permanecem pertinentes para compreender fenômenos contemporâneos de desigualdade no Brasil. Fernandes dedicou-se à investigação das relações sociais e raciais no país, revelando a persistência das desigualdades e do racismo estrutural. Sua obra é marcada por uma abordagem crítica das estruturas sociais brasileiras, apontando a urgência de transformações profundas para superar as disparidades e alcançar um desenvolvimento equitativo. Seus estudos sugerem que as condições de desorganização social e marginalização do negro persistem, refletindo a difícil transição para uma ordem competitiva após a abolição da escravidão. No entanto, é importante ressaltar que o modelo

utilizado nesta pesquisa tem uma limitação estatística, uma vez que o regime inicial de cumprimento de pena é predominantemente fechado em 96,79% dos casos analisados.

Tabela 5 – Modelo de regressão linear para a dosimetria da pena – Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Variável	Coefficiente	Pr > t
Intercepto	4.8	0.002
Raça/cor: parda	0.4	0.626
Raça/cor: preta	-0.1	0.955
Nível escolar: médio incompleto	-1.0	0.450
Nível escolar: não informado	-2.1	0.145
Tipo defesa: defensor público	1.6	0.003
Tipo defesa: defensor & advogado	0.9	0.255
Qualificadores (ref.: não)	6.3	<.0001
Majorante (ref.: não)	4.0	<.0001

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015– 2016).

O modelo de regressão linear apresentado na Tabela 5 possibilitou testar a quarta hipótese de pesquisa, que considera que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza terão a dosimetria da pena maior, quando comparados com indivíduos de status socioeconômico elevado. Vale lembrar que, nesse caso, trata-se de uma regressão múltipla, ou seja, o efeito de raça/cor é líquido de nível escolar, tipo de defesa, qualificadores e majorantes, o que vale para as demais variáveis.

A Tabela 5 mostra que a dosimetria da pena aplicada para os réus condenados brancos, com ensino médio completo e assistidos por advogados constituídos é, em média, de 4,8 anos. Caso haja qualificadores, a pena aumenta, em média, 6,3 anos, e se houver majorante, a pena aumenta, em média, 4 anos.

Para os indivíduos pardos, com ensino médio incompleto, assistidos por defensor público, a dosimetria da pena será, em média, de 4,8 anos, somada a 0,4 anos e 1,6 anos. Caso haja qualificadores, a pena aumenta, em média, 6,3 anos, e se houver majorante, a pena aumenta, em média, 4 anos.

Para os indivíduos de raça/cor parda, observou-se que a pena aplicada é, em média, 0,4 anos superior, quando comparada com os indivíduos de raça/cor branca. Para os indivíduos de raça/cor preta, a pena aplicada é, em média, 0,1 anos inferior, quando comparada com os indivíduos de raça/cor branca.

Indivíduos com ensino médio incompleto recebem, em média, uma pena cerca de 1 ano menor em comparação com aqueles com ensino médio completo. Já para os indivíduos com nível escolar não informado, a pena aplicada é, em média, 2,1 anos menor quando comparada à dos indivíduos com ensino médio completo.

No que diz respeito ao tipo de defesa, para indivíduos assistidos por defensor público, a pena aplicada é, em média, 1,6 anos superior, quando comparada com os indivíduos assistidos por advogados. Para os indivíduos assistidos por defensor público e advogado, a pena é, em média, 0,9 anos superior, quando comparada com os indivíduos assistidos por advogado. Deve-se ressaltar que essa variável permanece estatisticamente significativa, na presença de qualificadores e majorantes. É provável que a variável tipo de defesa absorva os efeitos das demais variáveis.

Para os indivíduos condenados por homicídio qualificado, a pena aplicada é, em média, 6,3 anos superior, quando comparada com os indivíduos condenados por homicídio simples (sem qualificadores). Nos casos em que há aplicação de majorante, a pena aplicada é, em média, 4 anos superior, quando comparada com os casos em que não há aplicação de majorante.

Para os modelos citados, possuem significância estatística a análise realizada com as variáveis raça/cor branca, qualificadores, majorantes e tipo de defesa: defensor público. Nível escolar não informado possui significância estatística de baixa intensidade, e para os outros casos não foi observada significância estatística.

O resultado da quarta hipótese, derivado de uma regressão linear múltipla, reforça as conclusões de estudos pioneiros, como os de Adorno (1995), e pesquisas mais recentes, como as de Martins (2015) e Pestana e Santos (2023), que investigam a relação entre discriminação racial, justiça criminal e acesso à Justiça. Parece plausível afirmar que a dependência de assistência judiciária gratuita está relacionada a um desfecho processual menos favorável ao réu quando comparada à assistência por advogado constituído. Um dos fatores que podem explicar esses resultados é a possível limitação na atuação dos defensores públicos na condução das formalidades processuais, que pode ocorrer devido à sobrecarga

de suas responsabilidades decorrente da escassez de defensores públicos em um cenário de alta demanda no sistema de justiça penal. Como evidenciado na Tabela 1, a maioria dos réus nos processos analisados foi assistida por defensor público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo aborda o problema dos padrões que influenciam os desfechos dos processos penais de homicídio, examinando-os sob a ótica da construção da cidadania no Brasil. O direito à Justiça, fundamentado no princípio da igualdade, é um elemento crucial e uma condição fundamental para a consolidação dos direitos civis, essenciais para uma cidadania plena. Nesse contexto, a investigação dos procedimentos no sistema de justiça penal permite a análise de aspectos relacionados à condição de cidadania dos indivíduos brasileiros.

As instituições mais diretamente responsáveis pelo aspecto civil da cidadania são os Tribunais de Justiça, pois têm a competência de garantir, de forma equitativa, o acesso dos cidadãos aos direitos civis. No entanto, a aplicação da lei sem a devida observância do princípio constitucional da igualdade cria obstáculos para alcançar a plena cidadania dos brasileiros. É crucial ressaltar que o princípio da igualdade inclui a isonomia, ou seja, a capacidade do Judiciário de agir para reduzir as disparidades materiais evidenciadas em casos específicos.

As análises estatísticas revelam que variáveis como raça/cor, nível escolar, ocupação prévia e tipo de defesa têm uma influência significativa na probabilidade de prisão, condenação e regime de pena. Indivíduos inseridos em contextos de maior vulnerabilidade social têm maiores chances de serem presos, condenados e de cumprirem pena em regime fechado. Esses resultados destacam a desigualdade e a discriminação racial e socioeconômica no sistema de justiça penal, refletindo um padrão de seletividade que penaliza desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade. A predominância de prisões preventivas e as maiores penas aplicadas a réus de status socioeconômico com maior grau de pobreza subvertem o princípio da presunção de inocência e reforçam a necessidade de uma reforma profunda no sistema de justiça penal brasileiro.

Desse modo, no que se refere às secretarias encarregadas do processamento e julgamento de crimes dolosos de homicídio na Comarca de Belo Horizonte, observa-se uma negligência do Judiciário na aplicação isonômica da lei. Essa falha perpetua as desigualdades sociais de indivíduos historicamente marginalizados, especialmente daqueles pertencen-

tes aos estratos socioeconômicos mais vulneráveis. Isso sugere que, ao invés de aproximar os brasileiros da plena condição de cidadãos, o Judiciário, no contexto deste estudo, tende a afastá-los dos direitos básicos de cidadania. Como destacado por José Murilo de Carvalho há mais de duas décadas, a busca pela plenitude da cidadania no Brasil requer um percurso longo a ser percorrido.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 43, 1995, p. 45-63.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA. **Crítério Brasil**. São Paulo: ABEP, 2017. Disponível em: <http://www.abep.org/criterio-brasil>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BECKER, Howard S. Relativism: Labeling theory. **Constructions of deviance: Social power, context, and interactions**, 1963, p. 41-45.

BITTENCOURT, Matheus Boni; TEIXEIRA, Alex Niche. Estrutura social e dinâmica da violência: determinantes sociais dos homicídios intencionais nas microrregiões brasileiras. **Rev. bras. est. popul.**, Rio de Janeiro, v. 40, 2023. DOI: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0240>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/mbcYGX6j9j4x-Gc98xBYFnqP/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de out. de 1941**. Brasília: Câmara dos deputados, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 fev. 2024.

BURCH, Traci. Skin color and the criminal justice system: beyond black-white disparities in sentencing. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 12, n. 3, p. 395-420, 2015.

CABRAL, Umberlândia. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. **Agência IBGE No-**

tícias, Estatísticas sociais, Rio de Janeiro, 11 nov, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório CRISP 2017**. Belo Horizonte: CRISP, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-anual-2022-v4-2023-01-20.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de-29b4b.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2024.

DIXON, Jo. The organizational context of criminal sentencing. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 100, n. 5, p. 1157-1199, mar.1995.

FERES JÚNIOR, João. **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Minas Gerais: UFMG, 2009.

FICHTELBERG, Aaron. the international criminal court and the ethics of selective justice. DOI: <https://doi.org/10.5771/9783845280400-133>. In: GRIECH-POELLE, Beth A. **The nuremberg war crimes trial and its policy consequences today**. 2. ed. rev. ext. p. 133-158. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2020.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ática, 1976.

HAGAN, John. Extra-legal attributes and criminal sentencing: an assessment of a sociological viewpoint. **Law & Soc'y Rev.**, v. 8, p. 357, 1973.

HAGAN, John. Law, order and sentencing: a study of attitude in action. **Sociometry**, Washington, v. 38, n. 2, p. 374-384, set. 1975. DOI: <https://doi.org/10.2307/2786171>.

- HARTLEY, Richard D.; TILLYER, Rob. Examining prosecutorial discretion in federal criminal cases: legal and extra-legal determinants of declination and charge change decisions. **Justice Quarterly, Oxfordshire**, v. 35, n. 7, p. 1195-1225, 2018.
- HENSLER, Deborah. R. Our courts, ourselves: how the alternative dispute resolution movement is re-shaping our legal system. **Dickinson Law Review**, Carlsile, v. 108, n. 1, p. 165, 2003-2004..
- HOGARTH, John. **Sentencing as a Human Process**. Toronto: University of Toronto Press, 1971.
- HULLEN, Angélica Cristina Nagel. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, v. 6, n. 11, p. 213-227, 2018.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- KLECK, Gary. Racial discrimination in criminal sentencing: a critical evaluation of the evidence with additional evidence on the death penalty. **American Sociological Review**, Chicago, v. 46, p. 783-805, 1981.
- LICHTENSTEIN, Karen R. Extra-legal variables affecting sentencing decisions. **Psychological Reports**, Nova Jersey, v. 50, n. 2, p. 611-619, 1982.
- LIMA, Pedro Araújo. Sessão em 24 de setembro de 1823. In: **Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823**, 24 set. 1823, p.106.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, n. 74, p. 107-123, mar. 2006.. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/xB5SjkdK7zXRvRjKRXRfKPh/>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, Rodrigo Azambuja. **Para uma defesa criminal efetiva: assistência jurídica gratuita em Portugal e no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29982/1/Para%20uma%20defesa%20criminal%20efetiva.pdf> Acesso em: 14 jun. 2024.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. **Revista de Ciências Criminais**, Porto Alegre, v. 13, p. 69-79, 2005.
- MISSE, Michel. Sujeição criminal: quando o crime constitui o ser do sujeito. In: BIRMAN, Patricia et. al. **Dispositivos urbanos e trama dos viventes: ordens e resistências**. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 77-91.
- PIACHAUD, David. Problems in the Definition and Measurement of Poverty. **Journal of Social Policy**, Cambridge, v. 16, p. 147-164, 1987.
- PIMENTA, Melissa de Mattos, et al. Dinâmicas dos homicídios em Porto Alegre: discursos e interpretações sobre a violência letal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 18-45, ago./set. 2020.
- SANTOS, Beatriz Catão Cruz; FERREIRA, Bernardo. Cidadão - vizinho. In: FERES JÚNIOR, João (org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 43-64.
- SANTOS, D. M. A. de A. P. dos. A desigualdade ainda está entre nós? Raízes da discriminação racial. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 29, n. 2, p. 7-34, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/7051> Acesso em: 14 jun. 2024
- SOUKI, Lea Guimarães. A atualidade de TH Marshall no estudo da cidadania no Brasil. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 39-58, 2006. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2006.1.21>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/21>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SPOHN, Cassia. Evolution of sentencing research. **Criminology & Pub. Policy**, Nova Jersey, v. 14, p. 225, 2015.

STEINGRABER, Ronivaldo. Homicídios no Brasil: análise do indivíduo no período 2006-2019. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 72-91, 2024.

Hugo Bridges Albergaria

Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mestre em História pela Liberty University, mestrando em Administração Pública pela Northeastern University, graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Auditor e Gerente na Divisão de Auditoria da Comissão de Eleições do Estado da Carolina do Sul, Estados Unidos.

ARTIGOS

O DEPOIMENTO ESPECIAL E A JURISDIÇÃO CRIMINAL NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE/PB: UMA ANÁLISE SWOT DA RESOLUÇÃO TJPB N. 21/2023 E SEUS REFLEXOS NAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS

SPECIAL TESTIMONY AND CRIMINAL JURISDICTION IN THE CHILDREN AND YOUTH COURT OF CAMPINA GRANDE/PB: A SWOT ANALYSIS OF TJPB RESOLUTION NO. 21/2023 AND ITS EFFECTS ON JURISDICTIONAL ACTIVITIES

*Késia Braga Fernandes
Perilo Rodrigues de Lucena
Viviane Rodrigues Ferreira*

Resumo: A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres adotou como estratégia a criação de juizados exclusivos. Todavia, após a definição de que a competência para julgar os crimes sexuais também seria dos juizados de Violência Doméstica (STJ/2022), foi observado um alto índice de congestionamento, o que motivou a redistribuição desses processos para a Vara da Infância e Juventude, por meio da Resolução TJPB n. 21/2023. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar os resultados dessa modificação segundo a matriz SWOT. A pesquisa foi realizada com a comparação dos dados, indicadores obtidos e a aferição da produtividade, especialmente quanto à realização de depoimentos especiais, seus reflexos processuais, extraprocessuais e a análise dos respectivos resultados.

Palavras-chave: Violência contra mulher. Depoimento especial. Infância e juventude.

Abstract: The National Judicial Policy to Combat Violence against Women adopted the creation of exclusive courts as a strategy. However, after the definition that the competence to judge sexual crimes would also lie with the Domestic Violence Courts (STJ/2022), a high rate of congestion was observed, which led to the redistribution of these cases to the Children and Youth Court, through TJPB Resolution n° 21/2023. Therefore, the objective of this work is to analyze the results of this modification according to the SWOT matrix. The research was carried out by comparing data, indicators obtained and measuring productivity, especially regarding the carrying out of special statements, their procedural and extra-procedural consequences and the analysis of the respective results.

Keywords: Violence against women. Special statement. Childhood and youth

1 INTRODUÇÃO

A Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário foi instituída pela Resolução CNJ n. 254, de 4 de setembro de 2018, e o primeiro de seus objetivos foi fomentar a criação e a estruturação de unidades

judiciárias, nas capitais e no interior dos estados, especializadas em receber e processar as causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A descrição da motivação do Projeto de Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, deu visibilidade à violência institucional nas interações de crianças e adolescentes com os órgãos de segurança e justiça, fenômeno em que são expostos à revitimização, produzida pela ineficiência no relacionamento do Judiciário com vítimas ou testemunhas.

Com base nas premissas da prioridade absoluta dos direitos da criança e do(a) adolescente e a sua proteção integral, em harmonia com o disposto na Resolução CNJ n. 253, de 4 de setembro de 2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, assim como a Resolução CNJ n. 299, de 5 de novembro de 2019, que estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) determinou a redistribuição desses processos para a Vara da Infância e Juventude, por meio da Resolução TJPB n. 21/2023.

Diante dessa realidade, objetiva-se com esse artigo apresentar a importância de realizar uma análise, pelo Poder Judiciário, a respeito dos desdobramentos desse novo formato de julgamento, dos processos nos quais crianças e adolescentes figuram como vítimas ou testemunhas de violência, após ter sido repassada tal competência para um juízo especializado em infância e juventude. Entende-se que essa estratégia foi efetivada como alternativa para a garantia da proteção integral e da prioridade absoluta desse público, preconizadas na Lei vigente.

Para compreender e avaliar os resultados dessa modificação da competência jurisdicional, propõe-se a análise segundo a matriz *SWOT*, do inglês: *strengths, weaknesses, opportunities and threats*, que pode ser traduzido como: forças, fraquezas, oportunidades e ameaças – por meio da comparação dos dados e indicadores obtidos, a aferição da produtividade, especialmente quanto à realização de depoimentos especiais, seus reflexos processuais e extraprocessuais, e a análise dos respectivos resultados.

Entende-se que a utilização dessa ferramenta de análise, que identifica fatores positivos e negativos, bem como indicadores de potenciais e dificuldades de forma geral, deve ser incentivada para que estudos e pesquisas semelhantes sejam realizados por outros juízos e tribunais. Dessa forma, contribuirá para o desenvolvimento da cultura da proteção e aperfeiçoamento na realização de depoimentos especiais, com o propósito de garantir os direitos das vítimas e testemunhas.

Observa-se, dessa forma, a relevância pragmática deste estudo para a comunidade jurídica, judiciária e institucional, na medida em que servirá para

os fins preconizados na Lei Federal n. 13.431/2017, que dispõe sobre a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente (art. 23).

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL E AS TRANSFORMAÇÕES NO JUDICIÁRIO NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS(ÀS) ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O princípio da proteção integral surge com base no novo paradigma de atendimento às demandas de crianças e adolescentes no Poder Judiciário, após a publicação de documentos, como a Declaração dos Direitos da Criança, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em novembro de 1959, com repercussão internacional nos países signatários, que deveriam passar a ouvir as crianças com discernimento nos processos em que fossem pessoa interessada.

Todavia, a superação do paradigma da situação irregular preconizado pelo Código de Menores foi percebida apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, em que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e, posteriormente, com a homologação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, considerado um dos dispositivos mais avançados na defesa dos direitos, devido à participação coletiva na sua elaboração e na sua capacidade de abrangência.

Em 2013, foram publicados o Decreto Presidencial n. 7.958 e a Lei n. 12.845, que dispõem sobre o atendimento em hospitais e pela segurança pública às pessoas que sofreram violência sexual, estabelecendo que, nesses espaços, deve ser realizado o atendimento humanizado e a escuta qualificada às vítimas. Em 2014, ocorreu a reformulação do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no SUS, por meio da estruturação de serviços de referência, que passariam a funcionar 24 horas, todos os dias da semana.

Com a publicação do Marco Legal da Primeira Infância, Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, foi enfatizado o protagonismo das crianças. A lei estabelece que elas deveriam ser atendidas de forma integral e integrada, em todas as ações do poder público a que lhes dizem respeito, em conformidade com sua realidade (idade, etapa do desenvolvimento, discernimento).

Esse resgate histórico é relevante para demonstrar a evolução legislativa e prática do Judiciário

quanto ao tratamento dispensado a crianças e adolescentes, especialmente nos processos em que figuram como vítimas ou testemunhas de violência, o que geralmente ocorre em razão de contextos de vulnerabilidade social, seja pela constituição familiar, seja pela convivência comunitária.

Embora a Lei n. 13.431 tenha sido publicada apenas em 2017, desde 2008 estava em vigor no Brasil a Lei n. 11.923, que previa um novo formato de realização de procedimentos para a oitiva de vítimas e testemunhas, em que se visava o distanciamento entre depoente e acusado. A lei tinha o objetivo de garantir a segurança da vítima ou testemunha, assegurando a elas um ambiente seguro, sem a interferência do contato, mesmo que apenas visual, com os acusados dos crimes de violência sexual.

Após uma década de debates e experiências em diversos tribunais pelo país, foi promulgada a Lei n. 13.431/2017, que definiu os conceitos e as diferenças entre duas modalidades de acolhimento e oitiva de crianças e adolescentes em ações que envolvem violência, nas quais são vítimas ou testemunhas. De acordo com a lei:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017).

A utilização de ambos os procedimentos descritos tem como um de seus principais objetivos a prevenção da continuidade das situações de violência contra crianças e adolescentes, que podem estar sendo praticadas por parentes próximos ou pessoas da comunidade. Isso porque as estatísticas demonstram que mais de 60% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de suas próprias residências e são cometidos por padrastos, pais, parentes ou pessoas próximas às famílias das vítimas (Ipea, 2023).

Tabela 1 – Distribuição da violência contra crianças e adolescentes por autor da violência – Brasil (2011-2021)

Distribuição da violência contra crianças e adolescentes por autor da violência – Brasil (2011-2021)¹

	Número de casos			Percentual		
	0 a 4 anos	5 a 14 anos	15 a 19 anos	0 a 4 anos	5 a 14 anos	15 a 19 anos
Violência doméstica	377.932	143.952	143.865	77,9	56,9	49,2
Violência extrafamiliar	53.472	79.745	118.149	11,0	31,5	40,4
Violência institucional	3.908	3.775	10.190	0,8	1,5	3,5
Outros	50.087	25.715	20.493	10,3	10,2	7,0
Total	485.399	253.187	292.697	100,0	100,0	100,0

Fonte: Sinan/MS.
Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.

Nota: ¹ Os dados de 2020 e 2021 são dados preliminares, divulgados em junho de 2023.

Esses dados foram obtidos por meio do Sistema do Ministério da Saúde e indicam que mais de 77% das crianças na primeira infância tiveram a violência doméstica como a principal forma de violação de seu direito à integridade física e mental e de sua proteção integral. Ainda, de acordo com o Atlas da Violência (Ipea, 2023), as crianças com idades entre 0 e 4 anos são as principais vítimas da violência sexual, seguidas do grupo entre 5 e 14 anos, que representa 39,9%.

Diante de dados tão alarmantes, o poder público é convocado a dar uma resposta mais eficiente para a apuração desses crimes e responsabilização dos agressores. Assim, atualizadas e fundamentadas em teorias elaboradas por diferentes autores e especia-

listas a respeito da temática da infância e adolescência, foram adotadas medidas de enfrentamento da violência contra o público infantojuvenil.

Cabe uma análise especial sobre a violência contra as crianças e adolescentes no país. Um primeiro ponto a destacar é que a violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo, influenciado por fatores culturais, sociais e econômicos. Essas formas de violência podem ocorrer em qualquer espaço, e afetam crianças e adolescentes de todas as idades e classes sociais. E todos esses tipos de violência abrangem uma ampla gama de comportamentos prejudiciais que podem afetar

gravemente o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. (Ipea, p. 27).

A violência sexual, assim como outras modalidades, pode ter consequências devastadoras quando praticada contra crianças. A realização da escuta especializada e do depoimento especial possibilita interromper o círculo da violência e mitigar os efeitos prejudiciais que podem afetar de maneira incalculável a vida das vítimas ou testemunhas. Esses efeitos incluem traumas, transtornos psicológicos, problemas de comportamento, prejuízos aos processos de aprendizagem (no ensino formal, mas também no desenvolvimento cognitivo e global), entre outros.

A exposição contínua à violência pode comprometer o desenvolvimento biopsicossocial, afetando a autoestima, confiança, habilidades sociais e emocionais. Desse modo, quanto antes a vítima ou testemunha da violência puder falar a respeito dos eventos vivenciados e, assim, ter alguma resposta do Poder Judiciário em relação ao afastamento do agressor, assim como sua responsabilização, também serão oportunizadas alternativas para que busque meios de superação do trauma sofrido e a retomada de sua vida.

Em que pese a discussão acadêmica sobre os possíveis danos do depoimento especial, a respeito da busca pela produção de prova testemunhal para o processo judicial, o que tem sido bastante debatido em razão dos seus efeitos em relação ao princípio da proteção integral da criança e do(a) adolescente – que preconiza a necessidade de resguardá-los de qualquer forma de revitimização – entende-se que, por meio do depoimento especial, é possível oferecer à vítima ou testemunha a oportunidade de falar sobre os eventos vivenciados e assim ressignificá-los com a expectativa de uma responsabilização do agressor, para que a criança ou adolescente não seja submetida novamente à situação de violência que vulnera seus direitos fundamentais.

Por meio desse procedimento, é oferecida à vítima ou testemunha a possibilidade de permanecer em silêncio ou de falar, o que contribui para o processo de responsabilização do agressor.

Para fins de tipificação do crime, frequentemente são relatadas inúmeras violências praticadas, as quais estão previamente definidas na Lei Maria da Penha (IMP, 2024), como: violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e institucional (esta última acrescentada à lista para fins de especificação de sua prática também com crianças e adolescentes):

- A violência física é toda conduta que ofende a integridade corporal, ou seja, que possa causar dano físico ao corpo da vítima, por meio de agressões que promovem lesão corporal.

- A violência psicológica refere-se a toda forma de discriminação, depreciação, humilhação, desrespeito, bullying, alienação parental, entre outras condutas que possam causar dano emocional.

- A violência moral se sustenta na tipificação de crimes, como difamação, calúnia e injúria, ou qualquer ato que possa afetar a reputação ou a dignidade da vítima.

- A violência sexual pode ser entendida como qualquer ato sexual praticado sem consentimento, como estupro, assédio sexual, exploração sexual e pornografia infantil, ou seja, qualquer ato que se configure como ofensa ou abuso, além de exploração e tráfico de pessoas para fins sexuais – os atos podem ser cometidos por meio presencial ou cibernético.

- A violência patrimonial é definida pelo ato de promover qualquer dano, subtração, destruição ou ameaça aos bens materiais da vítima.

- A violência institucional pode ser promovida por instituição pública ou conveniada, de acordo com o art. 4º, IV, Lei n. 13.431/2017, inclusive quando gerar revitimização.

A revitimização pode ser definida como:

Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil, 2018).

A proposta do depoimento especial é justamente mitigar os efeitos da repetição dos relatos para a memória e a psiquê das vítimas ou testemunhas, buscando prevenir sua revitimização. Com a proposta de fazer apenas um depoimento e neste obter o máximo necessário de informações que possam contribuir com a elucidação do crime, a criança ou o(a) adolescente tem nesse procedimento a alternativa de ser acolhido(a) por profissional especializado(a), que terá condições de conduzir o relato livre e espontâneo, sem interferir em suas memórias – inserindo ou preenchendo lacunas comuns ao momento da contação da história – e encaminhando a vítima/testemunha para programas ou serviços de apoio e tratamento ao trauma, disponíveis na rede de proteção.

Esse encaminhamento à rede de proteção está em conformidade com o Decreto n. 9.603/2018, que em seu art. 9º define:

Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto: I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê; II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

Nesse modelo, que promove a articulação e cooperação, os serviços públicos oferecidos pelo Sistema de Garantia de Direitos precisam dialogar de forma permanente e planejada, para que as ações sejam articuladas e implementadas respeitando-se o fluxo estabelecido no território, com a coordenação do comitê gestor do trabalho realizado no município, no enfrentamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes.

Esse tipo de atuação exige do Poder Judiciário a compreensão de que sua intervenção não se dá apenas dentro das paredes do Fórum, mas também nos espaços coletivos de diálogo e decisão, como nas reuniões dos Conselhos de Direitos, conforme observa-se na seção 2.2.1, que trata da realidade do atendimento em rede no município de Campina Grande/PB.

Em primeiro plano, convém asseverar que os estudos comparativos realizados nesta pesquisa têm como foco a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em suas nuances quantitativas e qualitativas. Todavia, não representa abordagem de natureza correcional ou crítica, dada a multiplicidade de componentes físicos, estruturais e de pessoal envolvidos e as características próprias de cada unidade judiciária, limitando-se a destacar os fatores positivos ou negativos da implementação da Resolução da Presidência do TJPB n. 21/2023 e sua implementação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB, assim como a reflexão acerca dos dados obtidos, os quais serão tratados adiante.

2.1 ANÁLISE ESTATÍSTICA – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL

Segundo o monitoramento dos dados realizado pelo CNJ (2024) referente ao TJPB, constatou-se que o Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande apresentou em 31 de dezembro de 2021 uma taxa de congestionamento superior a 80%, com 3.885 processos em andamento.

A análise estatística realizada para os fins deste artigo utilizou os dados obtidos no Painel PJe do TJPB, o qual consiste em um painel de business intelligence (BI) com diversas informações sobre as unidades judiciárias.

A consulta realizada por meio do Painel PJe do TJPB referente às audiências realizadas no período de 2022 a 2024 apontou que a Vara da Violência Doméstica de Campina Grande/PB não realizou audiências de depoimento especial.

Tabela 2 – Audiências realizadas (2022-2024) – Juizado da Violência Doméstica de Campina Grande

TIPO DE AUDIÊNCIA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS
Instrução e Julgamento	2.928
Preliminar	1.101
Custódia	436
Art. 16, Lei n. 11.340	38
Instrução	29
Justificação	15
Interrogatório	9

Conciliação	5
Admonitória	1

Fonte: Elaboração própria.

De acordo com os dados do sistema do Judiciário paraibano, a Vara da Infância e Juventude de Campina Grande (VIJ-CG/TJPB) realizou, em 24 meses, um total de 1.076 audiências, de diversos tipos, conforme a Tabela 3. Essa demanda é consideravelmente menor em comparação aos dados da Vara de Violência Doméstica de Campina Grande, em virtude de o grande número de ações de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no município superar o número de ações de proteção à criança e ao(à) adolescente ou de apuração de atos infracionais.

Todavia, a demanda processual de violência doméstica contra crianças e adolescentes, por aproximação da temática, havia sido determinada como competência do juizado de Violência Doméstica pelo STJ (Resolução n. 8.225/2022), na qual está previsto que:

Art. 2º Compete à Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher proceder ao exercício das funções de polícia judiciária e a investigação criminal nos casos em que se configurar violência doméstica e familiar contra a mulher, na modalidade de ação ou omissão baseada no gênero que venha a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (STJ, 2022b).

Entretanto, para a oitiva de crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas, deveria ser realizado o depoimento especial, como preconiza a Lei n. 13.431/2017, o que ficou impraticável para a realidade do juizado de violência doméstica de Campina Grande, pois, devido ao fato de não haver na Vara de Violência Doméstica uma equipe que tenha a formação e seja especializada nesse procedimento, assim como em grande parte das comarcas do TJPB, seria necessário o agendamento das respectivas audiências com a Coordenadoria da Infância e Juventude (Coinju/TJPB), na qual há uma única equipe com duas profissionais formada para esse fim. Essa equipe é responsável pela realização dos depoimentos especiais em todo o estado da Paraíba, nas comarcas que têm a mesma realidade estrutural – ausência de equipe especializada.

Desse modo, foi transferida a competência de atender a esses processos da comarca de Campina Grande para a Vara da Infância e Juventude (VIJ/CG), que tinha competência exclusiva para medidas

infracionais e de proteção. A VIJ/CG apresentava até então a seguinte realidade em termos de demanda processual:

Tabela 3 – Audiências realizadas (2022-2024) – Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB

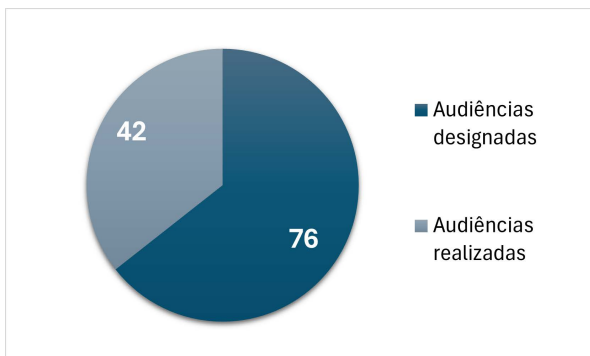
TIPO DE AUDIÊNCIA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS
Audiência de Apresentação de Adolescente	233
Audiência Concentrada Infracional	190
Instrução e Julgamento	172
Justificação	159
Inicial	119
Instrução	84
Depoimento Especial	54
Conciliação	27
Custódia	15
Preliminar	13
Una	9
Admonitória	1

Fonte: Elaboração própria.

No âmbito da Vara da Infância e Juventude da mesma comarca, considerando apenas o período posterior à redistribuição dos processos criminais, no final de junho de 2023, e com a ressalva da realização de treinamento de formação das equipes pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (Esma/PB) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Curso de Formação em Depoimento Especial com o uso do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (de setembro a novembro 2023), foram realizadas 54 audiências nesse mesmo trimestre, como é possível observar na Tabela 2.

De acordo com os dados coletados por meio dos registros dos autos, a Vara da Infância e Juventude de Campina Grande realizou um total de 42 audiências, em que pese ter designado 76 entre os meses de setembro/2023 e março/2024 (como demonstra o Gráfico 1). Isso se deve ao fato de haver um considerável índice de ausências em virtude de diversos fatores, como questões de saúde e situações particulares dos depoentes, o que impediu a realização do depoimento especial com as vítimas ou testemunhas.

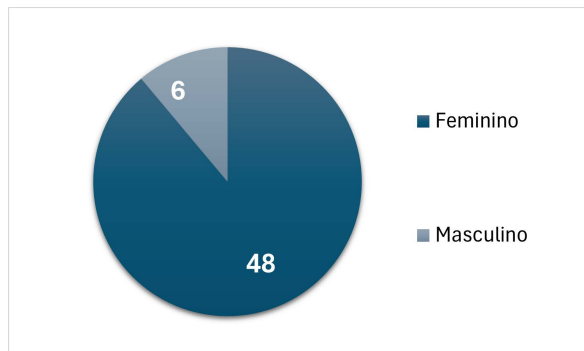
Gráfico 1 – Estatísticas das audiências de depoimento especial da VIJ/CG – 2023/2024



Fonte: Elaboração própria.

Outra característica importante que demanda atenção diz respeito ao perfil das depoentes, a maioria vítima de violência sexual e do gênero feminino. Apenas 12,5% são do gênero masculino, o que remete à cultura ainda fortemente patriarcal, marcada pelo machismo, na qual as mulheres, desde a infância, são consideradas objeto de satisfação dos ímpetus de homens mais velhos, com relação de poder fortemente hierarquizada, na qual eles se consideram detentores dos corpos femininos e não possuem uma educação cidadã, em que percebiam essas vítimas como sujeitos de direitos e donas de suas próprias vidas, corpos e histórias.

Gráfico 2 – Quantitativo de depoentes por gênero

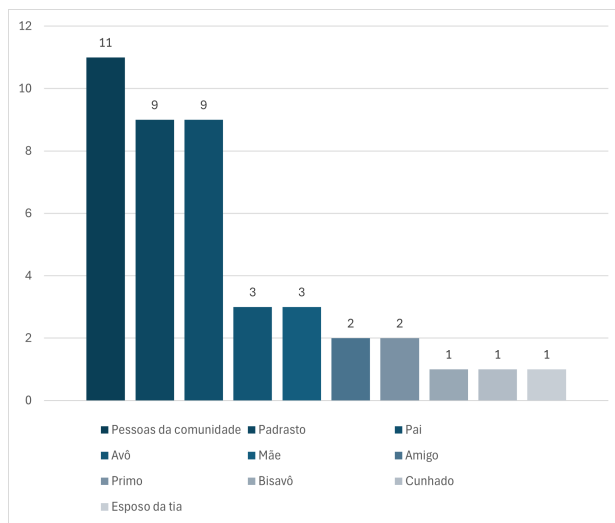


Fonte: Elaboração própria.

Além disso, foi possível observar que assim como a maioria das vítimas são do gênero feminino, a maioria dos acusados é do gênero masculino, com relações de parentesco ou de afinidade com as vítimas – sejam pais, padrastos ou pessoas da comunidade com as quais se tem uma relação de confiança e fácil acesso às crianças e aos(as) adolescentes. Apenas 6,6% dos acusados são do gênero feminino (total de 6 no universo de 45 acusados – conforme Gráfico 3), sendo estas mães das vítimas. Apesar de ser um número bastante inferior ao contingente

masculino nessa posição de agressor, ainda assim existe e deve ser abordado.

Gráfico 3 – Relação de parentesco/afinidade do acusado com a vítima



Fonte: Elaboração própria.

Todavia, o que se deve destacar como algo que realmente se torna cada vez mais preocupante é o fato de homens, que deveriam proteger e cuidar dos direitos das crianças e dos(as) adolescentes, sejam de sua própria família ou da comunidade a que pertencem, estão na verdade maculando a integridade física e psicológica de pessoas em condição peculiar, ainda em desenvolvimento de sua personalidade e de seus corpos. A violência sexual deixa marcas que podem perdurar a vida inteira, deixando traumas e sequelas que causam danos não só às vítimas, mas também às suas famílias e descendentes.

Essa é uma realidade que deve ser combatida em todos os setores da sociedade, para que seja possível dirimir esses índices, por meio de uma educação de igualdade de gênero para se combater a cultura do estupro e da violência contra a mulher, em qualquer idade e em qualquer contexto social que esteja.

O que se pode apreender desses dados é que se faz necessário ter nas comarcas com essa competência – de apurar processos de violência sexual ou doméstica contra crianças e adolescentes, sejam vítimas ou testemunhas – profissionais com formação específica em depoimento especial e que tenham condição de realizar o procedimento, que haja estrutura nos fóruns (como salas e aparelhos de videoconferência), além de carga horária específica para esse fim – inclusive com o devido pagamento de honorários por atuação em horários diferenciados – e sobretudo profissionais das equipes técnicas suficientes para dar continuidade ao atendimento das demandas comuns a cada comarca.

2.2 ANÁLISE SWOT (FORÇAS, FRAQUEZAS, OPORTUNIDADES E AMEAÇAS)

2.2.1 FORÇAS – ATUAÇÃO EM REDE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A atuação da Vara da Infância e Juventude, cujas atribuições estão definidas no art. 148 da Lei n. 8.069/1990, compreende não apenas a atividade jurisdicional nas esferas do processo de conhecimento de natureza cível e infracional, mas também a execução das medidas de proteção, acolhimento e socioeducativas aplicadas, funcionamento de entidades de acolhimento, trabalho integrado com as redes de proteção à infância, promoção da adoção de políticas no combate às violências sexual, física e psicológica, bem como ações que envolvam crianças desaparecidas e ainda o exercício da fiscalização de estabelecimentos, festas públicas e expedição de autorizações de viagem.

Essa extensa gama de competências exige dos(as) profissionais nessa área de atuação a capacidade de trabalhar em rede, de forma coordenada com o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, Defensoria Pública, órgãos e instituições de outros Poderes (Legislativo e Executivo), nas esferas federal, estadual e municipal, com interação constante com os Conselhos Tutelares, Cras/Paif, Creas/Paefi, ESF, Nasf e Caps/SUS, Sistema “S” (Sesi, Senai, Senac), rede hospitalar, diretores de escolas e professores, interagindo diretamente com as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, Polícias Militar, Civil, Federal, Rodoviária Federal e Bombeiros Militares, assim como com a sociedade civil – ONGs/Oscips – e a população/comunidade em geral.

Para isso, é necessário protagonizar com os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente a construção de fluxos de atendimento e participar, de forma democrática, da coordenação das atividades a fim de assegurar o funcionamento efetivo das políticas de atendimento aos direitos da criança e do(a) adolescente. Esse trabalho articulado enseja evitar o equívoco institucional no qual ocorre:

[...] a tendência da Justiça da Infância e Juventude na ocupação do vazio das políticas públicas e sociais que deveriam garantir acesso à moradia, educação, saúde, trabalho, assistência social. Trata-se da “judicialização da questão social”, entendida na perspectiva de Aginsky e Alencastro (2006) como a transfe-

rência para o Judiciário do atendimento individual de direitos sociais, quando na verdade, representam demandas coletivas e estruturais que deveriam ser atendidas por meio das políticas públicas. (Gois; Oliveira, 2019, p. 23).

O trabalho em rede tem se dado por meio da participação de magistrados(as) e integrantes das equipes interprofissionais em diversos momentos de decisão e de diálogo com integrantes da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente. Além disso, ocorre em espaços coletivos, como as reuniões com as categorias profissionais que compõem as equipes dos diferentes serviços, assim como na articulação direta com os Conselhos de Direitos (CMDDCA e CMAS, por exemplo).

A atuação em rede também tem se dado em momentos de formação continuada de profissionais que atuam com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como profissionais da assistência social, da educação e da saúde, por meio de palestras, seminários/webinários, audiências públicas e outros momentos que contribuem para essa formação.

A interlocução com esses atores tem favorecido o fortalecimento do trabalho realizado pela Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, considerando a celeridade com a qual se dá a comunicação, o acompanhamento, a análise e a resolução dos processos judiciais no atendimento às famílias e seus integrantes mais vulneráveis, diante da violação de seus direitos.

2.2.2 FRAQUEZAS – CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PROTETIVAS E INFRACIONAIS

Como já esboçado anteriormente, a redistribuição dos feitos criminais que envolvem vítimas crianças e adolescentes para a Vara da Infância e Juventude promoveu um acréscimo significativo diante das competências já existentes.

Dessa forma, a cumulação de competências protetivas e infracionais com as novas demandas criminais representou a exaustão da estrutura física e de pessoal, uma vez que não houve alteração do número de profissionais envolvidos(as) ou mesmo a realização de reformas, com vistas à melhor estruturação do ambiente físico para atendimento ao público interessado nessas ações, especialmente crianças, que demandam atenção sensível e responsável para que possam se sentir acolhidas no espaço rígido e formal que ainda constitui o Judiciário.

Nesse ponto, a atuação das equipes sociopsicopedagógicas especializadas foi superdimensionada, uma vez que já compreendia, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização de atividades diversas, entre as quais a participação nas lides que envolvem o acolhimento institucional e familiar, mãe adolescente e gestante (art. 19); a colocação em família substituta (art. 28); a adoção (art. 46); as medidas de proteção e medidas socioeducativas (arts. 110 e 112); a perda e suspensão do poder familiar (art. 157); a apuração de ato infracional (art. 186); e a habilitação de pretendentes à adoção (art. 197); fornecendo o assessoramento e os subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolvendo trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico, na forma dos arts. 155 e seguintes.

Observa-se que, segundo a Lei da Violência Doméstica (Lei n. 11.340/2006), aplicável também às vítimas crianças e adolescentes, a atuação das equipes no espectro das ações criminais deve compreender: o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (art. 12); as medidas protetivas (art. 22); e os trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos(as) adolescentes (art. 30).

Esse é um rol de competências que não se resume a um atendimento específico e acompanhamento de audiências. As equipes que atuam na violência doméstica precisam ter expertise para lidar com as questões apresentadas pelas famílias, que demonstram o caráter multifatorial da violência de gênero. São tratados outros fatores que implicam maior vulnerabilidade para as famílias, suas crianças e adolescentes, tais como condições econômica, educacional, afetiva e social, mais especificamente, pois essas não têm instrumentos psíquicos para ressignificar as experiências vivenciadas ou presenciadas nesses contextos de violência intrafamiliar.

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre,

mas também as relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados. (Miura, 2018, p. 2).

Possuir o entendimento amplo a respeito do evento da violência doméstica ou intrafamiliar exige não apenas do(da) magistrado(a) o conhecimento aprofundado acerca das novas conjunturas familiares nas quais ocorre, mas também de todos(as) os(as) profissionais que terão contato com a lide – independentemente da função que ocupa – pois desde a recepção até a sala de audiências, a vítima ou testemunha tem o direito de ser acolhida com respeito à sua dignidade, sem julgamento moral ou preconceito de qualquer natureza.

A atuação sob essa perspectiva exige para além de uma atuação profissional, as devidas condições de trabalho. Todavia, segundo Borgianni e Macedo (2018), descrevendo a realidade no Judiciário paulistano, existem outros fatores que interferem negativamente na atuação das equipes:

[...] precariedade, má distribuição espacial dos locais de trabalho, mobiliário inadequado, falta de equipamentos suficientes para cada funcionário, o crescente volume de trabalho, pressão para cumprimento de prazos e metas, de defasagem salarial, extensas jornadas de trabalho e a falta de perspectiva para avanços na carreira, destacando a acentuada rigidez e hierarquização da instituição como fatores geradores do adoecimento dos trabalhadores (Delia; Seligmann-Silva, 2014, pp. 17-18). (Borgianni; Macedo, 2018, p. 121).

Esses fatores se configuram como mais um desafio, que evidencia alguma fraqueza diante da redistribuição da demanda, pois essa se deu em um contexto no qual não houve tempo hábil para a reestruturação das equipes, das salas de depoimento especial, da formação continuada de pessoal, entre outros aspectos, o que pode favorecer a ocorrência de situações para as quais os(as) profissionais não estão devidamente preparados(as).

Do ponto de vista da atuação dos servidores, observa-se um aumento do número de processos, o que interfere negativamente nos indicadores gerais. Além disso, há a necessidade de atuação em novos sistemas e suas exigências, como o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), e de controle de réus presos e audiências de custódia. Também

é necessário o cadastramento/alteração dos dados de classes processuais e movimentações que antes não eram utilizados ou eram subutilizados, especialmente na hipótese das redistribuições.

2.2.3 OPORTUNIDADES – MELHORIA DAS AÇÕES NA GARANTIA DE DIREITOS

A avaliação das oportunidades na metodologia de análise SWOT favorece à instituição da definição de estratégias que contribuam com o melhor desempenho em relação às metas estabelecidas, assim como a evolução do trabalho desempenhado.

Um aspecto que tem sido encarado como grande oportunidade após a remessa dos processos para a Vara da Infância e Juventude é a possibilidade de melhoria das ações na garantia dos direitos das crianças e dos(as) adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, dada a característica já mencionada da aproximação com a rede de proteção e os serviços das políticas públicas de educação, assistência social e saúde, entre outras.

Assim, fundamentada na produção teórica do economista indiano Amartya Sen (2013), pode-se entender que

[...] na contribuição das políticas públicas para a transformação das pessoas em agentes, para a superação de situações de vulnerabilidade, enquanto limitadoras da expansão de suas capacidades, devendo, estas políticas, serem promotoras de “desenvolvimento como um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas” (Ferreira, 2016, p. 23, apud Sen, 2016, p. 19).

Desse modo, entende-se que é no campo de implementação das políticas públicas que se torna palpável alcançar a superação das vulnerabilidades, com o estímulo à expansão das capacidades dos sujeitos. É nesse campo que os atores sociais se encontram e, de maneira integrada, buscam a construção de estratégias para as pessoas assistidas alcançarem esse objetivo.

A definição dialogada e pautada na participação da coletividade, com o respeito à diversidade de olhares e experiências, assim como de conhecimento construído historicamente por todas(os) as(os) profissionais que participam dos momentos de discussão, nas audiências concentradas, nas reuniões da rede, nos momentos de formação continuada, ou em outras oportunidades de planejamento de ações e intervenções nas famílias e comunidades

interessadas, oportuniza a realização de um trabalho mais eficaz, capaz de responder às demandas sociais identificadas.

Tanto no serviço social, quanto na psicologia e na intervenção no desenvolvimento pedagógico da criança ou do(a) adolescente, há uma rede de relações interprofissionais já consolidada para apoiar as decisões e os encaminhamentos nesse sentido.

Isso porque os(as) profissionais(as) envolvidos(as) já possuem vivência prática na efetivação das medidas de proteção, permitindo um acesso diferenciado às instituições e pessoas que atuam nessas implicações.

Esse é o entendimento do Conselho Federal de Serviço Social:

O/A assistente social no Judiciário ocupa um lugar privilegiado, no qual a sua opinião técnica pode contribuir para tornar evidente a ausência do Estado na garantia de direitos fundamentais e nas implicações para a vida dos sujeitos. Desse modo, o reconhecimento da situação que está sendo estudada pode contribuir tanto para subsidiar a decisão judicial, quanto para orientar as ações desenvolvidas pela rede de serviços que atende às necessidades da criança e/ou adolescente e sua família. (CFESS, 2018).

De igual modo, “[...] a pedagogia quer compreender como fatores socioculturais e institucionais atuam nos processos de transformação dos sujeitos” (Libâneo, 2005, p. 17). Para isso, os(as) profissionais envolvidos(as) na proteção de crianças e adolescentes adotam uma perspectiva sociocrítica, observando a vivência do sujeito no meio em que está inserido e seu contexto. Nesse sentido, o trabalho em rede é de grande relevância para a garantia dos direitos da criança e do(a) adolescente em sua integralidade.

No trabalho das equipes interprofissionais, o objeto do estudo e a situação analisada podem ser compreendidos de diferentes formas, a depender das referências de cada indivíduo. É importante a participação de todos na busca da solução para as problemáticas em que estão inseridos, por meio de reflexões, encaminhamentos e implicações para cada integrante da família e para os(as) profissionais da rede, que atuam de forma coletiva e integrada, compartilhando a corresponsabilidade pelas atividades de mudança.

Diferentemente da escuta qualificada utilizada nos estudos de caso, na atuação desses(as) profissionais como entrevistadores(as) forenses em processos criminais que envolvem crianças e adolescentes,

é exigida, na prática, a utilização de um protocolo específico de entrevista forense. Desse modo, foi necessário treinamento adequado para que profissionais do Poder Judiciário, ao efetivar suas funções protetivas, assegurem os direitos dessas crianças, vítimas ou testemunhas de violências.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF, 2017) é aplicado por profissional treinado, em uma sala específica para a escuta e tomada de depoimento, com equipamentos de videogravação que viabilizam o contato com a sala de audiência, assim como a interação, dos(as) magistrados(as), promotores(as), defensores(as), por intermédio de entrevistador(a), com a vítima ou testemunha.

O referido Protocolo define o depoimento especial como

um método de entrevista semiestruturado, flexível e adaptável ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, cujo objetivo é facilitar a escuta protegida sobre alegações de violência contra eles praticada para fins de investigação e judicialização das ocorrências. (Childhood Brasil, Unicef; CNJ, 2017, p. 8).

Segundo registros do Guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial, “o entrevistador deve utilizar estratégias para estimular a descrição narrativa, sem interrupções, utilizando facilitadores para manter a criança ou o adolescente no relato” (Childhood Brasil, Unicef; CNJ, 2017). Muitas dessas crianças e desses(as) adolescentes foram submetidos(as) a outras etapas processuais e ouvidos(as) por outros(as) profissionais, a exemplo dos interrogatórios em delegacias, escuta dos(as) conselheiros(as) tutelares, familiares, e/ ou integrantes da comunidade em que estão inseridos(as).

Dos 61 processos em que houve a necessidade de escuta por depoimento especial nos anos de 2023 e 2024, um total de 40 crianças/adolescentes que figuravam na condição de vítimas ou testemunhas de suposto abuso ou violência era do sexo feminino e cinco, do sexo masculino. Desses, a maioria, tinha como réu um familiar próximo. Trata-se de um público marcado por experiências, antigas ou atuais, que violaram seus direitos à proteção e que a expuseram a ações de violência física, psicológica e emocional, exigindo-se delas, como prova processual confiável, seu depoimento sobre os supostos fatos ocorridos.

O cuidado com a utilização correta do método, assim como o acolhimento humanizado pelo(a) entrevistador(a) são pontos fundamentais para a

promoção integral da proteção da criança ou do(a) adolescente. Por meio de um arcabouço teórico e da vivência efetiva das equipes técnicas do Judiciário nos estudos dos casos com crianças e adolescentes, muitas vezes em situações de risco ou inseridos em um contexto de vulnerabilidade e/ou violência em sua família ou comunidade, é possível obter um olhar para além do que consta nos autos processuais.

Preconiza o ECA: “[...] a criança ou adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada” (Art. 28, § 1º, da Lei n. 8.069/1990). Trata-se, portanto, de profissionais preparados por meio de formação específica e da experiência profissional no atendimento a esse público.

Nesse sentido, a atuação qualificada, respaldada numa perspectiva mais humanizadora dos integrantes das equipes interprofissionais, torna-se muitas vezes o “diferencial” no trabalho direto como entrevistador. Da mesma forma, o Protocolo, apesar de sua estrutura mais rígida e de sua intencionalidade voltada para a tomada de depoimento, contém em sua estrutura recursos que podem ser de grande valia na atuação das equipes interprofissionais, seguindo a vértice de um método de coleta de informações respaldado na ética profissional e protetiva, possibilitando assim uma possível redução de danos psicológicos nas crianças e nos(as) adolescentes. Conforme Ippolito, “tomar conhecimento do desenvolvimento físico, intelectual, emocional, e sexual integral da criança, é fundamental para análise dos casos de abuso” (Ippolito, 2014, p. 64).

Nesse contexto, com base na da coleta do depoimento especial, a vítima ou testemunha é considerada não apenas como fonte de prova, mas como sujeito de direitos, com uma própria trajetória histórica que deve ser respeitada e considerada em todos os momentos nos quais seja ouvida. Os encaminhamentos realizados nesse momento é oportunizado à(ao) depoente o acesso a serviços que ofereçam apoio, suporte e acolhimento ao sofrimento vivenciado. Isso inclui tratamento adequado para superação do trauma, por meio de acompanhamento psicossocial na Rede de Saúde Mental e Socioassistencial, além de acesso a programas e benefícios que promovam renda, emprego, profissionalização, entre outros.

2.2.4 AMEAÇAS – INTERAÇÃO NEGATIVA ENTRE AS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Na constatação das ameaças, evidencia-se a confusão decorrente da multiplicidade de competências numa mesma unidade judiciária, fator que pode ser considerado na avaliação do desempenho da VIJ/CG, especificamente no que diz respeito ao atendimento às demandas de processos de violência contra crianças e adolescentes, uma vez que esses são dotados de ritos e fluxos próprios, diferentes daquelas normalmente abordados em outras demandas.

Isso porque os processos penais diferem, em métodos, prazos e terminologias, dos infracionais e de proteção, os quais já integravam a rotina da infância antes da modificação da competência.

Essa discussão sobre o processamento dos feitos e da natureza da atuação da vara da infância pode ser ampliada no tocante ao que tem sido debatido em relação ao depoimento especial como meio de produção de provas.

O que se constata na Lei 13.431/2017 é a uniformização e a exclusividade do modo como a colheita do depoimento deve ocorrer, o que leva a um empobrecimento de atribuições e possibilidades de atuação. Esse é um dos pontos de conflito entre os que são a favor de modo irrestrito do depoimento especial e aqueles que apontam problemas na sua concepção e execução. Não se quer dizer, contudo, que o problema indicado possa ser resolvido com a simples adequação legislativa. (Coimbra; Nunes; Cordeiro, 2021, pp. 2-3).

O que se identifica na contribuição dos autores é a prática uniformizada e sua rigidez quanto às possibilidades de interação e atendimento às vítimas e testemunhas, sendo essas vistas como meio de produção de provas, com as quais se deve atuar seguindo o PBEF, pois se esse não for seguido, o procedimento pode ser totalmente impugnado.

Entendendo que o fundamento da entrevista forense é a linguagem, pois a sua efetivação se dá, na maioria das vezes, de forma verbalizada, compreende-se que, em crianças que ainda não possuem a linguagem já elaborada, pela pouca idade ou entraves em seu desenvolvimento biopsicossocial, é comum que sua memória não esteja pronta para identificar a origem de seu conhecimento, pois tais informações não foram cumuladas cognitivamente, inabilitando-as a recordar/verbalizar fatos, visto

que a memória está associada à linguagem, que é responsável pela construção de seu aprendizado.

É importante mencionar que, em muitos dos processos, o tempo entre o ocorrido e a escuta aos infantes poderá implicar possíveis alterações no depoimento das vítimas ou testemunhas, principalmente quanto ao resgate das memórias semânticas e/ou episódicas, o que demanda do entrevistador mais esforço técnico-operativo para que o relato livre da vítima ou testemunha seja evocado.

Outros entraves, também relevantes de serem abordados aqui, é que, estruturalmente, o protocolo exige detalhes que, na fase do estágio pré-operatório, marcado pelo aparecimento da linguagem, em que a criança usa palavras e imagens para representar objetos concretos, os relatos podem ser mais limitados, pois temporalidade, quantidades, ou subjetividades, ainda não fazem parte das competências para essa fase. Segundo La Taille (1992), “a aquisição da linguagem é de fundamental importância no processo de socialização infantil. Apesar disso, os sujeitos desta fase possuem dificuldade em manter uma conversa, pois entram em contradição durante os diálogos e não explicam seu ponto de vista”. Não é apenas ter em sua memória o ocorrido, mas saber expressar verbalmente, e, para isso, a linguagem deve estar desenvolvida.

Além dessas questões, tem-se o fato da gravação do procedimento, da utilização de equipamentos, câmeras, microfones, computadores, entre outros aparelhos, que devem estar funcionando no momento do depoimento especial. Caso contrário, qualquer falha ou interferência pode comprometer o registro da audiência. Ademais, toda a parafernália tecnológica utilizada torna ainda mais artificial o momento com o(a) entrevistado(a).

A entrevista em depoimento especial pode ser considerada do tipo não estruturada, visto que não se trata de um questionário a ser preenchido, mas sim, guiada, pois existem temas a serem abordados. Todavia, não há necessariamente perguntas pré-formuladas, em razão do discurso livre do(a) depoente. No entanto, pode-se entender que a entrevista no depoimento especial possui a estrutura de uma entrevista guiada, uma vez que o processo é conduzido pelo(a) entrevistador(a), com um roteiro a ser seguido. Segundo Richardson, “A entrevista guiada permite, ao entrevistador, utilizar um ‘guia’ de temas a ser explorado durante o transcurso da entrevista” (Richardson, 1999, p. 210).

Ainda de acordo com esse autor (Richardson, 1999, p. 207), a entrevista – palavra composta por “Entre – relação de espaço que separa duas pessoas; Vista – ato de ver” – é um momento que

favorece a interação estreita entre os atores. O entrevistador(a) e o entrevistado(a) são sujeitos que interagem, diante da necessidade de o primeiro colher do segundo as informações necessárias para alcançar um resultado. Desse modo, é necessário atentar para questões que possam tornar ainda mais “artificial” o momento, considerando os efeitos que podem causar nas pessoas entrevistadas, sejam adultas ou crianças, uma vez que existe uma expectativa de resposta por parte do(a) entrevistador(a), assim como pode surgir na pessoa entrevistada a ansiedade de corresponder a essa expectativa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática da violência contra crianças e adolescentes tem se tornado cada dia mais complexa devido à ampla gama de fatores envolvidos. A análise de conceitos, como violência e sua multiplicidade, depoimento especial, SWOT, entre outros, que são fundamentais para as conclusões apresentadas, permitiu abordar aspectos profundos e significativos para a sociedade brasileira. Esses aspectos incluem o fenômeno social da violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes, desafiando o Poder Judiciário a se especializar para atender às demandas das famílias envolvidas nessas situações.

O resgate histórico do percurso realizado até a contemporaneidade do direito, das políticas públicas e dos eventos que ensejam dano aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis, assim como o seu enfrentamento pelo Estado brasileiro, faz-se imprescindível para a compreensão da realidade apresentada neste documento.

Refletindo acerca dos resultados da pesquisa, que se utilizou da comparação dos dados e indicadores obtidos, além da aferição da produtividade, especialmente quanto à realização de depoimentos especiais, seus reflexos processuais, extraprocessuais e a análise dos respectivos resultados, tomando como base a matriz SWOT (strengths, weaknesses, opportunities and threats – tradução: forças, fraquezas, oportunidades e ameaças), almejou-se aqui, para além de estatísticas, avançar nas discussões em que a comunidade jurídica, judiciária e institucional apreendam como relevante que as ações ocorram de forma articulada e sejam implementadas pelo Sistema de Garantia de Direitos, numa dialógica permanente e planejada, objetivando êxito no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Diante das condições estruturais do juizado de Violência Doméstica de Campina Grande, foi jus-

tificada a necessidade de transferência da competência do julgamento de crimes de violência contra crianças e adolescentes para a Vara da Infância e Juventude dessa mesma comarca, uma vez que a dispersão dos demais processos criminais nas varas com essa competência e na violência doméstica estava provocando um atraso considerável na tramitação. Os motivos, entretanto, observados por meio da pesquisa, denotam que isso ocorreu devido à percepção de que a atuação em rede permitiria uma maior atenção e melhor acolhimento às vítimas e seus familiares.

A atuação em Rede de Proteção é uma ação privilegiada pelas equipes da infância e juventude, devido à necessidade de desenvolver um trabalho pautado nos princípios da incompletude institucional, da democratização das decisões com a participação coletiva de órgãos que compõem do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e da descentralização político-administrativa no atendimento aos usuários dos serviços das políticas públicas, com as quais é necessário se articular, entre outros princípios intrínsecos às ações do poder público, em todas as esferas.

Além disso, diante do fato de haver na VIJ/CG profissionais com formação específica em depoimento especial, entendeu-se que seria possível a agilização da tramitação dos processos, diante da priorização dos inquéritos e denúncias nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, assim como o agendamento das audiências para realização dos depoimentos especiais, pois não haveria a dependência de agendamento de horários disponíveis pela equipe da Coinju/TJPB.

A efetiva implantação do depoimento especial – tendo em vista a precariedade estrutural das delegacias e a ausência de qualificação e especificação nas unidades judiciárias criminais e de violência doméstica – é uma realidade comum na Paraíba e demanda investimento nas estruturas do Sistema de Segurança Pública em todo o estado, assim como nos demais territórios brasileiros, para que se possa avançar na proteção social e integral das crianças e dos(as) adolescentes que figuram nesses processos judiciais.

Ademais, também se faz urgente o aumento do efetivo nas equipes interprofissionais no judiciário paraibano, diante da grande demanda e das novas atribuições que poderiam ser desenvolvidas por profissionais especializados(as) na efetivação do depoimento especial nos juzados que tenham essa competência.

Por conseguinte, a importância do SWOT para demonstrar que embora haja grandes avanços, a

sobrecarga de trabalho implica uma reflexão sobre a dimensão do encargo que foi assumido pela Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB.

Essa é uma realidade comum do Judiciário brasileiro em muitos estados, que enfrenta a necessidade urgente de efetivamente ter a criança e o(a) adolescente como prioridade absoluta. Para isso, é fundamental investir em equipamentos, contratação de equipes multiprofissionais, por meio de concurso público, em número suficiente para atendimento à demanda consideravelmente robusta, que aumenta exponencialmente a cada ano.

REFERÊNCIAS

BORGIANI, Elisabete; MACEDO, Lilian Magda de. **O serviço social e a psicologia no universo judiciário**. São Paulo: Papel Social, 2018.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 20 de março de 2024.

BRASIL. **Decreto n. 7.958, de 13 de março de 2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 20 de março de 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.923, de 17 de abril de 2009**. Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “sequestro relâmpago”. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11923.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

CAMPOS, Letícia Mirella Fischer. **Administração pública estratégica**: planejamento, ferramentas e implantação. São Paulo: Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CHILDHOOD BRASIL; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas**

ou testemunhas de violência. Brasília: CNJ; São Paulo: Childhood, UNICEF, 2020.

CHILDHOOD BRASIL. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências:** aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento. Brasília: Universidade Católica de Brasília; São Paulo: Childhood Brasil, 2020.

COIMBRA, J. C; NUNES, R. G; CORDEIRO, C. F. **Depoimento especial, testemunho judicial, diretrizes internacionais:** dissonâncias. Psicologia, Ciência e Profissão. Scielo, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/3YmwnkLHX9vH-QBjHF4nPJKS/?format=pdf>. Acesso em: 21 de mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial.** Brasília: CFESS, 2018. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018.** Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 10 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 10 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 10 de março de 2024.

FERREIRA, Viviane Rodrigues. **A política urbana de atendimento socioeducativo no município do Natal: uma avaliação de efetividade.** 2016. Dis-

sertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

GOIS, Dalva Azevedo de; OLIVEIRA, Rita C. S. **Serviço social na justiça de família:** demandas contemporâneas do exercício profissional. São Paulo: Cortez, 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.instituto-mariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 22 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord). **Atlas da violência.** Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 24 mar. 2024.

IPPOLITO, R. O desenvolvimento infantil e o direito à sexualidade e à afetividade. In: SANTOS, B. R. et al. (org.). **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual:** aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: EdUCB, 2014. p. 64.

LA TAILLE, Yves; OLIVEIRA, Marta Kohl; DANTAS, Heloisa. **Piaget, Vygotsky, Wallon:** teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992.

LIBÂNEO, José Carlos. As teorias pedagógicas modernas ressignificadas pelo debate contemporâneo na educação. In: SANTOS, Akito (Org). **Educação na era do conhecimento em rede e interdisciplinaridade.** São Paulo: Alínea, 2005.

MIURA, Paula Orchiucci. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. **Revista Psicologia & Sociedade**, n. 30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hp-CkKG9cBKK/?format=pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RICHARDSON, Roberto Jarry; PERES, J. A. S. et al. (coord) **Pesquisa social:** Métodos e Técnicas. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Estupro de criança ou adolescente em ambiente doméstico deve ser julgado em vara especializada. **Notícia**, Brasília, 27 out. 2022a. Disponível em: <https://>

www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/27102022-Estupro-de-crianca-ou-adolescente-em-ambiente-domestico-deve-ser-julgado-em-vara-especializada.aspx. Acesso em: 10 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 8.225, de 2 de agosto de 2022**. Altera a Resolução nº 7.510, 03 de abril de 2013, que institui Delegacias Especializadas de Atendimento à Mu-

lher no âmbito das Delegacias Regionais da Polícia Civil, define a subordinação, a competência e a circunscrição territorial de atuação. Brasília: STJ, 2022b. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG% 20-%20Resolucao%208225.pdf](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG%20-%20Resolucao%208225.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Resolução TJPB n. 21/2023. João Pessoa: TJPB, 2023.

Késia Braga Fernandes

Pós-graduada em Psicopedagogia (UPE) e em Gestão Escolar (UFPE). Tutora NEAD/UPE – Pedagogia . Analista Judiciário – Pedagogia/TJPB.

Perilo Rodrigues de Lucena

Especialista em Direito (Esma/PB), Graduação Administração (UFPB) e Direito (Unipê). Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB.

Viviane Rodrigues Ferreira

Mestre em Ciências Sociais (UFRN), Graduação em Serviço Social (UFRN), Analista Judiciário - Assistente Social TJPB.

ARTIGOS

MULTA PENAL: APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024 ÀS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO

CRIMINAL FINE: APPLICABILITY OF RESOLUTION CNJ N. 547/2024 TO ONGOING EXECUTIONS

Guilherme Lopes Alves Lamas

Resumo: A Resolução CNJ n. 547/2024 que permitiu a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, não tratou das execuções das penas de multa. O objetivo do trabalho é perquirir sobre a aplicabilidade da referida Resolução também àquelas cobranças. Adotada uma perspectiva crítico-descritiva e mediante aferição quantitativa dos dados junto às unidades judiciárias no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, será demonstrado um incremento de aproximadamente 3.000% (três mil por cento) das execuções em trâmite, sem que haja uma contrapartida arrecadatária considerável.

Palavras-chave: Execução da pena de multa. Resolução CNJ n. 547/2024. Aplicabilidade.

Abstract: Resolution CNJ n. 547/2024 which allowed the extinction of tax foreclosures worth less than R\$10,000.00, did not deal with the execution of fines. The objective of the work is to investigate the applicability of the aforementioned Resolution also to those charges. Adopting a critical-descriptive perspective and through quantitative measurement of data with the judicial units within the scope of the Court of Justice of São Paulo, an increase of approximately 3,000% (three thousand percent) of executions in progress will be demonstrated, without there being any counterpart considerable revenue.

Keywords: Fine penalty. Resolution CNJ n. 547/2024. Applicability.

1 INTRODUÇÃO

A Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, para os feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, conforme art. 1º, §1º, da referida Resolução.

Não se tratou, porém, especificamente das execuções das multas penais, as quais passaram, com a alteração introduzida no Código Penal pelo “Pacote anticrime” (Lei 13.964/2019), na esteira do julga-

mento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da ADI: 3150, a tramitar “perante o juiz da execução penal”.

Segundo estudo realizado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (Lamas, 2023), houve um incremento de aproximadamente 3.000% (três mil por cento) das execuções em trâmite após a alteração legislativa, pois, até então, as Procuradorias de Fazenda tinham normativos internos sobre dispensas de inscrição de débitos e ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, incluída a execução das multas penais.

Agora, porém, qualquer que seja o valor da multa, mesmo que ínfimo, as execuções passaram a ser ajuizadas, pelo Ministério Público, perante as Varas de Execuções Penais, que, a princípio, não detêm estrutura para tal.

O impacto que essa mudança trará na taxa de congestionamento dos tribunais ainda não foi bem compreendido, sendo necessário investigar se a Resolução CNJ n. 547/2024 também deveria ser aplicada à execução das multas de natureza penal.

Adotada uma perspectiva crítico-descritiva, serão consideradas as recentes alterações nos campos jurisprudencial e legislativo, em especial sobre a eventual impossibilidade de se considerar apenas a expressão monetária da multa em cotejo com o custo da sua cobrança.

Quanto à metodologia, mediante aferição quantitativa dos dados junto às unidades judiciárias correspondentes, deve ser incluída uma análise de custo-benefício da mudança legislativa (gastos com os novos processos: cartas de citação, diligências de oficiais de justiça, pesquisas via SisbaJud e RenaJud), se houve aumento de arrecadação dessas multas, bem como a sobrecarga que a tramitação desses feitos acarretou ao sistema de Justiça.

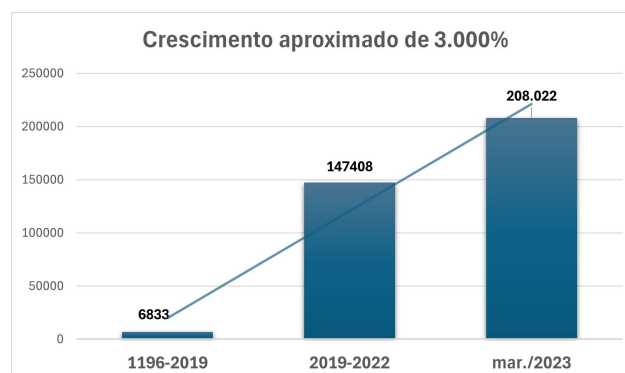
2 DA EXPLOSÃO DE NOVOS FEITOS EM ANDAMENTO

Conforme pesquisa (Lamas, 2023), dados da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apotam que apenas 6.833 execuções de multas penais haviam sido ajuizadas nas Varas de Execuções Fiscais durante a vigência da Lei 9.286/1996.

Com a alteração da competência, e passada a titularidade ao Ministério Público, a partir de 2019 (dados de 31/3/2023) foram propostas 208.022 execuções de penas de multa nas Varas com competência de execução criminal no Estado de São Paulo.

Em outras palavras, enquanto no período de mais de vinte anos (de 1996 até 2019) eram 6.833 processos a cargo do Poder Judiciário, em pouco mais de três anos, com a mudança de entendimento formulada pelo Supremo Tribunal Federal e a consequente modificação do Código Penal, esse acervo teve um aumento de quase 3.000%.

Gráfico1 – Execuções de multa em andamento - TJSP



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Diretoria de Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPLAN)

De outro lado, tomando-se como base a situação em 31/5/2022, foram apuradas as seguintes faixas de valores em cobrança:

Tabela 1 - Faixas de valores

Total de Execuções de Penas de Multa - Classes Processuais 386 e 12727 e Assunto 7792 - Pena Multa				
Considerando a Situação do Processos em 31/05/2022				
Faixas de Valores das Multas Aplicadas	Total de Multas Aplicadas			
	Processos Em Andamento	Processos em Grau de Recurso	Processos Suspensos	Total da Faixa de Valor
Até R\$100,00	2.114	0	23	2.137
De R\$100,01 a R\$200,00	7.058	1	56	7.115
De R\$200,01 a R\$300,00	12.871	2	113	12.986
De R\$300,01 a R\$400,00	27.126	6	301	27.433
De R\$400,01 a R\$500,00	16.701	3	154	16.858
De R\$500,01 a R\$1.000,00	17.532	3	191	17.726
De R\$1.000,01 a R\$2.000,00	2.853	0	34	2.887
De R\$2.000,01 a R\$3.000,00	776	0	2	778
De R\$3.000,01 a R\$4.000,00	520	0	3	523
De R\$4.000,01 a R\$5.000,00	1.490	0	20	1.510
De R\$5.000,01 a R\$10.000,00	15.695	8	278	15.981
De R\$10.000,01 a R\$25.000,00	33.711	8	510	34.229
De R\$25.000,01 a R\$50.000,00	6.043	3	101	6.147
De R\$50.000,01 a R\$100.000,00	972	0	16	988
Superior a R\$100.000,00	109	1	0	110
Total de Penas de Multa:	145.571	35	1.802	147.408

Fonte: Diretoria de Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPLAN)

No julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184), as Notas Técnicas n. 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, apontaram que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais).

Como se nota da tabela acima, quase 60 % das multas em execuções propostas pelo Ministério Público são de valores inferiores a R\$ 2.000,00, restando patente que o custo para a cobrança das multas penais é maior do que os próprios valores em discussão.

O Decreto n. 11.846/2023, que dispôs sobre o último indulto natalino, em boa hora, estendeu a benesse à multa aplicada cumulativamente, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor (art. 8º).

Trata-se de primeiro reconhecimento oficial no sentido de se atribuir maior racionalidade às cobranças, considerando que a jurisprudência vinha entendendo que, diante da natureza de sanção penal da multa aplicada em processo criminal, esta deve ser cobrada, eis que indisponível, não se mostrando adequado considerar os parâmetros que justificam a propositura de execuções fiscais para definir seu valor como inexequível.

Para efeitos práticos, porém, tendo em vista que o indulto não se aplica aos crimes hediondos e equiparados, a maioria dos delitos do dia a dia das varas criminais não será alcançada pelo indulto.

De fato, especificamente em relação ao Estado de São Paulo, segundo estudo que constou do julgamento do Recurso Especial n. 1.785.861/SP, 63,82% das incidências penais se deram em razão da prática do delito de tráfico de drogas, as quais se somam incidências relativas a crimes de roubo e homicídio, constituindo tais delitos a maioria esmagadora dos tipos penais mais recorrentes no sistema penitenciário brasileiro e, com ainda maior ênfase, na unidade federativa mais populosa do país.

Permanecerão em andamento diversas execuções de multas penais de valores baixos, inferiores ao valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No Estado de São Paulo, detentor da maior população prisional do país, estimou-se em torno de R\$ 8,6 bilhões ao ano, o custo para manutenção do sistema prisional (Rudnicki, 2021).

Adotado o custo unitário da execução no montante de R\$ 9.277,00 e o total de 208.022 execuções de penas de multa nas varas com competência de execução criminal no Estado de São Paulo, seria alcançada a cifra de quase de 2 bilhões de reais para a respectiva cobrança.

Justifica-se gastar mais R\$ 2 bilhões apenas com a execução das penas de multa, fora os quase R\$ 9 bilhões já despendidos com as penas privativas de liberdade?

Prudente que se discuta, portanto, a eventual aplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 também àquelas cobranças.

3 A INDISPONIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA PENAL E O PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS APENADOS

Não se desconhece de início que, mesmo para as dívidas tributárias e não-tributárias cobradas nas execuções fiscais, já surgem críticas à aplicação ampla e irrestrita da Resolução CNJ n. 547/2024.

Embora se reconheça a necessidade de racionalização da máquina judiciária, há preocupação com a gestão fiscal dos municípios, em especial aqueles de menor porte, para os quais cada execução fiscal pode representar uma parcela significativa de sua arrecadação (Hemerly Filho, 2024).

Ao se propor a extinção de execuções das multas penais por conta desse mesmo critério, certamente tais críticas ganharão volume.

Isso porque prevalece entre nós a visão doutrinária de que “...a cobrança em juízo é obrigatória [...]. Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e a inderrogabilidade de seu cumprimento” (Masson, 2016).

A ideia de cobrar as penas de multa em todas as situações baseia-se em objetivo de “prevenção geral”, isto é, uma forma de intimidação geral, evitando que as pessoas cometam delitos, pois, se o fizerem, serão submetidas a uma sanção aplicada pelo órgão estatal competente.

Do mesmo modo que os pequenos municípios receiam que a impossibilidade de manejar os feitos executivos levem a um aumento da inadimplência, no âmbito penal o temor é o de que a extinção por conta dos baixos valores incentive a criminalidade.

Mas será isso verdade? Em execução de multa penal que cobrava o valor de R\$ 88,00 e que fora extinta pelo juiz de primeiro grau por conta do valor antieconômico, no Agravo de Execução Penal nº 0010466-96.2022.8.26.0482, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a extinção sob o fundamento de que, assentado o seu caráter penal, a multa está sujeita ao regime próprio da seara penal, notadamente a ideia de que constitui instrumento estatal de reprovação e prevenção de delitos, sendo parte integrante do preceito secundário do tipo penal e, portanto, afigurando-se de todo desarrazoado inferir que o fato de a multa ser “considerada dívida de valor” (art. 59, CP) a sujeite às normas e princípios da esfera

civil e fazendária que, de algum modo, a tornem inexigíveis:

Não se olvide, outrossim, que prosseguir com a execução da multa penal promovida pelo Parquet é obrigação inarredável para o Poder Judiciário independentemente de ser antieconômica, ou não -tendo em vista seu escopo maior de repressão e prevenção às práticas criminosas. Em outros termos, a finalidade da execução de uma pena criminal, seja ela privativa de liberdade ou de caráter meramente pecuniário, vai além dos contornos financeiros/econômicos inerentes à execução da reprimenda, pois visa à proteção de toda a sociedade e à reeducação dos criminosos, bens que não podem ser valorados em moeda corrente, tanto assim que não pode o Juiz, no momento da condenação, deixar de fixar a pena de multa, quando cominada, independentemente da razão invocada pela parte. Indo mais além, se o fato de uma execução penal ser antieconômica justificasse a não instauração do respectivo processo do que não se cogita -, dever-se-ia fechar os presídios e soltar os condenados, pois a própria execução da pena privativa de liberdade não traz qualquer vantagem econômica ao Estado, mas, nem por isso, se deixa de prender os culpados, já que a pena tem propósitos maiores, que se sobrepõem aos dispêndios inerentes à sua execução (TJSP, 2022).

Esse julgado também afirma que entender como inexecutável uma sanção penal com base no argumento de que seria antieconômico desacreditaria todo o sistema de Justiça, pois não se executar penas de multa tão somente porque seu valor é baixo, tornaria letra morta inúmeros tipos penais que cominam tão somente a pena pecuniária, incentivando a criminalidade, na certeza de que a pena eventualmente imposta nunca será cobrada.

Um criminoso que sabe de antemão, que sua pena, em caso de condenação, será de R\$ 88,00 o desestimulará a cometer o delito? Faria alguma diferença se essa multa for, ou não, de fato, cobrada?

O efeito de intimidação da multa acaba, porém, sendo infirmado pela condição socioeconômica do condenado que não tem patrimônio a perder, já que a falta de condições materiais de cumprimento por grande parte dos sentenciados retira, ainda, o caráter preventivo da pena de multa, pois o potencial autor não poderia sentir ameaçado bem que não possui.

Pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo concluiu que 60,46% dos apontados como traficantes tinham apenas o primeiro grau completo (Jesus, 2011).

De outro lado, dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (antigo Depen - Departamento Penitenciário Nacional) apontam que o contingente da população prisional em laborterapia corresponde ao ínfimo patamar de 13,9%, ou seja, um total de apenas 92.213 pessoas, das quais 70,34% auferem valores entre um e dois salários-mínimos.

Estudos trazidos pela Defensoria Pública para o julgamento do REsp nº. 1.785.861/SP, relativos ao Estado de São Paulo, apresentam que 70% dos réus possuem apenas ensino fundamental completo ou incompleto, o que reflete, portanto, a baixa escolaridade da população carcerária daquela Unidade da Federação. Além disso, somente 31% dos réus afirmavam que trabalhavam e, entre os que informaram receber alguma remuneração mensal, 51,4% auferem valores inferiores a R\$ 1.000,00 por mês e desempenham preponderantemente atividades de ajudante, mecânico, servente, pintor e pedreiro.

Não por outra razão, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, entre fevereiro de 2020 e abril de 2022, houve o pagamento da pena de multa em apenas 10% das execuções, seguindo pendentes todos os demais feitos, em evidente demonstração de que esse volume apenas irá aumentar.

Note-se que, para cada ação penal que transitar em julgado, dois novos feitos irão “nascer”: um para cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) e outro para a cobrança da pena de multa.

Enquanto os feitos que tratam das penas propriamente ditas têm “data para acabar” (quando se der o efetivo cumprimento), as execuções das penas de multa irão permanecer em trâmite por longos anos, considerada a baixa capacidade econômica dos apenados.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n. 2.090.454/SP, efetuou mais uma revisão do Tema Repetitivo 931, estabelecendo a tese de que a falta de pagamento da pena de multa, depois do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção de punibilidade para o condenado hipossuficiente, salvo se o juízo, em decisão motivada, entender que existem indícios de que a pessoa tem condições de arcar com a sanção pecuniária.

Trata-se, sem dúvida, de evolução jurisprudencial no sentido de reconhecer a desnecessidade do processamento das execuções de apenados hipossuficientes.

Cabe ressaltar, porém, que ao limitar a extinção por hipossuficiência apenas a momento posterior ao do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o STJ não evitou que todo o gasto com o processamento das execuções (citações, pesquisas de bens) já tenha sido realizado quando finalmente se for reconhecer que o apenado não tem condições de arcar com a multa.

Cabe lembrar que, historicamente, a multa foi pensada inicialmente para os delitos de menor gravidade, por ser preferível aos castigos corporais.

Entretanto, a ampla maioria das previsões da pena de multa no ordenamento brasileiro não é em substituição à pena corporal, mas em cumulação, pois o sentenciado é preso e tem que pagar a sanção pecuniária.

Diante de tal panorama, pode-se dizer que a função primordial da multa se perdeu pois, se o indivíduo é encarcerado, qual a utilidade da fixação da pena de multa?

Sob a perspectiva do criminoso, o desestímulo de uma multa elevada pode ser superior ao risco de ser perseguido e capturado. Quando se aplica uma multa substancial a um criminoso de colarinho branco, por exemplo, pode ter maior efeito dissuasório do que a possibilidade de prisão, mormente se o criminoso souber que após a sua soltura o dinheiro permaneceu protegido.

Essa situação corresponde a uma parcela ínfima das condenações na Justiça de São Paulo, pois 0,1% referem-se a crimes contra a ordem tributária, e 0,02% a crimes de lavagem de dinheiro (Lamas, 2023).

Uma primeira e decisiva solução para minorar a avalanche de novas execuções ajuizadas e por ajuizar, seria uma ampla reforma da legislação penal, estabelecendo critérios objetivos para a condenação cumulativa à pena de multa, que deixaria de ser automática e decorrente do próprio tipo penal. Seria facultado ao juiz, em sentença, não condenar o sentenciado sem condições financeiras à pena de multa.

O revogado Código Penal de 1940 previa que a pena de multa não seria executada se o condenado fosse absolutamente insolvente, estabelecendo a redação do art. 37, §3º, do Código Penal que o desconto não deveria incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família.

Embora essa previsão não tenha sido repetida na atual redação da Parte Geral do Código Penal, ao estabelecer o “dia-multa”, o juiz deveria se perguntar qual é o montante diário que um condenado pode economizar, ou com o qual pode viver, tendo em conta suas necessidades pessoais, seus encargos e

outros fatores econômicos, sem que deva por isso cair na miséria ou negligenciar seus deveres familiares.

Note-se o paradoxo: se o dia-multa foi estabelecido no mínimo como depois em sede de execução, o juiz pode ser autorizado a extinguir a punibilidade do hipossuficiente que não pode pagar?

Isso demonstra o caráter anacrônico das condenações em dias-multa pois, nem mesmo os valores mais baixos possíveis são garantia de que o montante não irá levar o sentenciado a cair na miséria ou a negligenciar seus deveres familiares.

O juízo da ação penal, muito mais do que o juízo da execução, tem contato direto com a situação pessoal do réu, pois o art. 187, §1º, do Código de Processo Penal, estabelece que na primeira parte do interrogatório, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida progressa e outros dados familiares e sociais.

A ação penal também é o campo oportuno para que o Ministério Público produza provas para infirmar eventual versão do acusado de que não ostenta bens ou que possui vida modesta, de modo a substantiar a sentença judicial na fixação do dia-multa.

Se tais provas não são produzidas e o juízo da condenação, ao interrogar o acusado e analisar as demais provas produzidas nos autos, entender que o réu é hipossuficiente, não parece haver impedimento para que tal situação seja reconhecida e assim não haja condenação à pena de multa.

A completa extinção de tal modalidade de pena há mais de 100 anos constou do projeto para o Código Penal de 1913, de Galdino Siqueira. Esse autor havia antevisto várias das dificuldades aqui expostas, tais como se o juiz teria meios de calcular com justiça as rendas do delinquente, assim como qual o modo efetivo de a multa ser cobrada ante a “insolvabilidade ou fraca solvabilidade da maioria dos condenados”.

Caso alternativas não sejam pensadas, esse volume de execuções somente irá aumentar. Isso porque, como já mencionado, ao menos no Estado de São Paulo, são expedidos, após o trânsito em julgado da ação penal condenatória, dois títulos executivos: aquele relativo ao cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (guia de recolhimento) e aquele relativo à pena de multa (certidão de sentença).

Tramitam paralelamente, portanto, duas execuções: a da pena privativa e a da multa, de modo que, se a execução da multa apenas puder sofrer a incidência da nova redação do Tema Repetitivo 931 quando a execução da pena privativa; ou restritiva de direitos terminar, tempo razoável do Poder Ju-

diário já terá sido despendido no processamento daquelas.

Um exemplo prático é bem-vindo. Em recente julgamento no Recurso Especial N. 2113000 – SP, o STJ entendeu ser possível a penhora de até 25% do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória, encontrando esta medida respaldo nos dispositivos dos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC.

No caso em julgamento, o sentenciado devidamente citado para quitar o débito resultante da pena de multa aplicada ou alternativamente oferecer bens para penhora, permaneceu inerte.

O pecúlio penitenciário é a remuneração do trabalho da pessoa presa, não podendo ser inferior a 3/4 do salário-mínimo. Após deduzidas as despesas que o preso tem obrigação de ressarcir, a parte restante para a constituição do pecúlio será depositada em favor do preso, em caderneta de poupança, a qual ele terá acesso quando posto em liberdade.

Considerando que o valor do salário-mínimo é atualmente de R\$ 1.412,00, o mínimo que um sentenciado pode receber a título de pecúlio é de R\$ 1.059,00 (75% do salário-mínimo).

Nos termos do precedente acima do STJ, como só pode ser penhorado no máximo 25% do pecúlio, o valor que ingressará mensalmente na execução da pena de multa para saldar o débito, será de pouco mais de R\$ 260,00.

Admitindo-se que nos delitos de tráfico, um dos mais recorrentes no sistema prisional, como já relatado, as penas de multa são sempre mais elevadas, até por conta dos patamares estabelecidos no tipo penal. Assim, mesmo no tráfico privilegiado as multas podem ultrapassar os R\$ 7.000,00 (considerada uma condenação no mínimo de 166 dias-multa).

Abatendo-se por mês apenas R\$ 260,00 da multa, a execução em referência levará 30 meses (ou 2 anos e meio) para ser quitada. Isso sem considerar juros e correção monetária, bem como se for considerado que o sentenciado continue recebendo o pecúlio por todo aquele tempo, o que não se mostra factível, pois a pena privativa de liberdade, no mesmo exemplo dado, ter-se-ia encerrado muito antes.

No âmbito do processo de execução penal, a utilidade “consiste na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do *jus puniendi* estatal, com eventual aplicação da sanção penal adequada” (Lima, 2020).

Cabe então questionar se existe interesse público em impulsionar processos e cobranças infrutíferas desta reprimenda quando se trata de condenados

hipossuficientes, pois é esta característica que atinge aqueles que não têm condições financeiras para arcar com o montante ainda que mínimo e que tornam a máquina estatal inutilmente solicitada.

O que aqui se propõe começa a ser aventado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Em ação ajuizada pelo Solidariedade para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 51, do Código Penal, que trata do tema, e foi julgada no Plenário Virtual do Supremo no mês de março de 2024 (ADI 7.032), o Ministro Cristiano Zanin lembrou do “tema análogo”, mostrando que aquela Corte está atenta a essa realidade de baixa eficiência na cobrança de valores pela Fazenda Pública, devendo haver critério para o processamento das execuções fiscais no Poder Judiciário. E concluiu:

Assim, é importante que se permita ao juiz da execução, de forma fundamentada e sempre sujeita ao controle recursal, concluir pela insuficiência de recursos do apenado, diante das informações presentes nos autos que reflitam essa realidade - para que seja possível a extinção da punibilidade e também o arquivamento da execução da pena de multa, evitando trabalho ineficiente do Poder Judiciário (STF, 2023).

Negar a aplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024, argumentando tão somente a indisponibilidade da cobrança da pena de multa, é olvidar “da hipótese mais comum em matéria de pagamento da pena de multa: a do condenado que não possui, em concreto, por ser economicamente hipossuficiente, condições para efetuar-lo. Se é absoluta a carência, não se executa em verdade, a pena de multa” (Franco, 2007).

4 AUMENTO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO NOS FEITOS CRIMINAIS

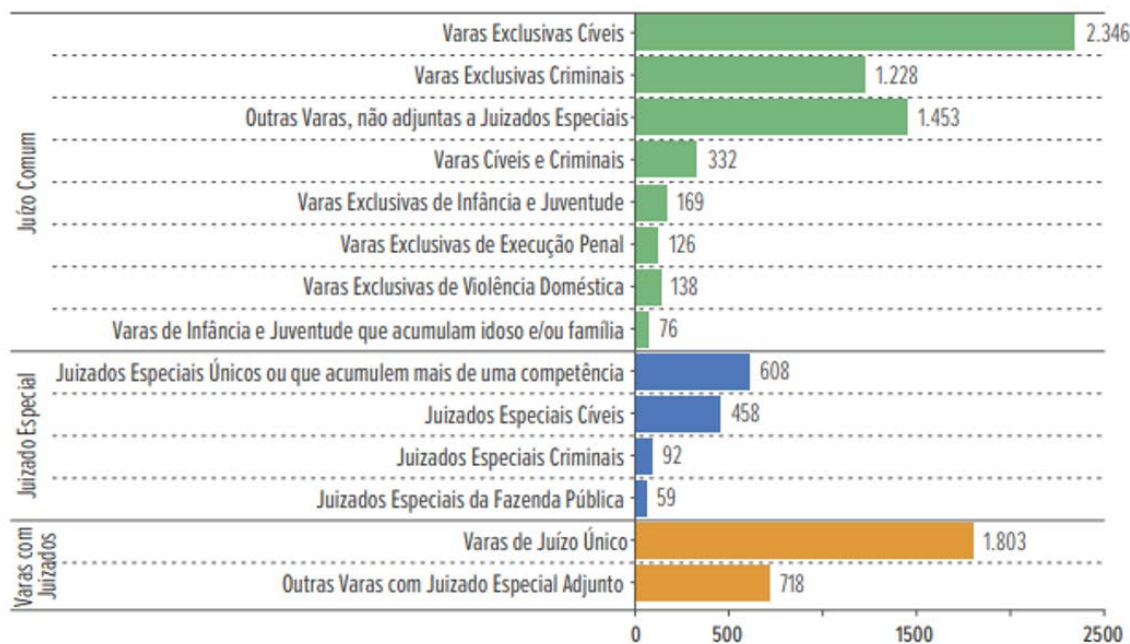
A taxa de congestionamento indica o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano base em relação ao que tramitou, soma dos pendentes e dos baixados.

Receia-se que haverá enorme dificuldade para que o CNJ e os tribunais percebam a origem do aumento na taxa de congestionamento decorrente das execuções das multas penais. E isso por conta de dois motivos fundamentais.

O primeiro é que são pouquíssimas as varas com competência exclusiva para as execuções criminais.

Gráfico 2 - Unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Estadual, por competência

Figura 155 - Unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Estadual, por competência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021.

Em pouco mais de três anos, com a mudança de entendimento formulada pelo STF e a consequente modificação do Código Penal, o acervo de execuções de multas penais teve um aumento de quase 3.000%. Se tal incremento estivesse delimitado a unidades judiciais de competência específica, o monitoramento seria mais fácil. Diluídos porém os ajuizamentos em varas que acumulam atribuições, não será fácil perceber em que medida o impacto se deu.

O segundo motivo que dificultará a detecção e o enfrentamento do problema é que o Relatório Justiça em Números não computa as penas de multa no âmbito da execução penal, pois constam apenas os processos de execução de penas privativas e não privativas de liberdade.

Como se demonstrará a seguir, os feitos criminais na justiça estadual paulista passaram de 1.522.313 ao final de 2019 para 1.899.948 ao final de 2020, representando o maior número da série histórica e correspondendo a um incremento de aproximadamente 25% em relação ao ano anterior.

Nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, os cinco anos anteriores à mudança da sistemática da cobrança das penas de multa, o total de feitos criminais na Justiça Estadual de São Paulo oscilou entre um milhão e meio a um milhão e seiscentos mil feitos em andamento, conforme totalização informada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça daquele Estado:

Tabela 2 - Movimento judiciário - TJSP - 2014-2018

Ano de Referência: 2014	
	Feitos em Andamento
Cível	5.545.299
Criminal	1.526.578
Infância	289.908
Ex. Fiscal	11.973.108
JE Cíveis	913.607
JE Criminal	406.249
Total	20.654.749

Ano de Referência: 2015	
	Feitos em Andamento
Cível	5.492.730
Criminal	1.561.973
Infância	287.153
Ex. Fiscal	11.779.317
JE Cíveis	869.810
JE Criminal	394.748
Total	20.385.731

Ano de Referência: 2016	
	Feitos em Andamento
Cível	5.600.862
Criminal	1.685.393
Infância	291.499
Ex. Fiscal	11.527.491
JE Cíveis	817.921
JE Criminal	374.025
Total	20.297.191

Ano de Referência: 2017	
	Feitos em Andamento
Cível	5.324.712
Criminal	1.659.053
Infância	276.379
Ex. Fiscal	12.165.316
JE Cíveis	764.205
JE Criminal	335.462

Total	20.525.127
--------------	-------------------

Ano de Referência: 2018	
	Feitos em Andamento
Cível	5.055.543
Criminal	1.602.851
Infância	242.130
Ex. Fiscal	11.977.787
JE Cíveis	729.538
JE Criminal	288.310
J Fazenda Pública	272.426
Total	20.168.585

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Ao final de 2019, e considerando que a Lei 13.964/19 entrou em vigor apenas em janeiro de 2020, dada sua vacatio legis de 30 dias, houve redução para o menor número de feitos criminais nessa série histórica, com o total de 1.522.313 processos em andamento:

Tabela 3 - Movimento judiciário - TJSP - 2019

Ano de Referência: 2019	
	Feitos em Andamento
Cível	4.792.731
Criminal	1.522.313
Ex. Fiscal	11.846.246
Infância	212.200
JUIZADO CRIMINAL	256.610
JUIZADO ESPECIAL	715.908
J Fazenda Pública	313.911
Total	20.168.585

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Com a entrada em vigor da alteração legislativa que passou a legitimidade do ajuizamento ao Ministério Público e a competência para os juízos de execução criminal, percebe-se o salto dos feitos criminais em andamento nos anos de 2020 e 2021:

Tabela 4 - Movimento judiciário - TJSP - 2020-2021

Ano de Referência: 2020	
	Feitos em Andamento
Cível	5.312.710
Criminal	1.899.948
Ex. Fiscal	11.853.177
Infância	235.838
JUIZADO CRIMINAL	292.712
JUIZADO ESPECIAL	612.095
J Fazenda Pública	340.080
Total	20.546.560

Ano de Referência: 2021	
	Feitos em Andamento
Cível	5.362.477
Criminal	1.833.752
Ex. Fiscal	12.315.173
Infância	166.379
JIT-ANEXO	810
JUIZADO CRIMINAL	267.235
JUIZADO ESPECIAL	616.883
J Fazenda Pública	368.082
Total	20.930.791

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Tabela 5 - Comparação entre competências - TJSP

Área/ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
cível	5.545.299	5.492.730	5.600.862	5.324.712	5.055.543	4.792.731	5.312.710	5.362.477
Criminal	1.526.578	1.561.973	1.685.393	1.659.053	1.602.851	1.522.313	1.899.948	1.833.752
execução fiscal	11.973.108	11.779.317	11.527.491	12.165.316	11.977.787	11.846.246	11.853.177	12.315.173
infância	289.908	287.153	291.499	276.379	242.130	212.200	235.838	166.379
JIT - ANEXO								810
juizado criminal	406.249	394.748	374.025	335.462	288.310	256.610	292.712	267.235
Juizado especial	913.607	869.810	817.921	335.462	729.538	715.908	612.095	616.883
juizado fazenda pública					272.426	313.911	340.080	368.082
Total	20.654.749	20.385.731	20.297.191	20.096.384	20.168.585	19.659.919	20.546.560	20.930.791

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Em paralelo, um cotejo das demais competências (Cível, Execução Fiscal, Infância, Juizado Criminal, Juizado Especial e Juizado da Fazenda Pública) não demonstra a mesma evolução no período analisado, entre os anos de 2014 a 2021.

A título de exemplo, quanto à competência Cível, embora também tenha havido elevação nos anos de 2020 e 2021 em relação ao ano de 2019, os

números não atingiram os maiores valores da série que ocorreram nos anos de 2016, 2014 e 2015, respectivamente e em ordem decrescente de número de feitos.

A tabela abaixo demonstra com maior nitidez a diferença do incremento ou redução de feitos em cada uma das competências.

Tabela 6 - Comparação entre competências (percentuais) - TJSP

Área/ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
cível	5.545.299	-1%	2%	-5%	-5%	-5%	11%	1%
Criminal	1.526.578	2%	8%	-2%	-3%	-5%	25%	-3%
execução fiscal	11.973.108	-2%	-2%	6%	-2%	-1%	0%	4%
infância	289.908	-1%	2%	-5%	-12%	-12%	11%	-29%
juizado criminal	406.249	-3%	-5%	-10%	-14%	-11%	14%	-9%
Juizado especial	913.607	-5%	-6%	-59%	117%	-2%	-15%	1%
juizado fazenda pública						15%	8%	8%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Desse modo, as varas cumulativas (que englobam questões cíveis, de família, infância e juventude) e as varas criminais (que acumulam a competência para processar as execuções criminais) terão suas taxas de congestionamento afetadas pela nova competência e pela distribuição desses novos feitos.

Para reduzir o número de execuções de pena de multa em trâmite seria necessária a exigência do prévio protesto antes do ajuizamento ou a fixação de faixas de valores nas quais seria efetuado apenas o protesto, deixando a execução judicial para certos tipos de crimes ou para valores mais substanciais.

Como afirma Rodrigo de Andrade Fíguro Caldeira, o processo deve cumprir seu propósito com o menor dispêndio de recursos materiais, humanos

e temporais possível, sendo incongruente que o Ministério Público seja compelido a ajuizar uma ação judicial que será mais onerosa para o Estado do que o valor da pena de multa fixada. Nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais a proteção do patrimônio público:

O que se sugere não é a inexistência indiscriminada da pena de multa, o que violaria frontalmente as finalidades da pena, conforme já apontado. Mas o que se busca é uma forma de atenuar o caráter antieconômico da pena de multa em alguns casos, por exemplo, quando se tem condenação de multa em valor irri-

sório, culminada com outra espécie de pena que, por si só, seria capaz de concretizar a prevenção e a repressão. Uma das alternativas ao pagamento da pena de multa seria enviar a sentença condenatória transitada em julgado, que fixou a pena de multa, para protesto, de acordo com o artigo 517 do Código de Processo Civil, podendo ser utilizado analogicamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs o pagamento da pena de multa, intima-se o condenado para o pagamento, em 10 dias, conforme artigo 50 do Código Penal. Se não houver o pagamento voluntário, protesta-se a sentença, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil (Caldeira, 2020).

A proposta seria ingressar com a ação de execução da pena de multa apenas nos casos de maior valor e em crimes como os de colarinho branco, contra a Administração Pública, em lavagem de capitais, e tráfico de drogas praticados por grandes organizações criminosas.

Ao menos no âmbito do Estado de São Paulo, contudo, o Promotor de Justiça, a seu critério e entendimento, poderá optar pelo direto ajuizamento da ação de execução sem o manejo do protesto (art. 3º, § 1º, Resolução n. 1.229/2020-PGJ-CGMP, de 24 de setembro de 2020).

Pelo que se percebe, ainda não houve um estudo específico do CNJ sobre o impacto que as execuções causarão no sistema de Justiça, pois se continua preso à noção de “execuções fiscais” sem que se atente às execuções criminais das multas penais.

Mais um motivo, portanto, a favor da aplicação da Resolução CNJ n. 547/2024, a esse tipo de cobrança.

5 DA BAIXA RECUPERABILIDADE NAS EXECUÇÕES DAS PENAS DE MULTA

Conforme dados do SisbaJud de julho de 2009, quando teve início a disponibilização de dados, até fevereiro de 2022, apenas 11,29% dos devedores sofreram o bloqueio total do valor em execução, ao passo que 70,22% dos executados não tiveram qualquer valor bloqueado.

Caso se analisem apenas as tentativas de bloqueio das varas de execução criminal no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (Lamas, 2023), os números são ainda mais decepcionantes: para 72,71% dos executados não foi localizado qualquer

valor, ao passo que para apenas 8,54% o bloqueio foi integralmente positivo.

Tabela 7 - Efetividade SISBAJUD - TJSP

Abrangência	Devedores sem valor bloqueado	Bloqueio do valor integral da execução
Bloqueios em todo o Brasil, independentemente da matéria.	70,22%	11,29%
Bloqueios em execuções de multa penal nas Varas de Execução Criminal no TJSP	72,71%	8,54%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SISBAJUD

Verifica-se que o índice de efetividade nos bloqueios judiciais é ínfimo frente aos débitos. Além disso, a dificuldade para os juízes executarem essas multas atualmente é tão elevada que, como regra, não se tem executado.

Pelos dados levantados junto ao SisbaJud, nas varas de execução criminal da Justiça paulista, houve 4.633 tentativas de bloqueio de contas de executados, embora tramitem mais de 200 mil execuções.

Àqueles que negam a possibilidade de aplicar critérios econômicos para as cobranças das multas penais, cabe indagar se não seria melhor priorizar aquelas de maior valor.

Ao mesmo tempo em que se pretendeu, com a modificação do Código Penal pela Lei 13.964/2019, tratar com maior rigor a criminalidade econômica, não houve preocupação em equipar e especializar os juízos responsáveis pelas execuções.

É oportuno ressaltar, nas questões referentes às dificuldades práticas para a cobrança de multas elevadas, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 3/2006, sugerindo a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. A diretiva partiu da necessidade de combate ao crime organizado com concentração de esforços e otimização de recursos públicos no intuito de viabilizar resposta ágil e pronta do Estado em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate

ao crime organizado, nos termos da Lei n. 9.034/95 e da Convenção de Palermo.

Não se enfrentou, porém, até o momento, o problema quanto à baixa recuperabilidade das execuções da multa penal.

Como destacado por André Luiz de Almeida Mendonça:

Não faz sentido insistir em fórmulas comprovadamente custosas, morosas ou ineficientes. Litigar por litigar, como mandaria a tradição brasileira forjada na cultura adversarial, especialmente em relação à recuperação de ativos, somente tem o condão de assoberbar o Judiciário com processos e requerimentos cujos fins se exaurem em si mesmos, já que os índices de recuperação, isto é, o retorno efetivo aos cofres públicos, historicamente foram ínfimos ou, na melhor das hipóteses, insatisfatórios (Mendonça, 2020).

Aposta-se, assim, que daqui a alguns anos, assoberbados por um imenso volume de execuções de penas de multa, que transformarão juízos com competência criminal em verdadeiras varas de execução fiscal, os responsáveis pelas políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário precisarão se debruçar sobre essa realidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa e do trabalho apresentado, conclui-se pela necessidade de se aplicar a Resolução CNJ n. 547/2024 também às execuções da pena de multa, extinguindo aquelas de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Em primeiro lugar, porque a alteração introduzida no Código Penal pelo “Pacote anticrime” (Lei 13.964/2019), para que a execução ocorra “perante o juiz da execução penal”, levou ao incremento de quase 3.000% (três mil por cento) das execuções em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo sem gerar contrapartida arrecadatória relevante.

Em segundo lugar, porque admitido o valor, por execução de R\$ 9.277,00, o gasto para a cobrança, apenas no âmbito do TJSP, alcança a impressionante cifra de quase de 2 bilhões de reais.

Em terceiro lugar, considerando que o incremento de execuções em trâmite impactará a taxa de congestionamento dos tribunais, uma vez que o número de feitos criminais em andamento foi o

que mais cresceu em relação às competências: cível, execução fiscal, infância, juizado criminal, juizado especial e juizado da Fazenda Pública, ao passo que o Relatório Justiça em Números não vem computando as execuções de penas de multa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 11.846/2023, de 22 de dezembro de 2023**. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11846.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 5 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. p. 222. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 3/2006**. Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos

praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/855>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CALDEIRA, Rodrigo de Andrade Fígaro. Competência para a execução da pena de multa: art. 51 do Código Penal. In DUTRA, Bruna Martins Amorim; AKERMAN William (Org). **Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Tadeu da; LAGATTA, Pedro. Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. **Núcleo de Estudos da Violência**, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/priso-provisoria-e-lei-de-drogas/>. Acesso em: 5 mar. 2023.

HEMERLY FILHO, José de Jesus. Inexorabilidade do contraditório na extinção de execuções fiscais no Tema 1.184 do STF. **Consultor Jurídico**, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/inexorabilidade-do-contraditorio-na-extincao-de-execucoes-fiscais-no-tema-1-184-do-stf/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LAMAS, Guilherme Lopes Alves. **Execução da multa penal: explosão de novos feitos em andamento após a mudança do artigo 51 do Código Penal pela Lei 13.964/19**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Estudos de Direito Economico e Social (CEDES). São Paulo: Centro de Estudos de Direito Economico e Social CEDES, 2023. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/view-TrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13719909. Acesso em: 12 mar.2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2016.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida. Recuperação de ativos e combate à corrupção. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Corrupção: diálogos interdisciplinares**. São Paulo: Almedina, 2020

RUDNICKI, Dani, COSTA, Ana Paula Motta, BITENCOURT, Daniella. A (in)eficácia da alocação orçamentária no sistema prisional: consequências materiais e humanas. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, jan. jun. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 72/2015. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano VIII, edição 1831, p. 7, 23 fev. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 123/2016. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano IX, edição 2046, p. 5, 29 jan. 2016.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 103/2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano X, edição 2282, p. 3, 6 fev. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 195/2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XI, edição 2513, p. 12, 8 fev. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 82/2019. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XII, edição 2758, p. 8, 27 fev. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 119/2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XIII, edição 2970, p. 3, 23 jan. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 162/2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XIV, edição 3206, p. 20, 29 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 122/2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XIV, edição 3206, p. 34-35, 29 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 36/2022. **Diário de Justiça Eletrônico**: Caderno Administrativo, ano XIII, edição 3434, p. 10, 26 jan. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Defensoria Pública-Geral. Petição de interposição de recurso extraordinário nos autos de n. 1347158/SP, Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, **DJe**, 213 divulgado e, 26/10/2021, publicado em 27/10/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.785.861/SP**. Relator Ministro Rogério Schietti. 3ª Seção. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RESp%201785861%20SP.pdf>. Acesso em: 18 fev 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 2.090.454/SP**. Relator Ministro Rogério

Schietti. 3ª Seção. Data de Julgamento: 28/02/2024, Data de Publicação: DJe-39 01-03-2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao? num_registro=202302819745& dt_publicacao=01/03/2024. Acesso em: 18 fev 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI: 3150 DF - DISTRITO FEDERAL 0000552-37.2004.1.00.0000**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-170 06- 08-2019. Brasília: STF, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE N. 1.355.208**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-21 05-02-204. Brasília: STF, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Execução Penal nº 0010466-96.2022.8.26.0482**. 9ª Câmara de Direito Criminal. Diário de Justiça Eletrônico: Caderno Judicial: 2ª instância, ano XVI, edição 3604, p. 3009, 4 out 2022.

Guilherme Lopes Alves Lamas

Mestre em Direito, Justiça e Impactos na Economia pelo Cedes (Centro de Estudos de Direito Econômico e Social, 2023). Possui graduação em Direito pela USP (Universidade de São Paulo), 2003. É juiz de Direito no TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) desde 2010. Foi Procurador do Município de São Paulo.

ARTIGOS

PROMOVENDO A DIGNIDADE MENSTRUAL: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

PROMOTING MENSTRUAL DIGNITY: THE ROLE OF THE JUDICIAL POWER IN GUARANTEEING THE RIGHTS OF INCARCERATED WOMEN IN BRAZIL

*Valéria Romão Pasqualini Nerio
Gabriela Lima Barreto
Maristela Eduardo Félix de Oliveira*

Resumo: A análise do papel do Poder Judiciário na salvaguarda dos direitos das mulheres encarceradas, incluindo o acesso a absorventes, é crucial para entender o compromisso com a garantia do mínimo existencial nas prisões femininas. Para fins desta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa por revisão bibliográfica e pesquisa documental para identificar iniciativas, legislações, tratados internacionais, práticas institucionais e levantamento de dados estatísticos para compreender o cenário de acesso a produtos de higiene menstrual, especialmente para mulheres encarceradas no contexto brasileiro. O Portal do Conselho Nacional de Justiça apresentou que, das 11 metas aprovadas em 2023, apenas 9% estavam diretamente relacionadas aos direitos humanos e às questões das mulheres, sendo desafiador o desenho, o financiamento e a aplicação de ações direcionadas para essa população vulnerável.

Palavras-chave: Dignidade menstrual. Mulheres encarceradas. Políticas públicas. Poder Judiciário. Mínimo existencial.

Abstract: The analysis of the role of the Judiciary in safeguarding the rights of incarcerated women, including access to sanitary pads, is crucial for understanding its commitment to ensuring the minimum standard of living within female prisons. For the purpose of this research, a qualitative approach was adopted through literature review and documentary research to identify initiatives, legislation, international treaties, institutional practices, and statistical data to understand the scenario of access to menstrual hygiene products, especially for incarcerated women in the Brazilian context. The National Council of Justice Portal showed that, out of the 11 goals approved in 2023, only 9% were directly related to human rights and women's issues, making it challenging to design, fund, and implement actions specifically targeted at this vulnerable population.

Keywords: Menstrual dignity. Incarcerated women. Public policy. Judicial power. Existential minimum.

1 INTRODUÇÃO

No contexto das prisões, a questão do acesso a produtos de higiene básica surge como uma problemática complexa e multifacetada, especialmente

quando se volta a atenção para a população carcerária feminina. A ausência ou insuficiência de acesso a itens essenciais de higiene, como absorventes, impacta diretamente a saúde e a dignidade das detentas, levantando sérias preocupações sobre seus

direitos humanos e o respeito ao mínimo existencial (Miranda; Estrada; Silva, 2015).

A percepção unidimensional sobre o tema apresenta um discurso em torno do Gerenciamento da Higiene Menstrual (MHM). Muitas vezes, esse discurso se baseia em uma noção simplista de dignidade, vinculando-a principalmente à ideia de limpeza e contenção do corpo que menstrua. Essa abordagem não só reforça estereótipos de gênero, raça e classe, mas também deixa de desafiar as estruturas institucionais e culturais que perpetuam a vergonha em torno da menstruação. Ao focar exclusivamente a proteção contra a percepção do corpo como sujo ou inadequado, sem questionar as normas sociais subjacentes que propagam essa visão, corre-se o risco de não promover uma verdadeira emancipação menstrual (Bobel, 2019).

Nesse aspecto, este artigo alerta para a necessidade de uma abordagem mais ampla e crítica da dignidade menstrual, que não apenas disponibilize produtos, mas também vise à transformação mais profunda e libertadora da percepção da menstruação na sociedade.

É importante ressaltar que o acesso adequado a absorventes não deve ser encarado apenas como uma questão de comodidade, mas sim como um direito fundamental. A falta desses produtos não só compromete o direito à saúde, como também viola a dignidade humana de mulheres detentas, que já se encontram em uma situação de vulnerabilidade extrema (Miranda; Estrada; Silva, 2015).

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional objetiva humanizar as condições durante o cumprimento da pena, abrangendo aspectos como saúde, maternidade, educação, alimentação, trabalho e assistência jurídica. O mínimo existencial refere-se ao conjunto de condições mínimas necessárias para uma vida digna, e o acesso a produtos de higiene menstrual é frequentemente considerado parte integrante desse conceito.

No entanto, estudos mostram falhas na sua implementação, especialmente na proteção dos direitos reprodutivos e parentais das mulheres. Falta de recursos, capacitação inadequada do pessoal prisional, superlotação e violência são desafios que comprometem a efetividade da política. Um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das demais partes interessadas é essencial para superar esses obstáculos, garantir condições dignas e oportunidades para a reintegração das mulheres após o encarceramento.

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é constantemente violado no sistema prisional

brasileiro. A falta de condições mínimas de sobrevivência retira dos apenados seus direitos pessoais, garantidos pela Constituição. Esse retrato do cárcere, marcado pela ausência do mínimo existencial, é ainda mais intenso quando se trata de mulheres privadas de liberdade e suas necessidades fisiológicas. É importante destacar que as pessoas que menstruam possuem o direito a um aspecto adicional da dignidade humana: a dignidade menstrual (Dias; Borges, 2023). Os autores destacam (2023, p. 89) destacam:

Assim, durante a estadia na prisão, deveriam ser seguidos parâmetros mínimos de higiene, previstos internacionalmente, a fim de que as mulheres não sejam submetidas a condições sub-humanas durante o cárcere. É necessário evitar que 'a punição jurídica se torne uma punição física direta sobre o corpo da apenada.' (apud Gschwendner, 2021).

Embora haja diversidade de identidade de gênero, é importante reconhecer que todos compartilham preocupações similares no que diz respeito à saúde reprodutiva. Em contextos de encarceramento feminino, em que cerca de 90% das mulheres têm menos de 55 anos, as preocupações incluem questões relacionadas aos períodos menstruais. Para essas pessoas, a menstruação mensal representa não apenas um desafio físico, mas também uma camada adicional de humilhação e desumanização, exacerbando as condições já adversas do ambiente prisional (Law; Nalebuff, 2023).

Com o decorrer dos anos, é evidente a significativa evolução quanto à dignidade humana. Contudo, é inegável que as melhorias ainda são insuficientes diante dos graves problemas de violação desse princípio fundamental. Por exemplo, a superlotação é frequentemente considerada a raiz de muitos outros problemas dentro do sistema carcerário, como mencionado no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário do Congresso Nacional. Em situações extremas, detentas são obrigadas a improvisar durante a menstruação, chegando ao ponto de utilizar miolo de pão como absorvente interno devido à falta de acesso a produtos adequados (Altomar; Sanchez, 2018).

É crucial enfatizar o papel das pastorais nos presídios, que buscam assegurar a dignidade humana e a dignidade menstrual tanto para mulheres quanto para homens trans que menstruam. Paralelamente, as iniciativas de empresas e organizações não governamentais desempenham um papel essencial na luta contra a pobreza menstrual. No entanto, é imprescindível reconhecer a responsabilidade do

Estado, já que cabe a ele ser o principal garantidor dos direitos humanos (Oliveira; Jurubeba, 2023).

No Brasil e em diversas nações, o acesso a absorventes e produtos de higiene menstrual para mulheres em situação de encarceramento tem sido objeto de análise e intervenção, tanto no âmbito judicial quanto nas esferas legislativa e executiva. Essa questão é amplamente reconhecida como fundamental para salvaguardar a dignidade e o bem-estar das mulheres detidas, ressaltando a necessidade premente de engajamento contínuo de todas as esferas do poder público na busca por soluções eficazes.

Em 2021, o Brasil aprovou a Lei n. 14.214, de 6 de outubro de 2021, que estabelece o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Essa legislação explicitamente inclui como beneficiárias as mulheres detidas e presas, alojadas em unidades do sistema penal, assim como as adolescentes internadas em instituições para cumprimento de medidas socioeducativas.

Além disso, o Governo Federal publicou o Decreto n. 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamenta o referido programa e atribui ao Ministério da Saúde, em colaboração com os entes federativos, a responsabilidade de garantir a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente fabricados com materiais sustentáveis, para que os estados, o Distrito Federal e os municípios possam disponibilizá-los às pessoas que enfrentam a precariedade menstrual.

Em 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 59/2023, que estabelece a obrigatoriedade de as penitenciárias femininas oferecerem produtos de higiene pessoal, como papel higiênico, absorvente íntimo e fralda infantil para os filhos de mães que estão em privação de liberdade. De acordo com o projeto, a disponibilidade desses itens deve ser suficiente para atender às necessidades pessoais de cada detenta.

Nesse contexto, este estudo busca investigar iniciativas do Estado que fomentem o acesso adequado a produtos de higiene menstrual pela população carcerária feminina, com o objetivo geral de entender as implicações de acesso em termos de políticas públicas, saúde e direitos humanos dentro do contexto do mínimo existencial.

Para atender ao objetivo geral, foram delineados dois objetivos específicos, a saber: (i) investigar a legislação nacional e internacional relacionada ao fornecimento de absorventes para mulheres encarceradas; e (ii) analisar o papel e a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente no que se refere ao

acesso a absorventes como uma questão de saúde e dignidade, por meio do estudo de decisões judiciais relevantes e de seu impacto na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas para essa população vulnerável.

Desse modo, o estudo também se propõe a examinar o papel e a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente no que diz respeito ao acesso aos itens que assegurem a dignidade menstrual.

Este trabalho pretende contribuir para o avanço do debate sobre a garantia de direitos básicos às mulheres encarceradas, bem como para a promoção de políticas públicas mais eficazes e humanizadas dentro do sistema prisional feminino.

2 METODOLOGIA

Para realização deste estudo, adotou-se uma abordagem metodológica qualitativa por intermédio de uma revisão da literatura, utilizando bases de dados acadêmicas, como PubMed, Scopus e Web of Science. Nesta revisão, buscou-se por estudos que abordam as condições de saúde das mulheres encarceradas e o acesso a produtos de higiene nas prisões. Utilizaram-se termos de busca relevantes, como “saúde das mulheres encarceradas”, “acesso a produtos de higiene nas prisões”, “menstrual dignity in prisons”, “menstrual hygiene law in penitentiaries”, entre outros similares. A análise dos resultados foi imprescindível para compreender o panorama atual, as lacunas existentes na literatura e os principais temas emergentes nesse campo de estudo.

A revisão de literatura possui múltiplos propósitos, tais como: oferecer aprendizado em uma área específica do conhecimento, facilitar a escolha de métodos e técnicas para o pesquisador e fornecer suporte para a redação, a revisão e a discussão em trabalhos científicos (Pizzani *et al.*, 2012).

Em seguida, realizou-se uma pesquisa documental com o objetivo de identificar as legislações nacionais e internacionais referentes aos direitos das pessoas detidas e à provisão de produtos essenciais, como absorventes, dentro do ambiente carcerário. Isso incluiu a análise de legislações, tratados internacionais, convenções, recomendações de organizações internacionais e regulamentações nacionais relevantes.

Sobre a pesquisa documental, observa-se que a análise desses registros conduz ao conjunto das relações sociais, frequentemente revelando dinâmi-

cas de poder. É importante ressaltar que as fontes, enquanto produtos históricos, não apresentam uma verdade incontestável, mas sim uma possibilidade de interpretação do passado (Salge; Oliveira; Silva, 2021).

Nesse aspecto, realizou-se um levantamento de documentos governamentais disponíveis em bases de dados abertos e de relatórios de organizações não governamentais que atuam na área de direitos humanos e saúde. O objetivo foi obter informações sobre políticas públicas, práticas institucionais e desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas no acesso a produtos de higiene. Essa análise documental permite compreender a implementação das políticas existentes, identificar possíveis lacunas ou falhas na prestação de serviços de higiene básica nas prisões femininas e contextualizar o cenário sociojurídico atual.

Sendo assim, com fundamentação nos dados estatísticos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) do Conselho Nacional de Justiça, investigaram-se informações relevantes sobre o acesso a produtos de higiene nas prisões, especialmente para a população carcerária feminina, tais como processos judiciais, decisões judiciais, metas, indicadores de infraestrutura e serviços oferecidos nas unidades prisionais.

3 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO FORNECIMENTO DE ABSORVENTES PARA MULHERES ENCARCERADAS E ADOLESCENTES INFRATORAS

As mulheres encarceradas e adolescentes infratoras enfrentam uma série de desafios no acesso aos serviços de saúde, como a falta de recursos e infraestrutura adequados nas unidades prisionais e socioeducativas, o estigma e a discriminação por parte dos profissionais de saúde e funcionários do sistema prisional e as políticas inadequadas de saúde prisional, que não levam em consideração as necessidades específicas dessas mulheres, consoante demonstrado nos últimos relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

A dignidade menstrual ainda é tema controverso na sociedade, haja vista a resistência acerca do assunto. Em que pesem o relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) de 2021 e a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2024, que afirmam, respectivamente, a necessidade da educação integral em sexualidade, incluindo a educação menstrual, e que todas as meninas e mulheres devem ter acesso a água, a saneamento e a

higiene, o tema ainda é envolto por preconceitos dos mais variados (Brasil, 2021a).

Esses preconceitos criam barreiras ao diálogo saudável acerca da importância da dignidade menstrual entre mulheres presas e adolescentes infratoras. No entanto, é possível observar na legislação alguns avanços no tocante à dignidade menstrual das mulheres encarceradas e adolescentes infratoras.

A omissão do Estado em garantir os direitos das mulheres encarceradas é flagrante, evidenciada pelas precárias condições das prisões brasileiras e pela falta de medidas que considerem as necessidades específicas dessa população. As Regras de Bangkok, elaboradas pela ONU, surgem como um marco normativo crucial para sensibilizar os órgãos públicos e estabelecer diretrizes para a proteção dos direitos das mulheres encarceradas. A implementação eficaz desse tratado, com o engajamento do Estado e da sociedade civil, é fundamental para construir um futuro com dignidade e igualdade para essa população (Prioli, 2022).

Apesar de ter participado da criação das Regras de Bangkok em 2010, o Brasil só traduziu oficialmente o documento em 2016, no Dia Internacional da Mulher. A iniciativa, liderada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e pela Pastoral Carcerária Nacional, demonstra um tímido avanço na aplicação da norma no país, evidenciando a necessidade de maior compromisso com os direitos das mulheres encarceradas (Prioli, 2022). Ainda no contexto brasileiro, as políticas relacionadas ao fornecimento de absorventes para presas e adolescentes internadas em unidades socioeducativas sofrem algumas alterações, a depender da legislação específica de cada estado e do sistema prisional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, em seu art. 25, o direito à saúde e ao bem-estar de qualquer ser humano. Extrai-se do mencionado dispositivo que a saúde e o bem-estar das mulheres encarceradas e adolescentes infratoras devem ser resguardados pelos países signatários da aludida declaração, dos quais faz parte o Brasil. Dessa feita, não há como dissociar a dignidade menstrual da população tratada nesse artigo de saúde e bem-estar:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de

perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (ONU, 1948).

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se estampado no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Trata-se do chamado núcleo duro constitucional ou núcleo essencial da Constituição, ou seja, elemento imutável e que constitui a estrutura do Estado. Schimidt (1981) define o núcleo essencial como o mínimo insuscetível de restrição ou redução com base na ponderação. Isso quer dizer que o núcleo essencial é imutável, mesmo após realizadas as interpretações e ponderações constitucionais. Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana é imutável por sua natureza e deve ser respeitado pelos entes estatais.

Nesse contexto, o fornecimento de produtos de higiene pessoal, incluindo absorventes íntimos, é considerado parte dos direitos básicos de saúde e dignidade humana das mulheres encarceradas e adolescentes internadas, bem como dos homens trans presos, cabendo ao Estado fornecê-los.

Em âmbito federal, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece que é dever do Estado proporcionar condições mínimas de higiene e saúde aos presos. O art. 40, inciso VII, dessa lei prevê especificamente a assistência à saúde do preso. Portanto, como consequência lógica, o fornecimento de absorventes íntimos é obrigação do Estado, como forma de preservar a saúde das presas (Brasil, 1984).

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) garante o direito à saúde e à higiene aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, extraíndo-se do mencionado estatuto semelhante interpretação no que tange ao fornecimento de absorventes por parte do Estado, com o fito de garantir às adolescentes internadas a dignidade menstrual.

Ainda em âmbito federal, em 18 de março de 2022, foi publicada a Lei n. 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. O art. 3º dessa lei prevê o fornecimento de absorventes às mulheres encarceradas e às adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Trata-se de um importante marco na luta pela efetividade da dignidade menstrual. Além disso, no art. 5º consta:

Art. 5º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório (Brasil, 2021b).

Em âmbito de estado, já existem leis específicas acerca da dignidade menstrual. Na Paraíba, por exemplo, a Lei n. 12.048, de 14 de setembro de 2021, institui e define diretrizes para o Programa Estadual Dignidade Menstrual no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover o acesso a absorventes descartáveis e reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes para crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans.

No Rio de Janeiro, encontra-se em trâmite um projeto de lei (Indicação Legislativa n. 15/2023) sobre a dignidade menstrual, que prevê, em seu art. 3º, inciso III, a distribuição de absorventes descartáveis ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes no sistema prisional e socioeducacional do Estado para adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans.

No Estado do Amazonas, a Lei n. 5.550, de 28 de julho de 2021, também garante a dignidade menstrual de mulheres e homens trans presos e adolescentes internadas em unidades socioeducativas, entre outros. De igual maneira, os estados de São Paulo (Lei n. 17.525, de 23 de março de 2022), Minas Gerais (Lei n. 23.904, de 3 de setembro de 2021), Goiás (Lei n. 21.163, de 16 de novembro de 2021) e Pernambuco (Lei n.º 18.258, de 17 de julho de 2023) possuem leis nesse sentido.

Apesar da legislação e das políticas existentes, há relatos de escassez e inadequação na distribuição de absorventes em algumas instituições prisionais. Isso pode ser resultado de problemas, como falta de financiamento, negligência administrativa ou falta de conscientização sobre as necessidades específicas das mulheres encarceradas, conforme apontado pelo relatório do MNPCT (2023) referente ao ano de 2022.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

A investigação do papel do Poder Judiciário na garantia desses direitos, com foco específico no acesso a absorventes, revela-se essencial para compreender como as instituições jurídicas podem contribuir para a efetivação do mínimo existencial no ambiente carcerário feminino.

A análise de decisões judiciais relevantes evidencia a importância do Poder Judiciário na defesa desses direitos. Decisões que determinam o fornecimento regular e adequado de absorventes nas prisões demonstram o reconhecimento da necessidade de garantir às detentas condições mínimas de dignidade e saúde. Além disso, tais ações influenciam a formulação de políticas públicas e práticas institucionais, impulsionando a adoção de medidas que visam assegurar o respeito aos direitos das mulheres encarceradas (Oliveira; Jurubeba, 2023).

Em análise do Acórdão da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, do Distrito Federal, discutida no ano de 2015, tem-se o debate sobre:

[o] sofrimento das mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas — não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém-nascido —, bem como a *carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes ínti-*

mos e de outros materiais de higiene (Brasil, 2015, p. 6, grifo nosso).

Ainda, segue:

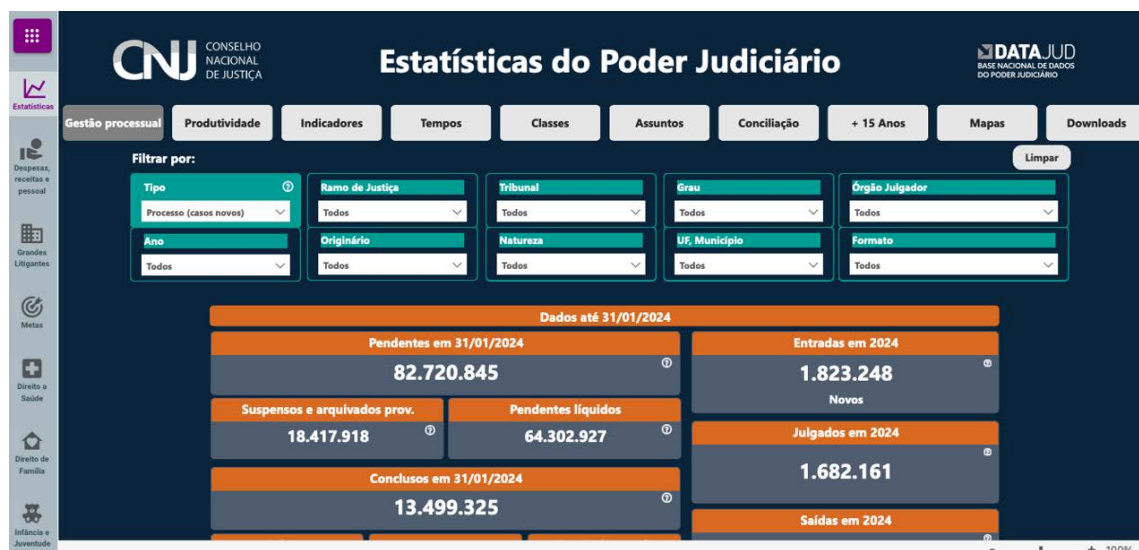
Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual (Brasil, 2015, p. 6).

O mínimo existencial, conceito derivado do direito constitucional e dos direitos humanos, refere-se ao conjunto de condições materiais indispensáveis para assegurar uma vida digna. Inclui-se nesse escopo o acesso a itens de higiene básica, como absorventes, que são fundamentais para a saúde e o bem-estar das mulheres em situação de encarceramento (Miranda; Estrada; Silva, 2015).

Ao discutir e deliberar sobre as condições desumanas e degradantes enfrentadas por mulheres presas, como ausência de instalações apropriadas para gestantes e lactantes, falta de cuidados médicos adequados durante a gravidez e o parto, escassez de materiais básicos de higiene e até mesmo utilização de miolo de pão como substituto para absorventes íntimos, o Judiciário está cumprindo seu papel de garantir o respeito aos direitos humanos e a proteção da dignidade humana (Dias; Borges, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, que é denominada de Painel Justiça em Números, e consolida os dados de todos os tribunais do Brasil. Ele é composto pelo Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, que utiliza informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) desde 2020, conforme se verifica na Figura 1.

Figura 1 – Painel de Estatísticas do Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Por meio desse painel, é possível acessar estatísticas detalhadas, em âmbito de município e unidade judiciária, categorizadas por classe e assunto processual. Além disso, oferece-se uma interface de programação de aplicação (API) pública que possibilita o download de informações sobre os processos judiciais disponíveis na base de dados.

O Painel de Estatísticas do Poder Judiciário foi desenvolvido utilizando-se a plataforma Power BI, uma ferramenta de análise de dados da Microsoft que permite coletar, transformar e visualizar dados de diversas fontes, oferecendo recursos avançados de criação de relatórios interativos e painéis de controle dinâmicos, para facilitar a tomada de decisões com base em informações precisas e atualizadas.

Adicionalmente, o painel disponibiliza outros painéis temáticos, que oferecem estatísticas específicas sobre diversos temas, como os grandes litigantes, direito de família, questões relacionadas a infância e juventude, saúde, ações coletivas e medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). Esses painéis temáticos fornecem insights detalhados sobre diferentes áreas do sistema judiciário, auxiliando na análise e na compreensão dos dados e em tendências relevantes.

No painel, foi realizada uma busca para examinar como o Judiciário está agindo para proteger os direitos das mulheres encarceradas, especialmente no que diz respeito ao acesso a itens que visem salvaguardar o direito menstrual, visto como uma questão de saúde e dignidade. Isso incluiu a análise de decisões judiciais, despesas, financiamentos, indicações de metas, projetos, programas, grupos

técnicos e outras ações que influenciaram a criação e a execução de políticas públicas destinadas a essa população vulnerável.

No ano de 2023, durante o 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, foram aprovadas 11 metas, publicizadas no Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. No entanto, entre as diversas temáticas discutidas e aprovadas, apenas 9% estavam relacionadas diretamente aos direitos humanos e às questões das mulheres, como mostra o Quadro 1.

Quadro 1 – Metas do Poder Judiciário em 2023 no Painel de Estatísticas do Poder Judiciário

Meta	Descrição	Relacionados a mulheres e direitos humanos
Meta 1	Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos)	Indiretamente
Meta 2	Julgar processos mais antigos (todos os segmentos)	Indiretamente
Meta 3	Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)	Indiretamente
Meta 4	Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados)	Indiretamente
Meta 5	Reduzir a taxa de congestionamento, exceto execuções fiscais (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados)	Indiretamente
Meta 6	Priorizar o julgamento das ações coletivas (Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho)	Indiretamente
Meta 7	Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (Superior Tribunal de Justiça)	Indiretamente
Meta 8	Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual)	Diretamente
Meta 9	Estimular a inovação no Poder Judiciário (todos os segmentos)	Indiretamente
Meta 10	Impulsionar os processos de ações ambientais (Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual e Justiça Federal)	Indiretamente
Meta 11	Infância e Juventude (Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)	Indiretamente

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Especificamente, a Meta 8 visa priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, destacando a importância dada a essa temática no âmbito do Judiciário. No entanto, a análise científica desse cenário sugere uma lacuna significativa no que tange à representatividade e à priorização das questões de direitos humanos e das mulheres nas metas estabelecidas.

Não foram encontradas decisões judiciais que determinem o fornecimento regular e adequado de

itens relativos à dignidade menstrual nas prisões ou que demonstrem o reconhecimento da necessidade de se garantir às detentas condições mínimas de dignidade e saúde. Contudo, foram identificadas estratégias apresentadas pelo Poder Judiciário que influenciam a formulação de políticas públicas e práticas institucionais, impulsionando a adoção de medidas que visam assegurar o respeito aos direitos das mulheres encarceradas.

Nesse sentido, o grupo técnico de trabalho denominado Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, estabelecido em 17 de setembro de 2020, atualmente está em consonância com a gestão estratégica no período de 2023-2025, com cinco eixos prioritários: (i) equidade étnico-racial; (ii) direitos fundamentais no Sistema de Justiça Criminal; (iii) vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais; (iv) direitos das mulheres, diversidade sexual e igualdade de gênero; e (v) infância e juventude (Brasil, 2020).

Conforme estabelecido no art. 3º da Portaria CNJ n. 190 de 17 de setembro de 2020, o objetivo do Observatório dos Direitos Humanos é oferecer suporte para a implementação de ações que promovam os direitos humanos e fundamentais dentro dos serviços judiciários:

I – promover a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências;

II – *municiar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados à tutela dos direitos humanos;*

III – executar iniciativas e projetos relacionados à temática de direitos humanos;

IV – elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de direitos humanos;

V – propor a celebração de acordos de cooperação afetos ao seu escopo de atribuições; VI – organizar publicações referentes à atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos, bem como promover seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa área temática; e

VII – propor ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça medidas que considere pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2020, grifo nosso).

A ação de municiar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes voltados para a tutela dos direitos humanos se destaca como um diferencial decisivo nesse contexto. Em análise do sítio eletrônico, ainda não foram encontrados no Poder Judiciário a formulação de políticas próprias ou diretrizes especializadas com o objetivo de promover os direitos fundamentais no Sistema de Justiça Criminal, por intermédio de estratégias de fornecimento regular e adequado de itens que garantam a dignidade menstrual nas prisões.

Com o advento da Lei Federal n. 14.214/2021, o acesso das mulheres e meninas encarceradas aos absorventes tem aumentado consideravelmente. Em que pesem o arcabouço legislativo e as políticas que garantem o fornecimento de absorventes para mulheres encarceradas e adolescentes infratoras no Brasil, a eficácia e a consistência na implementação dessas políticas podem variar de acordo com diferentes fatores.

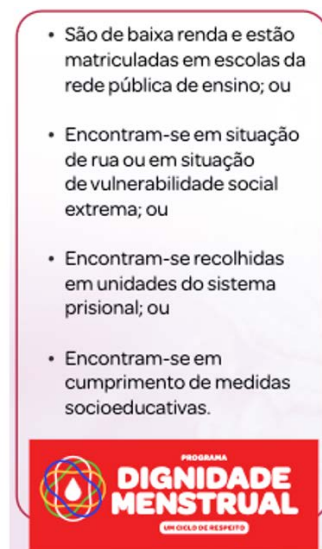
Desde a implementação dessa lei, efetivada em 2022, observaram-se avanços significativos no acesso das mulheres e meninas a absorventes higiênicos. A lei fomentou a instituição do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que visa promover a dignidade menstrual, enquanto direito humano fundamental reconhecido pela ONU e essencial para a saúde pública brasileira.

Após a sanção presidencial e a superação dos vetos iniciais, o Programa Dignidade Menstrual, lançado em março de 2023, passou a garantir a distribuição contínua e gratuita de absorventes higiênicos por meio do Programa Farmácia Popular e outras formas de distribuição adaptadas para alcançar grupos em regiões isoladas e no sistema prisional.

Esse programa é uma parceria entre vários ministérios, incluindo o da Saúde; das Mulheres, da Justiça e Segurança Pública; da Educação; dos Direitos Humanos e da Cidadania; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Brasil, 2024).

Ao analisar o guia de implementação, constata-se que entre as beneficiárias dessa política pública estão as mulheres que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme apresentado na Figura 2.

Figura 2 – Público Geral do Programa Dignidade Menstrual



Fonte: Ministério da Saúde (Brasil, 2024).

Após um ano de existência da política pública, é possível identificar que ele conta com 31.143 estabelecimentos credenciados ao Programa Dignidade Menstrual, dos quais 53,13% são denominados como sendo microempresas ou empresas de pequeno porte.

A distribuição dos estabelecimentos credenciados, no Brasil, varia significativamente entre os estados. São Paulo possui o maior número de farmácias credenciadas, com 6.234 estabelecimentos, representando aproximadamente 20% do total nacional de 31.143 farmácias. Minas Gerais e Rio de Janeiro também apresentam números expressivos, com 4.768 e 3.924 estabelecimentos, respectivamente. Juntos, esses três estados somam cerca de 48% do total de farmácias credenciadas no Brasil.

Ao passo que, estados menos populosos ou com menor desenvolvimento econômico, como Roraima, Acre e Amapá, possuem números significativamente menores. Roraima conta com 123 estabelecimentos credenciados, Acre, com 145, e Amapá, com 157, representando juntos apenas 1,4% do total nacional. Essa discrepância pode indicar desafios logísticos e econômicos na implementação do programa nesses locais, afetando o acesso igualitário aos produtos de higiene menstrual.

Vale destacar que a entrega de absorventes às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional é feita pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nesse sentido, em análise ao Mapa da Segurança Pública do ano de 2024 identificou-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP),

em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), tem coletado e analisado dados para monitorar e melhorar as condições no sistema prisional, incluindo a distribuição de itens de higiene pessoal, como absorventes.

Contudo, não foram identificados dados consolidados sobre os quantitativos distribuídos nesses estabelecimentos para análise detalhada sobre a implementação dessas políticas no contexto carcerário.

Ainda, ao considerar a questão das aquisições de produtos de higiene para a implementação de políticas públicas nos cenários dos órgãos e entidades da administração pública, destaca-se a Lei de Licitações n. 14.133, de 1º de abril de 2021, na consolidação de estratégias para o fornecimento de absorventes nos estabelecimentos prisionais. Haja vista a importância de reconhecer que a solução para os problemas de acesso a produtos de higiene menstrual para mulheres encarceradas não reside apenas no sistema judicial. Embora as reclamações possam ser feitas sob alegações constitucionais, as decisões judiciais muitas vezes concedem grande deferência às administrações prisionais (Shaw, 2019).

Assim, é imprescindível que os órgãos públicos compreendam profundamente o tema da saúde menstrual ao conduzir programas, políticas, estratégias e procedimentos licitatórios para o fornecimento de absorventes nos estabelecimentos prisionais. A sensibilidade para as necessidades específicas das mulheres encarceradas e das adolescentes infratoras é fundamental para garantir que os produtos adquiridos atendam adequadamente às suas demandas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente no que diz respeito ao acesso aos absorventes, revela uma interseção crucial entre saúde, dignidade e justiça.

Este estudo demonstrou que a falta de acesso a produtos de higiene básica, como absorventes, dentro do sistema prisional não apenas compromete a saúde física e emocional das detentas, mas também viola seus direitos fundamentais e sua dignidade humana.

Na pesquisa, constatou-se que alguns estados e instituições prisionais implementaram medidas para melhorar o acesso a produtos de higiene, incluindo absorventes em kits básicos de higiene fornecidos às detentas e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Apesar dos avanços legislativos e das políticas implementadas em alguns estados brasileiros, ainda há desafios significativos a serem superados para garantir o pleno cumprimento dessas medidas e a efetiva proteção dos direitos das mulheres encarceradas. A escassez e a inadequação na distribuição de absorventes em algumas instituições prisionais indicam a necessidade de estratégia de implementação de políticas e programas de forma efetiva.

A análise das decisões judiciais e das metas estabelecidas pelo Poder Judiciário evidencia uma lacuna significativa na priorização dessas questões. No entanto, ações como o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário demonstram um passo importante nos esforços para assegurar os direitos humanos dessa população, oferecendo suporte para a implementação de medidas que promovam esses direitos e os fundamentais dentro do sistema judiciário. Diante disso, compreende-se que a articulação entre o Poder Judiciário, as instituições nacionais e internacionais e a sociedade civil é essencial para impulsionar políticas públicas mais eficazes e garantir o respeito à dignidade menstrual das mulheres encarceradas.

Com o advento da Lei Federal n. 14.214/2021, ao considerar os aspectos licitatórios durante as aquisições de itens que garantam a dignidade menstrual, os órgãos públicos podem contribuir significativamente para a eficácia das políticas de saúde no sistema prisional. A escolha de absorventes de qualidade, aliada a critérios sustentáveis, não apenas demonstra compromisso com o bem-estar das mulheres, meninas encarceradas, mas também reflete um avanço na compreensão e na abordagem das questões de gênero dentro do ambiente prisional.

Por fim, entende-se que a proteção dos direitos das mulheres encarceradas é uma questão de justiça social, de saúde pública e respeito aos direitos humanos. Portanto, é fundamental que todos os atores envolvidos, incluindo o Poder Judiciário, os órgãos legislativos, as instituições prisionais e a sociedade em geral, trabalhem em conjunto para garantir que essas mulheres tenham acesso digno a produtos de higiene básica e possam viver com dignidade dentro do ambiente prisional.

REFERÊNCIAS

ALTOMAR, Ana Laura Neres; SANCHEZ, Claudio José Palma. A violação da dignidade humana nos presídios brasileiros. In: Encontro de iniciação científica, 2018, Presidente Prudente. **Anais [...]**. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2018. Disponível em: <http://intertemas>.

toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7120. Acesso em: 29 mar. 2024.

AMAZONAS. **Lei nº 5.550, de 28 de julho de 2021.** Institui e define diretrizes para a Política Pública “Da Dignidade Menstrual” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso ao Protetor Menstrual Higiênico, e dá providências correlatas. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/11422>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BOBEL, Chris. Dignity can't wait”: building a bridge to human rights. In: BOBEL, Chris. **The managed body: developing girls and menstrual health in the global south.** Cham: Palgrave, 2019. p. 211-242.

ABREU, Renata. **Projeto de Lei nº 59, de 2 de fevereiro de 2023.** Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345734>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 190, de 17 de setembro de 2020.** Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado-1733122023111665565258a4b74.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Grupo de Trabalho de Orçamento Público pela Primeira Infância (GT). **Medição do Gasto Social com Primeira Infância para 2021.** Brasília: Comissão Interinstitucional da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/19296/file/medicao-gasto-social-primeira-infancia-2021.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Dignidade menstrual.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas/2024/dignidademenstrual>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [1988] 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar.2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Brasília: Presidência da República, 8 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.** Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Brasília: Presidência da República, 6 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://painelestatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DIAS, Letícia Ferreira; BORGES, Sabrina Nunes. Negligência no cárcere: ausência de dignidade menstrual nos presídios brasileiros. **Revista Perquirere**, v. 20, n. 3, p. 84-99, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/3081/758>. Acesso em: 20 mar. 2024.

GOIÁS. **Lei nº 21.163, de 16 de novembro de 2021**. Institui o Programa Goiano de Dignidade Menstrual. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104496/pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LAW, Victoria; NALEBUFF, Rachel Kauder. Prisons use menstruation as a form of punishment. **Turning the Tide**, Culver City, v. 35, ed. 2, p. 7, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2824080452>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNCPT). **Relatório Anual 2022**. Brasília: MNCPT, 2023. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23904/2021/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MIRANDA, Luciana Maria Leite; ESTRADA, Fernando Bonfim Duque; SILVA, Julyana Moreira da. O mínimo existencial, o princípio da reserva do possível e a crise no sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica Unigran**, v. 17, n. 34, p. 195-210, 2015. Disponível em: https://www.unigran.br/douros/revista_juridica/ed_anteriores/34/artigos/artigo11.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

OLIVEIRA, Maria Luiza Albieri de; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Combate à pobreza menstrual nos presídios: uma obrigação do estado. **JNT Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n.

42, p. 953-967, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2222>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 mar. 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 12.048, de 14 de setembro de 2021**. Institui e define diretrizes para o “Programa Estadual Dignidade Menstrual no estado da Paraíba”, com o objetivo de promover o acesso a absorventes (internos/externos) descartáveis e/ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans, e de conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, e dá outras providências. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 16 set. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12048-2021-paraiba-institui-e-define-diretrizes-para-o-programa-estadual-dignidade-menstrual-no-estado-da-paraiba-com-o-objetivo-de-promover-o-acesso-a-absorventes-internos-externos-descartaveis-e-ou-reutilizaveis-coletores-menstruais-e-calcinhas-absorventes-para-criancas-adolescentes-mulheres-em-idade-reprodutiva-e-homens-trans-e-de-conscientizacao-sobre-a-menstruacao-enquanto-processo-natural-no-ciclo-de-vida-das-mulheres-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 18.258, de 17 de julho de 2023**. Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73557&tipo=>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PIZZANI, Luciana. *et al.* A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **RDB-CI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 10, n. 2, p. 53-66, 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PRIOLI, Karina Pereira. Encarceramento feminino em perspectiva: a resistência do estado na aplicação das Regras de Bangkok. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de**

Franca, v. 7, n. 1, p. 519-534, dez. 2022. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1376>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Indicação Legislativa nº 15, de 2023**. Cria o “Programa Estadual de Dignidade Menstrual”, com o objetivo de promover o acesso a absorventes descartáveis e cal-cinhas absorventes, para adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans, e para a conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo da vida e dá outras providências, no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 9 mar. 2023. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=161&URL=L3NjcHJvMjMyNy5uc2YvMG-M1YmY1Y2RIOTU2MDFmOTAzMjU2Y2FhM-DAYmZezMWIvODA0ODBjOTUxYjBkO-DcyODAz-MjU4OTZjMDA1ZmUxNmQ/T3BlbkRvY3VtZW50JkhpZ2hsaWdodD0wL-DIwMjMwNjAwMDE1&%5Ch. Acesso em: 29 mar. 2024.

SALGE, Eliana Helena Corrêa Neves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SILVA, Lorrane Stéfane. Saberes para a construção da pesquisa documental. **Revista Prisma**, v. 2, n. 1, p. 123-139, 2021. Disponível em: <https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/view/47>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.525, de 23 de março de 2022**. Institui o Programa Dignidade Íntima, no âmbito da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2022/lei-17525-23.03.2022.html>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SCHMIDT, Walter. Der Verfassungsvorbehalt der Grundrechte. **Archiv des öffentlichen Rechts**, v. 106, n. 4, p. 497-525, 1981. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44306098>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SHAW, Lauren. Bloody hell: how insufficient access to menstrual hygiene products creates inhumane conditions for incarcerated women. **Texas A&M Law Review**, v. 6, n. 2, p. 475-508, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.37419/LR.V6.I2.5>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Valéria Romão Pasqualini Nerio

Consultora Internacional de Projetos na UNESCO. Advogada brasileira e portuguesa com Certificação Internacional em Compliance e ESG pela KPMG Business School. Mestre na linha de Política, Gestão e Avaliação de Sistemas e Programas. Prêmio Gestora Publica Destaque (CRAMG).

Gabriela Lima Barreto

Advogada, mestranda em Direito e Negócios Internacionais, coordenadora de pós-graduações, professora, palestrante e pesquisadora na área de Direito e Novas Tecnologias. Idealizadora do projeto “Empreendedoras da Lei”, com influência no Brasil, Europa, Estados Unidos e América Latina.

Maristela Eduardo Félix de Oliveira

Advogada criminalista, inscrita na OAB/DF e OAB/SP, com escritório em Brasília, São Paulo e New York. Doutoranda em Direito Constitucional. Premiada com o Lex Falcon Global Awards – India 2024, na categoria: Emergin Indepent Practitioner of the Year (Criminal and Human Rights).

ARTIGOS

TRÁFICO HUMANO: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA CRIMINAL E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

HUMAN TRAFFICKING: CHALLENGES FOR CRIMINAL JUSTICE AND INSTITUTIONAL RESPONSES

*Marcos Delli Ribeiro Rodrigues
Rodrigo Cavalcanti
Weuder Martins Câmara*

Resumo: Este artigo trata do tráfico humano e suas implicações, com a finalidade de analisar suas causas, modalidades e respostas institucionais. O objetivo é oferecer uma compreensão do fenômeno, destacando desafios enfrentados pela justiça criminal e a importância das políticas públicas, com foco nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Utilizando uma abordagem metodológica baseada na análise de literatura especializada, o estudo busca examinar as complexidades do tráfico humano e suas ramificações. A conclusão ressalta a urgência de uma abordagem coordenada para enfrentar o tráfico humano, enfatizando a necessidade de ações eficazes para proteger os direitos humanos. Isso requer uma compreensão interdisciplinar e abrangente, o que torna imprescindível novas pesquisas para ampliar o conhecimento sobre suas causas e formas.

Palavras-chave: Tráfico humano. Causas. Justiça criminal. Políticas públicas.

Abstract: This article deals with human trafficking and its implications, aiming to analyze its causes, modalities and institutional responses. The objective is to offer an understanding of the phenomenon, highlighting challenges faced by criminal justice and the importance of public policies, with a focus on National Plans to Combat Trafficking in Persons. Using a methodological approach based on the analysis of specialized literature, the study seeks to examine the complexities of human trafficking and its ramifications. The conclusion highlights the urgency of a coordinated approach to tackling human trafficking, emphasizing the need for effective actions to protect human rights. This requires an interdisciplinary and comprehensive understanding, which makes new research essential to expand knowledge about its causes and forms.

Keywords: Human trafficking. Causes. Criminal justice. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma violação grave dos direitos humanos que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, representando uma das formas mais abomináveis de exploração contemporânea. Dentro do contexto mais amplo da área de estudo, o tráfico de pessoas emerge como uma questão multifacetada que transcende fronteiras geográficas e sociais, permeando diversas esferas da sociedade.

Sua relevância como tema de investigação é incontestável, pois envolve não apenas questões de ordem moral e ética, mas também implicações socioeconômicas, políticas e de segurança.

Ao contextualizar o problema do tráfico de pessoas, é possível compreender sua complexidade e urgência, destacando a necessidade premente de políticas eficazes, intervenções preventivas e ações coordenadas para enfrentar essa violação dos direitos humanos e proteger os mais vulneráveis.

Desse modo, este estudo visa investigar o tráfico humano e as respostas institucionais a esse fenômeno, analisando suas causas, modalidades e ações governamentais de combate.

Parte-se da hipótese de que o tráfico de pessoas é influenciado por uma variedade de fatores, incluindo questões socioeconômicas, políticas e culturais, e que as políticas públicas têm um papel fundamental na prevenção e no combate a esse crime.

Os objetivos deste estudo são: analisar as causas e modalidades do tráfico humano; investigar as respostas institucionais, especialmente do sistema de justiça criminal, no combate ao tráfico de pessoas; avaliar a eficácia das políticas públicas nacionais, com foco principal nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP); identificar lacunas na proteção das vítimas; e destacar a importância de programas educacionais, sensibilização pública e políticas eficazes para combater o tráfico de pessoas.

Esta pesquisa se justifica pela importância em compreender e abordar o fenômeno do tráfico humano, que representa uma das mais graves violações dos direitos humanos contemporâneos. Ao explorar as causas multifacetadas, modalidades e respostas institucionais, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem holística e coordenada para enfrentar esse problema em escala global.

A análise dos desafios, com enfoque nos enfrentados pela justiça criminal, a avaliação das políticas públicas nacionais e a identificação de lacunas na proteção das vítimas destacam a importância de programas educacionais, sensibilização pública e políticas eficazes para combater o tráfico de pessoas e garantir a proteção dos direitos humanos.

A abordagem metodológica adotada prioriza a análise da literatura especializada, incluindo leis, documentos de políticas públicas, artigos científicos, dissertações, teses e dados relevantes relacionados ao tema em questão.

Ao utilizar essa gama de fontes, busca-se compreender a complexidade das causas subjacentes, as diversas modalidades de tráfico humano e as respostas institucionais adotadas para enfrentar esse desafio global.

O trabalho é estruturado em cinco seções distintas, cada uma desempenhando um papel fundamental na análise do tema. A primeira seção, a introdução, contextualiza o assunto e apresenta uma visão geral do trabalho. A segunda seção aborda o tráfico humano, explorando suas causas, modalidades e respostas institucionais pertinentes. A terceira seção se concentra nos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal no combate a essa forma de crime. A quarta seção examina as políticas

públicas nacionais, com foco principal nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Por fim, as considerações destacam a importância de novas pesquisas para uma compreensão mais profunda e eficaz do fenômeno do tráfico humano.

2 TRÁFICO HUMANO: CAUSAS, MODALIDADES E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

O fenômeno do tráfico humano é uma das mais graves violações dos direitos humanos contemporâneos e afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Segundo Santarém (2023), suas raízes são multifacetadas, sendo impulsionadas por uma interconexão complexa de fatores sociais, econômicos, políticos e culturais.

Nesse contexto, é imperativo examinar as causas subjacentes ao tráfico humano, as diversas modalidades que assume e as respostas institucionais necessárias para combater eficazmente essa forma de exploração.

Inicialmente, é crucial compreender as causas que alimentam o tráfico humano. De acordo com Janini e Prudente (2022), entre os motivos, destacam-se a pobreza extrema, a desigualdade social, o conflito armado, a falta de acesso à educação e a oportunidades econômicas, bem como a discriminação de gênero e etnia. A vulnerabilidade gerada por esses fatores torna as pessoas mais suscetíveis à exploração por parte de redes criminosas que lucram com o tráfico de seres humanos.

Além desses fatores, é importante considerar o papel da migração irregular e dos deslocamentos populacionais forçados como impulsionadores do tráfico humano. Pontes (2020) afirma que a busca por melhores condições de vida, fugindo de situações de instabilidade política, conflitos armados ou desastres naturais, muitas vezes leva pessoas a se tornarem alvos de traficantes que se aproveitam de sua vulnerabilidade durante o processo migratório. A falta de proteção adequada e de canais legais para a migração segura e regular contribui para a exploração desses migrantes, colocando-os em situações de risco de tráfico humano.

Nesse segmento, as modalidades do tráfico humano são variadas e adaptáveis, refletindo as diferentes formas de exploração que visam atender às demandas do mercado ilegal. Henriques e Monteiro (2024) discorrem que uma dessas modalidades é o tráfico para fins de exploração sexual, uma das manifestações mais conhecidas, que envolve cooptação e transporte de pessoas, especialmente mulheres e

crianças, para a prostituição. Nessa perspectiva os autores complementam:

A exploração sexual é uma das formas mais alarmantes e chocantes do tráfico de pessoas. Ela envolve a coação, manipulação ou uso da força para fins sexuais, resultando na submissão de vítimas, principalmente mulheres e crianças, a contextos de prostituição forçada, pornografia não consensual, turismo sexual e outras práticas ilícitas. A exploração sexual causa danos físicos e psicológicos irreparáveis às vítimas, deixando cicatrizes emocionais que podem perdurar por toda a vida. (Henriques; Monteiro, 2024 p. 9).

Além do tráfico humano para exploração sexual, existem outras modalidades que visam à exploração da mão de obra em condições degradantes e coercitivas, como o tráfico para trabalho forçado nos setores de agricultura, construção civil, indústria têxtil e doméstica.

Ferreira e Serafim (2023) apontam que, nessas situações, indivíduos vulneráveis são cooptados e transportados para locais de trabalho onde são submetidos a condições desumanas, privados de direitos básicos e muitas vezes forçados a trabalhar sob ameaça, coerção e violência física. Essa prática não apenas priva as vítimas de liberdade e dignidade, mas também perpetua um ciclo de pobreza e exploração que afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também suas famílias e comunidades.

Reichert e Régis (2021) ressaltam que isso inclui a implementação efetiva de leis nacionais e internacionais de combate ao tráfico humano, o fortalecimento dos sistemas judiciais para processar os perpetradores e garantir a justiça para as vítimas, bem como o aumento da cooperação transnacional para desarticular redes criminosas.

Diante disso, o tema está intrinsecamente entrelaçado com o marco jurídico internacional delineado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, popularmente conhecida como Convenção de Palermo. Essa convenção, adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 2000, representa um marco na luta global contra o crime organizado transnacional que inclui diversas formas de delitos, como o tráfico humano.

Ela se sustenta por três pilares essenciais que abordam facetas específicas do crime organizado, entre eles o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, notadamente Mulheres e Crianças. Esse protocolo, ao reconhecer a gravidade do tráfico humano, delinea medidas

para prevenir, reprimir e punir esse abominável crime.

Destaca-se aqui a importância da cooperação internacional para enfrentar o tráfico de pessoas, especialmente das parcelas mais vulneráveis da sociedade, e para promover a adoção de políticas e legislações nacionais eficazes que combatam essa forma de exploração.

A Convenção de Palermo estabelece uma série de medidas que os Estados-membros devem adotar para enfrentar o crime organizado transnacional. Entre essas medidas, está a criminalização de atos, como a associação com grupos criminosos organizados e a lavagem de dinheiro, que são fundamentais para dismantelar as redes de tráfico humano, cortando seu financiamento e responsabilizando os perpetradores por esta hedionda atividade criminosa.

Nesse contexto, a Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016, representa um marco crucial no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Ao tipificar esse crime e adotar diretrizes do Protocolo de Palermo, a lei estabelece punições severas para os infratores e medidas de proteção às vítimas, incluindo assistência jurídica, social e psicológica. Além disso, a lei enfatiza a importância da prevenção e capacitação, promovendo a conscientização e formação de profissionais para combater esse fenômeno. Desempenhando um papel significativo na promoção da justiça e na proteção dos direitos humanos, a lei prevê em seu art. 2º.

Art. 2º

.....

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 2016).

Barros e Junior (2022) salientam que esse instrumento não apenas visa prevenir, reprimir e punir o tráfico humano, mas também garantir a proteção das vítimas, com especial enfoque nas mulheres e crianças, frequentemente alvos primários desse tipo de crime.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional surgiu para preencher uma lacuna no direito internacional. Até sua entrada em vigor, havia apenas tratados sobre questões criminais específicas, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (UN, 1988), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UN, 2000a) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UN, 2003). Pontua-se, nesse sentido, que o crime organizado se tornou transnacional e a cooperação entre os países para combatê-lo, em todas as suas formas, foi uma necessidade percebida por muitos (Annoni; Canéparo; Cardoso, 2022).

A Convenção de Palermo e seus Protocolos (UN, 2000) tiveram grande aceitação da comunidade internacional. Isso se deve, especialmente, a dois fatores. Primeiro: a demanda internacional por um instrumento que traçasse diretrizes concretas de cooperação internacional em matéria de crime organizado. Segundo: a linguagem utilizada no documento, muito mais sugestiva do que prescritiva, foi bem aceita pela comunidade internacional, contando com 147 assinaturas e, ao todo, 190 Estados são partes do instrumento em questão (UN, 2000a) (Annoni; Canéparo; Cardoso, 2022).

O Protocolo de Palermo estabelece diretrizes claras e abrangentes para os Estados signatários, incentivando a cooperação internacional e a formulação de políticas e estratégias integradas para combater essa grave violação dos direitos humanos (Barros; Junior, 2022).

Por meio de medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, o Protocolo busca não apenas reprimir o tráfico de pessoas, mas também abordar suas causas subjacentes e mitigar seus impactos prejudiciais sobre indivíduos e comunidades vulneráveis. No art. 9º, é possível observar de maneira mais abrangente esse aspecto:

Art. 9º Prevenção do tráfico de pessoas 1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização. 2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adotar

medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e econômicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas. 3. As políticas, os programas e outras medidas adotados em conformidade com o presente artigo deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil. 4. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. 5. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico (Protocolo De Palermo, 2004).

Em suma, o combate ao tráfico humano exige uma abordagem que enfrente suas causas profundas, identifique e interrompa suas diversas modalidades e forneça respostas institucionais eficazes para proteger os direitos humanos e a dignidade de todas as pessoas. Essa luta requer não apenas ação política e legal, mas também compromisso global com a promoção da justiça social e econômica, visando criar um mundo onde o tráfico humano seja erradicado e a liberdade e a igualdade sejam garantidas para todos.

Em um mundo cada vez mais interconectado e permeado por avanços tecnológicos, surgem novos desafios que complexificam ainda mais o cenário de combate à criminalidade.

Nesse contexto, as reflexões de Annoni, Canéparo e Cardoso (2022) ganham destaque. As inovações tecnológicas têm desempenhado um papel significativo na capacitação de grupos criminosos, proporcionando-lhes uma organização mais eficiente e flexível.

Por meio dessas redes criminosas, os indivíduos têm a possibilidade de operar de forma mais ágil e adaptável, dificultando a detecção e a repressão por parte das autoridades. Vale ressaltar que essas estruturas flexíveis não apenas complicam a investigação, mas também aumentam os lucros obtidos

pelos criminosos, uma vez que as novas tecnologias reduzem os custos operacionais.

No âmbito do tráfico de pessoas, as redes criminosas desempenham um papel central. Elas são fundamentais para o recrutamento de vítimas, muitas vezes atraídas por promessas enganosas de oportunidades de emprego ou casamentos vantajosos. Além disso, essas redes facilitam o transporte e a entrega das vítimas, exigindo uma logística complexa que abrange desde o fornecimento de apoio logístico até a falsificação de documentos. Tais operações só podem ser realizadas por grupos altamente organizados e com uma vasta rede de contatos.

Diante dessa complexidade, é fundamental compreender que o tráfico de pessoas, na maioria das vezes, é perpetrado por organizações criminosas. Essa constatação reforça a importância de abordar o tema dentro do escopo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ONU, 2000a), que reconhece a gravidade desse delito e estabelece medidas para combatê-lo em escala global.

Portanto, em meio a esse cenário desafiador, o presente estudo se propõe não apenas a analisar o combate ao tráfico de pessoas, mas também explorar os amplos desafios que permeiam essa problemática, buscando contribuir para uma compreensão mais abrangente e eficaz desse fenômeno.

3 DESAFIOS DA JUSTIÇA CRIMINAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

O enfrentamento do tráfico de pessoas pela justiça criminal depara uma série de desafios complexos e multifacetados, refletindo a intrincada natureza desse fenômeno global. De acordo com Barros et al (2023) entre esses desafios, destacam-se diversas questões que abarcam desde a identificação de casos até a garantia de uma resposta eficaz por parte das instituições judiciais.

No contexto abordado, uma pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 revelou a abertura de 192 processos judiciais relativos ao tráfico de pessoas no Brasil. Contudo, é crucial observar que tais números podem não refletir integralmente a extensão do problema devido a diversos desafios enfrentados pela justiça criminal, incluindo catalogação imprecisa de dados e discrepâncias entre classificações locais e nacionais.

Essas dificuldades comprometem a precisão das estatísticas e a formulação de políticas eficazes de combate ao tráfico humano, destacando a necessidade de aprimoramento nos sistemas de registro e

monitoramento para uma abordagem mais abrangente e efetiva dessa grave violação dos direitos humanos (Barros et al., 2023).

Nesse sentido, conforme relatado pela Agência Senado (2023), durante o intervalo de tempo que abrange os anos de 2012 a 2019, o Brasil registrou um total de 5.125 denúncias de tráfico humano por meio do Disque Direitos Humanos (Disque 100), juntamente com 776 denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de comunicação associados ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Adicionalmente, entre os anos de 2010 e 2022, foram documentadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan).

Os dados provenientes do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas indicam que, durante o período de 1995 a 2022, um total de 60.251 trabalhadores foram identificados em condições análogas à escravidão, no entanto “esses números não representam a totalidade de casos existentes no país. A suposição é de que haja muito mais, uma vez que não há um sistema unificado de coleta de dados sobre o tema” (Senado, 2021).

Além disso, o caráter transnacional do tráfico humano implica desafios consideráveis para a cooperação entre países na investigação e processamento de casos. Conforme explicitado por Merloti (2021), as diferenças nas leis e procedimentos jurídicos entre jurisdições podem complicar a cooperação internacional, especialmente quando se trata de jurisdição extraterritorial. Essa limitação pode dificultar a responsabilização de traficantes que operam além das fronteiras do país onde são processados.

No contexto brasileiro, esse aspecto se conecta com o número elevado de brasileiras que são traficadas para outros países. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2022), em termos estatísticos, constata-se que as mulheres representam uma parcela significativa de 96,36% das vítimas envolvidas no tráfico internacional de pessoas, sendo a maioria levada para países, como Espanha, Portugal e Itália.

Um outro desafio instigante é a proteção das vítimas e testemunhas. Carvalho (2020) afirma que, muitas vezes, as vítimas enfrentam ameaças e retaliações por parte dos traficantes, o que as torna relutantes em colaborar com as autoridades. Desse modo, garantir a segurança e proteção dessas pessoas é essencial para uma investigação eficaz e a subsequente condenação dos perpetradores. Contudo, recursos limitados e capacidades insuficientes dos sistemas de proteção podem dificultar essa tarefa.

No Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, celebrado em 30 de julho de 2023, Ghada Fathi Waly, diretora executiva do UNODC, destacou que “o tráfico de seres humanos é um crime que se esconde não apenas nas sombras, mas à vista de todos”. Nesse dia de reflexão e ação, a líder do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime fez um apelo à sociedade para intensificar os esforços e alcançar todas as vítimas e sobreviventes do tráfico de pessoas (ONU, 2023).

O tema do ano: “Cada vítima de tráfico de pessoas importa, não deixe ninguém para trás” ressoa com a promessa central da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). No contexto do tráfico humano, essa promessa implica acabar com a exploração das vítimas, apoiar aqueles que conseguiram se libertar de seus opressores e não deixar grupos vulneráveis à mercê dos traficantes.

Enquanto o mundo busca esforços na implementação da Agenda 2030 e na aproximação da Cúpula da ONU sobre os ODS, é essencial aumentar a conscientização e reforçar os compromissos globais para eliminar o tráfico de pessoas. Isso se alinha com as metas dos ODS 5, 8 e 16, que buscam promover a igualdade de gênero, o trabalho decente e a justiça para todos, especialmente a meta 8:

Meta 8.7

Nações Unidas: Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Brasil: Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas. (IPEA, 2019).

No âmbito do processo penal, Carvalho (2020) observa que o trâmite é frequentemente caracterizado por uma complexidade procedimental e uma morosidade inerentes, atribuindo à vítima um ônus considerável em termos de tempo e esforço para garantir a condenação dos traficantes e a efetivação de seus direitos. Ademais, a obtenção do depoimento da vítima pode representar um desafio significativo, dada a possível fragilidade física e emocional do indivíduo em questão, impondo obstáculos adicionais à busca por justiça e reparação.

Nesse sentido, a penalização adequada dos traficantes e a imposição de sentenças proporcionais

à gravidade do crime são elementos fundamentais na dissuasão do tráfico humano. No entanto, Figueiredo (2020) afirma que isso enfrenta desafios decorrentes da complexidade dos casos, da falta de evidências sólidas e da corrupção em alguns sistemas judiciais. Além disso, a sensibilização dos juizes sobre a gravidade do tráfico humano e a aplicação consistente das leis são essenciais para garantir uma resposta eficaz da justiça criminal. Sobre isso a autora destaca que:

os promotores de Justiça e os tribunais devem assegurar que seus esforços para punir os traficantes sejam direcionados para um sistema que respeite e salvide os direitos de privacidade, dignidade e segurança das vítimas. Um julgamento adequado dos traficantes deve incluir a responsabilização por outros crimes geralmente presentes em situações de tráfico, tais como estupro, agressão sexual ou outras formas de agressão (incluindo assassinato, gravidez forçada e abortos), “raptos”, tortura, tratamento cruel, desumano, degradante, escravidão ou práticas análogas à escravidão, trabalho forçado ou compulsório, cativo por dívida ou casamento forçado. (Figueiredo, 2020, p. 18).

Um outro desafio substancial enfrentado na luta contra o tráfico de pessoas é a ocorrência frequente de estigma social e discriminação dirigidos às vítimas, o que gera uma significativa relutância por parte dessas em buscar auxílio ou denunciar seus agressores. De acordo com Urrutia (2023), tal fenômeno se enraíza no temor das vítimas de possíveis represálias ou de serem ostracizadas pela sociedade devido à sua condição de vulnerabilidade. Essa interação complexa atua como uma barreira significativa ao acesso efetivo à justiça e à garantia de uma proteção adequada às vítimas, enfatizando, portanto, a imperiosa necessidade de intervenções que abordem não apenas os aspectos legais inerentes ao tráfico de pessoas, mas também as dimensões sociais e culturais que alimentam o estigma e a discriminação direcionados a esses indivíduos.

Ao debater, por exemplo, sobre o tráfico de mulheres, Santana (2023, p. 24) declara que:

medo, vergonha e preconceito são os principais obstáculos encontrados na luta contra o tráfico de mulheres no século XXI. Embora tenha havido desenvolvimentos na aplicação da lei, cooperação internacional e coleta de informações, ainda há grandes dificuldades para as vítimas admitirem sua condição e

testemunharem contra redes criminosas internacionais. A prevenção é sempre a melhor iniciativa. Portanto, ao verificar indícios de tráfico de pessoas, dê as seguintes orientações: Sempre duvidar de ofertas de emprego fáceis e lucrativa; sugerir à pessoa, antes de aceitar a oferta de emprego, que leia atentamente o contrato de trabalho, para se informar sobre a empresa contratante, para ser assessorada pela área jurídica especializada (Santana, 2023, p. 24).

Um outro aspecto relevante no combate ao tráfico de pessoas é a falta de sensibilização e educação da população sobre o tema. Silva et al (2021) ressaltam que muitas pessoas não possuem conhecimento suficiente acerca do que constitui o tráfico de pessoas e dos direitos das vítimas envolvidas nesse crime e que essa lacuna de informação contribui para uma subnotificação dos casos e para uma resposta inadequada por parte das autoridades competentes. Em consonância com esse aspecto Santana (2023, p. 9) defende que:

Diante da obscuridade do tráfico humano e, sabendo-se que ele pode ser facilmente confundido com outros crimes da mesma natureza, torna-se imperceptível a sociedade ao passo que, a ausência de cultura jurídica, bem como a sua proteção legal existente, contribui para uma visão equivocada por parte da população que consequentemente se torna ainda mais vulnerável (Santana, 2023, p. 9).

A ausência de consciência pública sobre o fenômeno do tráfico de pessoas dificulta a identificação precoce de situações de exploração e retarda a resposta eficaz para prevenir e combater esse tipo de crime. Portanto, é fundamental implementar programas educacionais e de sensibilização que visem aumentar o entendimento da sociedade sobre o tráfico de pessoas, seus indicadores e impactos, bem como sobre os direitos das vítimas, a fim de promover uma resposta mais efetiva e abrangente por parte das instituições públicas e da comunidade em geral (Silva et al., 2021).

No Brasil, por exemplo, a conscientização sobre o tráfico de pessoas foi amplamente discutida, especialmente durante o ano de 2013, durante a exibição da novela *Salve Jorge* da TV Globo, escrita pela renomada autora Gloria Perez. Segundo Montuori-Fernandes e Sacco (2018), a abordagem proeminente desse tema na mídia televisiva gerou

um extenso debate e aumentou significativamente a visibilidade do problema na sociedade brasileira. A representação midiática desempenhou um papel crucial ao chamar a atenção do público para a gravidade do tráfico humano e suas consequências sociais.

A exploração de outras formas de conscientização, particularmente por meio da arte, pode se revelar um meio eficaz de educar e envolver a sociedade. A arte possui a capacidade única de transmitir mensagens complexas de forma acessível e emocionalmente impactante, o que pode contribuir consideravelmente para a disseminação do conhecimento sobre o tráfico de pessoas, seus padrões e suas consequências (Montuori-Fernandes; Sacco, 2018).

Por fim, muitos países enfrentam recursos e capacidades institucionais limitadas para lidar com o tráfico humano de maneira eficaz. Dominguez (2022) destaca que isso inclui falta de financiamento para unidades especializadas de combate ao tráfico, treinamento inadequado para agentes da lei e funcionários do sistema judicial e infraestrutura insuficiente para investigar e processar casos de tráfico humano de forma adequada. Esses desafios destacam a necessidade de um compromisso global e coordenado para enfrentar o tráfico de pessoas e garantir a proteção dos direitos humanos de todas as vítimas envolvidas.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC), de ligação e parceria no Brasil, apresenta alguns planos de ações estratégicas no combate ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Foca-se em três frentes: prevenção, proteção e criminalização¹:

o UNODC mantém, desde março de 1999, o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI). O programa coopera com os Estados-Membros em seus esforços de combater o tráfico de seres humanos, ressaltando o envolvimento do crime organizado nesta atividade e promovendo medidas eficazes para reprimir ações criminosas.

A adoção, em 2000, do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, que complementam

¹ Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, representa um marco fundamental nos esforços internacionais para enfrentar o tráfico de seres humanos, considerado uma forma moderna de escravidão.

A atuação do UNODC se dá em três frentes de ação: prevenção, proteção e criminalização. No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro.

Além da prevenção, é necessário que a polícia e o judiciário utilizem normas e procedimentos para garantir a segurança física e a privacidade das vítimas do tráfico de pessoas. Assim, no campo da proteção, o UNODC coopera com os países para promover treinamento para policiais, promotores, procuradores e juízes. Ao mesmo tempo, busca melhorar os serviços de proteção das vítimas e das testemunhas oferecidos por cada país.

Finalmente, o UNODC busca fortalecer os sistemas de justiça dos países para que o maior número de criminosos seja julgado. Para isso, é preciso que o tráfico de pessoas seja previsto como crime nas legislações nacionais, que haja a devida aplicação da lei e que as autoridades sejam capazes de inibir a ação dos agentes do tráfico.

Coordenando atividades da Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT, na sigla em inglês), o Escritório contribui para a inclusão da sociedade civil no debate sobre o assunto, trazendo para a discussão temas como a relação do tráfico de pessoas com a vulnerabilidade às DST/HIV/aids, bem como a importância da prevenção, da proteção às vítimas e da atuação efetiva da justiça criminal para a punição a esses tipos de crime.

No próximo capítulo, explorar-se-á uma variedade de planos estratégicos adicionais, concentrando especificamente nas iniciativas nacionais brasileiras para combater o tráfico de pessoas. Ao se mergulhar nessas estratégias, será possível compreender em profundidade as medidas e políticas adotadas pelo Brasil para enfrentar esse desafio global e proteger os direitos fundamentais das vítimas dessa forma de exploração.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Esta seção fornecerá uma análise dos três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que foram implementados no Brasil ao longo do tempo. Serão examinados o contexto de surgimento de cada plano, bem como sua evolução ao longo do tempo, destacando suas metas específicas, as estratégias adotadas para alcançá-las e os impactos observados na eficácia do combate ao tráfico humano dentro do território nacional. Ao explorar esses aspectos, será possível compreender melhor a trajetória das políticas públicas de enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil e avaliar sua efetividade na proteção dos direitos humanos e no combate a essa forma de exploração.

4.1 | PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (I PNETP)

O Protocolo de Palermo, conforme já discutido, representa um marco significativo no contexto do combate ao tráfico internacional de pessoas no Brasil, instigando uma notável transformação na legislação nacional e nas políticas de enfrentamento desse fenômeno. Sua ratificação pelo Brasil, em 2004, coincidiu com um período de intensificação do movimento contra o tráfico de pessoas no país.

Esse cenário culminou na criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto Presidencial n. 5.948, de 2006, cujo objetivo primordial é estabelecer diretrizes, princípios e ações de prevenção e repressão, alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos. Segundo Almeida (2023), a partir dessa política, foi constituído o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável pela elaboração do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), publicado em 2008 mediante o Decreto n. 6.347.

Em colaboração com o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a sociedade civil organizada, incluindo organizações não governamentais, especialistas e organismos internacionais, o GTI foi coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, todas ligadas à Presidência da República. Ao longo de três reuniões, realizadas entre maio e setembro

de 2007, o grupo trabalhou na construção da proposta do novo Plano.

Dividido em três grandes áreas, o Plano segue o espírito e as diretrizes estabelecidas na Política Nacional: 1) Eixo Estratégico 1 – Prevenção ao Tráfico de Pessoas; 2) Eixo Estratégico 2 – Atenção às Vítimas; 3) Eixo Estratégico 3 – Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores.

Araújo (2020) afirma que, entre suas principais ações, se destacam a elaboração de estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, a capacitação de profissionais envolvidos no enfrentamento desse crime e a sensibilização da sociedade sobre o tema.

No que diz respeito à prevenção, o foco é reduzir a vulnerabilidade de grupos específicos ao tráfico de pessoas, promovendo seu empoderamento e desenvolvendo políticas públicas para enfrentar as causas estruturais do problema. Quanto à atenção às vítimas, o objetivo é garantir um tratamento justo, seguro e não discriminatório, além de promover a reinserção social, assistência consular adequada, proteção especial e acesso à justiça. Vale ressaltar que as vítimas não se limitam aos brasileiros, mas também incluem estrangeiros traficados para o Brasil, considerando o país como destino, trânsito e origem do tráfico.

No que diz respeito à repressão dos crimes e à responsabilização dos autores, o plano enfocou o aprimoramento da legislação, o fortalecimento do conhecimento institucional e a promoção da cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais:

Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; e fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores. (Brasil, 2006).

Após o término do prazo de vigência do I PNETP, constatou-se a necessidade de continuar os esforços de enfrentamento do tráfico de pessoas, dada a persistência de lacunas e demandas não atendidas. Em um encontro nacional em Belo Horizonte, decidiu-se pela elaboração do segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), mantendo a cooperação entre as instituições envolvidas. Esse novo plano objetivou o aprimoramento das ações implementadas anteriormente

e abordagem das novas demandas identificadas, consolidando assim o compromisso do Brasil na luta contra o tráfico de pessoas (Araújo, 2020).

4.2 II PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (II PNETP)

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), instituído pelo Decreto n. 7.901, de 2013, representa uma importante etapa na trajetória brasileira de combate a esse crime transnacional. Segundo Santos (2023), sua concepção foi respaldada pela criação da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, encarregados de elaborar e aprovar o referido plano, refletindo a continuidade do esforço conjunto do Estado brasileiro na abordagem desse fenômeno.

O II PNETP foi delineado com o propósito de aprimorar e ampliar as ações iniciadas pelo seu antecessor, o I PNETP. A avaliação realizada pelo Ministério da Justiça em 2014 revelou avanços significativos, com 16 das 115 metas estabelecidas já concluídas. No entanto, a análise também evidenciou desafios, especialmente relacionados à redução orçamentária dos órgãos responsáveis pela execução do plano, afetando sua eficácia (Araújo, 2020).

Em uma nova avaliação realizada em 2017, constatou-se um aumento no número de metas alcançadas, chegando a 66, enquanto 29 foram classificadas como parcialmente alcançadas. No entanto, ainda havia 20 metas que não atingiram os resultados esperados, apontando para a necessidade contínua de investimentos e esforços na implementação das ações propostas (Araújo, 2020).

As metas do II PNETP foram estruturadas em cinco linhas operativas, abrangendo diversas atividades e objetivos. Destacam-se iniciativas como o aperfeiçoamento da legislação, a promoção de relações de cooperação internacional, o fortalecimento da rede de atendimento às vítimas e a capacitação dos profissionais envolvidos no enfrentamento do tráfico de pessoas. Nesse contexto, o II PNETP tem os seguintes objetivos:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas: (Brasil, 2013).

No entanto, conforme defende Araújo (2020), alguns desafios persistiram, como a necessidade de recursos financeiros para a implementação das metas, a falta de estratégias específicas para determinados grupos vulneráveis e a complexidade da cooperação internacional. Apesar dos esforços, algumas metas não foram alcançadas, evidenciando a complexidade e a amplitude do problema do tráfico de pessoas.

A análise das ações e metas do II PNETP fornece insights valiosos para compreender os avanços e desafios enfrentados na luta contra o tráfico de pessoas no Brasil, o que é fundamental para orientar a elaboração e implementação de políticas futuras, como o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançado em 2018, reforçando o compromisso do país em enfrentar esse grave crime e proteger os direitos humanos das vítimas.

4.3 III PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (III PNETP)

Em 2018, uma nova fase de enfrentamento do tráfico de pessoas teve início no Brasil, com a eleição de novos representantes para o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap) e a aprovação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP). Esse novo plano visa dar continuidade aos esforços empreendidos durante o II PNETP (2013-2016), aumentando a relevância do tema no cenário nacional (Araújo, 2020).

Com vigência prevista de 2018 a 2022, o III PNETP teve como meta primordial alcançar os objetivos que não foram satisfatoriamente atingidos

durante o II PNETP. Para isso, afirmam os autores Teresi e Gonçalves (2023) que o plano estabelece seis eixos temáticos: gestão política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública, cujas metas serão implementadas por meio de ações articuladas entre diferentes esferas governamentais, além do apoio de organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

O primeiro eixo, centrado no desenvolvimento de um plano integrado de enfrentamento do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, visa aprimorar as operações de combate a esses crimes, especialmente nas regiões fronteiriças, promovendo a cooperação entre os países vizinhos. Esse aspecto é nitidamente observado no documento:

Aprimorar a articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira, com observância da sincronia entre as ações deste Plano e as agendas e planos nacionais das políticas públicas, de modo a permitir acordos de fluxos de atendimento, assistência e responsabilização, ações e projetos de cooperação entre a República Federativa do Brasil e os países fronteiriços. (Brasil, 2018).

O segundo eixo, centrado na gestão da informação, visa fortalecer e expandir o sistema integrado de dados sobre o tráfico de pessoas, almejando uma compreensão mais profunda do panorama nacional e, conseqüentemente, direcionar estratégias mais eficazes tanto na prevenção quanto na repressão desse crime. Por meio da consolidação e ampliação desse sistema, pretende-se não apenas melhorar a coleta e análise de informações pertinentes, mas também facilitar a identificação de padrões, tendências e áreas de maior incidência, fornecendo assim uma base sólida para a formulação e implementação de políticas mais acertadas no combate do tráfico humano (Brasil, 2021).

O terceiro eixo da abordagem se direciona à capacitação e formação dos profissionais engajados na luta contra o tráfico de pessoas, com destaque para a disseminação do conhecimento sobre o assunto nas instituições de ensino. Esse foco visa não apenas melhorar as habilidades e competências dos envolvidos na resposta ao tráfico humano, mas também criar uma conscientização desde a base educacional, capacitando futuras gerações a reconhecer, prevenir e combater essa forma de exploração (Brasil, 2021).

O quarto eixo concentra-se na alocação dos recursos financeiros destinados às indenizações e na

coordenação entre os órgãos encarregados da persecução penal e na investigação de potenciais vínculos entre o tráfico de pessoas e projetos de infraestrutura pública de grande escala. Essa abordagem busca garantir que os recursos sejam direcionados adequadamente para o apoio às vítimas e para fortalecer as investigações e os processos judiciais relacionados ao tráfico humano. Além disso, visa identificar e combater possíveis conexões entre tráfico de pessoas e empreendimentos de infraestrutura, com o objetivo de cortar as fontes de financiamento e dismantelar as redes criminosas envolvidas nessa atividade ilícita (Brasil, 2021).

O quinto eixo destaca a importância da cooperação internacional na assistência às vítimas, por meio do estabelecimento de parcerias com redes internacionais e do fortalecimento das estruturas de acolhimento. Esse enfoque busca assegurar que as vítimas do tráfico humano recebam o apoio necessário, independentemente das fronteiras, a fim de que tenham acesso a serviços de proteção e recuperação adequados. Fortalecer as redes de cooperação internacional é uma ação imprescindível para que o enfrentamento desse crime transnacional seja eficaz e garanta a proteção dos direitos humanos das vítimas em âmbito global (Brasil, 2021).

O sexto e último eixo está centrado na prevenção e conscientização pública, utilizando campanhas educativas, divulgação de casos punidos e desenvolvimento de um aplicativo de denúncias. Essas iniciativas visam aumentar a conscientização sobre o tráfico de pessoas, alertar a população sobre os riscos associados e incentivar a denúncia de casos suspeitos. Ao investir na prevenção e na educação pública, busca-se reduzir a incidência desse crime e promover uma cultura de vigilância e proteção dos direitos humanos (Brasil, 2021).

Desse modo, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP) representa a continuidade do compromisso nacional em lidar com a problemática do tráfico de pessoas, concentrando-se especificamente nas metas que anteriormente não foram alcançadas.

Nesse sentido, é imperativo que haja um acompanhamento sistemático e uma avaliação regular das medidas implementadas, a fim de determinar a eficácia das estratégias adotadas e direcionar futuras intervenções nesse campo.

Dado o persistente número alarmante de casos relacionados a esse crime, é fundamental que essas questões sejam minuciosamente examinadas e exploradas de maneira mais acertada, visando à implementação de soluções mais efetivas.

4.4 ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE POR MEIO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

O tráfico de pessoas possui como principal característica a motivação econômica, sustentado por complexas organizações criminosas transnacionais, cujo enfrentamento não pode se limitar às ações primárias e secundárias de prevenção contra crimes, como educação e direito penal, seja criando tipos penais ou aumentando o recrudescimento às sanções penais.

Nesse contexto, combater a criminalidade econômica requer uma abordagem que utilize os princípios da análise econômica do direito, de forma a desencorajar ações indesejadas e incentivar as desejadas de maneira eficaz, considerando os recursos escassos e as demandas quase infinitas da segurança pública diante da evolução da criminalidade.

O uso da economia como base científica de estudo do comportamento humano pode contribuir de modo decisivo para o entendimento da criminologia em pontos cruciais, como o que fundamenta a decisão de um indivíduo migrar da atividade lícita para a ilícita, e indicar meios de dissuasão dessa atividade criminosa com base em políticas criminais que ataquem diretamente sua origem ou que estabeleçam a prevenção pela coercibilidade de forma eficiente, e não somente por meio de legislação penal simbólica.

Gary Stanley Becker, em 1968, publicou um artigo intitulado *Crime and punishment: an economic approach*, que estabelece, em fórmula matemática, fatores que são levados em consideração pelo agente criminoso no momento do trade off de realizar uma atividade lícita ou ilícita. Segundo o autor, existe uma decorrência lógica da ação criminosa por meio de escolha racional que envolve a expectativa de satisfação com a atividade ilícita e o custo de oportunidade envolvido na atividade, em comparação ao seu tempo alocado no mercado ilícito de trabalho e os riscos associados, como a sanção penal e o grau de fiscalização estatal daquela atividade.

A abordagem adotada aqui segue a análise usual dos economistas a respeito das escolhas e assume que uma pessoa comete um crime se a utilidade esperada para ele ultrapassa a utilidade que ele poderia alcançar usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam criminosos, portanto, não porque a sua motivação básica é diferente em relação às de outras pessoas,

mas porque seus benefícios e custos diferem (Becker, 1968).

A decisão de cometer ou não um crime é fundamentada no cálculo elaborado pelo agente criminoso. Esse cálculo resulta de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o agente considera o potencial ganho com a ação criminosa em relação ao lucro e ao benefício almejados, contrastando com os custos que essa empreitada poderia lhe causar. Os principais parâmetros desse cálculo incluem o valor da punição, a probabilidade de ser preso e o custo de oportunidade de escolher entre uma atividade lícita e uma ilícita etc.

Tais fatores são imprescindíveis para entender os objetivos do PNETP. É necessário considerar os incentivos e desincentivos às atividades criminosas com base em conceitos da análise econômica. Além disso, é importante utilizar estratégias da teoria dos jogos como meio de estimular a cooperação na elucidação de crimes dessa natureza, o que pode incluir a utilização de procedimentos, como colaboração premiada, programas de proteção à testemunha e informantes. Também é essencial promover a cooperação internacional para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, ficou evidente que o tráfico humano se configura como uma das mais sérias violações dos direitos humanos na contemporaneidade. Este trabalho se dedicou a analisar as causas, as modalidades e as respostas institucionais associadas a esse fenômeno, evidenciando sua complexidade e alcance global. Desse modo, ao investigar tanto as políticas públicas nacionais quanto os desafios enfrentados pelo sistema judiciário, percebeu-se a necessidade urgente de adotar uma abordagem coordenada e holística para lidar efetivamente com o tráfico de pessoas.

A segunda seção abordou a complexidade do tráfico humano, ressaltando suas diversas manifestações e raízes multifacetadas. Discutiu-se a contextualização desse fenômeno como uma das mais graves violações dos direitos humanos contemporâneos que afeta milhões de pessoas globalmente. Foram exploradas as causas subjacentes, como pobreza extrema, desigualdade social, migração irregular e deslocamentos forçados, assim como discriminação de gênero e etnia. Além disso, diversas modalidades de tráfico humano foram comprova-

das, com ênfase na exploração sexual e da mão de obra em condições degradantes.

Destacou-se também a importância das respostas institucionais, incluindo leis nacionais e internacionais, do fortalecimento dos sistemas judiciais e da cooperação transnacional. O Protocolo de Palermo e a Lei n. 13.344/2016 foram reconhecidos como marcos cruciais nesse combate.

Essa análise ressaltou a urgência de uma abordagem holística e coordenada para lidar com o tráfico humano, protegendo os direitos humanos e promovendo a justiça social em todo o mundo.

A terceira seção explorou os desafios da justiça criminal no combate ao tráfico de pessoas, desde a identificação dos casos até a garantia de uma resposta eficaz das instituições judiciais. Destacou-se a subnotificação de casos devido à catalogação imprecisa de dados e à falta de cooperação transnacional, especialmente em jurisdições extraterritoriais. Outros desafios são a proteção das vítimas, a complexidade processual e a necessidade de penalização adequada dos traficantes. O estigma social e a falta de sensibilização da população foram identificados como barreiras ao acesso à justiça. Diante desses desafios, enfatizou-se a importância de implementar programas educacionais e de sensibilização e promover uma abordagem coordenada para garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas.

A quarta e última seção abordou as políticas públicas nacionais de combate ao tráfico de pessoas no Brasil, desde a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, após a ratificação do Protocolo de Palermo em 2004. Foram examinados os três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I, II e III PNETP), analisando-se suas metas, estratégias e impactos na eficácia do combate ao tráfico humano. Foram evidenciados tanto os avanços quanto os desafios, incluindo a redução de orçamento, a falta de estratégias para grupos importantes e a complexidade na cooperação internacional. O III PNETP, lançado em 2018, enfatiza o aprimoramento da gestão política, a capacitação, a responsabilização, a assistência às vítimas e a conscientização pública, ressaltando a importância da avaliação contínua das medidas para direcionar futuras intervenções diante do persistente problema do tráfico de pessoas.

Em suma, é fundamental reconhecer que este estudo não deve ser considerado conclusivo, mas sim um ponto de partida para futuras investigações nesta área de grande importância social, jurídica e política. O tráfico humano representa uma ameaça significativa aos direitos fundamentais e à dignidade das pessoas, afetando diretamente as comunidades

envolvidas. A exploração e o sofrimento das vítimas geram cicatrizes profundas, não apenas de forma individual, mas também nas estruturas sociais mais amplas. Além disso, o tráfico de pessoas muitas vezes está enraizado em questões socioeconômicas, como pobreza e desigualdade, ampliando ainda mais sua relevância na esfera social. Portanto, compreender e enfrentar esse fenômeno é crucial para promover uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, onde todos os indivíduos possam viver com dignidade e segurança.

Na área jurídica, o tráfico humano é uma violação flagrante dos direitos humanos e um desafio complexo para o sistema legal. Requer uma resposta legal robusta e eficaz para assegurar a justiça e a proteção das vítimas. A investigação, o processo e a punição dos responsáveis exigem leis claras, mecanismos de aplicação consistentes e cooperação internacional. Além disso, o desenvolvimento e a implementação de legislação específica são essenciais para enfrentar as diversas formas de tráfico humano e garantir que os perpetradores sejam responsabilizados de acordo com a lei. Portanto, a importância na área jurídica reside na necessidade de fortalecer o arcabouço legal e promover a efetiva aplicação da lei para combater esse crime transnacional e proteger os direitos das vítimas.

Na esfera política, o tráfico humano demanda atenção devido ao seu impacto direto nas relações internacionais, na segurança nacional e na reputação dos países. A cooperação entre os governos é fundamental no enfrentamento desse fenômeno transnacional, visto que as redes de tráfico muitas vezes cruzam fronteiras. Além disso, as políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate ao tráfico humano são essenciais para demonstrar o compromisso dos governos com os direitos humanos e a segurança de seus cidadãos. Desse modo, na esfera política, destaca-se a necessidade de liderança e cooperação internacional para desenvolver e implementar estratégias eficazes que abordem as causas subjacentes e protejam as vítimas do tráfico humano.

Por fim, a complexidade e a gravidade do fenômeno do tráfico humano demandam uma contínua e aprofundada análise acadêmica. A temática, destacada como uma das mais sérias violações dos direitos humanos contemporâneos, requer uma abordagem interdisciplinar e holística para uma compreensão mais aprofundada. Assim, novos estudos são imprescindíveis não apenas para expandir o conhecimento sobre as causas e manifestações do tráfico humano, mas também para informar polí-

ticas públicas mais eficazes e estratégias de intervenção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Bernardes de. Implementação da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: desafios e perspectivas. **Revista (RE) Definições das fronteiras**, v. 1, n. 4, 2023.

ANNONI, Danielle; CANÉPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa R. **Tráfico de pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277042/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ARAÚJO, Juliana Ponce de. **Análise da efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

BARROS, Claudiane Moraes Rezende. et al. Tráfico de pessoas: Os desafios no combate ao crime de tráfico de pessoas sob um viés social e jurídico no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 2484-2496, 2023.

BARROS, Vitória Bechara; JUNIOR, Luiz Claudio Gonçalves. Tráfico de pessoas à luz da vulnerabilidade das vítimas e do Protocolo de Palermo. **Revista Direito & Consciência**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 191-210, 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**, 27 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. **Diário Oficial da União**, 6 fev. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov>.

br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7901.htm Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**, 4 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARVALHO, Alexandra Isabel Correia. **Crime de tráfico de pessoas: a proteção das vítimas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

DOMINGUEZ, Brenda de Paula Mendes. O enfrentamento ao tráfico humano no Mercosul. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, São Paulo, v. 21, n. 44, p. 78-98, 2022.

FERNANDES, Carla Montuori; SACCO, Giseli. A telenovela Salve Jorge e o desdobramento político do tema tráfico de pessoas no Brasil. **Razón y Palabra**, v. 22, n. 2_101, p. 168-181, 2018.

FERREIRA, Michelly Sanny; SERAFIM, Lauane Ferreira. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. **Revista Foco**, v. 16, n. 11, p. e3609-e3609, 2023.

FIGUEIREDO, Sabrina de Cássia Dutra Carvalho. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2020. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) Centro Universitário UNIFACIG, Minas Gerais, 2020.

HENRIQUES, Thiago Alves; MONTEIRO, Marlon Patrick Fernandes. Tráfico humano para fins de

exploração sexual. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos do desenvolvimento Sustentável: meta 8**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 21 mar. 2023.

JANINI, Tiago Cappi; PRUDENTE, Amanda Junca. A Multicausalidade do tráfico humano para o trabalho escravo: correlação entre vulnerabilidade e capitalismo do desastre. **Duc In Altum: Cadernos de Direito**, Recife, v. 14, n. 32, 2022.

MERLOTI, Augusto Fávero. **Extradição e os desafios da cooperação internacional em matéria penal no Brasil**. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2021.

PONTES, Uli Melo. **Respostas ao tráfico humano para fins de exploração sexual em origem: a realidade brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Porto, Porto, 2020.

REICHERT, Alexandra dos Santos; RÉGIS, Jonathan Cardoso. Análise da lei nº. 13.344/2016: os mecanismos de repressão e proteção das mulheres vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual. **Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 11, n. 23, p. 35-42, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/issue/view/1235. Acesso em: 24 abr. 2024.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. et al. Empresas e direitos humanos: o enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio das compras e contratações públicas. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 19, n. 19, p. 141-165, 2023. Disponível em: <https://revistadapu.dpu.def.br/article/view/598>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SANTOS, Samyra Oliveira dos. **Políticas públicas de combate ao tráfico humano adotadas pela Tríplice Fronteira Argentina, Brasil e Paraguai após a ratificação da Convenção de Palermo: desafios e perspectivas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

SILVA, Elisa da Costa. **Perspectivas sobre o tráfico humano na tríplice fronteira**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina.) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2021.

TERESI, Verônica Maria; GONÇALVES, Alcindo. Reflexões sobre a governança e o federalismo no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Temas Atuais**, p. 81, 2023.

URRUTIA, Luiza Brianez. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual à luz do Direito Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: mensagem da diretora executiva do UNODC. **Youtube**, 30 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LkhpP0br7QQ>. Acesso em 31 mar. 2024.

TRÁFICO de Pessoas e Contrabando de Migrantes. UNODC: United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 31 mar. 2024.

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

Doutorando em Direito, Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social, pela UNIMAR; Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável, pelo PPGD UNIPÊ; Especialista em Processo Civil (Universidade Potiguar); Pesquisador e escritor em Direito; Economia e Desenvolvimento; Advogado desde 2004.

Rodrigo Cavalcanti

Doutorando em Direito pela UNIMAR, Mestre em Direito pela UFRN, professor do Curso de Direito da UFRN, da UNP e da UNIFACEX, da pós-graduação em Direito da UNIRN e da UNIESP, advogado criminalista.

Weuder Martins Câmara

MBA em Licitações e Contratos pelo Instituto de Pós-Graduação - IPOG (2021). Aluno do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro da base de pesquisa de Direito e Desenvolvimento (UFRN). Advogado.



ARTIGOS

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E PLS N. 236/2012: (OUTRA) RESPOSTA POSSÍVEL COM BASE NA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL ENTITY AND PLS 236/2012: (ANOTHER) POSSIBLE ANSWER FROM THE PERSPECTIVE OF COMPARATIVE LAW

Manoel Júnior Ferreira Veloso

Resumo: Este estudo analisa o tratamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo direito brasileiro a partir do percurso histórico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pela perspectiva do Direito comparado e sua influência sobre o Projeto de Lei do Senado n. 236/2012 (novo Código Penal). A reunião de informações se deu por meio do método bibliográfico, com revisão judicial da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com o levantamento, são feitos comentários ao PLS n. 236/2012, com proposta de alteração do texto em debate no Congresso Nacional.

Palavras-chave: Direito penal. Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Direito comparado.

Abstract: This study analyzes the treatment of criminal liability of legal entities by Brazilian law from the historical trajectory of the jurisprudence of the Federal Supreme Court and from the perspective of Comparative Law and its influence on the Senate Law Project n° 236/2012 (new Criminal Code). The gathering of information was based on the bibliographic method, with judicial review of the jurisprudence of the Federal Supreme Court. With the survey, comments are made to SLP n° 236/2012, with a proposal to change the text under debate in the National Congress.

Keywords: Criminal law. Criminal responsibility. Legal entity. Comparative Law.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a ordem econômica e financeira como um de seus pilares estruturantes, estando minuciosamente disciplinada nos arts. 170 a 181 da Constituição da República Federal de 1988 (CRFB/88) – uma verdadeira “constituição econômica”, que ancora pressupostos fundamentais para o Estado brasileiro e bens jurídicos que devem ser protegidos pelo direito penal nacional.

A matriz neoliberal do texto, percebida na defesa da livre iniciativa, primazia da produção e circulação de bens e serviços, propriedade privada e livre concorrência, é balizada pela valorização do

trabalho humano, busca pela justiça social, defesa do direito do consumidor, defesa do meio ambiente e compromisso com a redução das desigualdades regionais e sociais, também elencados ao longo da CRFB/88.

Assim, condutas que contrariem esse *status quo* da ordem econômica e financeira do Estado brasileiro precisam ser reprimidas. Condutas essas que podem ser perpetradas por pessoas físicas e jurídicas.

A Constituição de 1988 introduziu duas normas peculiares na ordem jurídica. O art. 225, § 3º, que estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”; e o art. 173, § 5º, que dispõe que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Com essa previsão, inaugurou-se no país o debate sobre a efetivação dessa responsabilização, relegando ao direito penal a tarefa de compatibilizar a normativa com todo o arcabouço teórico-jurídico-dogmático vigente. Debate esse que, atualmente, encontra-se a pleno vapor no Congresso Nacional, com o Projeto de Lei PLS n. 236/2012, em tramitação no Senado Federal.

Assim, o presente artigo debruça-se, inicialmente, sobre a interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica, cristalizado em três momentos.

Após, são feitos comentários sobre a experiência internacional com o tema, com algumas observações sobre os sistemas jurídicos inglês, francês e alemão e o tratamento da matéria.

Ao final, são feitos comentários sobre o projeto de lei em curso, com a proposta de normatização da responsabilidade penal da pessoa jurídica com base na experiência nacional através dos debates da Suprema Corte; e internacional, através do Direito Comparado.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O INGRESSO DAS MULHERES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite delinear o próprio histórico do direito penal, identificando as razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas jurídico-penais que vigeram à época. Assim, é possível traçar os giros hermenêuticos da Corte Constitucional para lidar com a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a égide da Constituição de 1988.

Em um primeiro momento, a Corte se manifestou sobre o tema por ocasião do julgamento do RHC n. 66.102/SP, pela 1ª Turma do STF, ainda em 3 de maio de 1988 (antes da promulgação da Constituição), em que o Ministro Relator Moreira Alves, com voto vencedor, manifestou-se pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. O voto foi categórico em afirmar o sistema de imputação jurídico-penal assentado na conduta humana e pela

vontade, anterior ao tipo penal e extraído essencialmente do ato físico, com resultado naturalístico.

Nesse sentido escreve Heleno Fragoso, em apêndice aos Comentários ao Código Penal, vol I, tomo II, de autoria de Nelson Hungria, 5ª edição, nº 88, pág 628/629, Forense, Rio de Janeiro, 1978: ‘Nosso sistema de Direito Penal mantém-se fiel ao princípio segundo o qual as pessoas jurídicas não podem praticar crimes. A responsabilidade penal é pessoal (depende de atuação do sujeito) e subjetiva (depende de culpa). A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de um crime, como titular do bem jurídico atingido através de ação delituosa, mas não pode ser autor (pois é incapaz de ação e de culpa) independentemente das pessoas físicas que agem em seu nome. Estas serão os autores do crime, quando agirem em representação, por conta ou em benefício de pessoa jurídica, segundo a regra geral’.

Mesmo entendimento foi confirmado depois, no julgamento do HC n. 83.301/RS, pela 1ª Turma do STF, sob relatoria do Ministro César Peluso, em 16 de março de 2004. Mesmo de posse da “nova” Constituição de 1988 e da Lei n. 9.605/1998, a Corte manteve o entendimento pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive com inclinação à inconstitucionalidade da previsão pela Lei de Crimes contra o Meio Ambiente de responsabilização da penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, reiterando os argumentos da responsabilidade penal subjetiva e o brocardo jurídico *societas delinquere non potest* – confirmando a inexistência de caráter volitivo por parte da pessoa jurídica.

[...] 7. Como o sabe toda a gente, ‘empresas’ não cometem crimes. EM nosso sistema penal, a despeito do que estatui a Lei nº 9.605/98, vige o princípio ‘societas delinquere non potest’, sendo a responsabilidade penal pessoal e, mais que isto, subjetiva. [...] 8. A responsabilidade pessoal postulada por nosso sistema jurídico-penal significa que só se caracteriza essa forma agravada de responsabilidade diante da inexistência de determinado fato imputável a uma pessoa física, a título de dolo ou culpa. Ou seja, tal responsabilidade pressupõe nexos psíquico que ligue o fato ao seu autor [...].

Dessa feita, é notório que, até esses julgamentos, o pensamento jurídico penal cristalizado estava atrelado ao causal-naturalismo, em que o sistema

de imputação jurídico-penal seguia a lógica mecanicista-newtoniana de ação e reação. A ação como movimento voluntário que produz efeitos no mundo exterior permaneceu como núcleo de análise da conduta. Nesses termos, o nexó de causalidade entre a ação e o resultado estava na relação entre causa e efeito. A conclusão lógica desse pensamento é o edificado no brocardo jurídico citado pelo Ministro Peluso.

Mais ainda, o pensamento supracitado foi imbuído, também, pelos ditames da escola penal finalista do século XX, de Welzel, em que a vontade foi estabelecida como condição *sine qua non* para a ação, ou seja, era preciso haver um querer na conduta e essa deveria ser direcionada a uma finalidade. O binômio ação-reação newtoniano foi, então, permeado pela natureza ontológica.

A doutrina tradicional brasileira, então, seguiu nessa corrente acadêmica, inclusive pugnando pela incompatibilidade entre a previsão constitucional da responsabilização por crimes ambientais para pessoas jurídicas e o princípio constitucional da responsabilidade penal pessoal e subjetiva. Esse pensamento perdurou no Supremo Tribunal Federal até o primeiro giro hermenêutico de sua jurisprudência, com o julgamento do HC n. 83.554/PR, em 16 de agosto de 2005, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se posicionou pela heteroresponsabilidade penal da pessoa jurídica, desde que seja feita a denúncia da pessoa física que se beneficiou daqueles atos, confirmando a teoria da dupla imputação prevista no art. 3º da Lei n. 9.605/1998:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

O voto do Ministro Gilmar adere à corrente de pensamento capitaneada por Claus Roxin, que criticou o finalismo da ação, propondo a retirada da conduta humana da posição de ideia fundamental da imputação penal e a elevação do caráter protetor da norma penal perante os bens jurídicos, ainda que de forma subsidiária e fragmentária. Desse modo, aproxima-se a criminologia da dogmática jurídico-penal.

Segundo Alessandro Baratta, notadamente em *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, a criminologia crítica permitiu avançar na interconexão, também, dos temas à política criminal, numa relação simbiótica entre os temas penais até o ponto de superação das fronteiras do positivismo jurídico. Com essa superação, percebeu-se que Direito e Moral se tangenciam, assim como outras áreas do conhecimento também interseccionam o universo jurídico.

Por meio dessa transposição de fronteiras, o Direito não mais se preocupou apenas consigo mesmo, em um movimento autopoietico, mas com sua função social. Com efeito, os elementos do crime passam a ser pensados de acordo com essa função, a ser exercida pelo direito penal.

Assim, o elemento do resultado, por exemplo, começou a ser abordado também sob o seu viés essencialmente jurídico, e não mais apenas naturalístico, de tal forma que se passou a prever os crimes de mera conduta, em razão do perigo abstrato. A ameaça ao bem jurídico-penal intangível tornou-se intolerável.

A decisão do Ministro Gilmar abarcou todo esse pensamento jurídico, que já havia sido cristalizado pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 564.960/SC, em 2 de junho de 2005, com a proposta de superação do *societas delinquere non potest*.

[...] É sabido, destarte, que os maiores responsáveis por danos ao meio ambiente são empresas, entes coletivos, através de suas atividades de exploração industrial e comercial. A incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, no entanto, nem sempre é possível, diante da dificuldade de se apurar, no âmbito das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações. [...] Fernando Galvão (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Editora Del Rey, 2ª edição, 2003, p. 16-17) assim analisa a incriminação da pessoa jurídica como forma de prevenção da conduta danosa ao meio ambiente, pela ótica capitalista. [...] A responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo decorrente de uma opção eminentemente política, conforme referido, depende, logicamente, de uma modificação da dogmática penal clássica para sua implementação e aplicação. [...] A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras, assim, na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. [...] É incabível, de fato, a aplicação da teo-

ria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico, como bem ressalta Fernando Galvão. [...] A questão da culpabilidade, por exemplo, deve transcender ao velho princípio *societas delinquere non potest*. [...] Na sua concepção clássica, não há como se atribuir culpabilidade à pessoa jurídica. Modernamente, no entanto, a culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. (...) Os critérios para a responsabilização da pessoa jurídica são classificados na doutrina como explícitos: 1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e implícitos no dispositivo: 1) que seja pessoa jurídica de direito privado; 2) que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica. [...] Disso decorre que a pessoa jurídica, repita-se, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98. [...] Essa atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. Porém, tendo participado do evento delituoso, todos os envolvidos serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. É o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, que institui a co-responsabilidade [...]. Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador.

De posse de toda a argumentação explorada pelos ministros ao longo de seus votos, da confirmação da Constituição de 1988 (art. 225, § 3º) e da legislação protetiva ambiental de 1998 supracitada (art. 3º, Lei n. 9.605/1998), a jurisprudência do STF naquele momento cristalizou, então, a responsabilidade penal vicariante, ou seja, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, desde

que acompanhada da devida responsabilização da pessoa física que agiu em interesse e benefício próprios.

Entretanto a heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica foi questionada com o julgamento do AgRg do RE n. 628.582/RS pela 1ª Turma do STF, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 6 de agosto de 2011:

[...] no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. [...] o legislador constituinte efetivamente admitiu a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas para os delitos ambientais' [...].

E efetivamente superada com o julgamento do RE n. 548.181/PR pela 1ª Turma, dessa vez sob relatoria da Ministra Rosa Weber, que apresentaram a possibilidade de autorresponsabilização do ente moral, independentemente da identificação da pessoa física que atuou para se beneficiar dos atos empresariais.

[...] Pelo caráter polêmico que ostenta o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, permito-me breve digressão a respeito. [...] Trata-se de matéria que se encontra, guardados os limites constitucionais, no âmbito da liberdade de conformação do legislador. [...] Na mesma linha, Ney Barros Bello Filho: 'A responsabilidade criminal do ente moral surgiu exatamente para atalhar a dificuldade, e até mesmo impossibilidade, de se comprovar que a ordem criminosa partiu do dirigente da pessoa jurídica. [...] A *quaestio juris*, assim, restringe-se a saber se a interpretação do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98 leva à impossibilidade de a pessoa jurídica figurar isoladamente no polo passivo de ação penal, ou se, ao contrário, não se impõe a necessária dupla imputação. [...] Os argumentos teóricos e as concepções abstratas do modelo dogmático da ciência penal tradicional, embasados na ação do indivíduo (*societas delinquere non potest*), não convenceram o legislador constitucional originário, e, desse modo, são insuficientes para que se afirme a ilegitimidade da opção feita. De qualquer modo, na própria doutrina penalística nacional já encontram críticas ao que seria um insustentável e superado atrelamento aos

conceitos de ação e culpabilidade forjados na dogmática tradicional para refutar a imputação de crimes aos entes morais. Nessa linha Busato acrescenta que ‘a teoria do delito já evoluiu o suficiente para enfrentar e superar, com facilidade, as dificuldades clássicas do tema da ação (vontade) e da culpabilidade’ relacionados à capacidade de delinquir da pessoa jurídica (BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012, p. 36 e 86). No sentido de que a Constituição consagra de forma clara e expressa a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas em relação ao meio ambiente, [...] possibilidade de persecução penal da pessoa jurídica sem a imputação do delito à pessoa física: ‘Ainda que assim não fosse, no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. [...].’

Pelo conteúdo dos votos vencedores, é notório que houve novas razões de política criminal, criminologia e dogmática jurídico-penal para que fosse dada nova interpretação ao texto da Constituição.

De plano, é preciso reconhecer que as empresas passaram a funcionar de forma descentralizada, com escalonamento de funções e responsabilidades, de tal modo que a construção de um sistema de imputação baseado na identificação de pessoas físicas responsáveis por tomada de decisão e execução de condutas ficou extremamente difícil. O interesse e o benefício das condutas também são pulverizados dentro da cadeia de processos dentro desses entes morais. A responsabilidade é, efetivamente, coletiva. Assim como interesses e benefícios.

Com efeito, há necessidade de aprimorar a política criminal para abarcar a nova realidade, dentro do contexto de função social do direito na proteção de bens jurídico-penais, de forma a não negligenciar as necessidades pungentes da contemporaneidade. Segundo Ulrich Beck, enquanto “sociedade de risco” a ameaça de lesão e a efetiva lesão são parte da rotina. E, exatamente por isso, requer-se um tratamento jurídico capaz de corresponder a esse formato.

Como a comunicação é a marca principal das novas relações sociais, os atos também passam a

ser compreendidos como percepções de comunicação. A conduta pode ser uma ação ou omissão, mas também permite a significação das pretensões de seu agente. Nesse sentido, as pessoas jurídicas passam a tomar decisões reais, uma vez que, ao agir institucionalmente, reconhece-se a ação como da própria empresa, destacada das ações individuais de seus representantes. Desse modo, é possível falar em conduta dolosa da pessoa jurídica.

Assim sendo, surgem formulações de culpabilidade próprias para as pessoas jurídicas, como a culpabilidade coletiva (Busch); culpabilidade funcional do órgão (Schroth); culpabilidade como defeito de organização (Tiedfemann); e culpabilidade como ausência ou falha do programa de compliance (Diez) (Busato, 2013).

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

O contexto de expansão do direito penal a partir do final do século XX como mecanismo de política criminal para superar a criminalidade da sociedade contemporânea foi acompanhado por outros países, que também entendem pela necessidade de proteção dos bens jurídicos perante a atuação de entes morais. Essa expansão não se deu somente com a criação de tipos penais, mas com a superação do brocardo latino *societas delinquere non potest* ao redor do globo. Notadamente a experiência de países de *common law* no combate à criminalidade econômico-empresarial influenciou a matriz *civil law*, incorporando-se a responsabilização da pessoa jurídica.

Um momento alto de comunhão de pensadores do Direito diante da necessidade de avanço do direito penal nesse sentido se deu em 1994, com o XIV Congresso Internacional de Direito Comparado, realizado em Atenas, na Grécia, com o tema *La criminalisation du comportement collectif*. Desse encontro, Hans de Doeler e Klaus Tiedmann organizaram a obra *Criminal liability of corporations*, marco do pensamento jurídico no tema, que muito inspirou e norteou os movimentos legislativos pelo mundo – especialmente na União Europeia, que tem incentivado mudanças legislativas nos membros do bloco em favor da punição de condutas empresariais. Nas palavras de Enrique Bacigalupo (1988):

Um precedente de singular importância para o tratamento dessas questões é o constituído pela Recomendação nº 88/18 de 20/10/1988

do Comitê de Ministros dos Estados membros do Conselho da Europa que propunha ‘a aplicação de responsabilidade penal e sanções às empresas quando a natureza da infração, a gravidade da culpa da empresa, a consequência para a sociedade e a necessidade de prevenir outras infrações que assim o exijam.

Considerando, então, a matriz de *common law* como ponto de partida para a possibilidade jurídica do tema, analisa-se o sistema inglês. De acordo com Luís Regis Prado (2007):

A ideia da responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma criação jurisprudencial que data do início do século XIX. Nas primeiras decisões, os tribunais ingleses só a admitiam como exceção ao princípio da irresponsabilidade para delitos omissivos culposos (*nonfeasance*) e comissivos dolosos (*misfeasance*). Posteriormente, por intervenção legislativa, foi reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Interpretation Act (1889), por meio de um dispositivo geral que passou a considerar o termo pessoa como abrangendo também o ente coletivo. Essa espécie de responsabilidade foi aplicada, inicialmente, às *regulatory offences* (*public welfare offences*), infrações punidas com sanções menos severas e de forma objetiva (independentemente de culpa). A partir de 1940, consideravelmente ampliada, alcançou crimes de qualquer natureza (v.g., estupro, homicídio).

Nesse sentido, é evidente que a pessoa jurídica é passível de responsabilização de qualquer conduta. Entretanto, a jurisprudência inglesa se firmou em exigir requisitos para tornar a imputação possível e justa. Ab initio, é indispensável a identificação de uma ação ou omissão humana, ou seja, ainda que haja responsabilidade da pessoa jurídica, o elemento subjetivo só está completo se identificado um fato com determinada pessoa física, agindo no contexto de poder e função do ente moral, para que se possa falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica. É preciso, pelo menos, que haja anuência ou concordância de uma pessoa pertencente ao organismo central da pessoa jurídica para que a responsabilização se perfeça.

Portanto, exige-se que o comportamento ilícito advenha com *mens rea*, ou seja, dolo ou culpa. Isso não significa que não se admita responsabilidade objetiva no sistema inglês. Em verdade, há a *strict liability*, ou responsabilidade objetiva, e a *vicarious liability*, ou responsabilidade por fato de outrem.

Ambas se referem a condutas omissivas com penalidades mais brandas, mas de igual relevância penal. Quanto a essas penalidades, a experiência inglesa elencou um rol de possibilidades, como a paralisação das atividades, a suspensão de atividades empresariais específicas, o congelamento de contas, a alienação de patrimônio, a administração judiciária da empresa por tempo determinado e a extinção da empresa.

O princípio *societas delinquere potest* do sistema inglês também é aplicado no sistema francês, que assim prevê em seu Código Penal:

Art. 121-2. As pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis, segundo distinções dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes. Entretanto, as coletividades territoriais e suas entidades só são responsáveis pelas infrações praticadas no exercício de atividades suscetíveis de ser objetivo de convenções de delegação de serviço público.

Art. 121-3. A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas físicas autoras ou partícipes dos mesmos fatos.

Com efeito, os franceses entendem que é possível a responsabilização exclusiva do ente moral em alguns casos, excluindo a responsabilidade de seus dirigentes ou atores. Reconhece-se, assim, que as pessoas jurídicas possuem ferramentas distintas capazes de infringir alguns normativos, como crimes contra a ordem econômica, crimes ambientais e crimes contra a saúde pública. Nesse esteio, a responsabilidade da pessoa jurídica na França é especial, cumulativa e condicional.

Especial porque ela só acontece nos casos previstos em lei ou regulamento. Trata-se do brocardo latino fundante do princípio da legalidade: *nullum crimen sine lege*.

A cumulatividade decorre do princípio da igualdade, interpretado na França como a implicação de que todos os entes morais são passíveis de responsabilização, reconhecendo-se, entretanto, a prerrogativa especial do Estado.

Por fim, quanto à condicionalidade, o sistema francês prevê duas condições essenciais para a responsabilização penal da pessoa jurídica: (i) *substractum humanus*, ou seja, a infração penal deve ser praticada por órgão ou representante legal da pessoa jurídica; e (ii) *pour le compte*, isto é, o crime deve ser cometido por conta, no interesse e em razão da pessoa jurídica. Em suma, essas condi-

cionantes geram a responsabilização por ricochete, também chamada “de empréstimo” ou “subsequente”. Assim, a infração penal do ente moral só é possível se identificada a conduta humana que deu azo ao fato, devendo a pessoa jurídica ser imputada na mesma conduta perpetrada pela pessoa física. Nessa toada, todos os crimes imputáveis às pessoas jurídicas podem ser direcionados às pessoas físicas.

Por sua vez, o sistema alemão não admite a responsabilidade penal de pessoa jurídica. O princípio da culpabilidade alemão exige a conduta humana identificável, afastando absolutamente a responsabilidade daquela. A tradição germânica adotou, então, um direito administrativo sancionador para punir entes morais, inclusive quanto às infrações penais contra a ordem econômica, o meio ambiente e a saúde pública.

O mesmo entendimento é seguido pelo direito italiano, que inadmite expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas tem envidado esforços, assim como toda a União Europeia, para incrementar seu sistema jurídico com punições administrativas e civis às pessoas jurídicas; e pelo direito belga, que nem sequer prevê a possibilidade de dupla imputação/imputação por ricochete.

Quanto à influência da União Europeia na atualização dos ordenamentos jurídicos de seus membros, um importante exemplo é o português, que, originalmente, não previa a responsabilidade de entes morais. A responsabilidade era exclusivamente individual no Código Penal, mas a lei permitia a criação de infrações especiais para entes coletivos, ou seja, não havia previsão, mas não havia proibição para que se passasse a responsabilizá-los.

Com o movimento do bloco, o art. 11 do Código Penal português sofreu importantes modificações, criando um sistema de imputação penal. Instituiu como condicionantes para a imputação (i) que o crime fosse realizado em nome e no interesse coletivo por pessoas que ocupem posição de liderança; ou (ii) que fossem perpetrados por quem atue sob autoridade desses líderes em virtude de deveres de vigilância e controle:

Art. 11. Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas

1 – Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal.

2 – As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos

crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos: a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

O mesmo movimento foi feito pela Espanha, que acabou incorporando a responsabilidade penal da pessoa jurídica desde que indicada em lei para cada tipo penal. O Código Penal espanhol de 1995 não indicava expressamente a possibilidade, mas introduziu as “consequências acessórias” como um instituto aplicável aos entes morais pela prática de algumas infrações penais. O art. 129 assim prevê:

1. No caso de crimes cometidos com a colaboração, através ou por intermédio de empresas, organizações, grupos ou qualquer outra classe de entidades ou grupos de pessoas que, por falta de personalidade jurídica, não constem do art. 31, o juiz ou tribunal pode impor às referidas empresas, organizações, grupos, entidades ou grupos uma ou mais consequências acessórias à pena que corresponda ao autor do crime, com o conteúdo previsto nas alíneas c) a g) da seção 7 do art. 33. Poderá também proibir em definitivo a realização de qualquer atividade por parte da pessoa jurídica, mesmo que seja lícita.

2. As consequências acessórias referidas no número anterior só podem ser utilizadas e aplicadas às empresas, organizações, grupos ou entidades ou agrupamentos quando previstos expressamente por este Código, ou nos casos de responsabilização penal de pessoa jurídica.

3. O encerramento temporário de estabelecimentos, a suspensão das atividades sociais e a intervenção judicial podem também ser aplicadas pelo juiz de instrução como medida cautelar durante a instrução do processo para os efeitos previstos neste artigo e com os limites indicados no art. 33.7.

Com efeito, entendeu-se jurisprudencialmente que a abertura do dispositivo às consequências acessórias significaria a possibilidade de criar um

sistema próprio de responsabilização penal de pessoas jurídicas, estabelecendo verdadeiras sanções penais de caráter repressivo.

As lições da experiência internacional diante da expansão do direito penal e da sua nova função social são claras: a resposta legislativa é importante para a efetiva responsabilização das pessoas jurídicas e deve ser acompanhada com igual esforço jurisprudencial em dar segurança jurídica e efetividade aos ditames do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, o debate legislativo no Brasil permanece aquecido, não apenas pela questão retro, mas, também, da própria necessidade de atualização do Código Penal brasileiro (PLS n. 236/2012).

4 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (PLS N. 236/2012): (OUTRA) RESPOSTA POSSÍVEL

O Código Penal brasileiro de 1890, em seu art. 25, determinava que a responsabilidade penal era exclusivamente pessoal:

Art. 25. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recairá sobre cada um dos que participarem do facto criminoso.

O dito excerto não foi replicado no “novo” Código Penal de 1940, tampouco com a reforma promovida em 1984 em sua parte geral, mas a doutrina e jurisprudência brasileira permaneceram fincadas nas tradições daquela lei, como já anteriormente apresentado. No entanto, a Constituição de 1988 trouxe profundas alterações para o direito penal e processual penal, como o já citado art. 225, § 3º:

Art. 225. [...]

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

E o art. 173, § 5º:

Art. 173. [...]

§ 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica,

estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

No esforço de tipificar os crimes contra a ordem econômica e financeira, bem como os direitos do consumidor, o legislador brasileiro prolatou textos normativos nesse sentido, mas as normas não concretizaram por si mesmas a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Somente com a Lei n. 9.605/1998 é que a responsabilização direta, de fato, passou a ser possível. E, somente com os giros hermenêuticos do Supremo Tribunal Federal, que seu texto ganhou contornos efetivos, bem como o próprio texto constitucional.

Diante dos conflitos entre a contemporaneidade e o anacronismo da legislação penal, tramita no Senado Federal o PLS n. 236/2012, que pretende instituir um novo Código Penal. Em seu art. 41, o projeto introduz explicitamente a autonomia da sanção penal do ente moral:

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1.º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2.º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3.º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

O texto proposto parece suplantiar de vez o debate jurisprudencial da Suprema Corte, cristalizando, então, a autorresponsabilidade penal da pessoa ju-

rídica, além de aderir à corrente proposta pela doutrina, acompanhada pela experiência internacional.

Trata-se de uma resposta à demanda crescente de proteção dos bens jurídico-penais, mas há que se observar questões igualmente relevantes para que esse projeto seja plenamente efetivo.

De plano, é notório que o caput do referido artigo é genérico quanto à sua aplicação. O preceito incorre no mesmo erro da Lei n. 9.606/1998: não faz a devida vinculação aos tipos penais aplicáveis à espécie, ou seja, o princípio da legalidade, tão caro ao direito penal, pode ser frontalmente questionado.

Defende-se, então, que o diploma crie um sistema tal qual o existente para crimes culposos (art. 18, parágrafo único) no Código Penal vigente, estabelecendo que a lei deverá prever expressamente a sua aplicação à pessoa jurídica. Dessa forma acredita-se que o garantismo penal, tônica do ordenamento jurídico brasileiro, seja reforçado.

Outro ponto que necessita de mais atenção é o § 3º, que, em síntese, amplia o conceito legal e transforma todos os intervenientes em autores do delito, aderindo a um sistema essencialmente causal de análise de conduta. O texto iguala todas as contribuições causais ao delito perpetrado pelo ente moral, contrariando a imputação objetiva. Mais, apagando a distinção entre autoria, coautoria e partícipes, a construção dogmática sobre o domínio do fato e a efetiva responsabilização de acordo com a culpabilidade de cada um dos envolvidos é eliminada.

A um só tempo, o parágrafo em comento parece atacar a exclusiva proteção do bem jurídico, o nexo causal normativo, a imputação objetiva e o sistema de autoria e participação – pilares do funcionalismo penal.

Diante desse elemento essencial, defende-se o desmembramento do parágrafo a fim de que as tratativas sejam feitas em, pelo menos, dois parágrafos distintos: (i) primeiramente, o escalonamento de responsabilidades entre autores, coautores e partícipes, seguindo os ditames da responsabilização na proporção de sua culpabilidade; e, após, (ii) que fosse definida a possibilidade de reconhecimento da omissão do ente moral e sua respectiva responsabilização.

Quanto às penalidades aplicáveis aos entes coletivos, o PLS n. 236/2012 assim prevê, em seus arts. de 42 a 44:

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da pres-

crição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

I – multa;

II – restritiva de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime, terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;

IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de um ao, que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

- III – manutenção de espaços públicos; e
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem econômica.

São penalidades importantes, mas algumas experiências internacionais poderiam ter sido consideradas para incrementar esse rol de possibilidades. A exemplo do controle judicial por tempo determinado, vedação à prática de atividades empresariais específicas, bloqueio de contas e alienação de patrimônio imóvel, utilizadas fartamente no sistema inglês e pelo controle concorrencial norte-americano.

O controle judicial por tempo determinado permite que o juízo se aproprie do comando da empresa e saneie as atividades, garantindo a continuidade da atividade sem os impactos socioeconômicos de uma paralisação ou fechamento da empresa.

Quanto à vedação à prática de atividades específicas, o juízo pode determinar a saída da empresa do mercado de capitais por um lapso temporal, penalidade que tem caráter pedagógico importante, sem que haja paralisação total da atividade empresarial e, ainda, imprimindo uma penalidade estratégica. Mesmo impacto que poderia ser percebido com o bloqueio de contas e alienação de imóveis, que também recairiam sobre o patrimônio da empresa e poderiam ter uma efetividade maior sobre alguns ramos, como empreiteiras e incorporadoras.

Com efeito, o PLS n. 236/2012 é inovador, mas pode nascer anacrônico, ou apenas com caráter simbólico, esvaziado em efetividade. As inconsistências do texto proposto podem ser suplantadas se, de fato, o legislador brasileiro se utilizar da experiência estrangeira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é discutida no Supremo Tribunal Federal antes mesmo da promulgação da Constituição da República de 1988, tendo acompanhado os debates doutrinários e o desenvolvimento da teoria das escolas penais.

O STF tem, pelo menos, três momentos que demarcam seus posicionamentos sobre o tema: (i) julgamento do RHC n. 66.102/SP pela 1ª Turma do STF, em 3 de maio de 1988 (antes da promulgação da Constituição), de relatoria do Ministro Moreira Alves, que decidiu pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, valendo-se da imputação causal-naturalista, de matriz newtoniana, em que não haveria conduta praticada pelo ente moral, por ser desprovido de vontade própria e de tangibilidade; (ii) julgamento do HC n. 83.554/PR, em 16 de agosto de

2005, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que decidiu pela heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, ou seja, desde que seja feita a denúncia concomitante da pessoa jurídica e física que se beneficiou dos atos da primeira, seguindo a teoria da dupla imputação prevista no art. 3º da Lei n. 9.605/1998; e (iii) julgamento do RE n. 548.181/PR pela 1ª Turma, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, que decidiu para a possibilidade de autorresponsabilização do ente moral, independentemente da identificação da pessoa física.

Há muito que o tema também é espinhoso na experiência internacional. O amplo debate tem se dado desde a década de 90, notadamente no bloco europeu, que tem se baseado em *common law* e *civil law*, como as experiências inglesa, francesa e alemã.

Quanto à primeira, há a possibilidade de responsabilização do ente moral, sendo este último capaz de incorrer nos mesmos crimes que pessoas físicas.

Quanto à experiência francesa, percebeu-se a introdução dessa responsabilização com a expansão do direito penal e a necessidade de seu aperfeiçoamento diante dos contornos de sua (nova) função social, notadamente nos crimes contra ordem econômica, saúde pública, consumidor e meio ambiente.

Quanto à última, permaneceu com a impossibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, mas incrementou seu direito administrativo com penalização para infrações, criando um verdadeiro “direito administrativo sancionador”, capaz de dar as respostas necessárias à preservação do status quo e da ordem econômica.

Posto isso, o projeto de lei que tramita no Senado Federal sob a alcunha de PLS n. 236/2012 propõe um novo Código Penal para o Brasil, alinhando-se à autorresponsabilização da pessoa jurídica e à efetividade da previsão constitucional e em legislação esparsa, conforme seus arts. de 41 a 44. Entretanto, o texto do projeto apresenta algumas lacunas que precisam de ajustes para que os fins político-criminais propostos sejam alcançados. Primeiramente, o *caput* do art. 41 é deveras genérico, o que macula o princípio da legalidade, relegando aos tribunais uma discussão que poderia ser, *ab initio*, superada. Ainda, o § 3º do mesmo artigo iguala os conceitos de autoria, coautoria e participação, o que compromete a análise do domínio do fato e da própria culpabilidade dos agentes envolvidos. Por fim, o rol de penas previstas é diminuto e, de acordo com a experiência internacional, poderia ser estendido, dando mais possibilidades ao julgador para um acerto entre crime e pena e respostas proporcionais e adequadas à capacidade delitiva exercida por meio de atividades empresariais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Strafgesetzbuch**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>. Acesso em: 20 maio 2021.

BACIGALUPO, Silvana. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1988.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 236/2012**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3515262&ts=1624915401864&disposition=inline>. Acesso em: 10 maio 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESPAÑHA. **Código Penal Español de 1996**. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf. Acesso em 15 maio 2021.

FRANÇA. **Code pénal de 1994**. Disponível em: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20p%c3%a9nal.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

HASSEMER, Winfred. **Persona, mundo y responsabilidad**: bases para una teoría de la imputación en derecho penal. Valencia: Tirant lo blanch, 1999.

ITALIA. **Codice penale italiano**. Disponível em <https://www.studiocataldi.it/codicepenale/codice-penale.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 83.554/PR**. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.08.2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 564.960/SC**. 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.06.2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 548.181/PR**. 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 06.08.2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC 66.102/SP**. 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.05.1988.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado. In: GOMES, Luiz Flavio (Coord.). **Responsabilidad penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VELOSO, Roberto Carvalho. **Crimes tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

Manoel Júnior Ferreira Veloso

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Bacharel Magna cum Laude em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Advogado e Professor.

ARTIGOS

O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL: DO PACOTE ANTICRIME À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE ARCHIVING OF THE POLICE INQUIRY: FROM THE ANTI-CRIME PACKAGE TO THE DECISION OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Rafael Junior Soares

Resumo: O presente artigo examina a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial prevista no art. 28, do Código de Processo Penal, a partir da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O objetivo da mudança consistiu em reforçar o sistema acusatório, ao afastar o controle judicial existente na antiga regra, oferecendo exclusivamente ao Ministério Público a liberdade de decisão sobre o exercício da ação penal. Apesar da modificação da legislação processual penal, o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao citado artigo interpretação conforme a Constituição Federal, o que resultou em um novo modelo de arquivamento do inquérito policial, em descompasso com o sistema acusatório, ao restabelecer a participação do juiz. Diante disso, com base no método hipotético-dedutivo e o emprego de pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que o art. 28, na sua estrita literalidade, está de acordo com o texto constitucional e oferece solução mais correta à luz das liberdades individuais.

Palavras-chave: Processo penal. Sistema acusatório. Arquivamento do inquérito policial.

Abstract: This article examines the new system for archiving police investigations provided for in art. 28, of the Code of Criminal Procedure, based on Law 13,964/2019 (Anti-Crime Package). The objective of the change was to strengthen the accusatory system, by removing the judicial control existing in the old rule, providing exclusively to the Public Prosecutor's Office the freedom to decide on the exercise of criminal action. Despite the change in criminal procedural legislation, the Federal Supreme Court gave the aforementioned article an interpretation in accordance with the Federal Constitution, which was investigated in a new model for archiving the police investigation, out of step with the accusation system, by reestablishing the participation of the judge. Therefore, based on the deductive method and bibliographic and documentary research work, it is concluded that art. 28, in its strict literalness, is in accordance with the constitutional text and offers a more correct solution in light of individual freedoms.

Keywords: Criminal proceedings. Accusatory system. Archiving of the police investigation.

1 INTRODUÇÃO

O artigo examina o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, após a importante modificação realizada pela Lei 13.964/2019, comumente chamada de Pacote Anticrime. O novo art. 28, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, alterou substancialmente a sistemática de arquivamento do inquérito poli-

cial na prática forense, merecendo, por isso, atenção para compreensão da sua dinâmica, com base no cotejo entre o velho e o novo modelo.

A modificação foi bem recepcionada por fortalecer o sistema acusatório ao conferir ao Ministério Público o controle do arquivamento da investigação preliminar, visto que caberia exclusivamente à instituição exercer o papel revisional (interna corporis), excluindo-se da legislação processual penal a exi-

gência de controle judicial, de duvidosa acomodação frente a Carta Magna.

Nesse cenário, é importante destacar que o dispositivo citado, além de tantos outros do Pacote Anticrime, permaneceram suspensos pelo período de mais de três anos, por força de decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6305:

A previsão de o dispositivo ora impugnado entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tivessem tido tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida, revela a irrazoabilidade da regra, inquinando-a com o vício da inconstitucionalidade. A *vacatio legis* da Lei n. 13.964/2019 transcorreu integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática (STF, 2020).

Após a finalização do julgamento pela Corte Suprema em agosto de 2023, entendeu-se pela interpretação conforme a Constituição Federal do novo dispositivo legal, solucionando aparentemente a questão de arquivamento dos inquéritos policiais. No entanto, com base em exame mais detalhado do tema, denota-se que a decisão tomada resultou em uma terceira sistemática de arquivamento, diferente da primeira opção revogada (antigo art. 28) e daquela decorrente da leitura literal do art. 28 vigente, situação capaz de trazer perplexidade no rito de arquivamento.

Desse modo, observa-se que a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) resulta em um modelo misto, que se conecta com características do antigo e do novo regime de arquivamento do inquérito policial. Por isso, há que se questionar se a posição adotada está correta e se realmente se adequa aos parâmetros pretendidos pelo legislador, de oferecer uma nova perspectiva processual penal no Brasil, alinhada com o sistema acusatório, no qual se concede efetivamente às partes a segurança de que o julgador não está vinculado a uma das alternativas de explicação que acusação e defesa apresentarão no processo (Reale Jr., 2011, p. 99).

Diante disso, por meio do método hipotético-dedutivo e com o uso da pesquisa bibliográfica e documental, busca-se responder ao problema da pesquisa, com o especial exame sobre a necessidade de retificação da decisão, em razão da existência de

embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, a fim de que se crie uma posição harmônica a respeito da atual sistemática de arquivamento do inquérito policial, de acordo com os anseios do legislador e da Constituição Federal.

2 O SISTEMA ACUSATÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei 13.964/2019 introduziu no cenário jurídico nacional uma série de alterações relevantes, em especial no Código de Processo Penal, com a inserção do juiz das garantias (arts. 3º-A a 3º-F); a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial (art. 28); o acordo de não persecução penal (art. 28-A); a cadeia de custódia da prova (arts. 158-A a 158-F); as medidas cautelares (art. 282, § 2º e seguintes e art. 310); a motivação das decisões (art. 315); entre outros.

Apesar do transcurso de mais de três anos da lei e o reconhecimento de importantes avanços na interpretação das normas pelos tribunais pátrios (acordo de não persecução penal, representação no crime estelionato, cadeia de custódia da prova, etc.), alguns debates permaneceram pendentes de maior aprimoramento por força da medida cautelar do STF que suspendeu parcela dos dispositivos, como é o caso do atual art. 28, que trata do novo regime de arquivamento do inquérito policial.

Diante disso, considerando a decisão final proferida em agosto de 2023 e a interpretação, conforme o texto constitucional, efetuada pela Corte Suprema, torna-se necessário o exame do tema para se entender o antes e o depois da sistemática de arquivamento do inquérito policial, a fim de se oferecer respostas a pontos que aparentemente trazem dificuldades na prática forense para os dias de hoje.

O revogado art. 28, do Código de Processo Penal, possuía a seguinte redação:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

De acordo com o art. 129, I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal

pública e, por isso, responsável pela deliberação final sobre a investigação preliminar. Podendo oferecer denúncia quando presentes indícios de autoria e prova de materialidade, solicitar novas diligências para complemento da apuração ou, por fim, pleitear o arquivamento do inquérito policial, que dependia de homologação pelo juiz na sistemática vigente antes do Pacote Anticrime, em especial para se assegurar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Essa premissa era reforçada no art. 17, do Código de Processo Penal, que veda expressamente que a autoridade policial mande arquivar diretamente o inquérito policial, dependendo de uma dupla apreciação a ser feita pela solicitação do membro do Ministério Público e posterior homologação do juiz: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. Ao mesmo tempo, na abordagem sobre o desarquivamento do inquérito policial contida no art. 18 do mesmo diploma, há manifestação quanto ao responsável pela decisão de arquivamento, que pressupunha o controle judicial sobre o encerramento da investigação no processo penal, ao estipular a seguinte redação:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

O antigo procedimento de arquivamento do inquérito policial previa o controle judicial quanto às razões arguidas pelo Ministério Público, podendo o magistrado acolher o pleito deduzido ou, em caso de discordância quanto aos fundamentos invocados, encaminhar à instância superior para fins de revisão (Tourinho Filho, 2010, p. 332). A partir daí, o Procurador-Geral tomaria três decisões: oferecer denúncia, que seria examinada pelo mesmo magistrado; designaria outro membro da instituição para oferta da peça acusatória, desde que exista concordância com a tese jurídica apresentada na exordial; ratificaria o pleito de arquivamento, em relação ao qual juiz estaria vinculado de forma definitiva.

Naturalmente que a solicitação do Ministério Público deveria ser fundamentada, até mesmo para permitir a compreensão pelo juiz das razões invocadas e sua expressa manifestação a respeito da situação jurídica tanto quanto à pessoa e as imputações fáticas, não se admitindo qualquer interpretação de arquivamento implícito, simplesmente pela não inclusão de fato ou investigado da peça acusatória apresentada ao juiz (Badaró, 2023).

A opção de recusa quanto ao arquivamento sempre foi objeto de questionamento quanto à

conduta do juiz à luz das previsões constitucionais, porque, ao discordar da posição do Ministério Público, representava uma insistência quanto ao início da persecução penal, contrariando a opinião do próprio titular da ação penal pública (art. 129, I, CF). Afirma-se que “a sistemática anterior já não guardava mais nenhuma pertinência com um modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal” (Lima, 2020, p. 201).

Nesse mesmo raciocínio, determinada a reforma da promoção de arquivamento, com o posterior oferecimento da peça acusatória, o mesmo magistrado seria responsável pelo processamento e julgamento do feito, com claros problemas a respeito da imparcialidade objetiva, ante a demonstração de vínculo psicológico com o objeto do processo (Lima Neto; Silvestre, 2020).

A modificação do arquivamento inquérito policial não constava no Projeto de Lei 10.372/2018, oriundo de anteprojeto de lei conduzido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Sua incorporação ocorreu por meio do grupo de trabalho penal da Câmara de Deputados, que apresentou importantes propostas, como o juiz das garantias, ao longo da tramitação do Projeto de Lei, existindo, portanto, uma clara conexão das mudanças com temas de adequação ao sistema acusatório, como é o caso da nova proposta de arquivamento do inquérito policial.

Dito isso, Guilherme Dezem (2021) destacava antes mesmo da reforma que “o arquivamento do inquérito policial não deve passar pelo crivo do juiz. Ao passar pelo crivo do juiz este juiz é forçado a emitir juízo sobre os fatos narrados”. Para o autor, a emissão de juízo quanto à existência de provas pelo magistrado resulta no comprometimento da imparcialidade para julgar no caso de retorno da investigação para o oferecimento de denúncia (Dezem, 2021), razão pela qual seria importante a modificação desse trecho do Código de Processo Penal.

Sustenta Nereu José Giacomolli (2016, p. 279-280), que há “situações de possível contaminação subjetiva do julgador, as quais podem gerar dúvida acerca da emissão de um juízo com imparcialidade”, indicando, dentre uma delas, justamente a discordância sobre o arquivamento do inquérito policial, tendo em vista que depois, o mesmo magistrado, ficará responsável pelo juízo de admissibilidade da peça acusatória (Giacomolli, 2016, p. 279-280). Por isso, a manutenção do controle judicial “naquelas hipóteses em que, ao invés de oferecer denúncia, o membro do Ministério Público requer o arquivamento dos autos da investigação, constitui inequívoca afronta ao princípio acusatório” (Prado, 1999, p. 153).

Para Aury Lopes Jr., a sistemática do art. 28 estava ultrapassada, o que demandava uma mudança legislativa, ao estabelecer uma atividade quase que recursal pelo juízo. Assim, melhor seria o caminho de permitir uma estrutura dialética, composta pelo investigado e vítima, que permitisse manifestações visando à deliberação final pelo Ministério Público (Lopes Jr., 2019, p. 152-163). Por outro lado, há quem entenda que o modelo anterior atendia ao sistema acusatório, uma vez que independentemente da discordância do juiz, a palavra final, em qualquer cenário, seria do Ministério Público, visto que inexistia margem ao Poder Judiciário em caso de manutenção da promoção de arquivamento do inquérito policial (Choukr, 2014, p. 92).

Portanto, a legislação pretendeu determinar o distanciamento do juiz sobre os rumos da acusação, outorgando ao Ministério Público o poder de decisão final a respeito do início da ação penal, como forma de reforçar o sistema acusatório vigente e superar críticas relativas à ausência de parcialidade nas hipóteses de discordância do magistrado e posterior processamento da peça acusatória.

3 DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NO PACOTE ANTICRIME

A nova sistemática de arquivamento do inquérito policial veio acompanhada do juiz das garantias, tema de enorme importância e profundos impactos no processo penal brasileiro, com a menção expressa sobre o sistema acusatório, conforme prevê o art. 3º-A: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal interpretou conforme a Constituição Federal¹.

O novo art. 28, do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial

Assim, entende-se que de forma “compatível com o sistema acusatório, o próprio Ministério Público (MP), órgão com atribuição para o caso nas ações penais públicas, decide, administrativamente, sobre a presença ou não das condições para acionar” (Coutinho; Murata, 2020, p. 11). No mesmo sentido, “a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 28 do CPP fortalece o sistema acusatório e a imparcialidade do Poder Judiciário, sendo digna de encômios” (Garcia, 2020, p. 103-104). Ainda, evidencia-se que “atendendo à nova política processual da ação do sistema acusatório, a lei concedeu ao órgão do Ministério Público o poder de arquivar o inquérito policial, na própria instituição” (Coimbra; Coimbra, 2020, p. 192).

Na doutrina e em propostas de lei, era possível verificar a existência de uma “vontade institucional de que a decisão sobre a proposta ou não da ação penal estivesse sob a responsabilidade exclusiva do Ministério Público, o que não significa que essa decisão ministerial deve ficar sem um controle de legalidade” (Nicolitt; Mattos, 2021, p. 399).

Embora seja incomum, o tema do arquivamento do inquérito policial exclusivamente pelo Ministério Público parecia ser algo de relativo consenso, visto que o afastamento do juiz levaria a um maior equilíbrio entre os interesses do órgão acusador e do investigado, subsistindo apenas a necessidade de regulamentação do papel da vítima nessa relação.

Na mesma linha, “não há mais espaço para que o juiz avance em tema essencial de atribuição da acusação, visto que, se nem mesmo o Ministério Público possui interesse na persecução penal, não há lógica em se permitir a atuação por parte do magistrado” (Bittar; Soares, 2021, p. 56). A ideia central do legislador residia na retirada do magistrado

¹ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, cabendo ao juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determinar a realização de diligências complementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.

quanto à incumbência de homologação, destinando a responsabilidade de tal tarefa exclusivamente ao Ministério Público, por meio de uma estrutura verticalizada e administrativa de homologação do arquivamento (Bittar; Soares, 2021, p. 56).

Com base na nova sistemática, o membro do Ministério Público deverá ordenar o arquivamento do inquérito policial e depois disso, submeter a decisão à instância revisora, para fins de controle interno pela própria instituição (ato composto), a qual será representada pelos procuradores-gerais, em se tratando dos ministérios públicos estaduais, ou pelas câmaras de coordenação e revisão (criminal), na linha do que prevê o art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93, no caso de Ministério Público Federal.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), ao elaborar enunciados interpretativos da Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), ratificou a posição legal por meio dos enunciados 7 e 8:

Enunciado 7. Compete exclusivamente ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza. Trata-se de ato composto, constituído de decisão do promotor natural e posterior homologação pela instância de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado).

Enunciado 8. A nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público.

Da mesma forma, estabeleceu-se que a deliberação do membro do Ministério Público sobre o arquivamento deve ser comunicada à autoridade policial investigada e principalmente à vítima (União, estados e municípios, inclusive), que teria legitimidade para impugnar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do arquivamento.

A modificação mostra-se bastante relevante por oferecer papel de destaque à vítima, até então esquecida na antiga sistemática, que poderá trazer argumentos que desconstituam a ordem de arquivamento. Nesse caso, o ofendido ou advogado poderá simplesmente requerer a revisão ou motivar da forma como achar conveniente, possibilitando que a instância ministerial de revisão reexamine os fundamentos fáticos e jurídicos empregados para subsidiar a decisão impugnada.

Desse modo, com a nova estrutura de arquivamento do inquérito policial, é necessário refletir sobre a possibilidade de avanço institucional e democrático no âmbito do Ministério Público:

É preciso, portanto, aproveitar as possibilidades abertas em torno da nova dinâmica do arquivamento, buscando no âmbito do Ministério Público um ambiente de debate interno horizontal e democrático, que possa qualificar e sofisticar as lentes em torno do controle de ações penais que extrapolem os limites da legalidade, para além do achismo burocrático e do senso comum institucional punitivista (Duclerc; Matos, 2022).

É preciso ressaltar aqui que no procedimento anterior inexistia espaço na lei para a impugnação pela vítima, tendo em vista a inexistência de previsão recursal (Brito; Fabretti; Lima, 2015, p. 77). A modificação é salutar porque o entendimento vigente era de que o arquivamento de inquérito policial figurava como decisão irrecorrível, passível de discordância apenas pelo magistrado competente e sujeita à revisão da instância superior do Ministério Público. Neste caso, inexistia instrumento processual disponível ao ofendido para impugnar os motivos do arquivamento.

Por outro lado, uma vez presente situações de abuso de poder ou teratologia, vislumbra-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso em mandado de segurança, no qual se entendeu que a decisão do juiz pela homologação de arquivamento de inquérito policial admite controle judicial em casos excepcionais, desde que efetuada em desconformidade com o ordenamento jurídico (STJ, 2023).

A comunicação à autoridade policial também se mostra importante pois atende à “respeitabilidade interinstitucional”, ao permitir que o delegado de polícia conheça os motivos que levaram ao arquivamento da apuração preliminar, o que possibilita a troca de experiência e amadurecimento institucional (Nicolitt; Mattos, 2021, p. 395).

Além disso, é de interesse do investigado tomar conhecimento a respeito do arquivamento do inquérito policial, tendo em vista que qualquer persecução penal, por si só, representa uma mácula na vida de qualquer pessoa, produzindo prejuízos à imagem e à honra. Dito disso, não há como ignorar que no modelo revogado era desnecessário o envio da informação à pessoa investigada, que somente obteria ciência caso procurasse as autoridades públicas na busca por informações.

Por fim, caberá ao Ministério Público Federal e aos ministérios públicos estaduais regulamentarem as comunicações processuais devidas às partes interessadas, a fim de garantir o respeito à nova legislação e a posterior tramitação do arquivamento do inquérito policial nos casos em que sobrevenha impugnação.

4 DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A decisão de interpretação conforme a Constituição Federal prolatada pelo STF modificou de forma substancial o conteúdo dado pelo legislador ao art. 28, §1º, do Código de Processo Penal. De forma objetiva e para fins de melhor compreensão do assunto, é importante notar o resultado atribuído nos itens 20 e 21 do extrato de ata de julgamento, na qual se consignou o seguinte entendimento:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância

competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento (STF, 2023).

Da leitura do art. 28, a escolha do legislador foi de que o membro do Ministério Público, logo após ordenar o arquivamento do inquérito policial, “encaminhará” os autos à instância de revisão para fins de ratificação ou não da posição adotada², permitindo, inclusive, que o órgão crie um sistema de controle, fiscalização e transparência dos atos praticados no curso da apuração preliminar. Trata-se de escolha relevante que permite a construção de parâmetros objetivos e de uma política criminal pela instituição.

No entanto, na decisão prolatada pela Corte Suprema, a obrigação trazida pela lei foi excluída, utilizando-se da terminologia “poderá”, o que transforma a remessa à revisão ministerial uma mera faculdade, a ser decidida caso a caso pelo membro do Ministério Público, sem que existam parâmetros objetivos e seguros quanto a escolha adotada, dando ares de mera discricionariedade, incompatível com o poder dado à instituição de promover a ação penal pública.

Diante disso, observa-se significativa mudança de modelo em relação à previsão legal, uma vez que pela via interpretativa se excluiu a obrigação da revisão ministerial, para torná-la uma mera escolha pelo membro do Ministério Público, não parecendo a melhor saída a ser ofertada para a concretização do arquivamento, visto que concentra poderes na mão de uma única pessoa, sem qualquer espécie de controle de legalidade, como pressupõe o legislador.

Como ensina a doutrina, buscava-se com a proposta trazida no art. 28, do Código de Processo Penal:

(...) um controle de integridade sobre a atuação finalística de seus membros e possa, racionalmente, verificar se as práticas processuais penais e político-criminais da instituição condizem com o ideal constitucional de um Ministério Público de transformação social (Nicolitt; Mattos, 2021, p. 402-403).

Por outro lado, implementou-se a necessidade de remessa do inquérito policial ao juiz competente, revalidando parcialmente o modelo revogado de controle judicial do arquivamento, para fins de discordância do magistrado quando se tratar de hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. É interessante perceber que a manifestação do mem-

² Na linha do que ocorre com o inquérito civil, por meio do art. 9º, da Lei 7.347/1985.

bro do Ministério Público tem capacidade de, por si só, resultar no arquivamento do inquérito policial, ainda mais com a opção facultativa de revisão, não dependendo da concordância do magistrado competente para sua plena eficácia.

O que se estabeleceu na verdade é a possibilidade de o magistrado discordar da decisão tomada pelo membro do Ministério Público, hipótese em que será obrigatória a motivação (ônus argumentativo) sobre a discordância (Lopes Jr.; Rosa, 2023), apontando concretamente o que configura “teratologia” ou “patente ilegalidade”, termos que encontram vagueza e dificuldade conceitual.

O Supremo Tribunal Federal manteve acertadamente a vítima como legitimado para impugnar a decisão de arquivamento e erroneamente incluiu a autoridade judicial, os quais deverão apresentar suas oposições para posterior remessa ao órgão revisor.

No dia 29 de abril de 2024, o Conselho da Justiça Federal (CJF), como forma de regulamentar a implementação do juiz das garantias e tramitação de investigações, ações penais e procedimentos, definiu o seguinte sobre o arquivamento do inquérito policial:

Art. 5º Comunicado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos, os autos serão conclusos ao Juiz das Garantias.

Parágrafo único. Verificando patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, o Juiz das Garantias submeterá a matéria à revisão da Câmara de Coordenação e Revisão competente (CJF, 2024).

Diante disso, a decisão do STF acabou por realizar uma combinação de normas entre o antigo e o atual art. 28, do Código de Processo Penal, tendo em vista que além da vítima ou de seu representante legal, permitiu que a autoridade judicial também submetesse a matéria à instância revisora do Ministério Público.

A postura do STF, de restabelecer o controle judicial do arquivamento do inquérito policial é contraditória se comparada com outras manifestações relativas à fase de investigação e seus desdo-

bramentos. Isso porque, desde a implementação do acordo de não persecução penal por meio do Pacote Anticrime (art. 28-A, CPP), a posição firmada pela jurisprudência (STJ, 2022; STF, 2021) caminha no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os motivos pelos quais o Ministério Público deixou de oferecer o acordo penal.

Em outras palavras, embora se discorde dessa posição, tendo em vista a possibilidade de abusos ou excessos na recusa do negócio jurídico que não podem ser excluídos de apreciação do Poder Judiciário (Ávila; Borri; Soares, 2023, p. 103), especialmente nas condições de caráter mais subjetivo (suficiente para prevenção e reprovação, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional), é de se afirmar que se não cabe ao magistrado, ainda que em benefício do investigado, examinar as razões que levaram à recusa do acordo de não persecução penal, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado para o arquivamento do inquérito policial, no qual os juízes não deveriam avançar para escrutinar os motivos de adotados pelo Ministério Público, em especial por se tratar de prejuízo ao investigado.

É de se notar que a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Código de Processo Penal apresentou texto, em redação semelhante à vigente no art. 28, fixando o controle do arquivamento exclusivamente no âmbito do Ministério Público, excluindo a figura do juiz como responsável pela decisão final³. Na exposição de motivos é a seguinte menção digna de reflexão, “o controle do arquivamento passa a se realizar no âmbito exclusivo do Ministério Público, atribuindo-se à vítima legitimidade para o questionamento acerca da correção do arquivamento” (Senado, 2009).

Mais recentemente, a Resolução nº. 289, de 16 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público apontou que a decisão de arquivamento do inquérito policial será apenas comunicada ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial:

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, se convencer da inexistência de fundamento

3 Art. 37. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja, ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. Art. 38. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público comunicará a vítima, o investigado, a autoridade policial e a instância de revisão do próprio órgão ministerial, na forma da lei. §1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. §2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. Art. 39. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e, surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, decidirá fundamentadamente pelo arquivamento dos autos.

§ 1º Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial (CNMP, 2024).

Do acompanhamento processual das ADIs, observa-se que o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração tratando especificamente desse ponto, uma vez que o acórdão não foi totalmente claro a respeito da sistemática de arquivamento do inquérito policial, existindo dúvida a respeito da natureza jurídica da comunicação a ser realizada ao juiz. Além disso, a peça processual defende o arquivamento com revisão no âmbito do Ministério Público, com a interpretação de que se trata de revisão obrigatória⁴.

A decisão complementar a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal é importante porque há verdadeira celeuma a respeito da obrigatoriedade da revisão. Com base na fundamentação da peça processual acima, depreende-se que a Procuradoria-Geral da República entendeu que a revisão permanece obrigatória. Por outro lado, numa breve pesquisa feita sobre as orientações criadas pelos Ministérios Públicos estaduais, verifica-se que tem se interpretado que o reexame do arquivamento não é mais necessário, a não ser nos casos de provocação pelo juiz ou pela vítima. Como exemplos, seguem orientações dos Ministérios Públicos do Paraná⁵, Paraíba (MPPB, 2023)⁶ e Rio de Janeiro (MPRJ, 2024)⁷.

Portanto, observa-se que a decisão do STF trouxe problemas ao mesclar o rito de arquivamento do inquérito policial antigo com o novo, subsistindo a necessidade de esclarecimentos, ante os problemas práticos já identificados no funcionamento do Ministério Público pelo país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto das reformas operadas pelo Pacote Anticrime, a revogação do antigo art. 28, do Código de Processo Penal, revelou-se uma medida bem aceita pela doutrina, como forma de se aprimorar o sistema acusatório adotado pelo Brasil. Isso porque a exclusão do controle judicial do arquivamento do inquérito policial permitiria a definição da decisão exclusivamente no âmbito do Ministério Público, ainda que em duas etapas, com ganhos de controle, fiscalização e transparência de suas atividades e sem o risco da indevida contaminação pelo juiz com o caso penal, a se resultar no questionamento quanto à imparcialidade objetiva.

No entanto, a decisão do STF, ao dar interpretação conforme a Constituição ao art. 28, trouxe mais problemas que soluções, uma vez que resgatou parte do modelo revogado de arquivamento do inquérito policial, reintroduzindo a possibilidade de o juiz discordar da ordem efetuada pelo membro do Ministério Público, restabelecendo o modelo por anos criticado de comprometimento do magistrado.

Além disso, excluiu a revisão obrigatória dos arquivamentos, criando verdadeira faculdade sobre a remessa à instância de revisão, o que dá espaço para discricionariedades indevidas na condução pelo Ministério Público, tanto que as regulamentações das instituições nas suas mais variadas esferas divergem em suas posições.

Portanto, a melhor solução seria simplesmente declarar a constitucionalidade do dispositivo, mantendo-se o arquivamento do inquérito policial sujeito à revisão no âmbito interno do Ministério Público, sem a necessidade de qualquer intervenção do juiz para fins de homologação, visto que a inexistência de controle judicial em nada interfere nas liberdades e garantias individuais.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Controle judicial da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal: considerações à luz das garantias individuais. In: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael

4 Embargos de declaração protocolados no dia 07 de fevereiro de 2024 (peça processual 188).

5 MPPR. Protocolo de atuação – Arquivamento de autos de investigações criminais. Nota de rodapé 11. Trata-se de cautela necessária, porque havendo manifestação de inconformismo pela vítima com o arquivamento, a remessa à instância de revisão será obrigatória. Diferentemente, não havendo manifestação da vítima e tendo havido a homologação judicial, tem-se interpretado que o decidido pelo STF permite compreender que a remessa dos autos não se faz necessária.

6 Dado que, de acordo com a interpretação ministrada pelo STF ao caput do art. 28, do CPP, a decisão de arquivamento, em si, não depende de homologação da instância revisora, não é necessária a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, se a vítima ou seu representante legal tiver anuído ou não oposto irrisignação em relação ao arquivamento, e o Juízo tenha-se manifestado pela ausência de ilegalidade e teratologia.

7 Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça exercerá a revisão da decisão de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, em caso de recurso da vítima ou de provocação pelo juiz competente, na forma dos artigos seguintes.

Junior; ROSA, Luisa Walter da (Org.). **Justiça penal negociada**: teoria e prática. Florianópolis: Emais, 2023.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Código de Processo Penal: Decreto-Lei 3.689/41. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 56.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 92.

COIMBRA, Mário; COIMBRA, Janaína de Almeida. Do processo em geral: artigos 1º a 62. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Código de processo penal comentado**. Curitiba: Juruá, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Resolução CJF n. 881, de 29 de abril de 2024**. Dispõe sobre a implementação do instituto do Juiz das Garantias e a tramitação de investigações, ações penais e procedimentos criminais incidentais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: CJF, 2024. Disponível em: www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20881-2024.pdf. Acesso em: 5 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/enSTX>. Acesso em: 01 maio. 2024

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. As regras sobre a decisão de arquivamento do inquérito policial: o que muda com a Lei 13.964/2019? **Boletim do IBC-CRIM**, ano 28, n. 330, p. 11-13, maio 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

DUCLERC, Elmir; MATOS, Lucas Vianna. A lei anticrime e a nova disciplina jurídica da persecução pública em juízo: pistas para uma interpretação crítica dos arts. 28 e 28-a do CPP. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 187, p. 233-258, jan. 2022.

GARCIA, Emerson. O pacote anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação. In: CAMBI, Eduardo et al (Org.). **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. v. 1.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 279-280.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019: artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. O abuso do poder de denunciar e o direito de não ser réu: uma leitura a partir do novo art. 28 do código de processo penal (lei 13.964/2019). **Revista de processo**, v. 307, p. 33-52, set. 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da; SANTIAGO, Nestor Eduardo A. Para que simplificar se pode complicar o CPP?: o “novo” arquivamento Frankenstein. **Conjur**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eyDLN>. Acesso em: 01 maio. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. **Orientação Técnica nº. 11/2023**. João Pessoa: MPPB, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução GPGJ Nº 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2024.

NICOLIT, André; MATTOS, Saulo. 80 anos do CPP: notas sobre o novo arquivamento do inquérito policial em um sistema acusatório “à la carte”. In: MADEIRA, Guilherme et al. (Coord). **Código de processo penal**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. v. 1.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

REALE JR., Miguel. O juiz das garantias. **Revista de Estudos Criminais**, n. 43, out. dez. 2011.

SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do

Código de Processo Penal. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Brasília: Senado, 2009. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uMRS3>. Acesso em: 01 maio. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC n. 161.251/PR**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RMS n. 70.338/SP**. Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6298**. Relator Min. Luiz Fux. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493580/false>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6305**. Relator Min. Luiz Fux. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6298>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC n. 195.327 AgR**. Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 13/4/2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

Rafael Junior Soares

Doutor em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Professor de Processo Penal da PUC/PR. Advogado criminalista.

ARTIGOS

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICAÇÃO NOS CRIMES PATRIMONIAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSE

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: APPLICATION IN PROPERTY CRIMES IN THE LIGHT OF TJ/SE CASE LAW

*Francieli Puntel Raminelli Volpato
Rodrigo Menezes Parada Souza*

Resumo: A aplicação do Princípio da Insignificância, embora não se limite a determinados tipos de delito, tem sua maior discussão acerca daqueles que atentam contra o patrimônio, uma vez que sua maior incidência prática acontece no furto. Analisa as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em casos de crimes patrimoniais, furto, roubo, estelionato e receptação, no pertinente ao Princípio da Insignificância entre 2020-2024. Aplicou-se a abordagem dedutiva, o procedimento monográfico e, como técnica, a pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que apesar de cada magistrado fazer uma análise minuciosa do caso, a tendência dos julgados do TJSE é pela não aplicação do princípio.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Análise de julgados. Crimes patrimoniais.

Abstract: Although the application of the Principle of Insignificance is not limited to certain types of crime, it is most often discussed in relation to crimes against property, since its greatest practical incidence is theft. This paper aims to answer the following question: how has the Sergipe State Court of Justice (TJSE) positioned itself in cases of property crime with regard to the Principle of Insignificance? In order to arrive at this answer, the decisions of the TJSE in crimes of theft, robbery, embezzlement and receiving stolen goods over the last five years will be analyzed. A deductive approach, a monographic procedure and bibliographical and documentary research were used as techniques. The conclusion is that although each magistrate always makes a detailed analysis of the case, the tendency of the TJSE's judgments is not to apply the principle.

Keywords: Principle of insignificance. Court of Justice of the State of Sergipe. Analysis of judgments. Property crimes.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância é responsável por diversas discussões no Direito, principalmente quando se fala em sua aplicabilidade ao caso concreto. Apesar de o princípio ser aplicável a qualquer crime, desde que com ele tenha compatibilidade, são nos que atentam contra o patrimônio que se

encontram as maiores divergências doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente quanto sua aplicação no crime de furto. Isso porque quando o crime fere apenas o poder patrimonial da vítima, a pena não será necessária em todos os casos, diferente do que ocorre quando o crime fere outros bens, a exemplo da integridade física e da vida.

A análise da insignificância é extremamente relevante ao Direito, uma vez que possibilita que

se evitem injustiças ao limitar ou não permitir a aplicação de uma pena quando se entender não proporcional ao crime cometido. Resolve-se, assim, o conflito por outros meios menos danosos ao infrator da norma, reiterando-se o caráter subsidiário do Direito Penal. Nesse sentido, o presente estudo busca compreender como o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) tem se posicionado nos casos de crimes patrimoniais no pertinente ao Princípio da Insignificância, para isso, são analisados os julgados dos últimos cinco anos do TJSE que envolveram crimes patrimoniais, a saber: furto, roubo, estelionato e receptação), para identificar e elencar os elementos e requisitos recorrentes no convencimento dos desembargadores e desembargadoras para a incidência ou não do princípio.

No tocante à metodologia, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que se utilizou de doutrinas de Direito Penal, artigos científicos sobre o tema, leis, normas e julgados, em específico aqueles coletados do TJSE para a análise – embora também utilizado outros que são relevantes para o estudo do tema.

Além desta introdução e da conclusão, ao final, o presente artigo está organizado em duas seções. A primeira, de fundo teórico, aborda o Princípio da Insignificância de forma geral e específica, sua natureza jurídica e os requisitos para sua aplicação, de acordo com os Tribunais Superiores e nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na segunda seção, por sua vez, apresenta-se a análise qualitativa dos julgados do TJSE por tipos penais específicos: furto, roubo, estelionato e receptação, destacando-se em quais casos o Princípio da Insignificância teve ou não incidência e os motivos para isso. Sendo assim, no próximo item serão abordados os princípios no Direito, com foco especial no Princípio da Insignificância.

2 ORIGEM, FINALIDADE, NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Na teoria do Direito Constitucional, a norma jurídica é um gênero composto por duas espécies: regras e princípios. Em resumo, as regras são as condutas a serem observadas; já os princípios são as finalidades que devem ser respeitadas. Os princípios, por constituírem valores fundamentais ao

ordenamento, são hierarquicamente superiores às regras e, nas palavras de Luís Roberto Barroso, são “a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”, explica que os princípios “deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico”, sendo que hoje “irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito” (Barroso, 2022, p. 208-209).

Os princípios do Direito são extremamente relevantes para o ordenamento jurídico como um todo, pois se trata de valores fundamentais que sustentam todo o sistema, como um verdadeiro alicerce, orientando e contribuindo para a aplicabilidade das leis. A partir apenas da observação de seu aspecto lógico, Reale (2002) afirma e que os princípios são evidências ou comprovações de um ordenamento jurídico, verdades exigidas pelas necessidades da pesquisa e que fundam um sistema como um todo.

De acordo com Nucci (2024), a aplicação dos princípios não conflita com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, pois orientam e contribuem para que essa seja da melhor maneira possível. Em verdade, protegem os direitos e servem como alicerce das garantias. A título de exemplo, o princípio da presunção de inocência faz um meio termo entre o direito à liberdade do possível infrator e o direito à segurança da população em geral. Segundo o autor, “todos os princípios garantistas, que regem penal e processo penal, diretamente ligados aos mais relevantes valores humanos, são sempre princípios, na mais pura acepção, não se confundindo com meras regras” (Nucci, 2024, p. 59).

O Princípio da Insignificância é consequência direta do Princípio da Intervenção Mínima. A intervenção mínima preceitua que o legislativo deve escolher os bens jurídicos¹ mais importantes da sociedade para receber a tutela penal, ou seja, intervir naquilo que somente a lei pode combater. A insignificância, por sua vez, se volta para a aplicação da norma pela figura do juiz, que analisa se o bem jurídico afetado é ou não considerado insignificante (Dotti, 2022). Para o autor, as intenções dos dois princípios são diferentes:

Há hipóteses em que, embora a lesão seja considerável, não se justifica a intervenção penal quando o ilícito possa ser eficazmente combatido pela sanção civil ou administra-

¹ Bem jurídico protegido penalmente nada mais é que um objeto, no sentido amplo, que por ser importante merece tipificação penal, fazendo assim com que o Estado o proteja. Em resumo, “os bens jurídicos são os direitos que temos a dispor de certos objetos” (Zafaroni; Pierangeli, p. 410, 2021).

tiva, por exemplo. Enquanto o princípio da intervenção mínima se vincula mais ao legislador, visando reduzir o número das normas incriminadoras, o da insignificância se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou o perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição (Dotti, 2022, p. 146).

Entre os bens definidos pelo legislador, o Princípio da Insignificância irá orientar no caso concreto se o fato merece ou não punição. Ou seja, trata-se de um princípio limitador do poder punitivo do Estado (Prado, 2011).

Quanto a sua origem, o princípio da insignificância, também conhecido como criminalidade de bagatela, vem do Direito Privado Romano, que considerava a máxima de que os tribunais e juízes não deveriam tratar de assuntos sem relevância. No Direito Penal, o precursor foi o jurista alemão Claus Roxin em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal* (1972), que defende a não intervenção do Estado quando a conduta não lesa ou não expõe a risco o bem jurídico protegido pela norma. Ademais, há a inspiração na expressão latina *minimis non curat praetor*, que diz que o pretor, ou seja, o juiz, não deve se preocupar com o insignificante (Masson, 2024).

Por conseguinte, o princípio em debate, quando devidamente evocado, desconsidera a caracterização de crime por motivos de considerar a conduta como irrelevante para ser tratada pela lei penal. É evidente que a principal finalidade do Princípio da Insignificância é a de limitar a incidência do tipo penal, restringindo a aplicação da lei, sendo, portanto, um vetor interpretativo da norma. Seguindo o sentido do princípio da *ultima ratio*, o direito penal deve ser o último ramo do direito a ser adotado, por ser o meio mais invasivo (Nucci, 2024).

Nessa mesma lógica de pensamento e analisando o princípio hermeneuticamente, Rogério Sanchez Cunha (2024) elucida que se trata de um elemento que restringe a aplicação da norma. Dito isso, ressalta-se que essa restrição ocorre apenas no momento de sua aplicação ao caso concreto e não de forma abstrata e prévia, por impossibilidade de assim o fazer. Por exemplo, um crime de furto será insignificante se cumprir todos os requisitos previamente determinados (que serão explicados a

seguir); porém não se pode dizer, de forma ampla e genérica, que o crime de furto em si é insignificante. Todos os elementos do caso concreto devem ser analisados para decidir-se pela incidência (ou não) do Princípio e sua consequente restrição.

Em resumo, o Princípio da Insignificância concretiza a ideia de que o Direito Penal não pode a qualquer momento e por qualquer motivo restringir a liberdade do indivíduo. Para resolver os conflitos menores existem outros ramos do direito, que agem de maneira mais branda, ou seja, o direito penal deve ser visto como subsidiário, não se ocupando com bagatelas (Nucci, 2024).

É importante frisar que “crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade” (Capez, 2024, p. 8). No Direito Penal moderno não se admitem meios desumanos de aplicação da pena ao infrator da lei, como ocorria antigamente. Nesse sentido, conclui-se que a pena não se configura como elemento de submissão ou dominação estatal, mas como um meio para resguardar direitos fundamentais do cidadão, observando sempre a dignidade da pessoa humana, portanto pode ser relativizada em determinados casos. É o que ocorre com a aplicação do Princípio da Insignificância (Estefam e Gonçalves, 2024).

Outro ponto relevante a ser debatido nesta pesquisa é a natureza jurídica do princípio. Para isso, parte-se do conceito analítico de crime proposto pela teoria tripartida², predominante tanto na doutrina brasileira quanto na estrangeira, que preceitua que o crime tem três elementos: fato típico, ilícito e culpável. Os dois primeiros referem-se ao fato e o terceiro, a culpabilidade, ao ofensor. Filiados a essa doutrina há autores como Guilherme de Souza Nucci, Francisco de Assis Toledo e Cezar Roberto Bittencourt. Aprofundando os estudos em teoria do crime, entende-se que o fato típico, primeiro elemento identificado acima, se constitui de quatro elementos: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade.

O princípio da insignificância, em análise, age como causa de exclusão da tipicidade, que nas palavras de Greco (2024, p. 206) nada mais é que “a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador”.

2 Trata-se da doutrina aceita mundialmente acerca do tema. Cabe mencionar que existe minoritariamente a teoria bipartida, em que apenas são considerados os elementos fato típico e ilicitude, posicionamento capitaneado pelo professor René Ariel Dotti, seguido também por grandes autores como Mirabete, Damásio de Jesus e Fernando Capez.

Por sua vez, a tipicidade se desdobra em formal e material. A primeira é a adequação da conduta praticada pelo autor ao tipo penal abstratamente previsto; já a tipicidade material consiste na averiguação sobre se ocorreu lesão ou exposição de risco a um dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Dito isso, o princípio em debate tem o condão de afastar apenas a tipicidade material (Masson, 2024).

Posicionamento defendido pelo Ministro Ayres Britto, no julgamento do Habeas Corpus n. 107082/RS (STF, 2012). Ressalta-se a diretiva do Ministro quanto à adequação formal e material na aplicação do princípio “A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe” (STF, 2012).

Nucci (2024) postula que a observância da atipicidade material na insignificância deve ser fundamentada em três quesitos: primeiro, o valor do bem jurídico no caso concreto, atentando para não se utilizar de um direito penal elitista; segundo, a lesão ao bem jurídico na visão global, observando aspectos como reincidência e antecedentes; e terceiro, mas não menos importante, observar os bens jurídicos imateriais com alto valor para a sociedade, verificando sua real importância para população.

Segundo a concepção acima, reitera-se que o princípio existe somente no plano concreto, não tendo *vida* abstratamente. Um delito de furto não pode ser considerado insignificante antes de sua análise, pois o bem, concretamente falando, pode ser de alto ou baixo valor (além dos outros requisitos que devem ser analisados). Ainda, é importante não confundir baixo valor com ser insignificante: o baixo valor apenas reduz a pena, mas ainda será justo aplicá-la; já na insignificância, qualquer que seja a penalização, será injusta (Dias Júnior, 2005).

A irrelevância da conduta nasce somente a partir do objetivo geral que justifica a ordem normativa juntamente com a norma em particular (Zaffaroni; Pierangeli, 2021). Em suma, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade, mas essa insignificância só pode ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica. Isso se revela importante para evitar que se cometam injustiças na aplicação de uma pena, pois, como elucida Beccaria (p. 139, 2019), “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis”.

O fato de o Princípio da Insignificância ser implícito, como citado acima, não significa que sua

aplicação é definida sem regras ou apenas por critérios subjetivos do julgador, muito pelo contrário, frente ao caso concreto é necessário proceder a uma análise minuciosa de vetores imprescindíveis para mensurar tal insignificância (Prado, 2011). Para sua aplicação, deve-se atentar para os requisitos delimitados pelos Tribunais Superiores e pelo STF, que podem ser tanto objetivos (relacionados ao fato), quanto subjetivos (relacionados à pessoa) (Masson, 2024).

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se quatro requisitos objetivos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e por último, inexpressividade da lesão jurídica. É o que determinou o Habeas Corpus n. 84412-0/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na 2ª turma do STF:

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF, 2004).

Trata-se do precedente mais relevante acerca dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância. O julgado foi baseado na fragmentariedade do Direito Penal, princípio que destina a intervenção somente para as ofensas mais gravosas aos objetos mais relevantes, que deriva da intervenção mínima (Fischer, 2023).

Embora o STF não faça tanta diferenciação entre esses requisitos, pois na prática são bem semelhantes (Masson, 2024), cabe uma breve explicação de cada um deles: a mínima ofensividade da conduta quer dizer que a conduta praticada pelo agente não pode ofender o bem de maneira que torne justa a aplicação da pena, ou seja, a ofensa deve ser mínima; nenhuma periculosidade social da ação significa que o ato praticado pelo infrator da norma não irá resultar em perigo para a sociedade, ou seja, não irá se expandir para terceiro; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, em outras palavras, diz que o comportamento praticado pelo agente em sua conduta não pode ter um grau considerável de reprovabilidade social, pois, se tiver,

deve ser considerado significativo; e, por último, a inexpressividade da lesão jurídica provocada quer dizer que a lesão causada não deve ser intensa, a vítima não pode ter perdido um bem jurídico muito expressivo.

Importante pontuar que ser insignificante não é o mesmo que ser um crime pequeno, já que o primeiro reflete no âmbito da intensidade e da gravidade da lesão ou ofensa que o bem protegido recebeu. Refere-se à desproporcionalidade entre a lesão causada ao bem jurídico e a sanção cominada ao autor (Bittencourt, 2024).

Apesar de ser o principal precedente acerca do tema, o julgado acima citado não é o único em que esses requisitos são apontados, uma vez que ele foi replicado sucessivamente. A título de exemplo, por essa mesma perspectiva decidiu a 1ª turma do STF no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 142200/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux (STF, 2017) e a 5ª turma do STJ no Habeas Corpus n. 389537/AC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (STJ, 2017a).

Os requisitos subjetivos, por sua vez, se expressam de duas formas. Primeiro, podem ser condições pessoais do agente, como nos casos de reincidência e de criminoso habitual. Segundo, podem ser condições da vítima, sejam sentimentais ou financeiras, em que a vítima não tem riqueza alguma e o valor subtraído, apesar de ínfimo, causou danos a ela (Masson, 2024).

Quanto a reincidência e maus antecedentes, vale ressaltar que em regra, na visão dos tribunais superiores, não se aplica o princípio. A título de exemplo, assim decidiu a 6ª turma do STJ no Habeas Corpus n. 580721, ao dizer que a habitualidade na prática do delito impossibilita considerá-lo insignificante (STJ, 2020).

Harmonizado com o entendimento acima, preconiza Guilherme de Souza Nucci

Há quem defenda seja levado em conta apenas o valor objetivo do bem em questão, independentemente das condições pessoais do agente. Portanto, se ele for reincidente, com péssimos antecedentes, teria direito ao benefício caso subtraísse, por exemplo, uma coisa de ínfimo valor. Somos contrários a essa posição. Em primeiro lugar, não há previsão legal para o princípio da insignificância, de modo que cabe à doutrina e à jurisprudência formar os seus requisitos. Em segundo, autorizar a pessoa reincidente, com maus antecedentes, a

perpetuar a prática de crimes, embora de pequena monta, é um visível incentivo ao delito. Em terceiro, mesmo o agente, primário, sem antecedentes, que pratique sucessivamente vários furtos de pouca monta, não pode ter todas as suas condutas consideradas insignificantes; afinal, no conjunto, ganham relevo lesivo (Nucci, 2024, p. 288-289).

Porém, há casos peculiares em que excepcionalmente pode ocorrer a aplicação do princípio. O STF entende que o caso concreto em que se encontra a situação deve ser analisado sempre, averiguando se os antecedentes guardam relação com o caso em julgamento. Por exemplo, um crime de lesão corporal simples (atenta contra a integridade física) e um de furto (atenta contra o patrimônio) não guardam relação, podendo assim, incidir o princípio (Nucci, 2024).

Ainda por esse prisma, outro exemplo de requisito subjetivo é a proibição de utilização do Princípio da Insignificância nos casos de violência doméstica, pois – entende-se que este não tem como ser uma conduta insignificante. Seguindo esse raciocínio, o STJ editou a Súmula 589 (STJ, 2017)³.

Chega-se à conclusão, depois de analisar todos esses requisitos, que o fato de a conduta se revelar insignificante não quer dizer que é ela bem vista pela sociedade; quer dizer apenas que o fato não será punível naquele caso. Por isso, a análise deve ser atenta e minuciosa, como bem alerta Luiz Regis Prado, a aplicação do princípio deve ser “[...] do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica” (Prado, 2011, p. 158).

3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Compreendidos os campos teórico e normativo da temática, apresenta-se a seguir os principais resultados da pesquisa jurisprudencial, que buscou decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que tratam do Princípio da Insignificância em processos de crimes patrimoniais. Ressalta-se que embora o Princípio da Insignificância seja aplicável em qualquer delito compatível, sua incidência se concentra no crime de furto (Massom, 2024 p. 33), motivo pelo qual os delitos patrimoniais fo-

3 Súmula 589: É inaplicável o Princípio da Insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (STJ, 2017b).

ram escolhidos para o recorte desta pesquisa: furto (art. 155, CP), no qual estão a maioria das decisões; roubo (art.157, CP); estelionato (art. 171, CP) e receptação (art. 180, CP), todos previstos do Código Penal.

Para levantamento dos dados, foram realizadas buscas entre janeiro e março de 2024 na plataforma de consulta à jurisprudência disponibilizada no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. A ferramenta permite filtros de pesquisa em 5 campos principais: termos pesquisados, documentos, relator, órgão julgador, classes processuais e período.

Considerando as funcionalidades da ferramenta, no campo *Termos pesquisados* pesquisou-se por “princípio da insignificância no crime de (crimes citados acima)”. Além disso, no campo de pesquisa *Período* foi aplicado o filtro *últimos 5 anos* que compreende a 2020-2024 e em Documentos foram selecionados o tipo *Acórdãos* e a competência *2º grau*. Foi encontrado um total de 100 decisões no levantamento, dentre elas: 58 sobre o crime de furto, 22 de roubo, 14 de estelionato e 6 de receptação.

Ressalta-se que todos os Acórdãos foram analisados quanto a incidência ou não do princípio em questão e, a seguir, são apresentados os principais pontos identificados na análise qualitativa dos julgados em questão em cada um dos delitos listados.

3.1 Furto

Nota-se, portanto, que existem controvérsias quanto à aplicação do princípio em crimes de furto, e é nele que foram encontrados o maior número de decisões sobre esse tema: são mais de 50 nos últimos cinco anos. Dito isto, é importante pontuar que em todas essas decisões, verificou-se que sua aplicabilidade ou não ao caso concreto é debatida de forma minuciosa. Todos os julgados localizados no âmbito dessa pesquisa foram analisados, mas apresenta-se a seguir alguns dos casos mais emblemáticos ilustrando as principais questões identificadas.

O primeiro caso analisado refere-se a uma tentativa, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, de aplicar medida socioeducativa a adolescentes que praticaram ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado. Os autores entraram no Supermercado Gbarbosa, localizado no bairro Jardins e subtraíram 10 barras de chocolate. O relator decidiu que o fato era atípico pois o valor das 10 barras totalizava aproximadamente R\$ 108, que não ultrapassava 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 1.302)⁴. Ademais, pontuou que a conduta dos

jovens, além de não ferir de maneira significativa o patrimônio do supermercado, também não ocorreu mediante violência ou grave ameaça (TJSE, 2023a).

Concluindo seu voto, o Desembargador ressaltou que não é pretensão do Poder Judiciário estimular a criminalidade nesses casos, mas dar efetividade ao princípio catalogado e focar suas energias no que realmente é necessário ser apreciado pela seara penal, o que reitera o seu caráter fragmentário (TJSE, 2023a).

Prosseguindo, em outra decisão proferida no mesmo ano, o Ministério Público de Sergipe ofereceu denúncia contra três sujeitos, atribuindo o crime de furto qualificado. Os denunciados, agindo em conjunto e com prévio ajuste, furtaram três galinhas e, poucos dias depois, um peru, configurando assim continuidade na prática do delito. O atentado ocorreu em Japoatã/SE e um dos infratores era menor. A relatora entendeu que, ainda que o crime tenha sido praticado em sua forma qualificada, aplica-se a insignificância pelo fato de os réus terem bons antecedentes e considerando que o valor dos bens furtados ser inexpressivo. Visto isso, exclui-se a tipicidade material (TJSE, 2023b).

No mesmo sentido, outro caso que merece destaque é uma apelação criminal na qual o princípio foi aplicado por unanimidade dos membros do TJSE. No caso em questão houve o rompimento de obstáculo para subtrair um botijão de gás usado avaliado em aproximadamente R\$ 60. O órgão julgador decidiu por manter a decisão de primeiro grau, aplicando o Princípio da Insignificância e negando o provimento do recurso, pois apesar de o apelado ser reincidente em outros dois casos transitados em julgado, nenhum deles foi por crime patrimonial. Além disso, o valor do bem foi considerado irrisório, por ser menor que 10% do salário mínimo vigente à época do fato e, ainda constava nos autos que o botijão foi devolvido (TJSE, 2022a).

Em sentido oposto, conforme pontuado no início, identificou-se alguns julgados em que foi decidida a não-aplicação do Princípio da Insignificância, que, como explicado anteriormente, representam a maioria. Em apelação criminal decidida recentemente, ocorreu um caso em que dois agentes com intenção fraudulenta e em unidade de desígnios furtaram 180 litros de óleo diesel de uma empresa de transporte de cargas em um posto. Decidiu o órgão julgador pela não incidência do princípio, mantendo assim a condenação de primeiro grau, argumentando o seguinte: primeiro, o fato do crime ser praticado em sua modalidade qualificada, por concurso de agentes; segundo, o fato de que os

⁴ De acordo com o STJ, essa é a base para ser considerado um valor ínfimo ou não (STJ, 2023).

bens não foram devolvidos voluntariamente, não configurando assim o arrependimento posterior; e, por último, o fato do seu valor não ser considerado irrisório. Isso foi suficiente para descaracterização do crime bagatela (TJSE, 2023d).

Ademais, também em decisão recente, consta no Inquérito que o denunciado invadiu a propriedade da vítima, uma fazenda, perto de meia noite e subtraiu um botijão de gás e uma espingarda. Decidiu o órgão julgador no sentido de negar a aplicação do princípio em apreço, tendo em vista o fato do furto ser qualificado pelo rompimento do obstáculo e ter sido praticado no período noturno. Ademais, salientou-se ainda que o prejuízo para a vítima não poderia ser considerado irrisório, visto que a espingarda não foi recuperada (TJSE, 2023c).

Em maio de 2022, o Tribunal de Sergipe debruçou-se sobre outra apelação criminal, na qual decidiu nesse mesmo sentido. Os fatos narrados na exordial acusatória foram os seguintes: determinado dia, às 17h, no Supermercado Gbarbosa, situado no Shopping Jardins, Bairro Jardins, dois agentes em unidades de desígnios e comunhão de esforços subtraíram diversas mercadorias, entre elas, carnes, queijos, linguiças, etc. A relatora, ao analisar os fatos entendeu que o valor do bem subtraído, superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato, somado às circunstâncias subjetivas das autoras (reincidência em transgressão contra o patrimônio) mais qualificação do crime pelo concurso de agentes, não seria devida a aplicação do princípio, mantendo a decisão de primeiro grau que entendeu da mesma forma (TJSE, 2022b).

Pontua-se que em decisão de caso muito similar, colacionada acima, foi aplicado o Princípio da Insignificância em processo que o mesmo crime, ocorreu no mesmo local (Supermercado Gbarbosa) e no mesmo período do dia. O que diferencia uma situação da outra são as especificidades do crime, em especial o valor total dos bens subtraídos, que no último caso ultrapassava 10% do salário mínimo vigente à época. Vê-se claramente que o Princípio da Insignificância não é aplicado indiscriminadamente nos crimes de furto, uma vez que em casos semelhantes podem existir respostas opostas, como aconteceu nos dois casos citados.

Da análise de todos os 50 casos identificados, foi possível concluir que na maioria dos processos de crime de furto, decidiu-se pela não incidência do princípio da insignificância. Como exemplificado nos casos supracitados, os principais motivos indicados nas decisões foram: o crime ser praticado em sua forma qualificada; o valor subtraído ultrapassar

o limite do valor estabelecido pelo STJ; e os autores não cumprimento os requisitos subjetivos.

3.2 Roubo

No que tange o delito de roubo, o art. 157 do Código Penal brasileiro, define como “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Na jurisprudência do TJSE, bem como na do STF⁵, é pacífica a não incidência da insignificância em crimes desse tipo, em que há violência ou grave ameaça, pelo simples de isso, por si só, configurar uma conduta relevante, pois se deve levar em conta a seriedade da lesão.

De acordo com Fernando Capez (2024), pelo fato de o roubo ser uma das mais pesadas transgressões contra a segurança social, é inadmissível a aplicação a insignificância nesse crime. Ainda que o valor do bem seja irrisório, a violência ou a grave ameaça que atingem a vítima afastam, por si só, a insignificância.

Dito isso, o primeiro caso a ser destrinchado neste tópico é uma apelação criminal em que ocorreu subtração de aparelho celular em um posto de gasolina mediante grave ameaça, simulando estar com arma de fogo. A juíza relatora do caso argumentou que além de tutelar o patrimônio, a conduta também tutela a incolumidade física da vítima, havendo assim elevado grau de reprovabilidade da conduta. A relatora concluiu que “Considera-se não somente o desvalor do resultado, mas principalmente o desvalor da conduta” (TJSE, 2021a).

No mesmo sentido, foi o caso em que houve a subtração mediante violência de um relógio *Bvlgari* prateado e uma corrente na praça do Amparo. A decisão do órgão julgador fundamentou-se no fato de que no crime de roubo não apenas o patrimônio é atingido, mas as incolumidades psíquica e física da vítima também. Ademais, alegou que caso seja o agente agraciado com a impunidade, receberá um incentivo para continuar a delinquir (TJSE, 2020b).

No mesmo ano, outra decisão seguiu por essa linha de pensamento. Trata-se de julgamento de *Habeas Corpus*, em que ocorreu o roubo de um rádio, um par de tênis e um botijão de gás, totalizando uma *res furtiva* de aproximadamente R\$ 180. Além de citar a jurisprudência do STJ, deixando claro o valor acima de 10% do salário mínimo, assim decidiu a relatora do caso: “Portanto, tratando-se de delito de roubo, já se tem um impeditivo para a apli-

5 A título de exemplo: STF, AI n. 557.972-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.3.06 (STF, 2006).

cação do Princípio da Insignificância, neste caso, o emprego da violência a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa” (TJSE, 2020c).

Conclui-se que o TJSE segue a mesma linha de pensamento dos Tribunais Superiores, não aplicando o Princípio da Insignificância em crimes desse tipo, ao entender que o roubo por si só já é suficiente para não caracterização da ação como insignificante.

3.3 Estelionato

O crime de estelionato encontra-se tipificado no art. 171 do Código Penal e tem a seguinte redação: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

No crime em questão, as decisões do TJSE foram unânimes em não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo que não há o que se falar de atipicidade material quando o atentado de estelionato é praticado.

Em julgado que tratou de de apelação criminal. De acordo com o relatório do Ministério Público, o denunciado pelo crime de estelionato vendeu veículo alheio como próprio. Apesar de a defesa solicitar absolvição do apelante, por alegar inexistir provas cabais e requerer a incidência do princípio da insignificância, por inexpressividade da lesão, o Tribunal julgou de forma diversa. Em seu voto, a relatora argumenta:

Na hipótese dos autos, não há como afirmar que a conduta do apelante expressa pequeno grau de reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, uma vez que o prejuízo causado à vítima supera e muito o patamar consolidado pela jurisprudência que é o de 10% do salário mínimo à época dos fatos, tanto é que para tentar solucionar a questão o acusado ofereceu a ela um veículo *Strada* e um apartamento, situado no bairro Rosa Elze (TJSE, 2021c).

Como se pode observar, a não incidência do Princípio da Insignificância neste caso justifica-se por não apresentar os requisitos debatidos no capítulo antecedente deste artigo. No caso específico não foram verificados: reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e irrelevante periculosidade social da ação.

Ainda nessa ordem de ideias, em outra apelação criminal, o denunciado tentou induzir funcionários de uma farmácia ao erro, na tentativa de comprar fraldas e desodorantes com a utilização de cartão falso, passando-se por outra pessoa e alegando ter realizado a compra pela internet. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que os funcionários perceberam que o suposto comprador apresentava cédula de identidade falsa e entraram em contato com a polícia. A defesa pediu aplicação do princípio da bagatela, alegando que o valor do proveito econômico não seria capaz de lesar a Farmácia, por ser irrisório frente ao potencial econômico da vítima. O pedido foi negado com o fundamento de que o crime ultrapassou o valor considerado insignificante pelo STJ, que é 10% do salário mínimo (TJSE, 2021d).

Conclui-se que no TJSE não se aplicou o Princípio da Insignificância para o crime de estelionato no período analisado neste trabalho. No tópico a seguir será analisado o último crime: a receptação.

3.4 Receptação

O caput do art. 180 do Código Penal brasileiro disciplina que o crime de receptação consiste em “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.

Dentre os crimes analisados no âmbito desta pesquisa, o de receptação foi o que apresentou menos decisões quanto à aplicação do princípio da insignificância. Ainda assim, na maioria desses casos foi decidido pela não incidência do princípio. Seguem abaixo algumas das decisões.

A primeira a ser analisada trata-se de apelação criminal, na qual em primeira instância os acusados foram condenados pelo crime de receptação dolosa de uma gaiola e de um passarinho da raça caboclinho e em grau de recurso buscavam a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância. Em julho de 2020, o relator do caso negou o pedido, ou seja, não excluiu a atipicidade material:

Entende este Parecerista que, *in casu*, a exclusão da tipicidade material do comportamento ilícito não é recomendável, d.v., tendo em vista, não só a natureza da res receptada (um pássaro da espécie “caboclinho”) e da conduta dos Agentes, a configurar um escambo clandestino de aves, como o próprio valor do animal, que, malgrado não estar precisado nos autos, estima-se (considerando-se os

bens dados em permuta: um relógio Tecnos e outro pássaro) que seja superior 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo à época dos fatos quantia - paradigma para o reconhecimento da bagatela, segundo os precedentes do STJ (TJSE, 2020a).

De forma similar, também se tratando de apelação criminal, em outro caso consta que o suposto autor foi abordado pela polícia militar em um veículo Palio e disse que o havia comprado por apenas R\$ 10.000. Quando os policiais fizeram a verificação, perceberam que se tratava de veículo oriundo de roubo e o réu foi condenado em primeira instância. Na apelação, a defesa alegou que o caso não merecia aparato estatal, pois o valor gasto seria maior que o valor econômico social da conduta praticada. O Desembargador relator não deu amparo ao pedido por considerar a conduta relevante e reprovável e ainda com valor expressivo, concluindo:

Registro que ausentes os requisitos da “mínima ofensividade da conduta”, “nenhuma periculosidade social da ação”, “reduzido grau de reprovabilidade do comportamento” e “inexpressividade da lesão jurídica provocada” não há como se aplicar o aludido princípio da insignificância (TJSE, 2021e).

Em sentido oposto decidiu o TJSE no caso de sujeito que comprou 12 frascos de desodorantes aerossol, de origem duvidosa e com pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 40. O sentenciante aplicou o Princípio da Insignificância no primeiro grau, convicto da autoria e materialidade do crime de receptação simples e pelos motivos de o objeto ser de valor ínfimo e de ter sido recuperado logo após o ocorrido. Insatisfeito, o Ministério Público do estado de Sergipe interpôs recurso. Na Apelação Criminal, apesar da subsunção do fato à norma, a relatora do caso se posicionou pela aplicação da insignificância, pois entendeu pela atipicidade material (TJSE, 2021b).

Na análise de todos os casos, concluiu-se que as decisões do TJSE em processos de crime de receptação, apesar de serem poucas nos últimos 5 anos, na sua maioria foram pela não aplicação do princípio da insignificância.

Pode-se observar que o princípio em questão exige amplos debates e um complemento valorativo pelo magistrado. O juiz, por sua vez, não pode fixar atenção apenas para o texto frio e abstrato da lei, mas sim nos interesses que estão em jogo no caso concreto (Gomes, 2010).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Insignificância é extremamente importante para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por impedir a aplicação de uma pena grave em indivíduos que têm suas ações não consideradas delituosas, de acordo com requisitos previamente determinados. Isso significa que, na prática, muitos deixam de ser condenados e de sofrerem as consequências que seus atos teriam caso fossem delitos, já que com a aplicação do Princípio da Insignificância eles não são considerados passíveis de punição. Além disso, ressalta-se que este princípio é aplicado sempre com cautela, como foi possível observar nos casos analisados ao longo deste estudo.

Ao analisar os julgados dos últimos 5 anos, entre 2020 e 2024, foram localizadas 100 decisões em processos que tratam da aplicação do princípio em crimes patrimoniais, observa-se uma tendência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em decidir pela não aplicação do Princípio da Insignificância em crimes patrimoniais. Os casos que envolveram o delito de furto, ainda que em sua maioria o princípio não tenha sido aplicado, são os que mais apresentaram decisões que o aplicaram no caso concreto. Naqueles referentes ao delito de roubo e estelionato, não foi encontrada nenhuma decisão que aplicasse o princípio e, nos casos envolvendo receptação, houve uma minoria de decisões favoráveis à incidência do princípio da insignificância, sendo a sua maioria pelo entendimento da não aplicação.

Percebe-se que o principal motivo desse posicionamento do TJSE se justifica pelo não atendimento, nos casos concreto, dos requisitos objetivos estabelecidos pelo STF e considerados essenciais para a aplicação desse preceito: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Ademais, em muitos também foram determinantes os requisitos subjetivos para a incidência do princípio, quais sejam, as condições pessoais do agente e as condições da vítima.

Pontua-se, analisando os casos apresentados, que sempre é feita uma análise dedicada do caso concreto, por isso os resultados dessa pesquisa não demonstram uma não aceitação do princípio. Conforme demonstrado, percebeu-se que cada caso concreto é analisado em suas minúcias, com atenção especial aos requisitos objetivos determinados pelo STF. Com isso, percebe-se que existe um verdadeiro cuidado para a aplicação do Princípio da Insignificância nos casos que fazem jus ao seu escopo, qual seja, deixar de aplicar o direito penal

em situações nas quais outras medidas serão mais adequadas.

Não se pode olvidar que a utilidade desse princípio é imensurável, pois sua aplicação pode ocorrer em grande número de situações em que a pena seria desproporcional, sobretudo em pequenos crimes patrimoniais sem violência. Dito isto, percebe-se que o Princípio da Insignificância aproxima a noção de justiça, sendo o juiz sempre proporcional e razoável na análise dos requisitos que foram explicados, buscando respeitar a dignidade da pessoa humana, balizador central de qualquer área do direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. O crime de roubo, a força normativa da Constituição Federal e o princípio da insignificância: uma harmonização necessária. *Revista da ESMESE*, Aracaju, n. 16, p. 25-70, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 98, p. 117-148, set./out., 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal 1: parte geral**, arts. 1º ao 120. 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. A concepção material do tipo penal e a importância da aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN*, Mossoró, v.1, n.1, p. 271-284, jul./dez. 2005.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (Coleção Esquemático).

FISCHER, Fernando Bardelli Silva. Princípio da insignificância e jurisprudência brasileira: uma revisão dos critérios de avaliação. *Revista CNJ*, Brasília, v.7, n.2, p. 92-118, jul./dez. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso**. São Paulo, Atlas, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal 1: artigos 1º a 120 do Código Penal**. 26ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MASSON, Cléber. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 18 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral** arts. 1º a 120 do Código Penal. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, arts. 1º a 120. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. Turma. **Habeas Corpus n. 389537/AC**. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Não cabimento. Impropriedade da via eleita. Tentativa

de furto durante o repouso noturno. Princípio da insignificância. Não incidência. Paciente reincidente e valor do bem que ultrapassa 10% do valor do salário mínimo vigente à época do delito. Constrangimento ilegal não evidenciado. Habeas corpus não conhecido. Impetrante: Defensoria Pública do estado do Acre. Advogado: Defensoria Pública do estado do Acre. Paciente: João Francisco Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado do Acre. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 27 de junho de 2017. Brasília: STJ, [2017]a Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700393982&dt_publicacao=01/08/2017. Acesso em: 21 fev. 2024 – a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 589**. Brasília, 13 de setembro de 2017. Brasília: Jurisprudência do STJ, [2017]b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=589>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. Turma. **Habeas Corpus n. 580721/SC**. Habeas Corpus. Processual penal. Furto qualificado. Pretendida aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Prisão preventiva. Fundado receio de reiteração delitiva. Fundamentação idônea. Precedentes. Ordem denegada. Impetrante: Osvaldo José Duncke. Advogado: Osvaldo José Duncke. Paciente: Luiz Fernando da Silva dos Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Laurita Vaz, Brasília, 23 de junho de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001112355&dt_publicacao=04/08/2020. Acesso em: 21 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. Turma. **Habeas Corpus n. 723375/SC**. Agravo Regimental no Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento. Decisão monocrática. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Valor da res furtiva e reiteração delitiva. Multirreincidente. Agravo regimental desprovido. Agravante: Eneias Linhares. Advogados: Defensoria Pública do estado de Santa Catarina e Daniel Deggau Bastos. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 22 de agosto de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204611049&re-

[registro_numero=202200404242&peticao_numero=202200479238&publicacao_data=20230824&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204611049®istro_numero=202200404242&peticao_numero=202200479238&publicacao_data=20230824&formato=PDF). Acesso em: 18 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Turma. **Habeas Corpus n. 84412-0/SP**. Princípio da insignificância – identificação dos vetores cuja presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal – conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material – delito de furto [...]. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226200>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 557972-1/MG**. Agravo Regimental. Ausência de prequestionamento. Ofensa reflexa da Constituição. Não-cabimento de Recurso Extraordinário. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de roubo. Agravante: Cláudio Nascimento. Advogado: Defensoria Pública da União. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Min. Ellen Gracie, Brasília, 07 de março de 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2312510>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Turma. **Habeas Corpus 107082/RS**. Crime de tentativa de furto agravado. Paciente reincidente específico. Diretivas de aplicação do princípio da insignificância. Justiça material. Ponderabilidade no juízo de adequação típica de condutas formalmente criminosas. Significância penal. Conceito constitucional. Ordem denegada. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Helio Matos Martins. Relator: Min. Ayres Britto, Brasília, 27 de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur208183/false>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 142200/MG**. Agravo regimental no habeas corpus. Penal e processual penal. Crime de furto na forma tentada. Artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, do código penal. Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadmissibilidade [...]. Agravante: Leonardo Pereira Canedo de Oliveira. Advogado: Defensor Público-Geral Federal. Agravado: Superior Tribu-

nal de Justiça. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160767>. Acesso em: 20 fev. 2024 – c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202000306862**. Direito penal e direito processual penal – apelações criminais – crime de receptação (art. 180, caput, do CP) [...]. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, Aracaju, 10 de julho de 2020. Aracajú: TJSE, [2020]a. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000306862&tmp_numacordao=202017722&tmp.expressao=. Acesso em: 19 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202000318784**. Apelação criminal – roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP) - materialidade e autoria comprovada – pedido de desclassificação para o delito de furto [...]. Relatora: Desa. Maria da Conceição da Silva Santos, Aracaju, 15 de dezembro de 2020. Aracajú: TJSE, [2020]b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000318784&tmp_numacordao=202039412&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 201900339884**. Apelação criminal – prática dos delitos previstos no artigo 157, caput, do CP c/c art. 70 (duas vítimas) na forma do art. 71 do CP (três vítimas), do mesmo diploma legal. Recurso exclusivo da defesa [...]. Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Aracaju, 9 de novembro de 2021. Aracaju: TJSE, [2021]a. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900339884&tmp_numacordao=202132194&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202000333331**. Apelação criminal – furto simples – constatação da prática do crime de receptação em sentença - recurso apenas do Ministério Público [...]. Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Aracaju, 06 de agosto de 2021. Aracajú: TJSE, [2021]b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000333331&tmp_

[numacordao=202122730&tmp.expressao=](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202122730&tmp.expressao=). Acesso em: 19 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202100324007**. Apelação criminal – crime contra o patrimônio - estelionato (art. 171, §2º, inciso I, do CP) - recurso exclusivo da defesa [...]. Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Aracaju, 31 de agosto de 2021. Aracajú: TJSE, [2021]c. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202100324007&tmp_numacordao=202124330&tmp.expressao=. Acesso em: 16 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202100325219**. Apelação criminal – tentativa de estelionato (art. 171, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do código penal) – compra efetuada em farmácia com cartão de crédito de terceiro, desconhecido do adquirente, via internet, com a apresentação de documento inidôneo [...]. Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Aracaju, 27 de agosto de 2021. Aracajú: TJSE, [2021]d. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202100325219&tmp_numacordao=202124389&tmp.expressao=. Acesso em: 16 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202100335678**. Apelação criminal - decisão que condenou o réu pela prática do crime tipificado no art. 180, §§ 1º e 2º, do código penal - irresignação - razões recursais que pugnaram pela absolvição do réu por entender que não haveria provas suficientes para a condenação [...]. Relator: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, Aracaju, 10 de dezembro de 2021. Aracajú: TJSE, [2021]e. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202100335678&tmp_numacordao=202137734&tmp.expressao=. Acesso em: 19 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202200302975**. Apelação criminal – crime de furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal) – sentença absolutória pela atipicidade material [...]. Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Aracaju, 6 de maio de 2022. Aracajú: TJSE, [2022]a. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200302975&tmp_

macordao=202213960&tmp.expressao=. Acesso em: 5 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202200325668**. Apelação criminal – crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, CP) – recursos exclusivos da defesa – pedido de absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP – arguição de atipicidade da conduta pela configuração de crime impossível por ineficácia absoluta do meio – inocorrência [...]. Relatora: Desa. Simone de Oliveira Fraga, Aracaju, 9 de setembro de 2022. Aracaju: TJSE, [2022]b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200325668&tmp_numacordao=202231062&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação cível n. 202300317858**. Apelação – Recurso exclusivo do Ministério Público (MP) – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - ato infracional análogo ao crime de furto – concurso de pessoas [...]. Relator: Des. Gilson Felix dos Santos, Aracaju, 9 de junho de 2023. Aracaju: TJSE, [2023]a. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202300317858&tmp_numacordao=202322707&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202200343084**. Apelação criminal – recurso exclusivo do Ministério Público – réus absolvidos dos crimes previstos no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 288, todos do CP (furto qualificado) e art. 244-b do ECA, na forma do art. 69 do CP [...]. Relatora: Desa. Suyene Barreto Seixas de Santana, Aracaju, 31 de março de 2023. Aracaju: TJSE, [2023]b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200343084&tmp_numacordao=202311817&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202200345381**. Apelação criminal – furto qualificado – pedido de suspensão da tramitação do recurso enquanto estiver em curso incidente de insanidade mental de nº 202271001363 – impertinência [...]. Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Aracaju, 22 de agosto de 2023. Aracaju: TJSE, [2023]c. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200345381&tmp_numacordao=202318876&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202300306910**. Apelações criminais – recursos exclusivos das defesas – réus/apelantes condenados pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (CP) - delito praticado com abuso de confiança e em concurso de agentes - sentença condenatória [...]. Relator: Des. Gilson Felix dos Santos, Aracaju, 22 de agosto de 2023. Aracaju: TJSE, [2023]d. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202300306910&tmp_numacordao=202332268&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024. .

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021.

Revista CNJ, v.8, n.1 | jan./jun. 2024 | ISSN 2525-4502

Francieli Puntel Raminelli Volpato

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Sevilha (Espanha). Mestre e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Rodrigo Menezes Parada Souza

Graduando em Direito pela Faculdade Pio Décimo.

JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AUTOS: ATO NORMATIVO - 0007429-42.2023.2.00.0000
REQUERENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
DATA DE JULGAMENTO: 20/2/2024

EMENTA: Ato normativo. alteração na Resolução CNJ n.º 75/2009. Exame Nacional da Magistratura. Aperfeiçoamento da regulamentação relativa à política de inclusão de pessoas com deficiência. Aprovação do ato normativo.

1 – Proposta de ato normativo que objetiva alterar a Resolução CNJ n.º 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à avaliação de pessoas com deficiência no Exame Nacional da Magistratura.
2 – Resolução aprovada.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente):

1. Trata-se de minuta de ato normativo que objetiva alterar a Resolução CNJ n.º 75/2009, para estabelecer a previsão de nota mínima diferenciada de aprovação de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência no Exame Nacional da Magistratura, na mesma linha fixada para os candidatos autodeclarados negros e indígenas.

2. Em exame das políticas de inclusão empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, percebeu-se a necessidade de uniformização de parâmetros no Exame Nacional da Magistratura para inclusão das pessoas com deficiência.

3. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente):

1. Trata-se de minuta de ato normativo que objetiva alterar a Resolução CNJ n.º 75/2009, para estabelecer, no Exame Nacional da Magistratura, a previsão de nota mínima diferenciada para aprovação de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, na mesma linha fixada para os candidatos autodeclarados negros e indígenas.

2. Parece-me legítima a reivindicação de que se estenda às pessoas com deficiência a mesma regra aplicável aos candidatos negros e indígenas quanto à nota diferenciada de aprovação (Resolução CNJ n.º 75/2009, art. 4º-A, §§ 4º e 5º).

3. É que, apesar de serem asseguradas às pessoas com deficiência reservas de vagas e regras de acessibilidade para a realização das provas, não lhes é prevista nota diferenciada para continuidade no concurso.

4. No ponto, é importante ressaltar que a pesquisa “Pessoa com deficiência no Poder Judiciário”, produzida por este Conselho Nacional de Justiça, apontou que no Poder Judiciário apenas 1,97% de servidores e 0,42% de magistrados se enquadram como pessoas com deficiência.[1]

5. A necessária equalização de oportunidades de ingresso das pessoas com deficiência encontra fundamento normativo no art. 37, VIII, da Constituição de 1988, no art. 2º, parágrafo único, III, d, na Lei nº 7.853/1989, bem como no art. 27 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova Iorque – CDPD, esta incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição de 1988.[2]

6. Nesse sentido, considerando a essência das políticas afirmativas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, entendo que a mesma disposição quanto à nota mínima aplicável aos candidatos negros e indígenas, isto é, 50% de acertos, deve ser aplicada aos candidatos com deficiência, seja por incidência do princípio da isonomia, seja por coerência da própria ação afirmativa empreendida pelo CNJ.

7. Apresento, portanto, a presente minuta de resolução para submissão ao colegiado e manifesto-me pela sua aprovação.

8. É como voto.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução CNJ n.º 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à cota para pessoas com deficiência, no Exame Nacional da Magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar tratamento isonômico às pessoas com deficiência, assegurando-lhes efetivo acesso aos cargos efetivos de servidores e membros do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho nos autos do Ato Normativo 0007429-42.2023.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, do dia 20/02/2024,

RESOLVE:

Art. 1º. O §4º do art. 4º-A da Resolução CNJ n.º 75/2009, acrescido pela Resolução CNJ nº 531/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A

“§ 4º. O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos.”

Art. 2º. O *caput* do art. 76 da Resolução CNJ n.º 75/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

[1] Pesquisa disponível no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/pesquisa-pcd-no-pj-1.pdf>. Acesso em 19/02/2024.

[2] Constituição de 1998

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009)

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

(...)

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;



JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AUTOS: ATO NORMATIVO - 0000732-68.2024.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
DATA DE JULGAMENTO: 20/2/2024

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO. MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO.

- 1 – Proposta de resolução que objetiva instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
- 2 – Ato amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1184, em regime de repercussão geral.
- 3 – Resolução aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023).

2. A proposta pretende dar efetividade às seguintes teses firmadas pelo STF no aludido julgamento:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023).

2. Naquele julgamento, definiu-se que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa. Nessa linha, levantamento por amostragem do CNJ concluiu que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF concluiu que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.

3. Daí a proposta de que sejam extintas as execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Permite-se à Fazenda Pública requerer a continuidade do processo, caso demonstre que pode localizar bens do executado no prazo de 90 (noventa) dias. Uma vez extinto o processo, nada impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição, contada a partir do primeiro ajuizamento e calculada na forma da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (tema 390 da repercussão geral do STF e tema 566 dos recursos repetitivos do STJ).

4. Diante do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, também se propõe que o ajuizamento da execução fiscal dependa de duas condições: a) prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, servindo para tanto a notificação do executado para pagamento prévio, a existência de lei geral de parcelamento ou o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; e b) prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, como exemplificado em algumas hipóteses previstas.

5. Determina-se, por fim, que os cartórios de notas e de registro de imóveis comuniquem às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

6. Tais medidas buscam concretizar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, dando mais efetividade ao fluxo processual das execuções fiscais.

7. Apresento, portanto, a presente minuta de resolução para submissão ao colegiado e manifesto-me pela sua aprovação.

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (anobase 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, restou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo

por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária do dia 20/02/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AUTOS: ATO NORMATIVO - 0003012-12.2024.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
DATA DE JULGAMENTO: 28/5/2024

EMENTA: Proposta de ato normativo. Reserva de vagas às pessoas negras nos concursos públicos do Poder Judiciário. novo termo de vigência até a definição de parâmetros da política pública das cotas raciais pelo Congresso Nacional.

1. Proposta de ato normativo que objetiva prorrogar o prazo de vigência das Resoluções CNJ n.º 203/2015, 382/2021 e 457/2022, que dispõem sobre a reserva de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos do Poder Judiciário, inclusive na magistratura, até que o Congresso Nacional defina percentual, público-alvo e prazo do programa, quando poderá haver novo exame da matéria neste Conselho Nacional de Justiça.

2. As desigualdades raciais da sociedade brasileira se refletem na composição do Poder Judiciário. As condições fáticas que fundamentaram a instituição da política de cotas para pessoas negras ainda se encontram presentes e justificam sua prorrogação.

3. Resolução aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de proposta de ato normativo com o objetivo de prorrogar a vigência das Resoluções CNJ n.º 203/2015, 382/2021 e 457/2022, que dispõem sobre a reserva de 20% de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos do Poder Judiciário. Os atos a serem alterados regulamentam a política de cotas nos concursos públicos para seleção de servidores e magistrados, bem como para outorga das delegações de notas e de registro.

2. As referidas Resoluções tiveram seu prazo de vigência fixado inicialmente em 10 (dez) anos, tendo por referência aquele previsto na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014. Na ocasião, os dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias revelaram que a magistratura era formada por 14% de pessoas autodeclaradas pardas e 1,4% pretas.

3. Mesmo diante da iminência do fim do prazo previsto na Lei n.º 12.990/2014, ainda está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.958, de 2021, que tem por objetivo, em síntese, ampliar a política de cotas para 30% e determinar a revisão do programa de ação afirmativa em 10 anos.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de proposta de ato normativo com o objetivo de prorrogar a vigência das Resoluções CNJ n.º 203/2015, 382/2021 e 457/2022, que dispõem sobre a reserva de 20% de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos do Poder Judiciário. Os atos a serem alterados regulamentam a política de cotas nos concursos públicos para seleção de servidores e magistrados, bem como para outorga das delegações de notas e de registro.

2. Inicialmente, destaco que é prioridade da Presidência deste Conselho Nacional de Justiça favorecer o preenchimento de todas as vagas disponíveis no contexto da política de cotas étnico-raciais, a fim de contribuir para que a demografia do Poder Judiciário brasileiro seja mais convergente com a diversidade étnico-racial e sociocultural brasileira.

3. Instituiu-se, com esse objetivo, o FONAEER (Fórum Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial), que apresentou proposta de criação da política de equidade racial do Poder Judiciário, incluindo a política de cotas, a qual será oportunamente apreciada.

4. Busca-se assegurar, portanto, que diferentes perspectivas e experiências sejam incorporadas ao processo de deliberação jurisdicional, de modo a contribuir para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo.

5. Segundo dados do censo do IBGE de 2022, 56% da população brasileira é preta ou parda. Já o Diagnóstico Étnico-Racial do Conselho Nacional de Justiça, de setembro de 2023, aponta a presença de apenas 14,5% magistradas e magistrados que se declararam negros(as), sendo 1,7% pretos(as) e 12,8% pardos(as). Por sua vez, o relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023) aponta que apenas 14,25% dos(as) magistrados(as) são negros(as). Entre os(as) servidores(as), esse percentual chega a apenas 27,1%.

6. Nesse cenário, a manutenção de uma política de cotas é de fundamental importância, por três razões: (i) assegurar maior pluralidade sobre o que é produzido pelo Poder Judiciário, com a mitigação de estereótipos; (ii) aumentar a confiança dessas comunidades no sistema de justiça; e (iii) produzir referências concretas que comprovam a possibilidade de segmentos historicamente marginalizados ocuparem todos os espaços da sociedade, quando dadas condições equânimes.

7. Essa, inclusive, é a razão de ser do Programa CNJ de bolsas, em plena vigência, executado em cooperação técnica com a Fundação Getúlio Vargas, para oferecer vagas em cursos preparatórios para o concurso da magistratura e auxílio financeiro para sua manutenção, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, por dois anos.

8. Cuida-se, em resumo, de conferir efetividade ao comando da Constituição de 1988, que prevê, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dispostos em seu art. 3º, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que tornaria indevida a abrupta interrupção da política neste momento.

9. Além disso, destaca-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022), que estabelece, em seu art. 5º, que os Estados Partes estão comprometidos a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos à discriminação ou à intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos.

10. Nesse sentido, destaco decisão recente do Ministro Flavio Dino, ao analisar o pedido cautelar formulado na ADI 7.564 MC, que adota a mesma linha de raciocínio aqui exposta e conclui:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno, concedo a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de que o prazo constante no referido dispositivo legal seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido seu objetivo, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais previstas na Lei nº 12.990/2014. Ou seja, **tais cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo. Havendo esta conclusão prevalecerá a nova deliberação do Poder Legislativo, sendo reavaliado o conteúdo da presente decisão cautelar.**” (Grifou-se.)

11. Imperiosa, portanto, a alteração normativa ora proposta para possibilitar a continuidade da política de cotas atualmente desenvolvida no Conselho e cujo prazo de vigência encerra-se no mês de junho de 2024. A medida garantirá a segurança jurídica dos certames em andamento e que sejam iniciados após 9 de junho de 2024, no âmbito do Poder Judiciário.

12. Sendo assim, proponho a prorrogação do prazo das Resoluções CNJ 203/2015, 382/2021 e 457/2022, até que o Congresso Nacional defina percentual, público-alvo e prazo do programa, oportunidade em que poderá haver novo exame da matéria neste Conselho Nacional de Justiça.

13. É como voto.

RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE MAIO DE 2024

Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ nº. 203/2015, 382/2021 e 457/2022, até a definição de novos parâmetros para a política de cotas raciais no serviço público pelo Congresso Nacional.

O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ 203/2015, 382/2021 e 457/2022, que dispõem sobre a reserva às pessoas negras, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para seleção de servidores e de ingresso na magistratura e sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e de registro;

CONSIDERANDO que as referidas Resoluções foram elaboradas em consonância com o disposto na Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, que previu vigência pelo prazo de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que ainda está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.958, de 2021, que tem por objetivo, em síntese, ampliar a política de cotas para 30% e determinar a revisão do programa de ação afirmativa em 10 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação das aludidas Resoluções, para dar continuidade à política que se encontra em execução, garantir segurança jurídica aos certames em andamento e que forem iniciados após 9 de junho de 2024, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº XXX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 9º da Resolução CNJ nº 203/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Esta Resolução terá vigência até que disciplina distinta seja definida acerca da política de cotas raciais no serviço público federal.

Art. 2º O art. 2º da Resolução CNJ nº 382/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Resolução terá vigência até que disciplina distinta seja definida acerca da política de cotas raciais no serviço público federal.

Art. 3º O art. 4º da Resolução CNJ nº 457/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Resolução terá vigência até que disciplina distinta seja definida acerca da política de cotas raciais no serviço público federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO



JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

CORREGEDOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTOS: ATO NORMATIVO - 0000956-06.2024.2.00.0000
REQUERENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
DATA DE JULGAMENTO: 5/3/2024

EMENTA: ATO NORMATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA A SER FIRMADO COM DESEMBARGADORES. PENALIDADE. DISPONIBILIDADE POR ATÉ 90 DIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.

1. A presente proposta de resolução visa modificar o regimento interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de adicionar a opção de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com desembargadores. Esta modificação inclui a fixação de uma penalidade específica, consistindo na disponibilidade do desembargador por um período de até 90 dias.
2. Além disso, prevê-se a possibilidade de aplicar técnicas de justiça restaurativa no âmbito do TAC, buscando uma solução mais harmoniosa e reparadora para as questões envolvidas.
3. Resolução aprovada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA):

1. Trata-se de procedimento de Ato Normativo que veicula proposta de resolução destinada a alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se cravejado de disposições normativas que visam a dar tratamento adequado para a prevenção e resolução de conflitos instalados no âmbito judicial ou extrajudicial, sobretudo de ordem consensual e não punitiva.

O próprio Conselho Nacional de Justiça foi pregoeiro dessa diretriz, ao ter instituído, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, de cujo corpo normativo se destacam diversas proposições principiológicas.

Nessa linha de raciocínio, o processo disciplinar ortodoxo para apuração de falta funcional de magistrados demanda aprimoramento, pois se mostra excessivamente custoso, depende de liberação de pautas já congestionadas, de decisão colegiada para instauração de PAD e julgamento de mérito, além de estreita formalidade que o faz se arrastar por longo tempo. Além disso, revela-se pouco eficaz em relação a penalidades mais brandas (advertência ou censura), haja vista que o prazo prescricional, em geral, não supera o tempo de tramitação do procedimento.

Na esteira dessa moderna principiologia, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 536/2023, que acrescentou o art. 47-A ao Regimento Interno do CNJ e previu a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como tratamento adequado a faltas funcionais praticadas por magistrados e delegatários de serviços notariais e de registro, verbis:

Art. 47-A. No curso de qualquer processo deste capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência ou censura, o Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que uma vez aceito pelo investigado será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Contudo, verificou-se a necessidade de nova alteração do Regimento Interno do CNJ para prever a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com desembargadores, fixando penalidade de disponibilidade por até 90 dias, bem como a previsão da possibilidade da aplicação das técnicas da justiça restaurativa ao TAC.

Assim, submeto o exame e aprovação da proposta ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA):

2. Este documento trata-se de uma proposta de resolução que visa modificar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de disposições normativas focadas na prevenção e resolução de conflitos, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, enfatizando abordagens consensuais e não punitivas.

O CNJ destacou-se nesse contexto ao instituir, por meio da Resolução CNJ nº 125/2010, a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário”, que apresenta diversas proposições baseadas em princípios relevantes.

Observa-se que o processo disciplinar tradicional para apuração de faltas funcionais de magistrados necessita de aprimoramento. Isso se deve ao alto custo, à dependência de pautas congestionadas, à necessidade de decisão colegiada para instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e julgamento, além da rigidez formal que prolonga sua duração. Essa abordagem demonstra-se ineficaz, especialmente para penalidades mais leves como advertência ou censura, uma vez que o prazo prescricional geralmente excede o tempo de tramitação do procedimento.

Em alinhamento com essa nova orientação principiológica, o CNJ promulgou a Resolução nº 536/2023, que adicionou o art. 47-A ao Regimento Interno. Este artigo introduz a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para tratar de faltas funcionais cometidas por magistrados e delegatários de serviços notariais e de registro, em casos de infrações leves passíveis de penalidade de advertência ou censura. O texto especifica que o Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante pode propor o TAC ao investigado, que, uma vez aceito, será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Eis a dicção do referido artigo:

Art. 47-A. No curso de qualquer processo deste capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência ou censura, o Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que uma vez aceito pelo investigado será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Diante disso, identificou-se a necessidade de realizar nova alteração no Regimento Interno do CNJ para permitir a formalização de TAC com desembargadores, estabelecendo a penalidade de disponibilidade por até 90 dias e possibilitando a aplicação de técnicas de justiça restaurativa ao TAC.

Submete-se, portanto, esta proposta ao Plenário para exame e aprovação.

3. A proposta em discussão objetiva inserir no estatuto regimental a possibilidade de se aplicar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em casos de infração disciplinar leve cometida por desembargadores, com a possibilidade de imposição da pena de disponibilidade por até noventa dias. Esta proposta é embasada na observação de que as penalidades de advertência e censura, conforme estabelecido pelo artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são aplicáveis somente aos magistrados de primeiro grau.

A pena de disponibilidade é considerada uma medida residual, empregada em circunstâncias onde as penas de advertência, censura e remoção compulsória não se aplicam, bem como a conduta em questão não seja tão grave a ponto de justificar a imposição da aposentadoria compulsória.

Portanto, a proposta busca ampliar a aplicabilidade das normas regimentais, incluindo também infrações de natureza menos grave cometidas por desembargadores.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se orientado pela necessidade de ponderar diversos fatores ao aplicar a pena de disponibilidade, como o grau de reprovabilidade da conduta, sua gravidade, os prejuízos resultantes, a eficácia pedagógica da pena, e os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Assim, conclui-se que a aplicação da disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e por período inferior a dois anos, pode ser adequada.

De acordo com a jurisprudência deste Conselho, tem-se entendido que o prazo mínimo de duração da pena de disponibilidade, ajustado de acordo com as particularidades de cada caso apurado nos processos administrativos disciplinares julgados por esta Corte Administrativa, pode variar. Exemplos incluem a aplicação de penas de disponibilidade com proventos proporcionais pelo prazo de sessenta a noventa dias, conforme evidenciado pelos julgamentos a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE DESEMBARGADOR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS PELOS ARTS. 35, I, DA LOMAN, BEM COMO PELOS ARTS. 1º, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DA PRUDÊNCIA E CAUTELA NECESSÁRIAS À ATUAÇÃO JURISDICIONAL. HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA DE ACORDOS DECORRENTES DE LIDES SIMULADAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMPATÍVEL COM A APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE PELO PRAZO DE 90 DIAS.

1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de desembargador, por suposta violação dos deveres de imparcialidade e prudência, em virtude da homologação de aproximadamente 700 acordos trabalhistas decorrentes de lides simuladas.

2. Assentado, no ato de instauração do PAD, que inexistiu vício resultante da reclamação disciplinar e que não transcorreram 5 anos entre a data de conhecimento dos fatos e a de abertura deste processo disciplinar (art. 24 da Resolução CNJ 135/2011), fica evidente que a tese de extinção liminar do feito se encontra preclusa e acobertada pela coisa julgada administrativa, a impossibilitando o reexame pelo CNJ. Precedentes.

3. Robustas são as provas que revelam que, embora tenha contribuído (com a homologação dos acordos) para que a transação simulada fosse exitosa, o processado não fez parte da negociata, não laborou com dolo nessas homologações, tampouco atuou em afronta ao seu dever de imparcialidade.

4. Por outro lado, também se mostram contundentes os elementos que evidenciam que, mesmo se tratando de um magistrado experiente, deixou de agir com a dedicação, diligência e prudência necessárias à condução dos processos submetidos à sua jurisdição.

5. A magnitude da conduta, que deu azo à lesão de um número considerável de trabalhadores, enseja a imposição da pena de disponibilidade, por revelar uma incompatibilidade temporária para o exercício das funções.

6. Imputações julgadas parcialmente procedentes, para aplicar ao magistrado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 90 dias.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007699-37.2021.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 1ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em null).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. REPOSTAGEM E MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO REVESTIDO DE ÍNDOLE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. OFENSA AOS DEVERES INSCULPIDOS NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CARTA MAGNA/1988, NO ART. 35, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN), NOS ARTS. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NO ART. 3º, I, DO PROVIMENTO Nº 135 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, BEM COMO NOS ARTS. 3º, II, “A” E “F”, E 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 305/2019 DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PENA DE DISPONIBILIDADE FIXADA POR 60 (SESSENTA) DIAS.

1. Tanto na fase embrionária e apuratória, quanto no âmbito do presente procedimento administrativo disciplinar, restou assegurada ao processado a perfeita compreensão dos fatos, dos dispositivos constitucionais, legais e normativos tidos por violados e da possível falta funcional que lhe foi imputada, o que propiciou plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar repelida.
2. O indeferimento das diligências reveladas impertinentes, meramente protelatórias e de nenhum interesse para o deslinde do feito encontra pleno respaldo na dicção do art. 25, incs. I, IV e VIII, do RICNJ e do art. 26 da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c o art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Nulidade não pronunciada.
3. A liberdade de manifestação, consagrada no Texto Constitucional (art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna), não ostenta conotação absoluta, nem tampouco ilimitada, porquanto passível de submissão a certas restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito, implicando deveres e responsabilidades que visam resguardar, no caso dos magistrados, a necessária afirmação dos postulados e demais princípios norteadores da magistratura. Precedentes do STF e deste CNJ.
4. Na hipótese, para além de replicar em rede social de amplo espectro conteúdo intuitivamente apto a desacreditar candidato à Presidência da República perante a opinião pública, o requerido manifestou expressamente apoio a candidato e partido político, evidenciando militância político-partidária, ou seja, dada a condição de membro do Poder Judiciário, ultrapassou os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão de pensamento.
5. Os atos praticados pelo magistrado processado, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas manifestações em rede social, ainda que de índole privada, consubstanciaram falta funcional, a receber reprovação por parte deste Conselho, pois violadores dos deveres insculpidos no art. 95, parágrafo único, III, da Carta Magna/1988, no art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), nos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, no art. 3º, I, do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos arts. 3º, II, “a” e “f”, e 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019.
6. Sopesados o elevado grau de reprovabilidade da conduta, o potencial lesivo dali decorrente e o efeito pedagógico/dissuasório da sanção, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a aplicação da disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 93, VIII, da Carta Magna, arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, c.c art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011).
7. Imputação que se julga procedente para aplicar ao magistrado processado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço por 60 (sessenta) dias. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002268-51.2023.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 19ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 12/12/2023).

4. Propõe-se ainda a adição de um novo parágrafo ao texto original, com o objetivo de incorporar a possibilidade de aplicar a justiça restaurativa nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados em contextos de processos administrativos disciplinares.

A justiça restaurativa representa um sistema organizado de princípios, métodos, técnicas e atividades específicas, destinado a promover a conscientização acerca dos aspectos relacionais, institucionais e sociais que fomentam conflitos e violências. Ela propõe uma resolução estruturada para conflitos que resultam em danos, sejam estes concretos ou abstratos.

Com base nesse entendimento, conclui-se que a justiça restaurativa é uma metodologia plenamente aplicável a infrações administrativas de menor gravidade. Constitui-se, portanto, em uma ferramenta relevante a ser utilizada naqueles casos em que a autoridade competente entender cabível.

5. Por todo o exposto, esta proposta é submetida à análise e aprovação do Plenário.

É como voto.

RESOLUÇÃO No XX, DE XX DE XX DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo no 0000956-06.2024.2.00.0000, na XXX^a Sessão Ordinária, realizada em XX de XX de 2024,

RESOLVE:

Art. 1o Alterar o art. 47-A do Capítulo II do Título II do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-A No curso de qualquer processo deste capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

(...)

§ 2º Descumprido injustificadamente o TAC, o Corregedor Nacional de Justiça aplicará desde logo ao investigado a sanção administrativa de advertência ou censura correspondente à respectiva falta disciplinar, de cuja decisão caberá recurso hierárquico para o Plenário. Caso a pena seja de disponibilidade até 90 (noventa) dias, caberá ao Plenário a sua aplicação.

(...)

§ 6º Caso a autoridade competente decida pela utilização da Justiça Restaurativa, as condições serão apenas as estabelecidas no plano de ação eventualmente celebrado, a partir de procedimento restaurativo conduzido em conformidade com regulamentação própria da Corregedoria Nacional de Justiça”.

Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO



JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

CONSELHEIRO JOSÉ ROTONDANO

AUTOS: ATO NORMATIVO - 0002281-16.2024.2.00.0000
REQUERENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: JOSÉ ROTONDANO
DATA DE JULGAMENTO: 28/5/2024

EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS PELOS TRIBUNAIS. LEI Nº 13.964/2019. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.298, 6.299, 6.300 E 6305. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO APROVADO.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução visando instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz das Garantias (Lei nº 13.964/2019) no âmbito do Poder Judiciário, como resultado das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373/2023, sob a coordenação deste Relator.

Conforme consta no SEI nº 13976/2023, os debates sobre a regulamentação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foram iniciados por meio do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 21/2019, sob a coordenação do Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, logo após a sanção da Lei nº 13.964/2019.

O Grupo de Trabalho, em junho de 2020, entregou os resultados dos debates no documento “A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro”, contendo, além de relevantes considerações teóricas sobre o modelo aprovado pelo legislador e a viabilidade de implementação no Brasil, minuta de Resolução regulamentando o tema.

Com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019 e atribuindo, expressamente, ao CNJ, a função de estabelecer diretrizes e acompanhar as ações adotadas pelos Tribunais, foi instaurado o SEI nº 13973/2003 e instituído novo GT no âmbito do Conselho, por meio da Portaria nº 373/2023.

O Grupo de Trabalho foi instituído com as seguintes atribuições (art. 2º): (i) promover debates sobre o assunto envolvendo a legislação de regência; (ii) realizar estudos e levantamentos eventualmente necessários para a compreensão do tema; e (iii) apresentar propostas de atos normativos a serem submetidos ao Plenário do CNJ.

Ademais, o Grupo foi constituído com composição plural, com representantes das seguintes instituições: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE), Conselho da Justiça Federal (CJF), Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

Em sua primeira montagem, o GT foi coordenado pelo Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz. Após a assunção deste Relator como Conselheiro do CNJ, fui designado para coordenar os trabalhos.

No curso dos trabalhos, os Tribunais foram instados para terem ciência da constituição do GT, bem como para informarem as medidas administrativas já implementadas.

Após a designação deste Relator para coordenar o Grupo, foram realizadas três reuniões: 06 de março de 2024, 21 de março de 2024 e 15 de abril de 2024.

Inicialmente, na reunião do dia 06 de março de 2024, partiu-se da minuta de resolução apresentada pelo GT instituído pela Portaria CNJ nº 21/2019, com a devida atualização conforme o julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Neste primeiro encontro, foi estabelecido que todos os integrantes poderiam apresentar sugestões e críticas para a reunião seguinte, no dia 21 de março de 2024.

Na segunda reunião, os integrantes apresentaram as razões das sugestões encaminhadas ao GT, com a abertura de espaço para debates.

Na terceira e última reunião, foi apresentado o texto consolidado a partir das propostas dos integrantes do GT, oportunizando-se aos seus membros nova manifestação, para derradeiras sugestões, as quais foram acolhidas.

Após o encerramento dos trabalhos do GT, determinei a autuação do presente expediente, a fim de submeter o texto aprovado ao plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Elaborado o relatório, solicito a inclusão do feito em pauta.

Brasília, 02 de maio de 2024.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Conselheiro

VOTO

Conforme relatado, trata-se de proposta de edição de Resolução com o objetivo de instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz das Garantias (Lei nº 13.964/2019) no âmbito do Poder Judiciário.

A proposta é apresentada na esteira do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da instituição do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, outorgando um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez, para que os Tribunais pátrios implementem o instituto, sob a supervisão e orientação deste Conselho Nacional de Justiça.

Como cediço, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019, instituindo uma mudança paradigmática na sistemática processual penal no país, ao cindir a competência entre a fase investigatória e processual da persecução penal, com a criação do Juiz das Garantias.

À luz dos desafios colocados aos Tribunais brasileiros para a implantação do instituto, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, instituiu grupo de trabalho, por meio da Portaria nº CNJ 214/2019, para a realização de estudos sobre os efeitos da novel legislação recém-aprovada.

Na ocasião, o Grupo realizou profícuo estudo explicando a natureza do instituto, suas vantagens na sistemática processual, a realidade no Direito Comparado e a viabilidade de implementação pelos Tribunais, tornando-se referência inclusive no julgamento futuro das ações diretas pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, como já relatado, o GT apresentou relatório conclusivo e minuta de Resolução para regulamentar o tema a nível nacional. Contudo, em razão do deferimento de medida liminar pelo Relator das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, suspendendo os efeitos dos arts. 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, houve a paralisação momentânea da proposta de regulamentação apresentada.

Com o julgamento do mérito das referidas ações e a declaração de constitucionalidade da criação do juiz das garantias no Direito brasileiro, os debates foram retomados no âmbito deste Conselho, com a implementação de novo Grupo de Trabalho, interinstitucional, por meio da Portaria nº CNJ 373/2023.

O dever de orientação dos Tribunais, já compreendido na missão constitucional do Conselho, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, foi expressamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs, constando do acórdão:

“(h) Diante da potencial paralisação de todas as ações penais em curso no país e da inviabilização da prestação jurisdicional, deve ser concedido prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas

necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.”

Dessa forma, a proposta de Ato Normativo ora apresentada, mais do que baseada em um juízo de conveniência e oportunidade, é um imperativo institucional, para que este Conselho estabeleça as diretrizes e supervisione a implantação do juiz das garantias em todo o país.

É evidente que uma mudança tão significativa na sistemática processual penal enseja desafios às Cortes para a reorganização de sua estrutura judiciária e de recursos humanos. Ademais, sendo muito distintas as realidades de cada Estado-membro, uma proposta de Ato Normativo deve, necessariamente, ser democrática e sensível às realidades locais, até mesmo para garantir a sua eficiência enquanto diretriz geral.

Pois bem. Após a leitura do acórdão que julgou as ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, e reconhecendo a qualidade do trabalho realizado pelo GT de 2019, o primeiro passo do novo grupo instituído pela Portaria nº CNJ 373/2023 foi atualizar a proposta anterior, à luz do entendimento firmado pelo STF, notadamente as mudanças substanciais resultantes da declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos ou da aplicação da técnica da interpretação conforme. Assim, por exemplo, o novo texto normativo:

1. Partiu da premissa de que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;
2. Suprimiu as referências ao acautelamento dos autos da investigação, outrora determinado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 3º-C, declarados inconstitucionais;
3. Afastou o impedimento automático que estava previsto no art. 3º-D, também declarado inconstitucional;
4. Previu expressamente as hipóteses de não aplicação do instituto do juiz das garantias, com fulcro no item III, c, do acórdão;
5. Estabeleceu a necessidade de regras objetivas de investidura para o provimento das varas com competência para o juiz das garantias;
6. Suprimiu a regulamentação outrora prevista no art. 3º-F, parágrafo único, do CPP, à do item VI, f, do acórdão;

A imprescindibilidade de que os juízes e juízas sejam investidos, e não designados, para atuar como juiz das garantias também ensejou a supressão da possibilidade de substituição entre magistrados ou magistradas, prevista na regulamentação proposta pelo GT de 2019. Assim, as opções de reorganização judiciária expressamente previstas na proposta para a implementação do novo instituto são: (i) especialização; (ii) regionalização; e (iii) substituição pré-definida entre varas e/ou comarcas.

Nada obstante, admitindo-se expressamente que são opções exemplificativas e orientativas, o art. 2º, §1º, diz:

§ 1º. Os Tribunais poderão adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da presente Resolução, entre outros possíveis, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964/2019.

Assim, fica preservada a autonomia administrativa e judiciária dos Tribunais pátrios, sem prejuízo, evidentemente, da supervisão deste Conselho, a fim de garantir que o acórdão do Supremo Tribunal Federal seja observado.

A reorganização via especialização ou regionalização abre uma oportunidade para os Tribunais instituírem polos regionais com estrutura multidisciplinar para o atendimento do preso em flagrante que será apresentado à audiência de custódia. Essa estruturação se mostrou profícua nos Estados-membros que a possuem em suas centrais de audiência de custódia, as quais, doravante, serão adaptadas para o acréscimo da competência do juiz das garantias, uma vez que ele é o competente para o ato, conforme art. 3º-B, §1º, do CPP. Essa boa prática foi acolhida expressamente no §4º do art. 7º da proposta (replicada para as Varas Regionais conforme §6º do art. 8º), nos seguintes termos:

§ 4º. A Vara das Garantias Especializada ou o Núcleo ou Central das Garantias Especializada contará com estrutura de serviços integrados que favoreçam os procedimentos

específicos da audiência de custódia, como a identificação civil, posto da perícia técnica para realização dos exames de corpo de delito e do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Justamente pelo modelo de especialização ou regionalização permitir essa estruturação modelo, o art. 6º prevê o sistema de substituição como supletivo.

As mudanças exemplificativas e substanciais supracitadas deve ser acrescida a permissão expressa, ainda que excepcional, da realização de audiência de custódia por videoconferência.

Com efeito, a Lei nº 13964/2019, além de instituir o juiz das garantias, trouxe outras mudanças legais no processo penal brasileiro. Dentre elas, tornou previsão legal expressa a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da prisão (arts. 287 e 310 do CPP). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs, conferiu interpretação conforme à Constituição e afastou o termo “vedado o emprego de videoconferência”, permitindo a utilização desse meio em hipóteses excepcionais.

Desse modo, um dos objetivos da regulamentação proposta é reestruturar a normativa sobre as audiências de custódia, prevista na Resolução CNJ nº 213/2015. O Ato Normativo proposto atualiza o regramento sobre essas audiências – como já fora sugerido pelo GT de 2019 – bem como passa a dispor, expressa e minuciosamente, sobre o emprego da videoconferência, sob uma perspectiva de garantia dos direitos dos custodiados e custodiadas.

Para mais, reconhecendo as diferentes realidades locais, permite o estabelecimento de regulamentação própria – observada a excepcionalidade da medida e as regras gerais fixadas na Resolução proposta – tudo sob a supervisão deste Conselho Nacional.

Firmadas essas premissas e atualizado o texto sugerido em 2020, os integrantes do GT – representantes das mais diversas instituições e associações, conforme relatado – apresentaram suas sugestões, as quais foram debatidas e, em sua grande maioria, acolhidas, garantindo a construção coletiva do texto.

Em síntese, a proposta de regulamentação estabelece as diretrizes necessárias para os Tribunais implementarem, no prazo fixado pelo STF, o juiz das garantias nas suas respectivas jurisdições. Ademais, atualiza a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre as audiências de custódia, institucionalizando mudanças importantes no seu procedimento, com o objetivo de dar efetividade à proteção aos direitos fundamentais dos custodiados, bem como dispendo expressamente sobre o emprego da videoconferência, de forma excepcional.

Por fim, em consideração à necessidade de atualização técnica dos servidores, servidoras, magistrados e magistradas dos Tribunais, foi estabelecida a obrigatoriedade da realização de cursos de formação, a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), para aqueles que atuarão nas unidades judiciais com competência para o juiz das garantias. Ademais, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) deste Conselho oferecerá assessoramento técnico aos Tribunais, garantindo a implementação adequada do instituto.

Com a aprovação da proposta, compreende-se que os Tribunais terão mais segurança jurídica para a efetivação do juiz das garantias, à luz dos parâmetros propostos. Ademais, o CNJ terá base normativa segura para exercer o seu papel de supervisor.

Conclusão

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de Resolução, disposta no anexo a esse voto, aprovada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373/2023, com o estabelecimento de diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz das Garantias (Lei nº 13.964/2019) no âmbito do Poder Judiciário nacional.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Conselheiro

Anexo I

Resolução nº XX, de XX de Maio de 2024

Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305 sobre a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal de 1988, e sua adesão a Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

CONSIDERANDO o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que estabelece a garantia fundamental ao devido processo legal;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), bem como a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais e sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (arts. 96, 99 e 125, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que acrescentou os arts. 3º-A a 3º-F e alterou a redação de diversos dispositivos do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com a declaração da constitucionalidade da instituição do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Rel. Min. Luiz Fux), o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal até o oferecimento da denúncia, marco a partir do qual passa a atuar o juiz da instrução da ação penal;

CONSIDERANDO que o instituto do juiz das garantias implica a cisão funcional de competência e demanda a adaptação das estruturas de organização judiciária;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no exame da constitucionalidade da Lei nº 13.964, de 25 de dezembro de 2019, estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez, para a implementação do juiz das garantias pelos tribunais, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça o estabelecimento de diretrizes e a supervisão do processo;

CONSIDERANDO as sugestões enviadas por Tribunais, magistrados e entidades de todo o país ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 214, de 26 de dezembro de 2019, para a elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO as propostas desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373, de 19 de dezembro de 2023, para o estabelecimento de diretrizes para a implementação do juiz de garantias nos Tribunais do país;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato no xxxxx, xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Capítulo I Organização Judiciária

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º. Os Tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 1º. Os Tribunais poderão adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da presente Resolução, entre outros possíveis, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964/2019.

§ 2º. Os modelos adotados pelos Tribunais devem contemplar a tramitação de procedimentos por meio de sistema eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 420/2021.

§ 3º. Independentemente do modelo definido pelos Tribunais para a implantação do juiz das garantias, não há óbice à adoção de sistema de prévia distribuição do feito para a fixação da competência do juiz natural do processo de conhecimento.

§ 4º. A realização das audiências de custódia pelo juiz das garantias observará o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 3º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos:

I – processos de competência originária dos Tribunais, regidos pela Lei nº 8038/1990;

II – processos de competência do Tribunal do Júri;

III – casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº 11340/2006 e nº 14344/2022;

IV – processos da competência dos juizados especiais criminais; e

V – processos das varas criminais colegiadas, regidas pelo art. 1º-A da Lei 12694/2012.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I - especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;

II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária.

Art. 5º. No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

II – substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara.

Art. 6º. O sistema de substituição somente pode ser adotado na impossibilidade de implementação dos sistemas de especialização e de regionalização, bem como observará regras objetivas previstas na lei de organização judiciária respectiva, com juízes devidamente investidos em unidade judicial e em lista previamente publicizada.

Seção II Da especialização

Art. 7º. A especialização prevista no art. 4º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias Especializada, que concentrará as atribuições do instituto do juiz das garantias da comarca ou subseção judiciária, podendo abranger maior extensão territorial, de forma regionalizada, a critério do tribunal.

§ 1º. A Vara Especializada ou o Núcleo ou Central Especializada contará com secretaria própria e com a estrutura de apoio administrativo necessária.

§ 2º. O Núcleo ou Central das Garantias deverá ser formado por magistrados ou magistradas investidas conforme as normas de organização judiciária da União e das unidades federativas, via

promoção e remoção, por merecimento ou antiguidade, cujos critérios objetivos serão periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

§ 3º. O Núcleo ou Central das Garantias, quando composto por mais de um membro, contará, preferencialmente, com um juiz ou juíza na função de coordenador da unidade especializada.

§ 4º. A Vara das Garantias Especializada ou o Núcleo ou Central das Garantias Especializada contará com estrutura de serviços integrados que favoreçam os procedimentos específicos da audiência de custódia, como a identificação civil, posto da perícia técnica para realização dos exames de corpo de delito e do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Seção III Da regionalização

Art. 8º. A regionalização prevista nos art. 4º, II, e art. 5º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Regionalizada ou de Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada para o desempenho das atribuições de juiz das garantias, abrangendo região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias.

§ 1º. As regiões judiciárias previstas no caput serão estabelecidas pelos Tribunais, com base em critérios demográficos, geográficos e administrativos, considerando, entre outros:

I – a estimativa de novos procedimentos investigatórios, inquéritos e autos de prisão em flagrante da base territorial da unidade regionalizada, tomando-se por base os dados dos últimos três anos;

II – a distância entre as comarcas ou subseções judiciárias em relação à sede da unidade regionalizada;

III – a facilidade de acesso à sede da unidade regionalizada por meio de rodovias ou outras vias de circulação célere; e

IV – a regionalização administrativa ou judiciária já existente no Tribunal.

§ 2º. Os critérios elencados nos incisos II e III do §1º deverão ser considerados de modo a assegurar que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, para a realização de audiência de custódia, cabendo, excepcionalmente, ser efetuada por meio de videoconferência, desde que devidamente justificada, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

§ 3º. Para efeito da presente Seção, é vedada a adoção de modelo de organização judiciária que impeça a realização presencial de audiência de custódia no interior do Estado-membro pelo juiz das garantias, sem prejuízo do disposto no art. 1º, §14, da Resolução nº CNJ 213/2015.

§ 4º. Na hipótese de adoção do modelo previsto nesta Seção, recomenda-se aos Tribunais a investidura de mais de um juiz ou juíza para atuar nas unidades com competência regional, nos termos da Recomendação CNJ nº 121/2021.

§ 5º. Será assegurado aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos advogados e advogadas, o célere atendimento pelas autoridades judiciais atuantes nas Varas Regionais, presencialmente ou por videoconferência, devendo os Tribunais providenciarem a publicidade dos canais virtuais.

§ 6º. Aplica-se à criação de unidades regionalizadas as disposições previstas no art. 7º, §§ 1º a 4º, da presente Resolução.

Seção IV Da substituição entre juízos e comarcas ou subseções judiciárias

Art. 9º. As substituições entre juízos de que trata o art. 4º, III, e entre comarcas ou subseções judiciárias de que trata o art. 5º, II, poderão considerar:

I – tabelamento de substituições pré-determinadas para os casos de impedimento, suspeição, férias, afastamentos, entre outros;

II – distribuição aleatória, por meio de sistema informatizado; e

III – regime de plantão estabelecido pelo Tribunal.

§ 1º. A organização por meio de substituição diz respeito à definição do juízo sobre o qual recairá as funções de juiz das garantias, de modo a preservar que a competência do juízo da fase

da instrução processual seja determinada pelo lugar da infração e demais critérios previstos nos arts. 70 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 2º O regulamento de que trata o inciso I poderá ser elaborado com base em regras já utilizadas pelo Tribunal, observando critérios objetivos e as formas de investidura estabelecidos pela respectiva lei de organização judiciária.

§ 3º O regime de substituição pode ser realizado no modelo regional, de maneira que as designações sejam feitas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

§ 4º As modalidades de substituição de que trata esse artigo incluirão juízos que possuam competência criminal.

Seção V Do regime de plantão

Art. 10. As atividades do juiz das garantias desenvolvidas em dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após este, ocorrerão por meio de plantão judiciário.

§1º. As audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante comunicados no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelos juízes e juízas plantonistas, com observância do prazo previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, ressalvadas as situações excepcionais previstas em regulamentos dos tribunais.

§2º. O regime de plantão poderá ser elaborado com base em regulamento já utilizado pelo Tribunal, observada a Resolução CNJ nº 71/2009.

Capítulo II Disposições finais

Art. 11. Para o cumprimento da presente Resolução, os Tribunais deverão promover cursos de formação inicial e continuada para os magistrados e magistradas que desempenharão a função de juiz das garantias.

§1º. A capacitação prevista no caput ficará a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sem prejuízo da atuação dos órgãos de aperfeiçoamento técnico de cada Tribunal.

§2º. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) atuará em parceria com os Tribunais, oferecendo assessoramento técnico, considerados os contextos locais e a autonomia administrativa.

§3º. Para a efetivação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais poderão estabelecer parcerias com organizações nacionais e/ou internacionais.

Art. 12. Na estruturação e implementação do juiz das garantias, os Tribunais, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, e no âmbito da cooperação interinstitucional, adotarão soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas, considerando os efeitos advindos para as partes, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional.

Art. 13. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 13, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente o juiz das garantias, observado o disposto nas leis de organização judiciária locais ou, salvo omissão, definida por ato

normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§3º.....
.....

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É recomendável que as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante por delitos estabelecidos na legislação que dispõe sobre violência doméstica e familiar sejam realizadas na unidade judiciária especializada nesta matéria.

§ 7º A secretaria do juízo das garantias realizará o procedimento de identificação biométrica destinada, exclusivamente, à identificação civil e à emissão de documentação civil, seguindo os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 8º Logo após o recebimento do auto de prisão em flagrante e antes da realização da audiência de custódia, a secretaria do juízo consultará se há mandado de prisão pendente de cumprimento ou outro motivo que justifique a pessoa continuar presa.

§ 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de:

I – calamidade pública ou crise sanitária; e

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia.

§10. Na hipótese do parágrafo anterior, a participação da pessoa custodiada ocorrerá, preferencialmente, em unidade judiciária, em sala equipada para a audiência por videoconferência, com adequada conexão de internet.

§11. A realização da audiência de custódia por videoconferência pressupõe a adoção dos meios necessários para garantir a incolumidade física e psicológica do custodiado, com a ausência da equipe policial responsável por sua prisão ou pela investigação, devendo ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras:

I – garantia do direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a defesa técnica, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

II – realização de exame de corpo de delito presencialmente, com a juntada do laudo aos autos antes da realização da audiência para análise da autoridade judicial, a fim de averiguar a integridade física do custodiado;

III – garantia de privacidade à pessoa custodiada na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinha durante a realização de sua oitiva, ressalvada a presença da defesa técnica, conforme inciso VI;

IV – utilização concomitante de mais de uma câmara ou de câmera 360 graus no recinto em que se encontrar o preso no momento da realização de assentada, de modo a permitir a visualização integral do espaço;

V – existência de câmera externa à qual o juiz das garantias tenha acesso, com o objetivo de monitorar a entrada e a saída do preso na sala em que será realizada a audiência por videoconferência; e

VI – direito à presença do advogado, advogada, defensor ou defensora na sala em que se encontrar a pessoa custodiada.

§ 12. As câmeras de que tratam os incisos IV e V do parágrafo anterior deverão ter resolução de vídeo de, no mínimo, 1920 x 1080 pixels (full HD), de modo a permitir a adequada verificação da integridade do preso.

§13. As salas destinadas à realização de atos processuais por sistema de videoconferência deverão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes e juízas que presidirem as audiências, a fim de garantir a efetividade dos direitos previstos nesta Resolução, em datas previamente informadas à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, com atuação perante o órgão judicial.

§14. Respeitada a excepcionalidade da medida e sob a fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais poderão estabelecer parâmetros para a realização de

audiência de custódia por videoconferência pela autoridade judicial competente, de acordo com a realidade local, observados:

I – o estabelecimento de distância mínima onde está recolhido o preso ou da cidade em que ocorreu o flagrante para o Núcleo ou Vara Regional das Garantias em que, necessariamente, a audiência será realizada no formato presencial;

II – o respeito aos requisitos estabelecidos no §11 deste artigo.

“Art.

2º.....
.....

§1º. Cabe aos Tribunais a articulação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo para formalizar fluxos de apresentação de pessoas custodiadas para audiências presenciais, de maneira que a videoconferência seja utilizada excepcionalmente.

§2º. Os tribunais poderão celebrar convênios com a finalidade de viabilizar:

I - a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária;

II - o deslocamento das pessoas cuja prisão foi relaxada ou a quem foi concedida liberdade provisória.

III – a realização, excepcional, de audiência por videoconferência em sala que atenda aos requisitos estabelecidos no §11 do art. 1º desta Resolução”

“Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz das garantias na comarca ou subseção judiciária, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado o disposto no artigo 1º”

“Art.

4º.....
.....

§ 1º. É vedada a presença de quaisquer agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 2º. Deverá ser assegurado que a condução e a custódia de mulher presa em audiência sejam realizadas por profissional de segurança do mesmo gênero, salvo impossibilidade fundamentada informada pelo órgão responsável do Poder Executivo e registrada em ata de audiência, cabendo à autoridade judicial a comunicação do descumprimento ao órgão do Tribunal competente para a articulação interinstitucional.”

“Art.

7º.....
.....

§ 1º

§ 2º. A apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao juiz das garantias acontecerá após o protocolo e distribuição judicial do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, ou perante a unidade responsável para operacionalizar o ato.

§3º.....

§ 4º

“Art. 8º. A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá:

I – certificar-se de que a pessoa presa se encontra calçada e adequadamente vestida, considerando a temperatura e clima locais, conforme Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, se necessário determinando à autoridade competente o fornecimento de vestuário e calçado compatíveis;

II – certificar-se, com apoio da equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), se a pessoa custodiada apresenta indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, adotando os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023 quando identificados estes indícios ou situações de crise em saúde mental;

III – consultar se a pessoa presa é migrante, se é indígena, se é fluente na língua portuguesa ou se deseja ser tratada por nome social, de acordo com sua identidade de gênero;
IV – esclarecer as razões pelas quais a pessoa está sendo investigada e sobre o objetivo da audiência de custódia, ressaltando as questões que serão analisadas, em linguagem acessível;

V – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito e, neste caso, serão observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, em especial sobre o tipo e a técnica de aplicação do instrumento de contenção;

VI – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre:

a) se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado, advogada, defensor ou defensora pública, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

b) se lhe foi fornecida água potável e alimentação no período de espera entre a prisão e a audiência;

c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, auto declaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário.

d) as circunstâncias da abordagem policial, prisão ou apreensão, a fim de verificar sua legalidade e a subsunção a alguma das hipóteses de flagrante delito estabelecidas no art. 302, do Código de Processo Penal;

e) o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre eventual tortura e maus tratos, para a adoção das providências cabíveis;

f) a realização de exame de corpo de delito, determinando-a em caso de ausência ou insuficiência dos registros, se tiver ocorrido na presença de agente policial, bem como quando a alegação de tortura e maus tratos se referir a momento posterior ao exame efetuado, observando-se a Resolução nº CNJ 414/2021, quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – adotar as providências a seu cargo para sanar as irregularidades;

IX – após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, sem relação com o mérito da causa, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

a) o relaxamento da prisão em flagrante;

b) o arquivamento do inquérito policial, se for o caso, sendo vedada a apreciação da matéria por juiz ou juíza plantonista;

c) a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal;

d) a decretação de prisão preventiva;

e) a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, incluindo encaminhamentos voluntários às políticas de proteção social; e

f) a adoção de medidas de proteção ou de assistência à vítima, podendo encaminhá-la ao Núcleo de Atendimento de Assistência Social do juízo, se houver.

§ 1º Os atos previstos neste artigo deverão seguir a ordem em que estão enunciados.

§ 2º A autoridade judicial não realizará qualquer iniciativa probatória quanto à imputação à pessoa presa, abstendo-se, no ato da audiência de custódia, de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, inclusive no que tange a eventual confissão, zelando para que os demais participantes adotem o mesmo procedimento.

§ 3º Deverão estar disponíveis ao juiz das garantias, no momento da audiência, o laudo do exame pericial para verificação da integridade física do custodiado e, preferencialmente, o relatório técnico previsto no art. 9º juntamente com o auto de prisão em flagrante.

§ 4º Diante de indícios de que a pessoa seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração e adotar as providências previstas no art. 3º da Resolução CNJ nº 287/2019.

§5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTQIAPN+, a autoridade judicial aplicará o disposto nos art. 4º a 6º da Resolução CNJ nº 348/2020, atentando, ainda, para o estabelecido nos arts. 7º e 8º da referida norma, em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão provisória.

§ 6º Se a pessoa presa for migrante, será aplicado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ nº 405/2021.

§ 7º Caso a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, ou tenha deficiência auditiva, o juiz das garantias nomeará intérprete para a audiência.”

“Art.

9º.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§ 4º A decisão judicial sobre a imposição ou não de medida cautelar diversa da prisão, assim como sobre aquela a ser aplicada, poderá contar com o apoio de atendimento à pessoa custodiada por equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), realizado antes da audiência, que elaborará relatório técnico de atendimento contendo informações sobre as condições sociais e de saúde da pessoa presa, bem como recomendações dos possíveis encaminhamentos à rede pública de proteção social, conforme o caso.

§ 5º Uma vez concedida a liberdade provisória com ou sem alguma medida cautelar, a pessoa liberada poderá passar por atendimento técnico logo após à audiência de custódia para orientação do acompanhamento previsto no § 1º.

§ 6º O atendimento técnico deverá observar o disposto no art. 8º, V, no que tange à não utilização de algemas ou instrumentos de contenção.”

“Art.10.....

Parágrafo único. A aplicação de medida de monitoramento eletrônico observará o disposto na Resolução CNJ nº 412/2021.

“Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§ 3º-A. O juiz, ao identificar sinais de potencial interesse para a produção da prova pericial sobre o relato de tortura ou maus tratos, no vestuário ou no corpo da pessoa presa, determinará imediatamente o isolamento e a coleta dos vestígios pelo estabelecimento que realizará a perícia, consoante o disposto nos arts. 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal.

§4º.....
.....

§ 5º Os laudos periciais solicitados e as informações sobre as providências adotadas deverão ser remetidos, nos casos de prisão em flagrante, diretamente ao juiz das garantias, e, nos casos de prisão por ordem judicial, ao juiz que tiver expedido o mandado de prisão.

§ 6º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz competente para os próximos atos jurisdicionais e remetidas ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa (GMF) do Tribunal.

§ 7º O juiz das garantias ou o juiz competente poderá determinar, a qualquer tempo, a condução à sua presença da pessoa presa que tenha relatado na audiência de custódia tortura ou maus tratos, como forma de zelar pela observância dos seus direitos.”

“Art. 13. A audiência de custódia também se realizará, no prazo previsto no art. 1º, em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º - A pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de prisão ou ao juiz das garantias, segundo dispuser a lei de organização judiciária local.

§ 2º. Na hipótese em que a prisão for efetivada em localidade fora da jurisdição da autoridade judicial que a decretou, a pessoa será imediatamente apresentada ao juiz ou juíza competente do lugar em que ocorreu a prisão ou ao juiz das garantias do local da custódia, para a realização da audiência.

§ 3º Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

§ 4º Os mandados de prisão deverão conter, preferencialmente, seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias, consoante previsto na Recomendação CNJ nº 20/2008.”

Art. 14. A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 1º, desde que verificada motivação idônea, caracterizada por:

I – hospitalização ou em situação de urgência em saúde; e

II – distância significativa ou dificuldade de acesso entre o município onde ocorreu a prisão e a unidade judiciária competente para realização da audiência de custódia, consoante a organização judiciária local estabelecida para o funcionamento do juiz das garantias.

III – outras situações excepcionais, concretamente demonstradas pela autoridade judiciária competente e registradas em ata.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o juiz poderá:

I – realizar a audiência de custódia no local em que a pessoa presa se encontre; ou

II – providenciar a condução da pessoa presa à audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da alta hospitalar.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, deverá ser realizado exame de corpo de delito pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa se encontre hospitalizada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.”

“Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pela presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas.

§1º Excepcionalmente, na forma dos parágrafos 9º a 12 do art. 1º, será permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência.

§ 2º Após ouvida a pessoa presa e os requerimentos do Ministério Público e da Defesa, o juiz deverá:

I – verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, devendo, de acordo com o caso, relaxar a prisão, em hipótese de não cabimento do flagrante, alterá-la para tipo penal menos grave, ou mantê-la;

II – avaliar se a pessoa presa praticou o fato em qualquer das condições de exclusão de ilicitude, constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23, do Código Penal;

III – averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim o seu prazo; e

IV – decidir, fundamentadamente, por escrito:

a) relaxar a prisão ilegal e, em sendo o caso, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão, considerando, em caso de imposição de medida cautelar, sua necessidade e adequação;

c) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

V – adotar providências para a documentação e apuração de relato de tortura ou maus tratos, assim como encaminhamentos às políticas de proteção, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe especializada em proteção social.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, do caput, o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, como disposto no art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 4º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade e será informada sobre seus direitos e obrigações, sem necessidade de retorno à carceragem do local onde ocorrem as audiências.”

“Art. 8º-B. Finalizada a audiência, será lavrada ata que conterà resumidamente:

I – a deliberação fundamentada do juiz quanto à legalidade da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou decretação de prisão preventiva com base nas disposições do art. 315, §2º, do Código de Processo Penal.

II – a justificativa para a aplicação particularizada da medida cautelar diversa da prisão imposta e cumulação destas, em sendo o caso;

III – o relato de tortura ou maus tratos e as providências adotadas;

IV – encaminhamentos assistenciais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou juíza, considerando as indicações da equipe especializada.

§ 1º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, a seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos.

§ 2º. Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, será obrigatoriamente expedido o alvará de soltura no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417/2021.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA

AUTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000040-74.2021.2.00.0000

REQUERENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATOR: ALEXANDRE TEIXEIRA

DATA DE JULGAMENTO: 21/5/2024

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEVANTAMENTO DE SIGILO QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. PREJUDICIAIS REPELIDAS. REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÕES E COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS DE ÍNDOLE POLÍTICO-PARTIDÁRIA, OFENSIVAS E DEPRECIATIVAS. POSTAGENS QUE PODEM SER INTERPRETADAS COMO PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS. BUSCA INJUSTIFICADA E DESMENSURADA POR RECONHECIMENTO SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PRIVADA DE MODO A DIGNIFICAR A FUNÇÃO. VULNERAÇÃO AO ART. 35, VIII, DA LOMAN, AOS ARTS. 8º, 13, 16 E 26, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E AOS ARTS. 2º, §§ 1º E 3º, E 6º, DO PROV. CNJ Nº 71/2018 (SUCEDIDOS PELO ART. 4º, II E III, DA RES. CNJ 305/2019) CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. GRAVIDADE DA CONDUTA. PENA DE DISPONIBILIDADE.

1. À luz da nova ordem constitucional, a publicidade dos atos processuais (na seara judicial e administrativa) constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciando regra geral, afastável apenas quando a defesa da intimidade das partes e/ou o interesse público e social o exigem (art. 5º, LX, da Carta Magna), aspecto que não se amolda à hipótese concreta dos autos, impondo-se o levantamento do sigilo. Questão de ordem aprovada.

2. Eventual manifestação em rede social, dissonante das restrições e exigências pessoais que recaem sobre os magistrados na prática dos atos da vida privada, distintas daquelas acometidas aos cidadãos em geral, pode, em tese, consubstanciar transgressão de ordem disciplinar, o que justifica a atuação concorrente deste Conselho na correspondente averiguação (art. 103-B, § 4º, III, do Texto Magno). Arguição de incompetência material rechaçada.

3. Regularmente deflagrado o procedimento disciplinar por deliberação colegiada, compete igualmente ao Plenário – e não ao relator, pela via monocrática – ordenar eventual o arquivamento do feito, na hipótese de não comprovação da infração funcional (artigos 12, 20, e §§, e 21, § único, da Resolução CNJ nº 135/2011, e art. 4º, inciso VI do RICNJ). Prefacial repelida.

4. A liberdade de manifestação, tal como consagrada na Carta Constitucional (art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna), não ostenta conotação absoluta, nem tampouco ilimitada, porquanto passível de submissão a certas restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito, implicando deveres e responsabilidades que visam a resguardar, no caso dos integrantes da magistratura, a necessária afirmação dos postulados e demais princípios inerentes à função judicante. Precedentes do STF e deste CNJ.

5. Na hipótese dos autos, os ataques pessoais da representada a representante de liderança política, compartilhados em rede social de largo alcance, com o intuito de descredenciá-lo perante a opinião pública, em razão de suas ideias ou ideologias, ainda mais em um cenário de polarização exacerbada, refletiram a hipótese de militância político-partidária, vedada constitucionalmente a magistrados (art. 95, parágrafo único, III, da CF/1988).

6. Sem demonstrar qualquer preocupação com a veracidade das informações veiculadas, a requerida promoveu sucessivas manifestações desrespeitosas e desabonadoras, dirigidas inclusive a integrante do poder legislativo municipal - inclusive já falecida à época dos fatos -, a quem se atribuiu a prática de grave delito, tudo a revelar que tais postagens ostentaram potencial lesivo incalculável, apto a atingir atributos da personalidade afetos às figuras públicas ali referidas, em detrimento da imparcialidade e da credibilidade do próprio Poder Judiciário.

7. Paralelamente, na busca injustificada e desmensurada por reconhecimento social, a magistrada não se absteve de realizar outras publicações polêmicas, as quais podem ser interpretadas como discriminatórias de grupos historicamente estigmatizados (transexuais e portadores de síndrome de down), afrontando valores ínsitos à sociedade em geral e, particularmente, à magistratura, assim como os ideais de igualdade, justiça e cidadania vertidos pela Carta Magna.

8. Os atos praticados pela representada, na relevante condição de integrante da Corte de Justiça Estadual, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas manifestações em mídia social, ainda que de índole privada, desbordaram os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão do pensamento. Nesse contexto, as condutas perpetradas consubstanciaram graves faltas funcionais, as quais não merecem a complacência deste Conselho, pois violadoras dos deveres insculpidos no art. 35, VIII, da LOMAN, nos arts. 8º, 13, 16 e 26, do Código de Ética da Magistratura e nos arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 6º, do Prov. CNJ Nº 71/2018.

9. Sopesados o elevado grau de reprovabilidade das condutas, o potencial lesivo dali decorrente e o efeito pedagógico/dissuasório da sanção, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a aplicação da disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 90 (noventa) dias (art. 93, VIII, da Carta Magna, arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, c.c art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011). Precedente desta Casa.

10. Imputações que se julgam procedentes, de modo a aplicar, à magistrada processada, pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

RELATÓRIO

O SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR):

Trata-se de **Processo Administrativo Disciplinar** instaurado na 322ª Sessão Ordinária (24 de novembro de 2020), no julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0000273-42.2019.2.00.0000 (que reuniu outros seis expedientes disciplinares), contra Desembargadora, magistrada, sem afastamento das funções, diante de elementos indicativos de que teria afrontado, em tese, o comando extraído do art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dos arts. 8º, 13, 16 e 26, do Código de Ética da Magistratura, e dos arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 6º, do Provimento CNJ nº 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, incisos II e III, da Resolução CNJ nº 305/2019, nos exatos termos da Portaria nº 13, de 18 de dezembro de 2020 (ids 4220112, 4220104 e 4220099).

Nos termos da portaria instauradora, a representada, ao veicular postagens na rede social “Facebook”, deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, bem assim deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnsncia de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, adotando comportamento que pode refletir preconceito, além implicar a busca injustificada e desmensurada por reconhecimento social (id 4220099). Ainda nos termos da portaria inaugural, a processada teria deixado de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, exercido atividade político-partidária, mediante a “participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político” e a prática de “ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de idéias ou ideologias de que discorde o magistrado”, bem assim deixado de “evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88” (id 4220099).

Em 07 de janeiro de 2021, os presentes autos foram distribuídos por sorteio à relatoria da Eminente Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Na ocasião, atribuiu-se sigilo aos presentes autos, na forma da certidão de id 4221347, lavrada em 08 de janeiro de 2021, em virtude da tramitação sigilosa da reclamação disciplinar da qual se desdobrou este feito.

A teor do despacho exarado em 08 de janeiro de 2021, a relatora de sorteio determinou a intimação primeira do Parquet, no intuito de que se manifestasse em 10 (dez) dias, na forma do art. 16, da Resolução CNJ nº 135/2021 (id 4221749).

Sobreveio a manifestação do Ministério Público Federal em 03 de fevereiro de 2021, com a solicitação de expedição de ofício à Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, para fins de compartilha-

mento da Ação Penal nº 912/RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, com a remessa de cópia integral digitalizada dos respectivos autos (ids 4245370 e 4245371).

Aos 05 de fevereiro de 2021, a relatora, à época, Eminente Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, acatou a solicitação do MPF, deliberando pela expedição de ofício ao STJ, solicitando o compartilhamento integral, em meio digital, dos autos da Ação Penal nº 912 (id 4249139).

Expedido ofício ao STJ aos 10 de fevereiro de 2021 (Ofício nº 62/2021/GP), por intermédio do então Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Ministro Luiz Fux, no bojo do procedimento SEI/CNJ 1032967, conforme registrado nos expedientes de ids 4257267 a 4257270, com a solicitação de compartilhamento dos autos da ação penal em referência.

O compartilhamento das peças extraídas da Ação Penal nº 912 restou deferido pela Relatora, Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, consoante dá conta a certidão de id 4353654, agregando-se aos autos os respectivos traslados em 11 de maio de 2021 (id 4353736, id 4353737 e ids 4356361 até 4356426).

Em 14 de maio de 2021, a então relatora ordenou a intimação do Parquet para ciência da documentação encartada aos autos e oportuna manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no já citado art. 16, da Resolução CNJ nº 135/2011 (id 4357530).

Novas exposições da Vice-Procuradoria-Geral da República, datadas de 20 de maio de 2021, acusando ciência quanto ao compartilhamento das peças extraídas da Ação Penal nº 912, bem assim informando que não havia interesse na realização de novas diligências probatórias (id 4363733).

Em 24 de maio de 2021, determinou-se a citação da magistrada processada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as razões de defesa, bem assim especificasse as provas que entendesse necessárias (art. 17, da Resolução CNJ nº 135/2011). Deliberou-se, ainda, pelo envio à requerida de cópia do acórdão que instaurou o presente feito, bem como da respectiva portaria (id 4366649).

Por ocasião da 87ª Sessão Virtual, finalizada em 28 de maio de 2021, o Plenário deste Conselho, à unanimidade, prorrogou o prazo para conclusão do presente procedimento por novo lapso de 140 (cento e quarenta) dias, a partir de 25 de maio de 2021 (ids 4373668 e 4373736).

Carta de Ordem Citatória nº 182/2021-SPR expedida em 31 de maio de 2021 (id 4367793).

Defesa apresentada aos 21 de junho de 2021, por meio da qual, em linhas gerais, a imputada ofertou os seguintes argumentos: **i)** Houve retratação quanto à publicação referente ao caso de Marielle Franco (lastreada em “fake news”), levando à extinção de punibilidade na Ação Penal STJ nº 912 - RJ; **ii)** Eventual crítica ou posicionamento lançado em rede social foi realizado pela cidadã comum, em grupo restrito de amigos da rede social, tratando-se de contexto alheio à atividade judicante, sem qualquer conotação político-partidária; **iii)** O Provimento CNJ nº 71/2018, à época dos fatos, não se encontrava vigente e, portanto, não poderia servir de supedâneo para eventual responsabilização da magistrada na esfera administrativa. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, abarcando especialmente a oitiva de testemunhas, o interrogatório da ora requerida, a juntada de documentos e a realização de perícias e inspeções. Em caráter sucessivo, no tocante à aplicação de eventual penalidade, sustentou que devem observadas a razoabilidade e a proporcionalidade. Com tais razões, defendeu o “*não conhecimento*” do presente procedimento, em virtude da “*incompetência*” deste Conselho “*ou de qualquer outro órgão correcional das atividades da magistratura nacional, por não haver previsão constitucional, legal, regimental, para apurar as condutas da vida privada da magistrada*”. Quanto ao mérito, aventou a manifesta improcedência das imputações, porquanto não caracterizada qualquer transgressão disciplinar, impondo-se, no seu entender, o arquivamento sumário da presente medida (ids 4397728 a 4397729).

Em 24 de junho de 2021, a então relatora ordenou à requerida que indicasse o rol de testemunhas, assim como as provas periciais ou documentais que pretendia produzir, tudo no prazo de 05 (cinco) dias (id 4401199).

Em 02 de agosto de 2021 a acusada apresentou rol de testemunhas e as respectivas qualificações (ids 4435969 e 4435970).

Decisão saneadora de 20 de agosto de 2021, à luz do art. 18, e parágrafos, da Resolução CNJ nº 135/2011, deferindo a produção de prova testemunhal requerida pela magistrada processada (id 4454033).

Delegou-se a inquirição das testemunhas e o interrogatório da requerida a Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

Aos 11 de janeiro de 2022, a então relatora, Eminente Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, determinou a intimação sucessiva do MPF, na pessoa do Procurador-Geral da República, e da magistrada imputada, para apresentação das alegações finais, na forma do art. 19, da Resolução CNJ nº 135/2011 (id 4584030).

Por meio da manifestação exarada em 02 de fevereiro de 2022, o *Parquet* noticiou que, a par de não constar nos autos a intimação do Procurador-Geral da República para os atos instrutórios, as informações encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os arquivos contendo os depoimentos colhidos não se encontravam disponíveis para consulta no Sistema PJe pelo Órgão Ministerial. Nesse passo, o MPF solicitou a liberação de acesso aos arquivos digitalizados e aos demais elementos produzidos eventualmente gravados sob sigilo, além da renovação da vista e da reabertura do prazo para manifestação (id 4602542).

Em 07 de março de 2022, a requerida apresentou suas razões finais reverberando a inexistência de violação de dever funcional. Salientou que deve prevalecer a conclusão outrora adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que as manifestações da requerida não refletiram excesso ou desrespeito à ética da magistratura. Reiterou as exposições defensivas de que ofertou retratação quanto à manifestação envolvendo a Vereadora Marielle Franco, embasada em *fake news* (objeto da Ação Penal nº 912/STJ), o que teria resultado na declaração de extinção de punibilidade da ora representada. Replicou que eventual crítica ou posicionamento lançado em rede social derivou do simples exercício do direito à livre manifestação de pensamento, na condição de cidadã comum, em grupo restrito a amigos do *Facebook* e, portanto, sem qualquer ligação à função judicante. Alinhavou que “*não houve intenção de influenciar a formação de opinião das pessoas próximas que fazem parte de sua rede social, mas acabou por ser pega, por assim dizer, como bode expiatório*”. Observou que o Provimento CNJ nº 71/2018, foi editado em 14 de junho de 2018, ou seja, posteriormente aos fatos averiguados, inviabilizando a imposição de qualquer sanção administrativa alicerçada em aludido ato normativo. Sucessivamente, quanto à dosimetria da pena, clamou pela aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, na eventual hipótese de responsabilização da ora defendente. Pugnou, ao final, pelo arquivamento do feito, bem assim pela concessão de nova vista, após o pronunciamento do MPF (id 4635687).

O presente processo administrativo disciplinar foi redistribuído por sorteio, em 04 de abril de 2022, à relatoria do Eminente Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, em virtude da vacância do cargo ocupado pela relatora originária.

No dia 29 de julho de 2022, o novo relator sorteado, já suso nominado, deliberou pela intimação do MPF, para ciência e acesso aos documentos correspondentes à oitiva das testemunhas e ao interrogatório da imputada, fixando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação derradeira (id 4796780).

Razões finais oferecidas pela Subprocuradoria-Geral da República aos 24 de agosto de 2022, no sentido de que as condutas atribuídas à magistrada na portaria inaugural estariam inseridas no contexto do seu direito constitucionalmente assegurado (livre manifestação e crítica), ainda que tenha se afastado da elegância esperada de um integrante do Poder Judiciário. Sob tal enfoque, o MPF reputou inexistente materialidade suficiente a caracterizar a violação dos deveres próprios da magistratura e, por fim, opinou pela improcedência das imputações, com consequente arquivamento deste feito (id 4839451).

Aos 13 de setembro de 2022, no intuito de conferir efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então relator, Eminente Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, ordenou a intimação da representada para que se manifestasse sobre as alegações finais do MPF ou complementasse as apresentadas anteriormente, se o desejasse (id 4863832).

Ato contínuo, sobreveio a manifestação da requerida, datada de 05 de outubro de 2022, reiterando o teor das exposições finais e o pedido de arquivamento do feito (id 4891624).

Na 116ª Sessão Virtual, encerrada em 01 de dezembro de 2022, o Plenário deliberou, por unanimidade, pela prorrogação retroativa e sucessiva do prazo para conclusão do presente feito disciplinar, à luz do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, no intuito de que fossem ultimados os demais atos processuais necessários ao oportuno julgamento do feito (ids 4960007 e 4962972).

Em 18 de setembro de 2023, os presentes autos foram redistribuídos por sorteio à relatoria da Conselheira Jane Granzoto, em razão da vacância do cargo outrora ocupado pelo então Conselheiro Sidney Pessoa Madruga.

Na 14ª Sessão Virtual de 2023, finalizada em 27 de setembro de 2023, o Colegiado decidiu: i) prorrogar o prazo para conclusão deste feito, por 02 (dois) novos períodos consecutivos de 140

(cento e quarenta) dias, sendo o primeiro correspondente ao lapso de 25/04/2023 até 11/09/2023; e o segundo com início a partir de 12 de setembro de 2023, sem afastamento cautelar da representada; ii) convalidar os atos processuais outrora praticados após o primeiro período de 140 (cento e quarenta) dias, contado da instauração deste PAD, consideradas todas as prorrogações retroativas e sucessivas já concretizadas ao longo do processado (ids 5304362 e 5308178).

Em despacho de 10 de outubro de 2023, admitiu-se no feito a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB), na qualidade de terceira interessada, registrando-se que a entidade em questão receberia o procedimento no estado em que se encontrava, na forma do art. 119, do CPC (id 5318510).

Na 18ª Sessão Virtual (entre 07/12/2023 e 15/12/2023), diante da iminente superveniência do recesso e da suspensão dos prazos e das sessões de julgamento, o Plenário decidiu antecipadamente pela prorrogação do prazo para conclusão do presente processo administrativo disciplinar, por novo lapso de 140 (cento e quarenta) dias, a partir de 30 de janeiro de 2024, sem afastamento da magistrada requerida das respectivas funções, para o fim de ultimar o oportuno julgamento pelo Colegiado (ids 5396448 e 5396671).

Assumi a relatoria do feito em 5 de março de 2024.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro ALEXANDRE TEIXEIRA
Relator

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR):

Conforme já registrado no relatório, o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por este Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ocasião da 322ª Sessão Ordinária (24 de novembro de 2020), no julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0000273-42.2019.2.00.0000, em desfavor da Exma. Sra. Desembargadora, sem afastamento das funções, diante de elementos indicativos de que teria violado, em tese, o teor do art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dos arts. 8º, 13, 16 e 26, do Código de Ética da Magistratura, e dos arts. 2º, parágrafos 1º e 3º, e 6º, do Provimento CNJ nº 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, incisos II e III, da Resolução CNJ nº 305/2019, nos exatos termos da Portaria nº 13, de 18 de dezembro de 2020 (ids 4220112, 4220104 e 4220099).

Por sua vez, a Reclamação Disciplinar nº 0000273-42.2019.2.00.0000 reunia outros 06 (seis) procedimentos deflagrados na esfera da Corregedoria Nacional de Justiça - Reclamações Disciplinares 0001797-11.2018.2.00.0000, 0001650-82.2018.2.00.0000, 0001608-33.2018.2.00.0000, 0001605-78.2018.2.00.0000, 0001646-45.2018.2.00.0000 e 0000296-85.2019.2.00.0000 (ids 4220344 e 4220343), enfocando as seguintes condutas imputadas à desembargadora representada:

i) A Reclamação Disciplinar nº 0001797-11.2018.2.00.0000 foi apresentada por JEAN WILLYS DE MATOS SANTOS, diante das exposições da magistrada em rede social (*Facebook*), incentivando, em tese, a prática de homicídio, com apologia ao crime, para além da suposta prática de injúria em relação ao denunciante;

i) A Reclamação Disciplinar nº 0001650-82.2018.2.00.0000 foi proposta por WADIIH NEMER DAMOUS FILHO e ERIKA JUCA KOKAY, denunciando a utilização de mídias sociais pela requerida em detrimento dos preceitos éticos estabelecidos aos magistrados;

iii) A Reclamação Disciplinar nº 0001608-33.2018.2.00.0000 foi apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/RJ, EDMILSON BRITO RODRIGUES, GLAUVER DE MEDEIROS BRAGA, IVAN VALENTE, JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS e LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, atribuindo às manifestações da requerida no *Facebook*, relativas à Vereadora Marielle Franco, a conotação de “falsas e criminosas”;

iv) A Reclamação Disciplinar nº 0001605-78.2018.2.00.0000 foi proposta por CAROLINE PRONER, no bojo da qual a requerente questionou as manifestações da magistrada em rede social (*Facebook*), diante do conteúdo supostamente misógeno, envolvendo inclusive a ofensa à honra e a dignidade da vereadora já suso mencionada (id 4220336, pág. 4);

v) A Reclamação Disciplinar nº 0001646-45.2018.2.00.0000 foi ofertada pelo INSTITUTO SER DE DIREITOS HUMANOS E DA NATUREZA, com objeto comum àquele veiculado nas Reclamações Disciplinares nº's 0001650-82.2018.2.00.0000, 0001608-33.2018.2.00.0000 e 0001605-78.2018.2.00.0000, por força das manifestações da requerida no Facebook, cujo conteúdo, divulgado sem qualquer lastro probatório, em tese, revelou-se aviltante à dignidade e à honra da Vereadora Marielle Franco, vítima de homicídio no Rio de Janeiro (id 4220346, pág. 1/2 e id 4220336, pág. 5).

vi) A Reclamação Disciplinar nº 0000296-85.2019.2.00.0000 foi proposta pelo Ilmo. Sr. GUILHERME CASTRO BOULOS, recaindo sobre a desembargadora imputada a acusação de que, entre outras postagens tidas por ofensivas, teria publicado em sua página pessoal (Facebook), em 16 de janeiro de 2019, a imagem do requerente, seguida da seguinte frase: "A tristeza no olhar de quem vai ser recebido na bala depois do decreto do Bolsonaro". A publicação teria sido realizada no contexto em que a mídia nacional repercutia um decreto que regulamenta a posse de arma de fogo no Brasil, incitando atos de violência em face do denunciante (id 4220359 e 4220360).

Cabe esclarecer, ainda, que a Reclamação Disciplinar nº 0000273- 42.2019.2.00.0000 havia sido instaurada de ofício pelo Órgão Censor Nacional, consoante se depreende das deliberações datadas de 18 de janeiro de 2019, 15 de março de 2019 e 03 de agosto de 2020, exaradas pelo então Corregedor Nacional de Justiça em exercício, Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, bem assim pelo Corregedor Nacional de Justiça, à época, Exmo. Sr. Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins. Na ocasião, a Corregedoria Nacional de Justiça foi cientificada por comunicações eletrônicas e notícias jornalísticas de que a magistrada representada teria incorrido em conduta vedada pela Constituição da República, pela LOMAN, pelo Código de Ética da Magistratura e pelo Provimento CNJ nº 71/2018, ao expressar, em suas mídias pessoais, postagens de opiniões pessoais de cunho ofensivo, envolvendo este próprio Conselho, o caso da Vereadora Marielle Franco, o Senador Renan Calheiros e o Sr. Guilherme Castro Boulos, entre outros cidadãos, instituições e fatos (id 4220380, id 4220372 e id 4220343).

De outro lado, consoante informações ofertadas pela desembargadora representada naqueles expedientes embrionários, todos reunidos para julgamento conjunto na Reclamação Disciplinar nº 0000273-42.2019.2.00.0000 (id 4220367, id 4220353 e id 4220336), longe de configurar quaisquer "ataques", as postagens refletiriam meras críticas ao socialismo de um modo geral e aos partidos de extrema esquerda (como o PT, o PSOL e o PCdoB), sem destinatário específico, tanto que algumas realizadas por intermédio de "meme" (ferramenta produzida por terceiros e comumente utilizada por inúmeros sites). Defendeu que as publicações não denotariam atividade político-partidária e/ou participação em movimentos análogos, nem tampouco afrontariam a Carta Magna e/ou a LOMAN, de modo a caracterizar qualquer falta funcional.

Relativamente ao CNJ e ao CNMP, a magistrada deduziu que tão somente teria enaltecido seu posicionamento crítico (doutrinário e ético), contrário à criação, à existência e à forma de composição dos Órgãos de controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Quanto à Vereadora Marielle Franco, deduziu que se cuidou de simples comentário externo em discussão de grupo privado, vinculado à página de um magistrado aposentado, ocasião em que outros interlocutores ali se manifestarem no mesmo sentido da imputada. Salientou que a rede social no *Facebook* é fechada e da referida mídia somente participariam integrantes do respectivo círculo de amigos. Afirmou que a postagem sobre o então Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos estava inserida em uma conversa postada há vários anos com amigos, alinhada à situação em que se encontrava o Estado do Rio de Janeiro, com políticos investigados e presos por corrupção, não se revestindo da conotação que lhe foi atribuída pelo denunciante, ou seja, inexistindo qualquer incitação à violência.

Em relação à professora com Síndrome de Down, alega que a postagem não retrataria qualquer preconceito, mas apenas denotou a surpresa com o ineditismo do caso. Em síntese, sinalou que as publicações em nenhum momento constituíram críticas desmerecedoras a qualquer grupo minoritário, ponderando que os denunciantes atribuíram o sentido de "discurso de ódio" ao simples posicionamento adotado pela requerida, na linha de que todos são iguais independentemente do credo religioso, cor da pele, sexo ou orientação sexual.

Note-se, ainda, que, inicialmente, a apuração foi delegada pela Corregedoria Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, conforme deliberação proferida na Reclamação Disciplinar nº 0001650-82.2018.2.00.0000, desaguando na instauração do Procedimento

Administrativo de Investigação Preliminar nº 0072097-32.2019.8.19.0000 junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por conta disso, em decisão de 29 de abril de 2019, o então Corregedor Nacional de Justiça, Exmo. Sr. Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, assentou que, no âmbito deste Conselho, estavam em cursos ao menos outros 07 (sete) expedientes envolvendo a requerida, alguns dos quais mantidos sobrestados, aguardando a apuração dos fatos pela Corte Local, conforme determinado na supracitada Reclamação Disciplinar nº 0001650- 82.2018.2.00.0000. Nesse contexto, ordenou o sobrestamento da reclamação disciplinar da qual derivou este PAD, por 60 (sessenta) dias, no intuito de aguardar o desfecho da apuração pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (id 4220365).

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça o resultado da apuração local envolvendo as medidas disciplinares conexas já acima identificadas, noticiando a conclusão adotada pelo Órgão Especial, no sentido de que as condutas perpetradas pela Exma. Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira não configuraram infração disciplinar, levando ao arquivamento do expediente prévio ali instaurado sob nº 0072097-32.2019.8.19.0000 (ids 4220351, 4220352 e 4220353).

A despeito do decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão de 03 de agosto de 2020, o Corregedor Nacional de Justiça, à época, Exmo. Sr. Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, houve por determinar a intimação da magistrada para apresentação de defesa prévia em todos os procedimentos acima elencados. Consignou que as conclusões do TJRJ no tocante à investigação anteriormente determinada não vinculava este Conselho Nacional de Justiça, porquanto delegada àquela Corte Estadual a simples apuração dos fatos, de modo que as asserções ali externadas não ostentariam caráter definitivo (id 4220343).

Dessa forma, vieram aos autos novas exposições da desembargadora representada em 24 de agosto de 2020, por meio das quais conclamou pelo arquivamento dos mencionados expedientes disciplinares, na forma do art. 68, do RICNJ (id 4220336).

Concluindo este resgate histórico, no julgamento da citada Reclamação Disciplinar nº 0000273-42.2019.2.00.0000 (bem assim das outras seis medidas ali apensadas), que esteve sobrestada aguardando o desfecho da averiguação realizada pela Corte Local, o Plenário desta Casa repeliu as ponderações defensivas, assentando que a decisão de arquivamento emanada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revelou-se contrária ao ordenamento jurídico quanto a determinadas imputações (art. 83, I, do RICNJ). Sobreveio, assim, nos termos do voto condutor apresentado pela Corregedora Nacional de Justiça, à época, Exma. Sra. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, o v. acórdão que ordenou a instauração deste PAD (id 4220104), assim ementado:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A JUIZ DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR MAGISTRADOS.

1 Revisão do arquivamento de questão disciplinar, determinado pelo Colegiado do Tribunal (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Contrariedade de parte da decisão ao ordenamento jurídico (art. 83, I, do RICNJ). Inexistência de necessidade de produção de provas para deliberação sobre a abertura de processo administrativo disciplinar. Oportunidade de manifestação perante o CNJ devidamente observada. Processo suficientemente maduro para que, desde logo, o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de processo administrativo disciplinar, cumulando as fases do art. 86 e 88 do RICNJ.

2 Direito à liberdade de expressão. Os magistrados gozam de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). No entanto, essa liberdade não é absoluta. A liberdade de expressão pode ser restringida por normas que buscam a concretização de princípios de mesmo status consagrados pelo ordenamento jurídico e que estejam em conformidade com os fins da magistratura em uma sociedade democrática. No caso dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão da posição de, aplicando o direito, resolver conflitos.

3 Há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados. A Constituição da República a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e as normas do

Conselho Nacional de Justiça – Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 71/2017 e Resolução n. 305/2019 – definem e aclaram os limites à liberdade de expressão. 4 Manifestações de apoio ou de desaprovação a correntes político- partidárias. Art. 2º, §§ 1º e 3º, do Provimento n. 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ. Em 11/12/2018, o CNJ arquivou uma série de reclamações disciplinares fundadas no Provimento n. 71/2018, ao entendimento de que o diploma era então “muito recente”. A restrição à liberdade de expressão ainda estaria em estágio de entronização pela cultura institucional, pelo que o Conselho preferiu não adotar punições. Entretanto, recomendou a “devida observância” da norma, “a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça” (CNJ - PP - Pedidos de Providências - Corregedoria - 0009542- 42.2018.2.00.0000, 0009118-97.2018.2.00.0000, 0009116-30.2018.2.00.0000, 0009287-84.2018.2.00.0000, 0009119- 82.2018.2.00.0000, 0009117-15.2018.2.00.0000, 0009071-26.2018.2.00.0000, 0009184-77.2018.2.00.0000, 0009252- 27.2018.2.00.0000, 0009120-67.2018.2.00.0000, 0009321- 59.2018.2.00.0000 e 0008542-07.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO

MARTINS - 283ª Sessão Ordinária, julgados em 11/12/2018)”. Seguindo a linha jurisprudência estabelecida, este Conselho deve conter o impulso de apurar a responsabilidade disciplinar sobre as manifestações de apoio ou desaprovação a candidatos a cargos políticos realizadas até 11/12/2018.

4.1 Postagens de cunho político-partidário realizadas até 11/12/2018. Ofensas ao então Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos. Manifestações de aprovação ou desaprovação a líderes políticos. Manutenção do arquivamento.

4.2 Postagens de cunho político-partidário realizadas após 11/12/2018. Ofensas ao candidato à Presidência da República Guilherme Castro Boulos. Instauração do processo administrativo disciplinar.

5 Críticas ao Conselho Nacional de Justiça e a seus membros. A legislação limita a liberdade de crítica aos membros Poder Judiciário apenas quanto a decisões judiciais e, ainda assim, com ressalvas (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). O direito de crítica à própria instituição é uma ferramenta importante para a fiscalização e o aperfeiçoamento institucional. Ainda que áspera e descortês, a crítica aos membros deste Conselho deve ser vista como parte da liberdade e expressão. Manutenção do arquivamento.

6 Mensagens com conteúdo discriminatório. Art. 6º do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4º, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ É “dever de um juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa na sociedade, mas também estar livre de parcialidade ou preconceito baseado em razões irrelevantes” (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. § 186).

6.1 Mensagens sobre o assassinato de Marielle Franco. Mensagens que parecem valorar a vida da vítima de acordo com suas posições na arena política e colocar o compromisso da Justiça com a apuração e resposta imparcial e proporcional ao fato criminoso em segundo plano. Abertura de processo administrativo disciplinar.

6.2 Mensagens discriminatórias a transexuais. A disputa por direitos dos transexuais é um tema recorrente no Poder Judiciário. A magistrada parece adiantar um posicionamento preconceituoso e indisposto a ouvir as demandas da minoria. Abertura de processo administrativo disciplinar.

6.3 Mensagens discriminatórias a pessoas com deficiência. A magistrada parece expressar posicionamento discriminatório em relação a pessoas com deficiência. Abertura de processo administrativo disciplinar.

6.4 Mensagens sobre o feminismo. Mensagem que, a despeito de aparentemente inadequada, não parece ter suficiente relevância para recomendar ação disciplinar. Arquivamento da representação.

7 Estão presentes indícios de que a magistrada reclamada deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), adotou comportamento que pode refletir preconceito (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), adotou comportamento que implica a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional), deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônica de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16 do Código de Ética da

Magistratura Nacional) e deixou de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional), exerceu atividade político-partidária, mediante “a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político” e a prática de “ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descrredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado” (art. 2º, §§ 1º e 3º, do Provimento n. 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ), deixou de “evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88” (art. 6º do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4º, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ) ao veicular postagens na rede social Facebook.

8 Revisão parcial da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Procedimento Administrativo n. 0072097- 32.2019.8.19.0000, em 19/12/2019, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Desembargadora, sem afastamento cautelar das funções jurisdicionais e administrativas, a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional de Justiça.

Por força da aludida decisão plenária, a DD. Presidência desta Casa editou a Portaria nº 13, aos 18 de dezembro de 2020, formalizando a instauração do presente feito para fins de aferição de eventual transgressão disciplinar, a teor dos seguintes fatos atribuídos à Exma. Sra. Desembargadora MARÍLIA CASTRO NEVES (id 4220099):

“(…)

Art. 1º Instaurar, sem afastamento do cargo de magistrado, processo administrativo disciplinar em desfavor de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), pela presença de indícios de que a magistrada deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), adotou comportamento que pode refletir preconceito (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), adotou comportamento que implica a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional), deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscia de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e deixou de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional), exerceu atividade político-partidária, mediante “a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político” e a prática de “ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descrredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado” (art. 2º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019), deixou de “evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88” (art. 6º do Provimento nº 71/2018, sucedido pelo art. 4º, III, da Resolução CNJ nº 305/2019), ao veicular as seguintes postagens na rede social Facebook:

a) Em 16/1/2019

“A TRISTEZA NO OLHAR DE QUEM vai ser recebido na bala, depois do decreto do Bolsonaro”

b) Em 17/1/2019:

“É esse o risco que o Boulos e o Stédile e quem mais pretender invadir propriedades correrão daqui por diante. Isso não é uma ameaça nem ‘incitação à homicídio’ (sic), o que está no vídeo é o exercício do direito à legítima defesa de sua propriedade! Algum ‘jurista’ ‘especialista’ do PSOL poderia tentar explicar o óbvio ao moçoilo indignado...”

c) Em 17/1/2019:

“Boulos ameaça invadir a casa do Presidente Bolsonaro e, quando confrontado com o vídeo, se desculpa dizendo que ‘usou ironia’. Mas quando ele é o alvo de zoeira ele se diz ameaçado.”

d) Em 17/1/2019:

“Como facilmente de conclui (sic), o que Boulos pretende ao me acusar de ‘incitar seu homicídio’ é apenas promoção, que de outra forma não consegue.”

e) Em 17/1/2019:

“Na opinião de Reinaldo Azevedo — e na da maioria da população — Boulos é o chefe de uma facção terrorista. E está, mesmo, muito próximo de oficializar essa condição, uma vez que o Presidente Bolsonaro já se manifestou nesse sentido, assim como o Vice-Presidente, Gen. Mourão e o Secretário de Segurança Pública, Gen. Santos Cruz. Para que o Brasil volte a ser um país sério e seguro, é preciso que Boulos e Stédiles sejam neutralizados e tenham suas condutas reconhecidas pelo que realmente são: criminosas!!!!”

f) Em data não especificada:

Estou tão feliz com o novo governo que não tem Boulos nem CNJ que me aborreçam!!! Se esse é o preço a pagar por um Brasil Novo, decente, eu o pago de bom grado!!!

g) Em resposta a post de Paulo Nader, datado de 16/3:

“A questão é que a tal Marielle não era apenas uma “lutadora”, ela estava engajada com bandidos! Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu ‘compromissos’ assumidos com seus apoiadores. Ela, mais do que qualquer outra pessoa “longe da favela” sabe como são cobradas as dívidas pelos grupos entre os quais transacionava. Até nós sabemos disso. A verdade é que jamais saberemos ao certo o que determinou a morte da vereadora, mas temos certeza de que seu comportamento, ditado por seu engajamento político, foi determinante para seu trágico fim. Qualquer outra coisa diversa é mimimi da esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro.”

h) Em momento não determinado:

“Paulo Nader, meu amigo, até a imprensa noticiar sua morte, eu sequer sabia da existência dessa moça, donde concludo, sem muita dificuldade, que a luta dela, seus estudos ou mesmo sua vida não eram mais relevantes que os meus ou os seus. Lamento sua morte como lamentaria a de qualquer outro ser humano — todos temos nossas lutas. Só isso.”

i) Sem data especificada:

“A vereadora do PSOL morta ontem proveu (sic) o remédio que receitava a todos nós. Notabilizou-se por defender bandidos e está sendo pranteada heroína. Ocorre que seu motorista — que acabo de saber que era PM — também foi morto na mesma investida criminosa. Quem chora pelo PM morto??? Qual era o nome do PM morto??? Politizar a morte do PM — que “eles” nem sabiam ser PM — não interessa à esquerda, né...”

j) Sem data especificada:

“Meu marido disse que eu não poderia falar isso, mas não disse que eu não podia ADORAR quando os amigos dissessem.”

k) Em 12/3/2018, 10h03:

“Esse homem veste-se como Napoleão e acredita piamente que é Napoleão. Ele é Napoleão?”

Esse homem veste-se como uma mulher e acredita piamente que é uma mulher.”

l) Em data indefinida, comentando a notícia que “o Brasil é o primeiro país a ter uma professora portadora de síndrome de down”:

“o que será que essa professora ensina a quem???? Esperem um momento que eu fui ali me matar e já volto, tá?”

(...)”

Nesse quadrante, delimitados e contextualizados os fatos e circunstâncias relevantes que circunscrevem o presente procedimento, submeto inicialmente ao Plenário questão de ordem envolvendo o levantamento do sigilo atribuído ao presente PAD (art. 25-A, do RICNJ). Ato contínuo, adentrarei à análise dos temas prejudiciais suscitados pela defesa e, na sequência, aos demais debates travados neste PAD em seu âmago.

1. Questão de ordem. Levantamento do sigilo (art. 25-A, do RICNJ).

Na forma da certidão de id 4221347, lavrada em 08 de janeiro de 2021, denota-se que, ao tempo da instauração, atribuiu-se caráter sigiloso ao presente feito, porquanto instruído com peças da Reclamação Disciplinar nº 0000273-42.2019.2.00.0000, cuja tramitação, à época, operava-se de forma sigilosa.

Entretanto, transcorridos mais de três anos da autuação deste PAD, a Resolução CNJ nº 536, editada aos 07/12/2023, introduziu ao Regimento Interno desta Casa o art. 25-A, e o respectivo parágrafo único, estabelecendo que o relator, ao receber o processo, deverá analisar a necessidade

de manutenção ou atribuição de sigredo de justiça ou sigilo, determinando, conforme o caso, a alteração da situação processual e/ou dos documentos encartados. Eis o teor do novel dispositivo normativo em questão:

Art. 25-A. Ao receber o processo, o Relator analisará a necessidade de manutenção ou atribuição de sigredo de justiça ou sigilo, determinando, se for o caso, a alteração da situação do processo ou de documentos juntados. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

Parágrafo único. Em processos eletrônicos que tramitem em sigilo ou tenham documentos juntados com sigilo atribuído, o Relator deverá: (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

a) aferir a extensão do acesso às partes cadastradas no processo eletrônico a todos os documentos do processo, em observância às garantias constitucionais relativas ao direito de defesa; (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

b) avaliar a possibilidade de publicação da ementa do julgado, o que consignará no dispositivo do seu voto, para deliberação do Plenário a respeito. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

Nessa conjuntura, a despeito da fase processual em que se encontra este PAD, de modo a dar efetivo cumprimento à diretriz emanada do já citado art. 25-A, do RICNJ, verifica-se, a par do atento exame dos dados reunidos nos autos, que não se revela necessária a manutenção do sigilo.

Com efeito, nada obstante a reclamação disciplinar da qual se desdobrou este procedimento tenha tramitado de modo sigiloso (RD nº 273-42.2019), as peças aqui reproduzidas refletem fatos publicamente conhecidos, porquanto divulgados em ampla escala pelos sítios jornalísticos e demais mídias eletrônicas. Cuida-se de circunstâncias atreladas às reiteradas denúncias propostas por cidadãos e entidades diversas em face da requerida, levadas à ampla cognição pública, tudo culminando na autuação de sucessivos expedientes prévios no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, os quais, conforme anteriormente relatado, foram reunidos já citada RD nº 273-42.2019, desaguando na deflagração deste PAD.

Os elementos dos autos também demonstram que a própria representada manifestou-se publicamente sobre fatos ligados à apuração disciplinar aqui vertida, tanto que, relativamente ao caso da Vereadora Marielle Franco, ofereceu ampla retratação em rede social aberta. Cabe frisar, ainda, que a Ação Penal nº 912/RJ, instaurada contra a imputada no STJ em razão dos ataques à citada vereadora (cujas peças foram compartilhadas neste procedimento), tampouco ostenta caráter sigiloso, acessando-se dados relativos à respectiva tramitação e ao conteúdo das decisões ali proferidas por simples consulta ao sítio eletrônico da Corte Especial.

Nesse contexto, não se vislumbra do processado a presença das hipóteses que justifiquem a continuidade da tramitação sigilosa, inclusive sob o prisma do sigilo constitucional (art. 5º, LX e XXXIII, da CF/1988, art. 189, do CPC, art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal e arts. 112, § 2º e 116, do RICNJ), sendo certo que a publicidade relativa aos atos praticados neste procedimento não terá o condão de comprometer o curso das investigações, na medida em que já encerrada há tempos a fase instrutória (art. 18, da Resolução CNJ nº 135/2011), ou seja, os autos encontram-se maduros para amplo julgamento, tanto que o mérito será na sequência examinado por este Plenário.

De ser lembrado, apenas a título de reforço, que a era de tramitação secreta de processos e de julgamentos com portas fechadas sem justificativas ficou no passado (arts. 5º, LX, 37 e 93, IX, da CF/1988, arts. 2º, parágrafo único, V, e 46, da Lei 9.784/99 e art. 3º, da Lei 12.257/2011, e 189 do CPC). O sigilo não foi eliminado, porém, somente passou a ser admitido em hipóteses excepcionalíssimas, porquanto o já citado art. 5º, LX, da Lei Maior é claro ao estabelecer a regra da publicidade dos atos processuais (sem diferenciar entre a seara judicial e administrativa), afastada apenas quando a defesa da intimidade das partes e/ou o interesse público e/ou social o exigirem.

Nesse sentido, inclusive, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006453-69.2022.2.00.0000 (Rel. Conselheira Jane Granzoto, 10ª Sessão Virtual de 2023ª, julg. 30/06/2023), o Plenário deste Conselho reafirmou a diretriz na linha de que, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, a conduta dos agentes públicos passou a ser pautada pela transparência e satisfação dos interesses da coletividade. Logo, na atual ordem, não se admite qualquer retrocesso quanto à publicidade dos atos administrativos, por se tratar de princípio basilar do Estado Democrático de Direito, alçado ao patamar dos direitos fundamentais do cidadão.

Destarte, a publicidade na tramitação dos procedimentos administrativos disciplinares constitui regra geral que somente pode ser mitigada em situações excepcionais e justificadas, às quais não se amoldam o caso vertente. Desse modo, não extraindo do atento exame dos autos qualquer

risco ao interesse público e/ou social, nem tampouco à preservação do direito à intimidade da desembargadora requerida e/ou dos demais envolvidos nos fatos que constituem objeto de averiguação neste PAD, o levantamento do sigilo é medida impositiva.

Determino, portanto, com fulcro no art. 25-A, do RICNJ, o levantamento do sigilo relativamente à tramitação do presente procedimento administrativo disciplinar.

2. Questões prejudiciais

2.1 Não conhecimento. Incompetência deste Conselho Nacional de Justiça. Atos praticados na esfera privada

Em suas razões de defesa, a desembargadora representada pugnou pelo “não conhecimento” do presente processo administrativo disciplinar, aventando a “incompetência” deste Conselho Nacional de Justiça ou “ou de qualquer outro órgão correccional das atividades da magistratura nacional, por não haver previsão constitucional, legal, regimental, para apurar as condutas da vida privada da magistrada”, o que se revela de todo impertinente.

Em primeira ordem, não se olvide que a competência originária e concorrente deste Conselho para receber, conhecer e processar investigações contra membros ou Órgãos do Poder Judiciário, independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, à luz do art. 103-B, § 4º, inc. III, da Constituição Federal, foi expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI no 4.638/DF, o que respaldou integralmente o processamento da medida investigativa perante a Corregedoria Nacional de Justiça (RD nº 273-42.2019 e apensos), dali desdobrando-se o presente feito, por força do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, considerados os indícios de cometimento de irregularidades funcionais pela representada.

Por outro lado, em virtude do próprio exercício da atividade jurisdicional, eventual manifestação veiculada por integrante da magistratura em suas redes sociais poderá consubstanciar, em tese, transgressão de ordem disciplinar, na hipótese de desatenção às peculiaridades das restrições e exigências pessoais que recaem sobre os membros do Poder Judiciário na prática dos atos da vida privada, distintas daquelas acometidas aos cidadãos em geral, o que evidentemente atrai a competência concorrente deste Conselho Nacional de Justiça para a correspondente averiguação. Inteligência do já citado art. 103-B, § 4º, III, do Texto Magno, c.c com os artigos 4º, incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, 8º, incisos I, II, III, IV, IX, e 60, 67, 73 e 79, parágrafo único, do RINCJ, e artigos 12, parágrafo único, e 13, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Na realidade, sob o pretexto de que não competiria a este Conselho Nacional de Justiça a apuração de atos praticados na seara privada, exsurge nítido que a pretensão da requerida (“não conhecimento” do PAD), embora pela via oblíqua, dirige-se à revisão da própria decisão colegiada que ordenou a deflagração deste procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido, também sob tal prisma tal pleito não comporta guarida, diante do óbice insculpido nos arts. 4º, § 1º e 115, §§ 1º e 6º, do RICNJ.

Afasto.

2.2 Arquivamento monocrático sumário

Prosseguiu a defesa advertindo que, “caso conhecido o presente PADMag”, assomaria impositivo o “arquivamento monocrático quanto ao mérito”, em razão da “sua manifesta improcedência, porque nenhum dos fatos narrados na Portaria configura infração disciplinar cometida pela Requerida”, o que indiscutivelmente não merecia acatamento pela relatoria.

É que, deflui dos artigos 12, 20, e §§, e 21, § único, da Resolução CNJ nº 135/2011, bem assim do art. 4º, inciso VI do RICNJ, que compete ao Plenário deste Conselho a apreciação dos processos administrativos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados em seu cerne. Logo, uma vez deflagrado o procedimento disciplinar por determinação do Colegiado, compete igualmente a esse último – e não ao relator pela via monocrática – deliberar por eventual arquivamento do feito, na hipótese de não comprovação da infração disciplinar delineada na portaria inaugural.

Nessa quadra, tratando-se de questão atrelada ao mérito – como admite a própria defesa – o enquadramento jurídico das condutas perpetradas pela desembargadora processada, à luz do Direito Administrativo sancionador e dos dispositivos legais e normativos delimitados no libelo

acusatório, será enfrentado e dirimido pelo Plenário desta Casa – e não de outra forma – devendo ser repellido o almejado “arquivamento monocrático” do feito.

Igualmente afastado.

3. Mérito

Nos moldes já explicitados nas exposições introdutórias, imputou-se à desembargadora processada o cometimento de infrações disciplinares decorrentes das publicações lançadas em rede social, revestidas, em tese, de cunho político-partidário, para além de refletirem possível conteúdo preconceituoso, discriminatório, depreciativo, desrespeitoso e descortês, tudo a revelar potencial ofensa ao teor do art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dos arts. 8º, 13, 16 e 26, do Código de Ética da Magistratura, e dos arts. 2º, parágrafos 1º e 3º, e 6º, do Provimento CNJ nº 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, incisos II e III, da Resolução CNJ nº 305/2019, nos exatos termos da Portaria nº 13, de 18 de dezembro de 2020 (ids 4220112, 4220104 e 4220099).

Pois bem. De partida, cabe ressaltar que, à luz das imputações delineadas no libelo acusatório e das exposições defensivas, as quais em momento algum refutaram o teor das transcrições reproduzidas na portaria inaugural, inexistiu qualquer controvérsia quanto ao conteúdo e à autoria das postagens que constituem objeto de averiguação neste feito, nem tampouco quanto à responsabilidade da requerida pelo perfil na rede social Facebook. Nessa perspectiva, a discussão quanto à possível prática de transgressão funcional, com responsabilização disciplinar da magistrada imputada – se o caso -, assume conotação eminentemente jurídica e, como tal, será examinada.

Em segunda ordem, impende destacar que a liberdade de manifestação de pensamento, assegurada constitucionalmente, reiteradamente enfocada pela magistrada processada, em nada beneficia a respectiva defesa. Com efeito, não se olvida que o direito à liberdade de expressão é assegurado pela Carta Cidadã (art. 5º, inciso IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). Também é certo que a Constituição Federal é taxativa ao preconizar no art. 5º, IX, ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, ao passo que o art. 220, § 2º, da Carta Cidadã, ao disciplinar a comunicação social, dispõe que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Contudo, a liberdade de manifestação consagrada pelo Texto Magno não ostenta conotação absoluta, nem tampouco ilimitada, porquanto passível de submissão a certas restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito, implicando deveres e responsabilidades que visam resguardar, no caso dos magistrados, a necessária afirmação dos postulados e demais princípios norteadores da judicatura.

Nessa quadra, convém repisar que o magistrado não está apenas vinculado aos ideais de justiça e verdade, mas igualmente compromissado à sua efetiva incorporação, de sorte que as qualidades pessoais projetadas pelo juiz, abarcando a própria imagem e conduta, afeta todo o sistema judicial e, portanto, a confiança e a credibilidade depositadas pelos cidadãos na instituição, a desafiar do aludido agente estatal – até em razão do significativo poder decisório que lhe foi atribuído - um padrão elevado de conduta e correção, concretamente irrepreensíveis, tanto dentro, quanto fora da jurisdição. Paralelamente, o fiel desempenho da relevante e árdua tarefa conferida aos juízes, no sentido de promover a resolução dos litígios e aplicar o direito, pressupõe uma posição de imparcialidade, sem prejuízo da plena aptidão para escuta e compreensão dos diversificados e conflitantes pontos de vista inerentes a uma sociedade plúrima.

Não por outras razões, de modo a dignificar a função e preservar o direito dos jurisdicionados de terem suas demandas julgadas de forma imparcial e independente, recaem sobre os magistrados restrições peculiares e exigências pessoais distintas daquelas direcionadas aos cidadãos em geral. Daí porque os juízes devem resguardar a sua imparcialidade, inclusive por ocasião das manifestações de índole privada, as quais devem ser balizadas pela prudência e cautela, com o escopo de resguardar não apenas a imagem pessoal, como também, é bom reiterar, a confiança e a credibilidade de todos os jurisdicionados no Poder Judiciário.

Tal principiologia há muito se mostra consolidada nos denominados “Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”, os quais, entre outras diretrizes, versam a indispensável responsabilidade dos magistrados no exercício da liberdade de expressão, de maneira a preservar a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário, valendo a transcrição:

4.2 Como objeto de constante observação por parte do público, um juiz deve aceitar as restrições pessoais que podem parecer limitações para os cidadãos comuns e deve fazê-lo de modo livre e com disposição. Em particular, um juiz deve conduzir-se de maneira consistente com a dignidade do ofício judicial.

(...)

4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário.

Comentário

Um juiz goza de direitos em comum com os outros cidadãos

134. Na nomeação, um juiz não renuncia aos direitos de liberdade de expressão, associação e assembléia usufruídos pelos outros membros da comunidade, nem abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos. Todavia, parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário. Ao definir o grau apropriado de envolvimento do Judiciário no debate público, há duas considerações fundamentais a se fazer. A primeira é se o envolvimento do juiz poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade. A segunda é se tal envolvimento pode expor desnecessariamente o juiz ao ataque político ou ser incoerente com a dignidade do ofício judicante. Se qualquer uma das duas ocorrer, é o caso de o juiz evitar tal envolvimento.

(...)

O juiz não deve se envolver em debates públicos

136. Um juiz não deve envolver-se inapropriadamente em debates públicos. A razão é óbvia. A verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial. É igualmente importante que o juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa, que é a marca distintiva de um juiz. Se um juiz entra na arena política e participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou crítica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público, ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação.

(...)"

(In: Comentários aos PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL, inserido no portal do CJF em 25/6/2008, Tradução de Marlon S. Maia e Ariane E. Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. 179p, <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes>).

No ordenamento jurídico pátrio, a própria Constituição Federal fixou diretrizes que têm por escopo compatibilizar a liberdade de expressão dos magistrados com as restrições ínsitas às suas elevadas e relevantes atribuições, ao mitigar a liberdade de manifestação política, dispondo textualmente que “aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária” (art. 95, parágrafo único, inciso III).

De outro norte, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para além de impor o dever de conduta irrepreensível na vida privada (art. 35, VIII), ampliou o rol de limitações que envolvem a liberdade de manifestação crítica pelos integrantes do Poder Judiciário, ao preceituar expressamente no inciso III, do art. 36, que ao magistrado é “vedado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”.

A seu turno, o Código de Ética da Magistratura Nacional evoca os princípios que devem nortear o exercício da magistratura e, por corolário, as manifestações públicas dos magistrados - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação e dignidade, honra e decoro -. Tais postulados, em sua essência, consubstanciados, entre outros dispositivos normativos, nos artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 13, 15, 16, 26 e 37 do Código de Ética da Magistratura [1], vão exatamente ao encontro dos padrões de conduta e dos demais valores enunciados pelos supramencionados “Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”.

Aliando-se ao conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados, este Conselho, no âmbito do seu poder regulamentar, editou o Provimento nº 71/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (DJe de 14/06/2021), que estabeleceu parâmetros relacionados à utilização do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e à manifestação nas redes sociais, conclamando os magistrados que evitem a violação dos deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário nos perfis pessoais - arts. 2º, 3º e 4º, do citado ato normativo - [2].

Frise-se, ainda, que o Provimento nº 71/2018 foi objeto de impugnação junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 35.793, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, sendo certo que a pretensão cautelar ali formulada restou indeferida, sobrevindo a decisão monocrática definitiva, divulgada no DJe em 25/11/2021, denegatória da segurança. Eis o teor da ementa que sintetiza os robustos fundamentos ali externados por Sua Excelência ao denegar a concessão do writ:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. PROVIMENTO Nº 71/2018. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA DE MAGISTRADOS EM REDES SOCIAIS.

1. Mandado de segurança impetrado contra o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação de magistrados nas redes sociais.
2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses.
3. A liberdade de expressão, com caráter preferencial, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição. As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na Constituição.
4. A vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III), é, precisamente, uma das exceções constitucionais à liberdade de expressão plena. O fundamento dessa previsão repousa no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária.
5. Manifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundamento receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função.
6. A nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição.
7. O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários.
8. Segurança denegada.

À parte do mencionado Provimento nº 71/2018, este Conselho Nacional de Justiça acabou por editar a Resolução nº 305/2019 (deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº 0004450-49.2019.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019 – DJe de 18/12/2019), considerado o necessário compromisso de fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário frente aos desafios impostos pela realidade cambiante das comunicações sociais na seara digital. Dessa forma, o ato normativo em questão estabeleceu os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Judiciário, destacando, entre outros aspectos, o dever de moderação, decoro e respeito que deve orientar a atuação dos magistrados em referidas mídias, sendo digno de menção que a resolução em apreço constitui objeto de 02 (duas) ações direta de inconstitucionalidade, pendentes de apreciação (ADIs 6.293 e 6.310, Rel. Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes), diante do pedido de destaque da sessão virtual formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Nunes Marques.

Convém destacar, ainda, que o art. 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Resolução CNJ nº 305/2019, definiu que o magistrado, por ocasião da utilização das redes sociais (independentemente do emprego de nome real ou pseudônimo), deve evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à

imparcialidade, à integridade e a sua idoneidade ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário, assim como manifestações que busquem autopromoção ou superexposição. Por sua vez, à luz da alínea “f”, do dispositivo normativo em comento, o magistrado deve ser abster de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news).

Já o art. 4º, inc. II, da Resolução CNJ nº 305/2019, é taxativo ao preceituar que constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais a emissão de opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária [3], assim como a manifestação em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional).

Noutro giro, apenas a título elucidativo, é bom sublinhar que, em razão da notória escalada da intolerância ideológica, do ambiente eleitoral já conflagrado e dos atos violentos com motivação político-partidária que assolaram o país nas eleições de 2022, os quais refletiram potencial ameaça à estabilidade social e riscos à normalidade democrática e constitucional, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 135, de 02/09/2022 (DJe 02/09/2022), que dispõe sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele. À luz do citado ano normativo, o Órgão Censor Nacional assentou que a singularidade do cenário político-democrático exigia o pleno alinhamento e a união de esforços entre magistrados, tribunais, Ministério Público e órgãos de segurança pública na construção de um ambiente pacífico e saudável, mediante a prevenção e a repressão de atos de violência político-partidária e, sob tal perspectiva, o inc. I, do respectivo art. 3º, dispõe textualmente que são vedadas aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral, manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições.

Vale acrescentar que a discussão envolvendo a possibilidade de restrição ao consagrado direito à liberdade de expressão pela legislação ordinária não é nova e já havia sido anteriormente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do julgamento proferido no Agravo no Mandado de Segurança nº 34493/BA, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux. Na ocasião, pelo exame da hipótese concreta, o Pretório Excelso manifestou-se sobre a conduta de membros do Parquet e, ao final, concluiu que, extrapolado o exercício do direito à liberdade de expressão, restou caracterizada violação aos deveres funcionais. Referido acórdão está assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO – CNMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DE JUSTICA ESTADUAL. ENTREVISTA EM RADIO LOCAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DO EXERCÍCIO DE DIREITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLACAO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO. ATRIBUICOES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUIDAS AO CNMP. ART. 130-A, § 2º, III, DA CONSTITUICAO DA REPUBLICA. DEFERENCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITACAO TECNICA. APLICACAO DA PENALIDADE DE ADVERTENCIA. AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas) indispensável para a formação da opinião pública.

2. A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma preferred position nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental (e.g., a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade).

[...]

5. A liberdade de expressão não pode ser invocado para excluir a possibilidade de responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que se portem de forma a violar os direitos fundamentais de qualquer pessoa ou revelem, através de manifestações, absoluta inadequação aos vetores axiológicos e aos parâmetros éticos e jurídicos que regem a atuação dos membros do Parquet.

[...]

11. Agravo interno DESPROVIDO.”

(27 STF-MS 34.493-Agr/BA, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019.)

Nesse mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente emanado do STF:

“Ação civil originária. Pedido de trancamento e anulação de processo administrativo disciplinar instaurado, perante o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, contra membro do Ministério Público Federal. Manifestação em rede social. Liberdade de expressão. Limites. Sanção proporcional. Pedidos julgados improcedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu (ADI 4.638-MC-REF/DF), em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mas com motivos perfeitamente aplicáveis ao CNMP, que a competência correccional desse órgão é originária e concorrente à das corregedorias setoriais. Assim, eventual decisão da Corregedoria do Ministério Público Federal em nada afeta a competência do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. No campo disciplinar, nenhum recurso ou impugnação está conectado aos votos vencidos, que não têm influência alguma sobre o conteúdo das decisões. Eventual falta de juntada de voto vencido escrito ao acórdão do CNMP não é motivo de nulidade. 3. O relator do PAD tem atribuição para ajustar o seu ritmo de produção à pauta do órgão, de modo que pode pedir a inclusão do feito em pauta enquanto paralelamente se dedica à conclusão da instrução, desde que, na data do julgamento, o trabalho esteja, de fato, concluído. 4. O autor foi punido fundamentalmente por um tweet de 09 de janeiro de 2019, em que disse o seguinte: “Se Renan for presidente do Senado, dificilmente veremos reforma contra corrupção aprovada. Tem contra si várias investigações por corrupção e lavagem de dinheiro. Muitos senadores podem votar nele escondido, mas não terão coragem de votar na luz do dia”. 5. A manifestação, se viesse de um cidadão não investido de autoridade pública ou do titular de um cargo eletivo, seria absolutamente compatível com a liberdade de expressão. Seria a opinião política do emissor, independentemente da procedência ou não do que afirmado. 6. Quando, porém, essa manifestação parte de uma autoridade que tem certas garantias e vedações constitucionais justamente para manter-se fora da arena política, então há um problema. O autor não emitiu uma opinião geral sobre a política, ou sobre a inconveniência do voto secreto no parlamento, ou sobre a persistência, na política, de pessoas contra as quais existem investigações criminais. Não. Ele emitiu opinião muito bem determinada, a respeito de uma eleição específica e contra um candidato claramente identificado. E fez isso numa rede social de amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa. 7. A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição. No caso específico dos membros do Ministério Público, há uma cláusula constitucional que os remete ao regime jurídico da Magistratura (CF, art. 129, § 4º). Esse é o modelo brasileiro de Ministério Público, um órgão cujos membros têm os mesmos direitos, garantias e vedações da Magistratura. Portanto, a sua liberdade de expressão precisa ser ponderada com os deveres funcionais respectivos, de modo a não envolver indevidamente a instituição em debates políticos. 8. Qualquer manifestação na internet, especialmente em redes sociais abertas, tem potencial para atingir o mundo todo e permanecer disponível para acesso, em tese, por tempo indeterminado. Assim, objetivando evitar danos a outros direitos, deve ser considerada essa circunstância no que se refere à extensão da livre manifestação do pensamento, quando aplicada à realidade da internet. A garantia da liberdade de expressão foi pensada na era pré-internet e, mesmo àquela época, já se considerava que os magistrados precisariam ter prudência em suas manifestações. 9. Não cabe ao Judiciário revisar a fundo todo o contexto, as provas e o grau da sanção, quando ela não apresenta evidente desproporcionalidade com a situação de fato devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar. 10. Pedidos julgados improcedentes. (Pet 9068, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2021 PUBLIC 20-04-2021)

Como se verifica, pouco importa eventual inexistência de norma jurídica coibindo a propagação de fakenews e/ou o desconhecimento do(a) titular de rede social acerca da veracidade ou não do conteúdo divulgado. Assim o é porque a discussão primordial diz respeito à conduta da própria magistrada representada, ao publicar as mensagens de sua autoria, reproduzir e/ou comentar o conteúdo de manchetes e/ou postagens, o que por si só poderá evidenciar a prática de infração funcional, visto que prevalece um conjunto de princípios e normas que limita a liber-

dade de expressão e o envolvimento dos magistrados na atividade político-partidária – a iniciar pela Constituição Federal de 1988, com subsequente percurso pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelas normas editadas por este Conselho Nacional de Justiça –, para além de vedar a adoção de qualquer outro procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Em suma, as diretrizes normativas fixadas nesta Casa somente aclararam e ratificaram a interpretação dos comandos e deveres que há muito já decorrem do próprio Texto Magno e da LOMAN.

Desse modo, na busca pelo necessário equilíbrio envolvendo a atuação (enquanto agente político) e o pleno exercício da manifestação de pensamento e da liberdade de expressão (na condição de pessoa física – cidadão), o integrante da magistratura deve balizar as suas manifestações na cautela, na prudência, na discrição e na economia verbal, tanto na esfera pública, quanto na privada. Paralelamente, pelos mesmos fundamentos ora expostos, a aplicação de eventual penalidade, na hipótese de caracterização da incompatibilidade das manifestações da requerida em sua rede social com os seus respectivos deveres funcionais, resultará da simples e efetiva incidência do próprio texto constitucional e legal (LOMAN), interpretado e aplicado sistematicamente com os demais dispositivos e princípios que emanam do amplo arcabouço jurídico-normativo acima delineado.

Expostas tais premissas, passo ao exame das publicações que constituem objeto específico de averiguação neste PAD, já acima reproduzidas, delimitadas e agrupadas didaticamente na peça acusatória com base nos destinatários e/ou temas ali retratados (id 4220099).

Com efeito, as postagens realizadas pela imputada em sua página pessoal do Facebook, atreladas ao período de janeiro/2019, reproduzidas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, da portaria inaugural, refletem ataques pessoais ao Sr. Guilherme Castro Boulos, então candidato à Presidência da República nas eleições de 2018, nitidamente ofensivos, cujo conteúdo teve notória e vasta repercussão, porquanto amplamente disseminado nas redes sociais. Note-se que, em uma primeira publicação (16/01/2019), levada a cabo no contexto em que a mídia nacional repercutia a edição de um decreto que regulamentava a posse de arma de fogo no Brasil, a magistrada postou a imagem do Sr. Guilherme Boulos, acompanhada de dizeres nitidamente jocosos, enaltecendo a suposta “tristeza” no “olhar” da figura pública ali mencionada, que seria recebida a “bala” após o “decreto do Bolsonaro”, tudo acompanhado da afirmativa “Eu apoio Bolsonaro” (id 4220375 - Pág. 1 e id 4220360 - Pág. 4).

Prosseguindo, embora tenha ressalvado na publicação subsequente que não se tratava de “ameaça” ou “incitação ao homicídio” (17/01/2019), bem assim invocado o exercício do “direito à legítima defesa” da “propriedade”, depreende-se da mensagem ali exposta ter a magistrada exaltado subliminarmente que a “bala” configurava o “risco” – “que o Boulos e o Stédile e quem mais pretender invadir propriedades correrão daqui por diante” –. Destacou, ainda, que algum “jurista especialista” do “PSOL” deveria explicar o “óbvio” ao Sr. Guilherme Boulos, ao qual, também de modo irônico, atribuiu a conotação de “moçoilo indignado” (id 4220361 - Pág. 5).

Ainda por intermédio de postagens realizadas em 17/01/2019, a magistrada processada escreveu que o Sr. Guilherme Castro Boulos teria ameaçado invadir a casa do “Presidente Bolsonaro”, acrescentando que, confrontado com o suposto vídeo que retrataria tal ameaça, o Sr. Guilherme teria pedido escusas dizendo que “usou ironia”, mas paradoxalmente, quando constituía o “alvo de zoeira”, ele se diria “ameaçado” (id 4220361 - Pág. 5).

Dando continuidade às inadequadas provocações, a requerida registrou que, ao acusá-la de “incitar seu homicídio”, seria fácil concluir pela tentativa de “promoção” do Sr. Guilherme Castro Boulos – “que de outra forma não consegue” – (17/01/20219), olvidando-se que, ela própria, a teor das indigitadas postagens, demonstrou por seu comportamento a busca injustificada e desmensurada pelo reconhecimento social e/ou autopromoção, bem assim que deixou de manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas, em total desprestígio ao posto ocupado e à própria instituição do Poder Judiciário (id 4220361 - Pág. 5).

Naquela mesma data (17/01/2019), aliás, a representada desbordou totalmente o conteúdo de mero apoio e/ou desaprovação a determinada corrente político-partidária, sem transparecer qualquer preocupação com a veracidade da afirmativa subsequente, restringindo-se vagamente a invocar a “opinião” de “Reinado Azevedo” e da “maioria da população”, para o fim respaldar a taxativa acusação desferida contra o Sr. Guilherme Castro Boulos, no sentido de que esse último atuava como “chefe de uma facção terrorista”.

Nessa mesma direção, ainda sem qualquer lastro probatório, acrescentou que o Sr. Guilherme estaria “muito próximo” de “oficializar essa condição” (chefe de organização terrorista), pois o “Presidente Bolsonaro” já teria se “manifestado nesse sentido”, assim como o “Vice-Presidente, Gen. Mourão e o Secretário da Segurança Pública, Gen. Santos Cruz”. A seguir, sob o pretexto de que se trataria de “condição” para o “Brasil” retornar à condição de “país sério e seguro”, a magistrada reputou necessária a “neutralização” de “Boulos e Stédiles”, deduzindo que as suas condutas também deveriam ser reconhecidas “pelo que realmente são: criminosas!!!” (id 4220360 - Pág. 5 e id 4220361 - Pág. 5).

Distanciando-se, uma vez mais, do dever de prudência, diligência e cortesia, a representada também demonstrou total desrespeito e menoscabo a esta instituição, proferindo áspera opinião que nem de longe se coaduna com a conduta esperada de uma representante da judicatura, ao consignar o estado de “felicidade” com o “novo governo”, cuja composição não “teria” o Sr. Guilherme Castro Boulos, “nem CNJ” que “me aborçam” (sic), arrematando que “se esse é o preço a pagar por um Brasil Novo, decente, eu o pago de bom grado!!!” (id 4220361 - Pág. 6).

As exposições e provocações em referência falam por si, revelando nítido potencial lesivo à honra do Sr. Guilherme Castro Boulos, visto que a desembargadora processada defendeu a “neutralização” do específico destinatário destacado nas postagens, atribuindo-lhe textualmente a prática de condutas “criminosas” na condição de “chefe” de uma “facção terrorista”. Trata-se, portanto, de ataques pessoais e ofensivos à liderança política da figura representada pelo Sr. Guilherme Castro Boulos, em virtude de suas ideologias das quais nitidamente discorda e/ou discordava a desembargadora, com o intento de descredenciá-lo perante a opinião pública – independentemente da realização das postagens após o certame eleitoral de 2018 -, sem que se perca de vista a declaração expressa de apoio político à corrente sabidamente adversária do Sr. Guilherme Boulos, capitaneada pelo então recém empossado Presidente da República.

Por outro lado, para além do inadequado viés político-partidário e dos ataques aos atributos morais da figura pública mencionada nas postagens, sopesada a notória escalada da polarização e intolerância ideológica vivenciada ao tempo dos fatos, assoma intuitivo que, embora pela via reflexa, as manifestações públicas da requerida acabaram por fomentar a hostilidade dos cidadãos não alinhados aos posicionamentos do Sr. Guilherme Castro Boulos e incitar atos de violência desfavor desse último.

Logo, a conduta perpetrada pela representada à toda evidência colidiu com o regramento insculpido no art. 2º, §§ 1º e 3º, do Provimento CNJ nº 71/2018, cujas diretrizes foram posteriormente referendadas pelo art. 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019. E aqui, não é demais ressaltar que, à luz dos atos normativos em questão, nesta seara disciplinar, pouco importa a ausência de habitualidade e/ou envolvimento em atos ligados à filiação partidária, porquanto a mera expressão de apoio público a candidato e/ou a partido político, assim como a concretização de ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, por si só configuram a prática de atividade político-partidária constitucionalmente vedada aos magistrados, traduzindo efetiva ofensa ao dever de manter conduta ilibada e decoro.

De outra parte, os itens “g”, “h”, “i” e “j”, da portaria de instauração, referem-se ao lamentável episódio abarcando uma série de postagens também realizadas pela imputada em sua mídia pessoal (Facebook), em detrimento da honra e da reputação da Sra. Marielle Francisco da Silva – Vereadora Marielle Franco (assassinada na região central da cidade do Rio de Janeiro em março/2018).

Com efeito, deflui do vasto material probatório ter a representada, em reposta a post do Sr. Paulo Nader, de 16/03/2018, lançado comentários e críticas ofensivas no sentido de que a citada vereadora não seria “apenas uma lutadora”, pois estaria “engajada com bandidos”. Ainda pela simples leitura da citada mensagem eletrônica, depara-se com a afirmação de que a Sra. Marielle Franco foi eleita pelo “Comando Vermelho” e “descumprido” os “compromissos assumidos” com seus “apoiadores”.

Na sequência, referindo-se novamente à Sra. Marielle, a processada externou que “Ela, mais do qualquer outra pessoa ‘longe da favela’”, saberia como “são cobradas as dívidas pelos grupos entre os quais transacionava”, pontuando que “até nós sabemos disso”. Acrescentou, de forma exacerbada, que o “comportamento” da vereadora, ditado por seu “engajamento político”, teria sido “determinante” para seu “trágico fim”, ou seja, expressou convictamente que o homicídio teria sido motivado exatamente pelo fato de não terem sido “cumpridos” os supostos ajustes entabulados entre a Sra. Marielle e o Comando Vermelho. Ao final, verbalizou indiferença ao assassinado da

vereadora, redigindo que “qualquer coisa diversa é mimimi da esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro” (id 4356361 - Pág. 14).

Ainda de modo a desprestigiar a figura pública da Sra. Marielle Franco e minimizar a repercussão do ato de violência que culminou na morte da vereadora, em data não delimitada pela portaria inaugural, a requerida postou que, até a imprensa noticiar o assassinato, “não sabia da existência dessa moça”, acompanhada da arrogante observação de que poderia “concluir” sem “muita dificuldade” que a “luta dela, seus estudos ou mesmo a sua vida não eram mais relevantes que os meus ou os seus” e, portanto, “lamentava” a sua morte como “lamentava a de qualquer outro ser humano”, pois todos teriam suas “lutas” – “Só isso” -.

De outra senda, a investigação que se processou na Reclamação Disciplinar nº 0001605-78.2018.2.00.0000, cujas peças instruíram a medida preparatória da qual derivou o presente PAD, igualmente identificou, em data não especificada, postagem de conteúdo inadequado e debochado, por intermédio da qual a desembargadora apontou que a Sra. Marielle Franco – à qual se reportou como “A vereadora do PSOL morta ontem” – “proveu” (sic) o “remédio que receitava a todos nós”. Nessa mesma publicação, a magistrada lançou crítica na linha de que a Sra. Marielle “notabilizou-se” por “defender bandidos” e, nada obstante, estaria sendo “pranteada como heroína”. Paralelamente, escreveu que teria “acabado” de “saber” que o motorista da Sra. Marielle, igualmente morto na investida criminosa, “era PM”, momento em que, inserindo novamente a questão no campo da polarização político-partidária, indagou o “nome” do referido profissional, questionou quem “choraria” pelo “PM morto” e, por fim, advertiu: “Politizar a morte o PM - que eles nem sabiam ser PM” – não “interessa” à “esquerda, né...”.

Também sem data especificada, em post atrelado ao perfil “Marília Castro Neves”, por intermédio do qual a representada defendeu que “essa” (Marielle Franco) não vai “fazer falta alguma”, sobreveio nova manifestação de índole depreciativa, no sentido de que o marido da requerida “disse que eu não poderia falar isso, mas não disse que eu não podia ADORAR quando os amigos dissessem”.

Como se denota, as manifestações veiculadas pela processada permitem identificar com clareza o lapso temporal no qual teria ocorrido o “engajamento” e a propalada associação entre a então candidata a vereadora e o Comando Vermelho (certame eleitoral do Município do Rio de Janeiro em 2016). Além disso, consoante anteriormente destacado, a acusação da desembargadora - suficientemente grave - assentou-se igualmente na premissa de que a Sra. Marielle foi eleita com o apoio da organização criminosa em apreço, transacionou com o grupo e assumiu o compromisso de promover os interesses da facção no espaço legislativo municipal.

Nessa perspectiva, lastreada na taxativa alusão ao “engajamento político” da Sra. Marielle com “bandidos” – a indicar suposta manutenção da ação no tempo -, a desembargadora reverberou a integração e a participação não episódica da vereadora nos assuntos daquela facção, exclamando que o assassinato ocorreu, repita-se, justamente pelo fato de a vítima haver “descumprido” os ajustes pactuados com seus “apoiadores”, é dizer, proferiu juízo de certeza ao discorrer que o “comportamento” da vítima “foi determinante para seu trágico fim”.

Em suma, conquanto desprovida de qualquer lastro probatório, a representada noticiou fato delitivo específico, indicativo do suposto vínculo entre a vereadora e a facção notoriamente conhecida no cenário nacional (atrelado ao apoio eleitoral da campanha de 2016) - “foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu ‘compromissos’ assumidos com seus apoiadores”. -, isto é, atribuiu convictamente à falecida vereadora a conduta de promover e/ou integrar pessoalmente organização criminosa, o que constituiria, em tese, a figura penal de que trata o art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, de seguinte teor:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Não por outras razões, aliás, o Vice-Procurador-Geral da República, em seu douto opinativo apresentado nos autos da Queixa-Crime ajuizada por (1º) MARINETE DA SILVA, (2º) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO, (3º) ANIELLE SILVA DOS REIS BARBOZA e (4º) MONICA TEREZA AZEREDO BENICIO, respectivamente, ascendentes (1.º e 2.º Querelantes), irmã (3.ª Querelante) e companheira (4ª Querelante) da ofendida, contra a desembargadora ora represen-

tada (a quem foi imputado o crime do art. 138, § 2.º, c.c. o art. 141, inciso III, ambos do Código Penal), opinou pelo recebimento parcial da medida, tudo convergindo à instauração da Ação Penal nº 912/RJ, por ter sido atribuída à vítima falecida o crime do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013 (id 4356416, pág. 35/45 e pág. 94/113).

Os dados probatórios também evidenciam que a magistrada não adotou qualquer cautela previamente à realização das publicações, as quais, realce-se, contaram com maciça divulgação e ampla repercussão nas mídias. Mas diversamente, conforme acima registrado, de modo absolutamente precipitado e inadvertido, a requerida imputou falsamente à falecida vereadora a prática de grave delito capitulado na legislação penal com base em meros “boatos” compartilhados em redes sociais. Tanto assim que, em mais de uma oportunidade, a magistrada ofertou ampla retratação, consoante se extrai da publicação a seguir reproduzida, ocasião em que “retirou” tudo o que “havia ali afirmado”, solicitando novas desculpas à “memória” da Sra. Marielle e aos seus familiares. Admitiu, ainda, que expressou as suas opiniões com lastro em “notícias falsas”, sob o registro de que “ao contrário do que os falsos boatos alegavam, a vereadora Marielle Franco não possuía vínculo com o Comando Vermelho, tampouco há provas do envolvimento da referida facção a sua morte” (id 4356426 - Pág. 1).

Consoante obtemperado com argúcia pela Corregedoria Nacional de Justiça no voto condutor do acórdão que resultou na abertura deste PAD, a par de se mostrar claramente ofensivo, o conteúdo das mensagens materializadas pela processada leva à conclusão de que circunstâncias ligadas à vida pessoal da vereadora (vítima de homicídio) foram valoradas e publicizadas de forma açodada e preconceituosa, sob o ponto de vista absolutamente particular da magistrada, a partir, notadamente, das suas próprias convicções na arena político-partidária. Nessa perspectiva, as mensagens em questão acabaram por exteriorizar verdadeira antecipação do posicionamento da desembargadora no tocante à motivação do crime – atribuindo à vítima a culpa pelo assassinato, ignorando o fato de que se tratava de um caso, em tese, inserido na esfera da competência da Justiça Comum, bem assim ocorrido na jurisdição da Corte à qual está vinculada a imputada – e que, hipoteticamente, poderia ser levado em dado momento processual à cognição jurisdicional da própria representada.

Sob tal enfoque, as manifestações públicas relacionadas à Sra. Marielle Franco, nos moldes em que concretizadas pela representada, lançaram dúvidas quanto à lisura e à credibilidade do Poder Judiciário, pois a linha de argumentação adotada pela desembargadora admite interpretação no sentido de que o homicídio em si foi relegado a segunda ordem, a fragilizar, portanto, o primordial compromisso institucional da Justiça com a apuração e resposta imparcial e proporcional ao fato criminoso que ceifou prematuramente a vida da vereadora.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da referida Ação Penal nº 912/RJ, decretou a extinção da punibilidade da desembargadora querelada, na forma dos arts. 107, VI, e 143, do Código Penal, diante da retratação oferecida pelo mesmo meio (Facebook), anteriormente à prolação da decisão meritória naquela seara criminal (id 4356426 - Pág. 141/154). Todavia, a situação processual caracterizada naquela esfera não correspondeu à prolação de sentença de absolvição que tenha afastado a existência do fato ou negado a autoria da conduta, o que vale dizer que o comando emanado da Corte Especial, por si só, não tem o condão de elidir eventual responsabilização funcional da magistrada no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, à luz do princípio basilar norteador da persecução administrativo-disciplinar, qual seja, da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

Vale ressaltar que o mesmo fato pode ensejar ofensa a bens jurídicos díspares, daí emergindo a independência na aplicação das sanções nas esferas penal e administrativa. Nessa quadra, é necessário ressaltar que a tipificação da conduta penal tem por escopo precípua salvaguardar a ordem e os valores ínsitos ao convívio social em seu aspecto geral, ao passo que as infrações de índole administrativa traduzem aspectos ligados à ofensa aos deveres inerentes ao vínculo jurídico existente entre o indivíduo e a Administração Pública. Não por outros motivos, já está sedimentado jurisprudencialmente o entendimento de que as esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, configurando-se a vinculação, insisto, somente na hipótese de sentença penal absolutória que negue a existência do fato ou da autoria.

Inócuas, portanto, as ponderações veiculadas pela defendente, embasadas na extinção da punibilidade decretada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Penal nº 912/RJ.

Longe de retratar o mero exercício do consagrado direito constitucional à liberdade de expressão, a prática externada pela desembargadora representada, atribuindo falsamente a ter-

ceiros a prática de delito, em efetivo, violou frontalmente deveres e princípios que devem nortear a conduta dos magistrados, tanto na vida pública, quanto na vida particular. Dito de outra forma, também em relação às postagens relacionadas à Vereadora Marielle Franco, as alegações defensivas não lograram infirmar o valioso conjunto probatório, revelador de que a requerida deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônica de que o exercício da atividade jurisdicional pressupõe que sejam acatadas distinções e restrições pessoais distintas das cometidas aos cidadãos em geral.

O STF, aliás, já se manifestou no sentido de que falsa atribuição de delito a terceiros não encontra guarida no propalado exercício do direito constitucional à liberdade de expressão, valendo a transcrição:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURSAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizam crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF” (ARE 891647 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015)

Não é demais repisar, ainda, a irrelevância da discussão embasada no suposto desconhecimento da representada quanto à natureza das informações reproduzidas nas postagens, notadamente das informações relacionadas à Vereadora Marielle Franco – fake news, falsos boatos e/ou informações falsas -. Isso porque, tais publicações foram efetivadas de forma contundente, sem qualquer ressalva, com conseqüente compartilhamento entre os demais usuários do Facebook, ou seja, a requerida chancelou o conteúdo dos dados ali replicados – independentemente da sua veracidade - reforçando, portanto, a natureza de publicação do texto disseminado.

Ora, a responsabilidade de quem propaga qualquer conteúdo nas mídias sociais não se esvai frente ao que exigível daquele que originariamente produziu ou divulgou qualquer notícia, informação e/ou material no ambiente digital. E, aqui, não se pode desprezar o fato de que a requerida, enquanto experiente operadora do direito, tinha pleno conhecimento de que nem mesmo matérias jornalísticas constituem fontes de informações necessariamente fidedignas, muito menos boatos disseminados em redes sociais, tudo levando à conclusão de que a magistrada, no mínimo, foi incauta, assumindo, com sua postura, o risco pelas falsas imputações delitivas concretizadas em meio público, que houve por bem divulgar.

De outro lado, ainda que não tenha declarado expressamente, na rede social, a sua atividade funcional, o perfil – em seu aspecto visual e ideológico - esteve indiscutivelmente vinculado à condição de magistrada da imputada.

Assim o é, a uma, em virtude da diretriz defensiva externada pela própria representada, embasada na premissa de que a rede social era fechada e, portanto, restrita a usuários próximos, os quais, por certo, tinham plena ciência do cargo de desembargadora exercido pela processada. A duas, porquanto o magistrado é pessoa pública, devendo pressupor o conhecimento de sua condição pela sociedade em geral. E, a três, considerando que os integrantes da magistratura não se despem da autoridade e do cargo que ocupam, ainda que não estejam no exercício da respectiva função, o que certamente conferiu maior credibilidade às mensagens veiculadas pela requerida.

Também não socorre à defesa o argumento centrado no caráter privado da rede social, revelando-se pueril a suposta expectativa de privacidade da magistrada relativamente às publicações que constituem objeto de apuração neste PAD. Isso porque, embora realizadas originariamente no espaço virtual de uma conta formalmente fechada, não se pode atribuir a conotação genuinamente privada às indigitadas postagens, levando-se em conta que o titular do perfil não detém qualquer controle sobre a conduta dos respectivos seguidores, dos quais não se espera nem é possível exigir qualquer tipo de reserva. Assim, uma vez disponibilizado na esfera digital, em plataforma de amplo alcance (Facebook), o conteúdo das publicações pode ser amplamente replicado, como de fato o foi no caso concreto, dispensando maiores incursões nesse aspecto.

Não deve se perder de vista, portanto, que posicionamentos, como os externados pela imputada – até em função da relevante função exercida –, ostentam maior peso e influência na formação de opinião, cabendo assinalar que, diante do alcance amplificado, difuso e indefinido, os impactos das opiniões e notícias que circulam na multiplicidade de tecnologias digitais – positivos e/ou negativos – são imprevisíveis, de modo que, em determinadas ocasiões, a depender da forma como são coletadas, divulgadas e assimiladas, tais publicações revestem-se de potencialidade danosa incalculável.

Prosseguindo, pelo atento exame das postagens reproduzidas nos itens “k” e “l”, da portaria de instauração, constatam-se o sarcasmo, a ironia e a conotação discriminatória das mensagens, as quais estão completamente dissociadas das balizas ditadas pelo item 5.1, dos “Princípios de Bangalore”, no sentido de que o magistrado “deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas (“razões indevidas”), impondo-se ao juiz, na forma do item 5.2, o dever de não se manifestar, por palavras ou conduta, externando parcialidade ou preconceito dirigido a qualquer pessoa ou grupo com base em “razões indevidas”.

Com efeito, à luz dos preceitos legais, normativos, éticos, principiológicos e dos demais vetores que orientam o exercício da judicatura no Estado Democrático de Direito, já acima ampla e reiteradamente enfocados, é dever do juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a ampla diversidade cultural, étnica, racial, religiosa, sexual e social, mas também estar livre de qualquer parcialidade ou preconceito. Nesse trilhar, visando aclarar e reforçar tais diretrizes, o art. 6º, do Provimento CNJ nº 71/2018, dispõe que o magistrado deve evitar nas redes sociais publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual e religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88. Por sua vez, o inc. III, do art. 4º, da Resolução CNJ nº 305/2019, sucedeu tal disposição normativa sem solução de continuidade, porquanto veda aos magistrados, nas mídias sociais, “emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei nº 7.716/89)”.

Por outro lado, é cediço que a histórica discriminação e a violência física constituem práticas perversas desfechadas diariamente contra as pessoas transexuais, ou seja, são marcas ainda fortes e renitentes em nossa sociedade. Apesar disso, a representada redigiu mensagem que reflete posicionamento ostensivamente desrespeitoso em relação ao aludido grupo social, olvidando-se que a litigiosidade nas questões alusivas aos direitos dos transexuais constitui, efetivamente, debate recorrente no Poder Judiciário. Portanto, quanto a este particular, deveria se abster de realizar qualquer postagem passível de ser interpretada como discriminatória.

Observe-se que, valendo-se de simbologia, ao citar a figura de “Napoleão”, personagem histórico polêmico, a imputada ironicamente indagou: – “Esse homem veste-se como Napoleão e acredita piamente que é Napoleão. Ele é Napoleão?”. Na sequência, a representada estabeleceu

pronto paralelo com as pessoas do sexo masculino que utilizam a indumentária feminina, questionando: “Esse homem veste-se como uma mulher e acredita piamente que é uma mulher”, ou seja, associou o tema psíquico à discussão relativa à identidade de gênero e, por via transversa, descredenciou o próprio indivíduo que não se identifica com sexo biológico e/ou não se sente adequado ao gênero que lhe foi outorgado por ocasião do nascimento.

Nesse mesmo sentido, ou seja, longe de propagar os ideais e valores ínsitos à aplicação da justiça e à defesa do pleno exercício da cidadania, os quais abarcam a adoção de condutas que prestigiam a inclusão e a acessibilidade, a representada comentou a notícia de que “o Brasil é o primeiro país a ter uma professora portadora de síndrome de down”, exclamando, de forma absolutamente insensível e desairosa, o seguinte: “o que será que essa professora ensina a quem???? Esperem um momento que eu fui ali me matar e já volto, tá?”.

Como se verifica, em relação à aludida profissional da educação, a representada extrapolou completamente os limites do bom senso – para dizer o mínimo – ao questionar publicamente a capacidade de uma pessoa com síndrome de down para a prática da docência. Assim, a denotar posicionamento igualmente discriminatório, em rota de colisão com os valores exigíveis dos que integram a magistratura, assim como com os princípios proclamados pela Constituição Cidadã, voltados à defesa dos direitos e interesses dos grupos que, há muito, são estigmatizados e socialmente segregados.

Exaurida a análise do inteiro teor das publicações reproduzidas no libelo acusatório, ressaltado que as testemunhas inquiridas a convite da defesa apresentaram declarações de índole nitidamente abonatória. Restringiram-se a atestar dados genéricos – em grande parte pretéritos - ligados à trajetória e à conduta profissional/pessoal da requerida, além de outros fatos específicos das relações interpessoais mantidas entre as próprias testemunhas e a magistrada imputada e, portanto, irrelevantes para o deslinde da controvérsia (ids 4495571 a 4495574, ids 4495576 a 4495578, id 4495579, ids 4495579 a 4495580 e ids 4495580a 4495584).

Dito de outro modo, os testemunhos não descreveram aspectos cruciais, relacionados objetiva e concretamente às circunstâncias que constituem o efetivo objeto de apuração neste PAD, vinculados primordialmente ao conteúdo e ao contexto de concretização das postagens.

Nesse sentido, a testemunha Luis Felipe Brito, servidor do Gabinete da representada, indagado pela advogada da defesa, declarou que “eventualmente pode até ser” que siga a magistrada em suas redes sociais, mas não acompanha as postagens das “pessoas”. Acrescentou não gostar e nem ser adepto das redes sociais, de modo que as mídias de sua titularidade ficam inativas por semanas e meses (id 4495572, a partir de 02min10seg e id 4495573).

Já a testemunha e, também, Desembargador Bernardo Moreira Gacez Neto, questionado se participava das redes sociais da requerida, foi além, ao declarar que, na condição de “homem” do “século XX” (“século passado”), nem sequer “entra” e não “sabe” o que é uma rede social, à qual atribuiu a conotação de “rede de intrigas, futricas e fuxicos”, “imaginando” o que seriam o “Facebook” e o “Instagram” pelo que lê nos jornais (id 4495581, a partir de 04min45seg), a reforçar a conclusão de que os testemunhos colhidos não ostentam qualquer força probatória em prol dos interesses da defesa.

Da mesma forma, os argumentos esposados pela desembargadora em seu interrogatório não ultrapassaram o campo da mera retórica, mostrando-se completamente inaptos à descaracterização das faltas funcionais acima delineadas (ids 4495584 a 4495588).

Em linhas gerais, a requerida reputou inverídicas as acusações que lhe foram desfechadas, sinalizando que as postagens teriam sido analisadas de modo isolado, porquanto retiradas do contexto próprio das discussões travadas internamente nos grupos fechados e privativos do Facebook (morte da vereadora Marielle Franco, pautas do Partido PSOL, desmilitarização, esvaziamento de cadeias, legalização do uso de drogas, políticas de inserção, etc). Acrescentou que outros profissionais da área jurídica (advogados, procuradores de justiça, magistrados, conselheiro do CNJ, entre outros) também participavam dos debates e ali externaram as suas próprias opiniões, bem assim que apenas replicou o teor de algumas informações veiculadas naqueles grupos. Aduziu que seu padrão de conduta jamais denotou qualquer parcialidade, preconceito, discriminação ou atuação político-partidária, tanto que já teria proferido julgamentos contrários às suas próprias convicções pessoais, observando que não houve qualquer intenção de macular a honra da vereadora Marielle Franco e a imagem do Sr. Guilherme Boulos (cuja atividade principal sabidamente corresponderia à “invasão de terras”), nem tampouco ofender gratuitamente e/ou diminuir a professora portadora de síndrome de down citada em uma das publicações, além do que algumas das

postagens (privadas), levadas a cabo nos idos de 2015, foram maliciosamente lançadas à cognição pública por alguns usuários do grupo privado, com o objetivo de prejudicar a ora representada, tudo culminando na sua completa execução no meio social.

Todavia, conquanto vastas, as justificativas e os pretensos esclarecimentos apresentados na fase instrutória, tem-se que eles não resistem à mera inteligência das mensagens redigidas e/ou postagens que a própria requerida admitiu haver replicado, as quais, repise-se, falam por si, convergindo, a par dos amplos fundamentos anteriormente apresentados e do correspondente enquadramento jurídico, à hipótese de patente infringência a diversas normas e princípios que orientam o exercício da magistratura.

Em síntese, tal como já afirmado alhures, a teor da própria literalidade das postagens, assim como das narrativas defensivas, a discussão exposta acabou por assumir conotação nitidamente jurídica e, como tal, a controvérsia restou dirimida. Assim, as transgressões funcionais e a reprovabilidade das condutas em averiguação restaram plenamente caracterizadas, o que vale dizer que os dados meramente abonatórios e informativos extraídos da prova oral, assim como os esclarecimentos da magistrada em seu interrogatório, não se revelaram suficientemente aptos para elidir as possíveis repercussões daquelas publicações nesta seara administrativo-disciplinar.

De resto, também ressoou estéril a direção argumentativa externada pela magistrada, centrada na inaplicabilidade das diretrizes oriundas do Provimento CNJ nº 71/20218 (DJe 14/06/2018), à luz das regras e princípios norteadores do direito intertemporal, na vã tentativa de afastar eventual responsabilização administrativa.

Com efeito, não se olvida que a jurisprudência emanada deste Conselho, no final de 2018, assentou que as balizas ditas pelo já citado Provimento CNJ nº 71/20218, quanto ao uso do e-mail institucional e à manifestação nas redes sociais por membros e servidores do Poder Judiciário, à época, seriam recentes. Assim, diante das novas tecnologias de comunicação e informação, mostrava-se factível que, no contexto do pleito eleitoral ocorrido naquele período, alguns magistrados carecessem de compreensão quanto ao alcance das limitações normativas das postagens em mídias sociais. Sob tal enfoque, mediante interpretação ponderada da norma e previamente a qualquer apuração disciplinar, o Plenário concluiu ser necessária a delimitação de um lapso de transição normativa que viabilizasse a adaptação dos membros da judicatura às restrições ali impostas.

Nesse contexto, em relação a fatos ocorridos já na vigência do Provimento CNJ nº 71/20218 e anteriores à edição da Resolução CNJ nº 305/2019 (DJe 18/12/2019), envolvendo as hipóteses capituladas, em tese, como manifestações inapropriadas nas redes sociais, por refletirem posicionamento público dos magistrados sobre disputa eleitoral, o Colegiado estabeleceu um regime transitório para mitigar a aplicação efetiva do Provimento CNJ nº 71/20218. Desse modo, em diversos casos, deliberou-se pela não instauração de procedimento administrativo persecutório, com conseqüente arquivamento dos expedientes embrionários, mediante recomendação de que sobredito Provimento fosse integralmente observado, a fim de evitar a adoção de providências mais rígidas e enérgicas no âmbito da Corregedoria Nacional.

Citem-se, nessa direção, os seguintes precedentes, relatados pela Órgão Censor Nacional, apreciados na 283ª Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2018: PP nº 0009542-42.2018.2.00.0000; PP nº 0009118-97.2018.2.00.0000; PP nº 0009116-30.2018.2.00.0000; PP nº 0009287-84.2018.2.00.0000; PP nº 0009119-82.2018.2.00.0000; PP nº 0009117-15.2018.2.00.0000; RD nº 0009071-26.2018.2.00.0000; PP nº 0009184-77.2018.2.00.0000; PP nº 0009252-27.2018.2.00.0000; PP nº 0009120-67.2018.2.00.0000; PP nº 0009321-59.2018.2.00.0000; RD nº 0008542-07.2018.2.00.0000.

Também é certo que, ao delinear parâmetros pormenorizados para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 305/2019 (DJe 18/12/2019), em seu art. 10, definiu que os juízes que já possuíssem páginas ou perfis abertos nessas redes deveriam adequá-las às exigências do correspondente ato normativo, observado o prazo de até 06 (seis) meses contados da respectiva publicação.

Nessa ordem, em algumas hipóteses abarcando postagens ocorridas no supracitado lapso de transição, o Colegiado também deliberou por flexibilizar a aplicação da norma, de maneira a tolerar o uso inadequado das mídias sociais em razão de manifestações político-partidárias ali realizadas em detrimento das vedações normativas. Por conseguinte, concluiu pela não instauração do correspondente processo administrativo disciplinar ou pela rejeição das imputações, em se tratando de PAD já deflagrado.

Nesse contexto, em uma primeira análise, a desatenção às restrições impostas pela mencionada Resolução CNJ nº 305/2019 somente ensejaria consequências de cunho administrativo-disciplinar em se tratando de concretização da violação funcional após os 06 (seis) meses que se seguiram à edição do multicitado ato normativo. Incumbe mencionar, em caráter exemplificativo, os seguintes precedentes:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A JUIZ DE DIREITO. PUBLICAÇÃO NOFACEBOOK. POSTAGENS COM CONTEÚDO POLÍTICO E COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS EM RELAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO. PROVIMENTO Nº 71/2018 E RESOLUÇÃO Nº 305/2019. FATOS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO NORMATIVA. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. ARQUIVAMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A liberdade de expressão dos magistrados pode ser restringida, desde que na estrita medida do necessário à afirmação dos princípios da magistratura.
2. Postagem feita em rede social de magistrado em 2019, que manifesta conteúdo político e faz críticas depreciativas a decisões judiciais de outro magistrado.
3. Fatos ocorridos durante período de transição normativa, na vigência do Provimento n. 71/2018 e anteriores à edição da Resolução n. 305/2019, o que impõe uma interpretação ponderada da norma.
4. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, no final do ano de 2018, arquivou diversos procedimentos relativos à manifestação inapropriada de magistrados nas redes sociais no período eleitoral, porquanto era recente a publicação do Provimento n. 71/2018. Precedentes.
5. Reclamação disciplinar arquivada, com recomendação.
(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006108-11.2019.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. JUIZ DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DENÚNCIA ANÔNIMA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRÉVIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO CNJ. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS DEPRECIATIVAS E OFENSIVAS DIRECIONADAS À DIVERSAS AUTORIDADES. MANIFESTAÇÃO REALIZADA NO PRAZO DE SEIS MESES CONTIDO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 305 DO CNJ. PERÍODO DE ADEQUAÇÃO À NORMA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de imputações, nos termos da Portaria n.º 10 – PAD, de 25 de agosto de 2022 (“I – tecer críticas depreciativas, dirigindo ofensas a diversas autoridades do país, e II – exercer atividade político partidária).
2. Preliminar de nulidade do PAD por suposta denúncia anônima rejeitada. A administração pública, notadamente a Corregedoria Nacional de Justiça, quando diante da notícia da ocorrência de possível falta funcional de um dos seus agentes, possui o poder/dever de verificar previamente a verossimilhança das alegações, podendo, para tanto, instaurar de ofício procedimento disciplinar para investigação dos fatos, nos exatos termos ocorridos neste expediente.
3. Preliminar de ilicitude da prova por suposta violação de sigilo de correspondência e das comunicações rejeitada. A mensagem em questão foi publicada pelo magistrado processado em seu perfil de uma rede social (Facebook), ficando disponível direta e indistintamente a extenso rol de usuários da referida rede. O acesso ao conteúdo da mensagem foi direto e não ocorreu mediante apreensão de aparelho eletrônico, tampouco qualquer tipo de acesso indevido a servidor remoto, aplicativo ou caixa eletrônica privada, não havendo falar em violação ao princípio constitucional do sigilo de correspondência e das comunicações.
4. Em que pese a Resolução nº 305 do CNJ estivesse em vigor no momento em que a mensagem foi publicada no perfil do magistrado no Facebook, ainda não havia se esgotado o prazo de seis meses concedidos pela própria resolução para que os juízes que já possuíam perfis abertos nas redes sociais pudessem adequá-las às exigências da referida resolução.
5. Imputação julgada improcedente.

Todavia, a questão dos autos não se exaure neste ponto.

Consoante posicionamento externado pelo Colegiado, por unanimidade, em 11 de abril de 2023, quando do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003280-37.2022.2.00.00 (5ª Sessão Ordinária de 2023, Rel. Conselheira Jane Granzoto), a tolerância deste Conselho quanto ao uso inadequado das redes sociais, no interregno compreendido entre a edição do Provimento CNJ nº 71/2018 e até o exaurimento dos 06 (seis) meses concedidos pela Resolução CNJ n 305/2019, inseria-se especificamente ao contexto dos debates inapropriados relacionados à militância política e/ou afinidade partidária, não prescindindo, portanto, da análise individualizada de cada caso.

Tal como restou bem elucidado pelos Eminentes Conselheiros Giovanni Olsson e João Paulo Schoucair, nos respectivos votos convergentes àquele apresentado pela Conselheira Relatora do supracitado PadMag nº nº 0003280-37.2022.2.00.00, após criterioso exame da conduta específica de cada magistrado, a flexibilização, então adotada, não teria o condão de elidir eventual deflagração da persecução administrativo-disciplinar, com a aplicação da sanção correspondente, na hipótese de manifesta e afrontosa ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura e/ou ao Código de Ética da Magistratura Nacional, independentemente da vigência do Provimento CNJ nº 71/2018 e da Resolução CNJ nº 305/2019, na medida em que os atos normativos em questão, repita-se, apenas definiram parâmetros e orientações derivados dos valores, preceitos e regras há muito estabelecidos pelos diplomas retromencionados.

Nesse sentido, aliás, o esclarecedor trecho extraído do voto condutor apresentado pela então Corregedora Nacional de Justiça, Exma. Sra. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, no julgamento do expediente disciplinar que levou à deflagração do PadMag nº 0003280-37.2022.2.00.00, que, porquanto oportuno, é digno de menção:

[...]

Conforme se observa do voto acompanhado por maioria dos membros deste Conselho Nacional de Justiça quando da aprovação da Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019, os atos normativos editados por este Conselho apenas estabelecem parâmetros e orientações acerca do que há tempos já dispõem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Constituição Federal de 1988.

Portanto, não está a se debater a inobservância deste ou aquele ato normativo, mas sim da legislação federal.

Cumpre destacar que a utilização das hashtags #chegadehipocrisia, #horadeabrircaixapretadoJudiciário e #quemnãodevenãoteme possuem potencialidade para atingir direitos da personalidade de quem foi mencionado na publicação, e podem colocar em cheque (sic) a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é uma consolidação de condutas judicial elaborada por um grupo de juristas constituído pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC.

Essas normas consolidadas propõem-se a preservar a confiança que o jurisdicionado tem sobre o Poder Judiciário de cada país, uma vez que essa confiança é de fundamental importância para que o magistrado mantenha sua independência funcional.

Além da independência funcional, outros cinco valores foram eleitos como fundantes para a elaboração desse digesto: imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência.

[...]

Com a evolução dos meios de comunicação e contato social, ponderando essa vedação com o direito fundamental dos magistrados à liberdade de expressão, foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça o Provimento 71/2018, de 13 de junho de 2018, pelo qual se dispôs sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

[...]

O fundamento dessa previsão repousa no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. A propósito:

[...]

Além disso, o magistrado também realizou comentários que atingem a imagem dos membros da Suprema Corte do país e, por consequência, do Poder Judiciário. Por essa razão, sequer seria necessária a edição de um Provimento ou de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça para se alcançar a potencial consciência da ilicitude de suas condutas. [...]

Com efeito, considerando que se trata de agente público, investido de autoridade, espera-se um comportamento exemplar de cidadania e, como membro do Poder Judiciário, que a sua atuação enseje confiança da sociedade, mesmo que em manifestação em suas redes sociais, aberta ao público jurisdicionado de maneira geral, que detém conhecimento de sua atuação como magistrado da Justiça Federal.

Nesse sentido, a figura representativa como solucionador de conflitos sociais requer do magistrado, de fato, mais discrição, prudência e cortesia, como forma de assegurar a sua independência e imparcialidade e, por conseguinte, garantindo credibilidade ao Poder Judiciário enquanto instituição.

E, além disso, os próprios termos utilizados indicaram que o magistrado procedeu de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, o que deve ser controlado e combatido em âmbito administrativo. [...].

Destaca-se, ainda, que não se pode deixar que a linguagem cortês, respeitosa e polida caia em desuso, pois sua obsolescência pode, aos poucos, menoscar o Poder Judiciário enquanto instituição perante os jurisdicionados, sendo que “a grosseria é a porta de ingresso a outros defeitos. Quem se esquece do pormenor, tende a se olvidar também do “pormenor...” (CNJ – PP- Pedido de Providências – 0005178-90.2019.2.00.0000 – Rel. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, 104ª Sessão Virtual -finalização: 29/04/2022),

Nessa mesma direção, enfocando o elemento de distinção apto a afastar a possibilidade de flexibilização normativa, em razão da especificidade da conduta adotada pela então magistrada processada no PADMag nº 0003379-07.2022.2.00.0000, vale registrar o seguinte trecho extraído do voto condutor do respectivo acórdão, apresentado pela Relatora, Eminente Conselheira Salise Sanchotene (64ª Sessão Extraordinária – 29/11/2022).

Naquela sessão, o Plenário analisou a transgressão funcional caracterizada em decorrência de opiniões e comentários de Juíza Eleitoral no tocante ao cenário político-partidário nacional e à atuação de Ministros do STF, como se segue:

[...]

No final do ano de 2019, a Resolução CNJ n. 305, publicada em 18 de dezembro, trouxe, de forma mais pormenorizada, os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Mais de um ano após a edição do Provimento n. 71, o CNJ novamente concedeu um período de adaptação, agora em decorrência do art. 10 da aludida Resolução, nos seguintes termos (g.n):

[...]

A despeito de os normativos do CNJ serem posteriores a 5 dos 7 fatos sob apuração, essa retomada contextual é importante para demonstrar a evolução do assunto neste Conselho, assim como a flexibilização que vem sendo feita desde então, mediante a análise de cada situação concreta, com a devida proporcionalidade.

É exatamente em decorrência da análise individualizada de cada caso que os fatos em apuração não merecem o mesmo tratamento dos demais, pois se trata de magistrada que exercia a função eleitoral desde o ano de 2009, e, em Guaraniáçu, desde 2013 (id. 4905271 – interrogatório, aos 6'40”).

[...]

O quadro acima demonstra o tratamento isonômico conferido por este Conselho a todas as linhas de pensamento político (indevidamente) expressadas, e o marco temporal a partir de quando se criou expectativa de um novo padrão de conduta dos magistrados nas redes sociais.

Não por acaso, na última sessão Plenária, novamente determinou-se o arquivamento de procedimento preliminar contra magistrado que publicou mensagem de cunho político-partidário em sua rede social. Arquivou-se o expediente, por unanimidade, pelo fato de a publicação ter ocorrido no período de transição normativa (CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0006108-11.2019.2.00.0000 – Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO – 360ª Sessão Ordinária – julgado em 22/11/2022).

No caso vertente, o elemento de distinção consiste exatamente na circunstância de a requerida exercer função eleitoral em comarca de vara única do interior do Estado, o que torna a figura do magistrado ainda mais representativa do Poder Judiciário, que não se dilui entre outras autoridades da Justiça na mesma localidade. O cerne da questão não está, portanto, na discussão quanto à liberdade de expressão, e sim na potencialidade de quebra da imparcialidade.

[...]

Nessa perspectiva, entendo caracterizado o cometimento de falta funcional.

Passo à dosimetria da sanção disciplinar.

[...]”

Na hipótese vertente, sem que se perca de vista, consoante já amplamente exposto anteriormente, o traço pejorativo, preconceituoso e discriminatório que emana de algumas das publicações realizadas pela imputada, extrapolando o âmbito do mero engajamento político-partidário, certo é que a linguagem excessiva, descortês e desrespeitosa externada em algumas das sucessivas manifestações que constituem objeto de apuração neste PAD, ostentou potencial lesivo apto a atingir direitos da personalidade afetos às figuras públicas mencionadas nas publicações, uma das quais já falecida ao tempo das postagens.

Ora, se aos vivos não raro é extremamente difícil responder à violência que atinge a honra, aos mortos isso é impossível. Assim, soma-se à dor da perda, por parte dos que ficam, a da ofensa à memória de quem partiu.

O quadro se agrava quando, como ocorreu no caso dos autos, as manifestações depreciativas foram publicizadas em rede social de largo espectro, desaguando em ampla divulgação nacional por intermédio de canais oficiais da imprensa digital, emergindo do acervo probatório o desinteresse da requerida em averiguar a veracidade ou falsidade do conteúdo replicado. Na melhor das hipóteses, de forma absolutamente temerária, a magistrada pressupôs a prática de condutas inidôneas, ilícitas por parte dos envolvidos, afirmando-as nas postagens e, assim, passando ao largo da cautela, da moderação, do decoro e do respeito que deveriam orientar a respectiva atuação, na condição de integrante da magistratura e, portanto, reconhecidamente formadora de opinião pública.

Não é demais repisar que as indigitadas publicações, nos moldes em que efetivadas, veiculando ilações negativas quanto aos atributos morais dos destinatários, suscitando, por conseguinte, dúvidas acerca da dignidade e da lisura da conduta externada por outros agentes públicos, não refletiram mero debate político, tampouco a exteriorização de mera opinião pessoal sobre determinado tema ou assunto de interesse público. Entre outras ilações de índole discriminatória, tratou-se de efetivos ataques pessoais aos envolvidos nas postagens, os quais transbordaram inclusive para a esfera penal, relevando-se potencialmente auxiliares à deterioração da credibilidade e da isenção do Poder Judiciário, diante da relevante função exercida pela representada, o que não pode ser desconsiderado por este Conselho na apuração da conduta da emitente.

Como se verifica, a par das sutilezas detectadas neste procedimento, as postagens efetivadas pela imputada revestiram-se de alcance mais abrangente, ultrapassando o simples engajamento político. Reside aí o traço distintivo – *distinguishing* – decorrente da patente agressão a postulados basilares antecedentes à própria edição do Provimento e da Resolução acima referenciados, a inviabilizar a subsunção das condutas da desembargadora processada à hipótese de flexibilização outrora aplicada por este Conselho nos precedentes anteriormente enfocados.

Destarte, embora o Plenário tenha flexibilizado o rigor disciplinar no tocante às manifestações ocorridas em redes sociais nos períodos de transição normativa acima elencados, resulta impositiva a análise individualizada de cada procedimento, a partir da qual conclusão diversa poderá ser adotada, uma vez detectados elementos distintivos em relação aos demais casos, exatamente como se constata, *in casu*.

Via de consequência, ainda que em relação àquelas publicações realizadas anteriormente à edição do Provimento CNJ nº 71/2018 não incidam as específicas vedações discriminadas em referido ato normativo e outras postagens tenham sido externadas logo após a edição do sobredito provimento e/ou no período de adequação dos perfis em redes sociais aos novos parâmetros da Resolução CNJ nº 305/2019, os traços distintivos que ecoam do caso concreto afastam a possibilidade de flexibilização no rigor da apuração disciplinar. Não passa despercebido, pois, que a magistrada se valeu de redes sociais, em sucessivas oportunidades, para veicular ofensas a pessoas, instituições e grupos, alguns historicamente discriminados. Não se tratou de fato isolado, mas

sim de conduta amplamente reiterada, que afasta qualquer vislumbre de insignificância e/ou de inexistência de potencial danoso nas ações da imputada.

Assim, reafirmo a compreensão de que a desembargadora representada não agiu em consonância com o ordenamento jurídico, tampouco com os princípios deontológicos que devem pautar a conduta de todo magistrado, inclusive fora do exercício da judicatura.

Ao revés, os atos praticados pela imputada, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas manifestações em rede social, ainda que de índole privada, na relevante condição de integrante do Poder Judiciário, consubstanciaram graves faltas funcionais, a receber a reprovação por parte deste CNJ, pois violadores dos deveres insculpidos no art. 35, VIII, da LOMAN, nos arts. 8º, 13, 16 e 26, do Código de Ética da Magistratura e nos arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 6º, do Prov. CNJ nº 71/2018 (sucédidos pelo art. 4º, II e III, da Res. CNJ 305/2019).

Configuradas a materialidade e a culpabilidade da desembargadora processada, julgo procedentes as imputações delineadas na portaria inaugural deste procedimento administrativo disciplinar e, por conseguinte, tenho por imperativa a aplicação da necessária, adequada e proporcional penalidade no âmbito administrativo.

Passo, pois, à análise da dosimetria da pena.

4. Dosimetria da pena

De início, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 42, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, bem assim do artigo 3º, da Resolução CNJ nº 135/2011, podem ser aplicadas aos magistrados as seguintes sanções na seara disciplinar: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão (juízes não vitalícios).

Consoante se depreende do comando extraído das disposições retromencionadas, a negligência é passível de ser apenada com advertência, ao passo em que a censura deve ser aplicada nos casos de reiterada negligência, ou de procedimento incorreto, caso a infração não justifique punição mais grave.

Já a pena de disponibilidade será aplicada residualmente, quando não aplicáveis as penas de advertência, censura e remoção compulsória, assim como quando a conduta não justificar a aplicação da pena mais severa - aposentadoria e/ou demissão (na hipótese de magistrado não vitalício).

A remoção compulsória deve ser contextualizada às hipóteses em que a falta funcional guarde estreito liame com o local de exercício da jurisdição do (a) representado (a) – de sorte que o deslocamento do (a) magistrado (a) para outra unidade tem por escopo coibir a reiteração do ilícito, bem assim afastar o descrédito do Poder Judiciário naquela jurisdição –.

De outro lado, a aposentadoria compulsória se volta às infrações revestidas de maior grau de reprovabilidade, que demonstrem a efetiva incompatibilidade para o exercício da jurisdição de forma permanente.

Nesse sentido, colhem-se, com propriedade, as ponderações de ALEXANDRE HENRY ALVES (In: Regime Jurídico da Magistratura, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book, pág. 1217), ao discorrer sobre o regime disciplinar da magistratura e a dosimetria da pena, nos seguintes termos:

“(…) Assim, caberá ao colegiado, após a produção de todas as provas e a defesa do magistrado, analisar que tipo de infração ele cometeu: se foi mero descumprimento dos seus deveres, sem dolo; se houve reiteração; se a conduta consiste em um ilícito penal etc. Além disso, o colegiado deverá averiguar se o ato praticado pelo juiz não o tornou incompatível com o exercício do cargo. Se positivo e a incompatibilidade for permanente, a pena será de aposentadoria compulsória. Se essa incompatibilidade for apenas temporária, e de acordo com o ato cometido, a punição será de disponibilidade compulsória. Se a incompatibilidade é apenas em relação ao juízo em que o magistrado atua, caberá remoção compulsória. Se, por fim, embora tenha cometido uma infração de média gravidade ou uma infração leve, mas reiterada, sua postura não se mostrar absolutamente incompatível com a continuidade do exercício do cargo, em qualquer circunstância, a pena será a censura. (...)”

Historiado o parâmetro normativo, também rememoro, na linha de precedente firmado por este CNJ, que “a escolha da pena disciplinar incidente é iluminada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, por um juízo de ponderação ancorado no caso concreto, considerada

a carga retributiva da sanção, a finalidade preventiva de novos desvios e, sobretudo, o grau de reprovabilidade da ação/omissão combatida. II Deve-se levar em conta a gravidade da conduta ensejadora da imputação, a carga coativa da pena, o grau de culpabilidade e a eficácia da medida punitiva” (CNJ – RDnº 200810000018800 - Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 85ª Sessão - j. 26.05.2009 - DJU 17.06.2009 – destaques nossos).

No caso concreto, o elevado grau de reprovabilidade das práticas configuradas tornou-se indiscutível, pois a desembargadora processada não se manifestou com reserva, cautela e discrição, de modo a evitar a própria exposição negativa do Poder Judiciário, acarretando notória ofensa a princípios e normas indissociáveis do exercício da magistratura.

Olvidou-se que, na qualidade de agente público responsável pelo desempenho de relevantes funções, suas ações e opiniões carregam indiscutível potencial de influência junto à opinião pública, o que não pode ser relegado à preterição.

Com efeito, nos moldes anteriormente destacados, os ataques pessoais, de parte da representada, a representante de liderança política, compartilhados em rede social de largo espectro, com o claro intuito de descredenciá-lo perante a opinião pública em razão das suas ideias ou ideologias, em um cenário de polarização já conflagrado, refletiram a hipótese de militância político-partidária, vedada constitucionalmente aos magistrados, violando frontalmente o comando inserido no art. 95, parágrafo único, III, da CF/1988.

Não fosse o suficiente, sem demonstrar qualquer preocupação com a veracidade das informações veiculadas, a requerida promoveu sucessivas manifestações desrespeitosas e desabonadoras, dirigidas inclusive a integrante do poder legislativo municipal, já falecida ao tempo das imputações, à qual se atribuiu falsamente a prática de grave delito.

Nesse passo, para além de evidenciarem a adoção de comportamentos que podem denotar preconceito, as publicações realizadas ostentaram potencial lesivo incalculável, apto a atingir atributos da personalidade afetos às figuras públicas ali referidas, descortinando a busca desmensurada e injustificada, por parte da magistrada, de reconhecimento social, em detrimento da imparcialidade e da credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Ademais, não fossem apenas o viés político-partidário e a descabida ofensa aos atributos morais das personalidades públicas nominadas nas postagens, a imputada não se absteve de realizar outras publicações polêmicas, as quais podem ser interpretadas como discriminatórias de grupos historicamente estigmatizados (transexuais e portadores de síndrome de down), afrontando os valores caros à sociedade e, por conseguinte, à magistratura, assim como os ideais de igualdade, justiça e cidadania vertidos pela CRFB/1988.

Como se vê, na condição de membro da Corte de Justiça Estadual, a representada desbordou os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão de pensamento, sendo certo que as faltas praticadas, a teor das postagens analisadas, à toda evidência refletem a manifesta, reiterada e grave negligência frente aos deveres de decoro, prudência e cautela que deveriam pautar a conduta da requerida, no uso de sua rede social, à luz de todo o regramento normativo e principiológico supra enfocado.

Trata-se, portanto, de transgressões disciplinares suficientemente graves, que não podem ser consideradas como simples negligência, mero procedimento incorreto e/ou falta pontual. Portanto, não merecem a complacência deste Conselho.

Por outro lado, vale lembrar que o parágrafo único do art. 42, da LOMAN é taxativo ao estabelecer que as penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos juizes de primeiro grau. Nesse passo, a teor da interpretação sistemática do art. 95, I, da Carta Magna, da LOMAN (arts. 42, 45, 46, 47, 56, 57 e 58) e da Resolução CNJ nº 135/2011 (arts. 3º, 5º, 6º e 7º), bem assim considerando a condição da representada de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a penalidade aplicável, na prática, restringir-se-ia às hipóteses de remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória, cuja aplicação pós-Emenda Constitucional nº 103/2019 tem sido placitada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 37074/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão: 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01/06/2021 PUBLIC 02/06/2021).

Faz-se mister notar que a requerida, na condição de magistrada de 2º grau, atua em toda a jurisdição da Corte de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de sorte que a pena de remoção compulsória não se mostra pertinente à hipótese dos autos.

De todo modo, sem mitigar e/ou atenuar o caráter reprovável e o potencial ofensivo das faltas funcionais patenteadas, não se extraem dos autos evidências de incompatibilidade permanente

da processada para exercício da judicatura, mas sim de natureza temporária, não se justificando no caso a sanção máxima (aposentadoria compulsória).

Rememore-se, no tocante ao caso da Vereadora Marielle Franco, que a processada retratou-se por meio da sua rede social – particularidade que acabou por afastar a responsabilidade criminal da desembargadora. Tal circunstância, na seara disciplinar, sinaliza o compromisso da representada no sentido de não voltar a praticar condutas do mesmo jaez, não se detectando, do acervo probatório, dados sugestivos de que tenham ocorrido práticas análogas após o lapso temporal em exame neste PAD, o que também vai ao encontro da asserção acima exposta, relativamente à incompatibilidade temporária da requerida para o desempenho da magistratura.

Nessa perspectiva, expostas todas as premissas anteriormente assinaladas, além de sopesados o elevado grau de reprovabilidade das condutas, revestidas de gravidade suficiente a indicar a incompatibilidade temporária para o exercício das funções jurisdicionais, os resultados e prejuízos daí advindos, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da medida punitiva, bem assim os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por medida de interesse público, assoma adequada e pertinente a aplicação da sanção de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço à processada, consoante previsão inserida no art. 93, VIII, da Carta Magna, nos arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, e no art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Sem embargo, a questão exposta não se esgota por aí. Uma vez estabelecido que a pena aplicável à representada é a de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, resta definir, também em conformidade com os citados postulados da razoabilidade e proporcionalidade, o correspondente prazo da correspondente duração.

Com efeito, ao dispor sobre a pena de disponibilidade, tanto o inciso VIII, do art. 93, do Texto Magno, quanto o inciso IV, do art. 42, e o caput, do art. 57 da LOMAN, de antemão, não especificam prazo mínimo ou máximo quanto à extensão temporal da penalidade. Na forma do já citado art. 57, da LOMAN, é certo que, voluntariamente, o magistrado apenado com tal modalidade de sanção somente poderá pleitear seu aproveitamento quando decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos de afastamento, nos termos do parágrafo primeiro do precitado dispositivo, o que, nem de longe, se assemelha a qualquer limitação temporal para efeito de aplicação da pena em referência, abrindo-se caminho, à luz da interpretação teleológica e sistemática, à possibilidade de delimitação de prazo inferior.

A meu sentir, a redação dos já mencionados arts. 93, VIII, da Lei Maior, 42, IV e 57, da LOMAN, desloca a questão à margem de discricionariedade do Órgão Julgador, conferindo, a este último, a liberdade necessária para fixar o termo final do período de afastamento compulsório, de modo a viabilizar a integral observância dos princípios constitucionais que norteiam do Direito Administrativo Sancionador, dentre os quais estão a proporcionalidade, a razoabilidade e a individualização da pena.

Nessa ordem, para efetivo cumprimento dos princípios que estão nos limites da Constituição e do Estado Democrático de Direito, é necessário que o prazo mínimo de duração das penas de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aplicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, possa ser adequado às particularidades das condutas apuradas nos processos administrativos disciplinares julgados por esta Corte Administrativa.

Cumprindo ressaltar, ainda, que se encontra em trâmite perante o E. STF a ADPF 677, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Cristiano Zanin, por intermédio da qual a Associação dos Magistrados Brasileiros, entidade notoriamente representativa da magistratura, veiculou, entre outros pedidos, a possibilidade de os Órgãos Censores fixarem a pena de disponibilidade em qualquer quantidade de dias, meses ou anos, desde que limitada a 2 (dois) anos, o que referenda a penalidade ora aplicada.

Nessa mesma direção, em julgamento recente envolvendo caso análogo de postagem ofensiva revestida de conteúdo político-partidário, efetivada por magistrado de 2º Grau, o Plenário deste Conselho deliberou pela aplicação da disponibilidade, fixando, desde logo, prazo inferior a 2 (dois) anos para o cumprimento da sanção. Eis o precedente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. REPOSTAGEM E MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO REVESTIDO DE ÍNDOLE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. OFENSA AOS DEVERES INSCULPIDOS NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CARTA MAGNA/1988, NO ART. 35, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN), NOS ARTS. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NO ART. 3º, I, DO PROVIMENTO Nº 135 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, BEM COMO NOS ARTS. 3º, II, “A” E “F”, E 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 305/2019 DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO.GRAVIDADE DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PENA DE DISPONIBILIDADE FIXADA POR 60 (SESSENTA) DIAS.

1. Tanto na fase embrionária e apuratória, quanto no âmbito do presente procedimento administrativo disciplinar, restou assegurada ao processado a perfeita compreensão dos fatos, dos dispositivos constitucionais, legais e normativos tidos por violados e da possível falta funcional que lhe foi imputada, o que propiciou plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar repelida.

2. O indeferimento das diligências reveladas impertinentes, meramente protelatórias e de nenhum interesse para o deslinde do feito encontra pleno respaldo na dicção do art. 25, incs. I, IV e VIII, do RICNJ e do art. 26 da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c o art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Nulidade não pronunciada.

3. A liberdade de manifestação, consagrada no Texto Constitucional (art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna), não ostenta conotação absoluta, nem tampouco ilimitada, porquanto passível de submissão a certas restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito, implicando deveres e responsabilidades que visam resguardar, no caso dos magistrados, a necessária afirmação dos postulados e demais princípios norteadores da magistratura. Precedentes do STF e deste CNJ.

4. Na hipótese, para além de replicar em rede social de amplo espectro conteúdo intuitivamente apto a descredenciar candidato à Presidência da República perante a opinião pública, o requerido manifestou expressamente apoio a candidato e partido político, evidenciando militância político-partidária, ou seja, dada a condição de membro do Poder Judiciário, ultrapassou os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão de pensamento.

5. Os atos praticados pelo magistrado processado, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas manifestações em rede social, ainda que de índole privada, consubstanciaram falta funcional, a receber reprovação por parte deste Conselho, pois violadores dos deveres inculpidos no art. 95, parágrafo único, III, da Carta Magna/1988, no art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), nos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, no art. 3º, I, do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos arts. 3º, II, “a” e “f”, e 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019.

6. Sopesados o elevado grau de reprovabilidade da conduta, o potencial lesivo dali decorrente e o efeito pedagógico/dissuasório da sanção, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a aplicação da disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 93, VIII, da Carta Magna, arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, c.c art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011).

7. Imputação que se julga procedente para aplicar ao magistrado processado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço por 60 (sessenta) dias. (CNJ - PAD – Processo Adm. Disciplinar - 0002268-51.2023.2.00.0000 – Rel. Jane Granzoto - 19ª Sessão Ordinária de 2023 – julgado em 12/12/2023).

Uma vez definido que a pena adequada para reprimir as condutas apuradas nos autos é a disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, reputo imprescindível que este Colegiado, com fulcro no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal e no caput do art. 57 da LOMAN e diante das singularidades do caso vertente, fixe o correspondente prazo por 90 dias.

De rigor, assim, aplicação da disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço em desfavor da desembargadora processada forte no comando extraído do art. 93, VIII, da Carta Magna, dos arts. 42, inc. IV, e 57, caput e parágrafo 1º, da LOMAN, e do art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

5. Dispositivo

Ante todo o acima exposto,

REJEITO as questões prejudiciais suscitadas na defesa e, no mérito, julgo PROCEDENTES as imputações delineadas na Portaria PAD nº 13, de 18 de dezembro de 2020, por ofensa ao art.

35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aos arts. 8º, 13, 16 e 26, do Código de Ética da Magistratura, e aos arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 6º, do Provimento CNJ nº 71/2018, sucedidos pelo art. 4º, incisos II e III, da Resolução CNJ nº 305/2019, para aplicar à processada, Exma. Sra. Desembargadora MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sanção de DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, pelo período de 90 dias, com espeque no art. 93, VIII, da Carta Magna, nos arts. 42, inc. IV, e 57, caput e parágrafo 1º, da LOMAN, e no art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Tendo em vista a aprovação da questão de ordem submetida previamente ao Plenário, de termino o levantamento do sigilo na tramitação do feito. Providencie a Secretaria Processual as anotações e demais providências de praxe junto ao sistema informatizado.

Dê-se ciência à magistrada representada, à respectiva defesa, à terceira interessada e ao MPF quanto ao inteiro teor da presente.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ciência quanto ao inteiro teor da presente e adoção das providências cabíveis no tocante à concretização da sanção disciplinar.

Expeça-se, ainda, ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (art. 22, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 135/2011).

Tudo cumprido, em não havendo qualquer outro incidente ou pendência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

É o voto que submeto ao Plenário.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro ALEXANDRE TEIXEIRA
Relator

[1] – Código de Ética da Magistratura Nacional

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

(...)

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

(...)

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

(...)

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

(...)

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

(...)

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

[2] - Provimento CNJ nº 71/2018

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no caput deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

Art. 3º É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão (da CF/88, art. 37, caput, e Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, art. 35, VIII).

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

[3] - Resolução CNJ nº 305/2019

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

(...)

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

(...)

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.



JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004190-30.2023.2.00.0000

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e outros

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

RELATOR: CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO

DATA DE JULGAMENTO: 5/3/2024

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 94 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA VAGA DESTINADA AO QUINTO CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. SEGMENTAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE ENTRE COMISSÃO PRÉVIA, ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO. ILEGALIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ADOÇÃO DE VOTO SECRETO EM SESSÃO PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PÓDER JUDICIÁRIO. JULGAMENTO DA ADI Nº 4455/SP. SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES DO CNJ. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. Recursos administrativos interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente a pretensão buscada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela Seccional do Maranhão (OAB-MA) para que fosse declarada a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA nº 43/2023, que instituiu comissão prévia responsável por avaliar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 94 da Constituição Federal pelos candidatos integrantes de lista sêxtupla para integrar o Tribunal nas vagas reservadas à Advocacia e ao Ministério Público.

2. Não ofende o princípio da colegialidade o julgamento monocrático da matéria quando, em consonância com a redação do art. 25, XII, do RICNJ, então vigente ao tempo da decisão, o relator poderia deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a entendimento firmado pela Supremo Tribunal Federal (STF) e por este Conselho. Precedentes.

3. A ausência de concessão do prazo regimental de 15 dias ao Tribunal tampouco enseja o reconhecimento de nulidades. Seja por não ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízos, seja pela ausência de novas informações em relação aos fatos, uma vez que a maior parte dos argumentos apresentados no recurso interposto consiste em mera reprodução daqueles delineados ao tempo da liminar, mesmo sendo prestadas 30 dias após a primeira manifestação.

4. Ilegalidade da criação de procedimento prévio, pelo TJMA, sob o argumento de aperfeiçoar a sistemática de composição da lista tríplice de candidatos ao quinto constitucional oriundos do Ministério Público e da Advocacia, com instituição de comissão e realização de audiência pública para análise dos requisitos necessários ao exercício do cargo (art. 43, do RITJMA, com redação alterada pela Resolução-GP nº 43, de 27 de junho de 2023).

5. A inovação procedimental gerou o desmembramento da formação da lista tríplice, de competência do Tribunal Pleno, ao intercalar todo o trâmite entre a comissão criada, o Órgão Especial e o Tribunal Pleno, dotando o Órgão Especial de poderes para devolver a lista à entidade de classe dos candidatos quando somente o Tribunal Pleno seria competente para tanto, tudo em franca divergência ao que preconiza o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

6. Não caracterizada a violação ao art. 93, inciso X, da Constituição Federal, pela alteração do art. 44, do RITJMA pela Resolução 81, de 23 de agosto de 2022, ao adotar a votação secreta na formação da lista tríplice para o quinto constitucional, porquanto não se restringiu o caráter público da sessão em que esses votos serão colhidos.

7. A definição da forma do escrutínio, se voto aberto ou secreto, encontra-se dentro da autonomia administrativa dos Tribunais consagrada no art. 96, I, alínea “a”, da Constituição Federal, em que pese o teor da Recomendação nº 13 do CNJ.

8. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.455/SP, decidiu que “[o]s Tribunais podem estabelecer regras regimentais, no exercício de sua autonomia administrativa, com a finalidade de exercer sua missão constitucional de auto-organização”.

9. Superação dos precedentes deste Conselho em razão do efeito vinculante da decisão definitiva de mérito proferida na ADI nº 4.455/SP (art. 102, §2º, da CF e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

10. Há de se considerar, ainda, que o sigilo tende a reduzir eventuais pressões externas sobre os votantes, permitindo-lhes o exercício do direito de forma livre, sem vícios de vontade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (Id 5237905) interposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) em face da Decisão de Id 5206713, proferida pelo então Conselheiro Sidney Pessoa Madruga que julgou procedente o pedido proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para declarar a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44, do Regimento Interno do TJMA, bem como da Resolução TJMA nº 43/2023.

A recorrente defende, em síntese, que a referida decisão é nula, na medida em que violou o princípio da colegialidade e do devido processo legal, consagrado no art. 95, do RICNJ, ao determinar a desconstituição de ato normativo de forma monocrática, sem que tenha sido assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, como previsto no art. 94, do RICNJ.

Sustenta que o julgamento monocrático seria permitido quando fundado em enunciado administrativo ou precedente deste Conselho ou do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a norma do art. 25, XII, do RICNJ. Alega, no entanto, que não seria essa a hipótese, inclusive porque a decisão estaria em contrariedade com o julgamento da ADI nº 4.455/SP, a qual assegurou aos Tribunais autonomia administrativa para estabelecer as regras regimentais para o aperfeiçoamento da lista tríplice.

Em relação a adoção do escrutínio secreto para escolha da lista, afirma que o art. 93, inciso X, da Constituição Federal, refere-se tão somente à sessão pública, o que é diferente da necessidade de a votação ser aberta e nominal.

O recorrente menciona 7 (sete) Tribunais (Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima, da Paraíba, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, da Bahia e do Amazonas) que se utilizam da votação secreta nessa hipótese.

Apresenta, ainda, exemplos retirados da Constituição em que a escolha dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (art. 119, I) e dos Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) (art. 120, §1º, I) é feita mediante votação secreta. Cita também o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admite votação nesse formato para acesso de novos Membros (art. 26, §7º, RISTJ), para a eleição de cargos diretivos da Corte (art. 20, RISTJ) e na escolha, pelos Ministros, dos Magistrados para as vagas de Conselheiro do CNJ (art. 21, parágrafo único, VI).

Defende que o Direito não autorizaria interpretações antagônicas, além de a confidencialidade representar garantia de independência e colocar o escrutinador a salvo de pressões políticas.

Por fim, o Tribunal recorrente pede pelo provimento do apelo para se restabelecer a validade da Resolução CNJ nº 43/2023 e do art. 44, do RITJMA, e que o julgamento seja realizado no Plenário físico, a fim de possibilitar a sustentação oral das razões apresentadas.

Na sequência, a Associação dos Magistrados do Maranhão e o Instituto Valor e Ordem interpuseram recurso administrativo (Id's 5240233 e 5239439, respectivamente).

O Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça (Consepre) pontuou a relevância da matéria para as Cortes de Justiça e pede por sua admissão no feito (Id 5239837).

Em seus recursos, a AMMA e o Instituto Valor e Ordem pleitearam pela atribuição de efeito suspensivo ao apelo, pedido que, apreciado pelo e. Conselheiro João Paulo Schoucair, foi negado (Id 5286881).

Regularmente notificados, o CFOAB e a Seccional Maranhão apresentaram contrarrazões nas quais defenderam a ilegitimidade recursal da Amma e do Instituto Valor e Ordem (Id 5296304).

Sobre o mérito, apresentam argumentos para se manter a decisão recorrida ao aduzir que: i) o TJMA não teria declinado a legítima motivação para a alteração de seu Regimento Interno, verificada após a entrega da lista sêxtupla feita pela OAB/MA no mês de maio de 2023, em violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal; ii) o disposto na Lei Complementar Estadual nº 250/2022, que criou o Órgão Especial e modificou o art. 18 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14/1991), não teria atribuído ao Colegiado competência para dispor sobre a formação de lista tríplice do Quinto Constitucional; iii) reduziria a ampla participação de todos os Desembargadores no processo de aprovação/desaprovação da lista sêxtupla, limitada a uma comissão formada por apenas sete membros (Presidente, 1º Vice-presidente, Corregedor-Geral da Justiça e outros quatro indicados pelo Presidente); iv) inovação do art. 44 do RITJMA ao estabelecer que a formação da lista tríplice ocorrerá por meio de voto secreto, em contrariedade com as disposições Constitucionais e da Recomendação CNJ nº 13/2007; v) resistência do Presidente do Tribunal em realizar o processo de formação da lista tríplice para o quinto constitucional, conquanto a lista sêxtupla tenha sido entregue em 19/5/2023; vi) surgimento de nova vaga nesse interim e a escolha do novo Desembargador feriria a ordem de antiguidade e daí a proposição de novo PCA, o de nº 0005809-92.2023.2.00.0000.

Ao final, os recorridos pedem que os recursos interpostos pela AMMA e pelo Instituto Valor e Ordem não sejam conhecidos por ilegitimidade ad causam. No mérito, pedem pela negativa de provimento dos recursos e se determine a realização de sessão para a formação da lista tríplice.

Petições subsequentes do Conselho Federal da OAB e da Seccional Maranhão foram apresentadas com o fim de noticiar sobre a aplicação equivocada de efeito suspensivo ao recurso pela ausência de deliberação sobre a lista sêxtupla. Na última, além deste fato, postularam a concessão de medida liminar já que o TJMA teria designado Sessão Plenária Administrativa Ordinária para o dia 8/11/2023 para julgamento dos requerimentos nº 0000481-79.2023.2.00.0810 e 0000840-94.2023.2.00.0810 – PjeCor, relativos à análise dos requisitos de apenas um dos candidatos, sem que tenha sido pautada a análise da lista sêxtupla para a formação da lista tríplice (Id's 5301055 e 5350054).

Assim, pedem que se determine ao TJMA a votação da referida lista, em conjunto com os requerimentos ou, alternativamente, se suspendam a análise dos requerimentos para julgamento conjunto com a lista sêxtupla.

O advogado Aldenor Cunha Rebouças Junior peticionou pedindo seu ingresso no feito como terceiro interessado (Id 5301632).

Na sequência, o Consepre externou seu posicionamento contrário à monocrática através da petição de Id 5342300, para ao final postular pela atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo Instituto Valor e Ordem e da Amma e a emissão de juízo de retratação ou, subsidiariamente, seja o apelo julgado pelo Plenário do CNJ para reformar a monocrática e restabelecer a validade da Resolução nº 43/2023 e do art. 44 do RITJMA.

O TJMA, em manifestação espontânea contra os requerimentos das entidades de classe (Id 5351787), argumentou que está a observar o iter procedimental previsto nos arts. 43 e 44, do RITJMA, na redação vigente após a decisão de Id 5206713 em relação à realização da sessão administrativa designada para o dia 8/11/2023.

Explica que essas normas fixam a competência do Plenário para apreciar a lista sêxtupla para formação da lista tríplice e a forma de tomada dos votos dos membros da Corte, sem indicar que as votações (a primeira, quanto aos requisitos, nominal, aberta e fundamentada; e a segunda, quanto à formação da lista em si, secreta) devam ser realizadas na mesma sessão.

Expõe a necessidade de avaliar as duas impugnações antes da designação da sessão para a formação da lista tríplice, já que os requerimentos apresentados por advogados em desfavor de Flávio Vinícius Araújo Costa, um dos seis indicados pela OAB, se referem à ausência do requisito temporal do exercício da advocacia e de idoneidade moral do candidato, além da ocorrência de pressões políticas para a escolha deste por sua proximidade com o atual Governador do Estado (nº 0000481-79.2023.2.00.0810 e nº 0000840-94.2023.2.00.0810, respectivamente).

Assevera que, em consonância com a decisão monocrática firmada no presente PCA, houve a convocação do Plenário, e não do Órgão Especial, o qual deverá realizar a apreciação das impugnações, de forma aberta e fundamentada, assim como determinado pelo art. 43 do Regimento Interno.

Avaliando os pleitos liminares do Conselho Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Maranhão, indeferi a tutela pretendida (Id 5352179).

Como resultado da sessão administrativa realizada no dia 8/11/2023, o TJMA informou, em 9/11/2023, sobre o pedido de vista formulado por um dos Desembargadores, o que interrompeu a conclusão da deliberação após 16 votos favoráveis à impugnação da lista e 2 pelo não conhecimento (Id 5355926).

Posteriormente, em 4/12/2023, o recorrente comunicou sobre a Questão de Ordem apresentada no julgamento dos requerimentos n.ºs 0000480-94.2023.2.00.0810 e 0000481-79.2023.2.00.0810. Informa que o Plenário acolheu a questão para recusar a lista sêxtupla da vaga ao Quinto Constitucional, com devolução à Seccional da OAB, por entender não preenchido o requisito constitucional concernente ao prazo de 10 anos de efetiva atividade profissional de um dos candidatos (Id 5381928).

É o relatório.

VOTO

Em 5/7/2023 meu antecessor, o Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, julgou procedente a pretensão buscada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela Seccional do Maranhão (OAB-MA) para “para declarar a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA”.

Para um melhor entendimento, transcrevo a decisão recorrida (Id 5206713):

De início, diante do acervo probatório e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano.

Nesse cenário, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

A controvérsia estabelecida no presente expediente se refere à validade da Resolução TJMA n.º 43, de 27/06/2023, que alterou as regras atinentes a escolha da lista tríplice destinada ao quinto constitucional previstas no art. 43 do Regimento Interno do TJMA, após o envio da lista sêxtupla pela OAB/MA; bem como do art. 44, que estabelece que a votação para escolha da lista tríplice será realizada de forma sigilosa.

Ressalte-se que o art. 94 da Constituição Federal prevê que um quinto das vagas destinadas aos Desembargadores dos Tribunais será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com pelo menos 10 anos de prática forense, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Em nível infraconstitucional, o art. 100, caput, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de igual forma, dispõe que, na composição do Tribunal, um quinto das vagas será preenchido por advogados e membros do Ministério Público.

A sistemática atual determina que o Ministério Público ou a OAB, a depender da destinação da vaga, encaminhe uma lista com seis candidatos ao Tribunal que, na sequência, escolherá três deles e o encaminhará ao chefe do Poder Executivo para escolha do representante da classe que ocupará o cargo de Desembargador, no prazo de 20 dias.

No caso específico do quinto constitucional no âmbito do TJMA, a matéria está regulamentada no art. 77, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 77. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de eletiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dentre seus integrantes.

A referida escolha do representante da vaga destinada ao quinto constitucional é regida pelos critérios de paridade, transparência, impessoalidade e alternância.

Paridade porque a tradição constitucional - desde a origem no art. 104, § 6º, da Constituição de 1934 - é de reservar apenas uma e idêntica fração das Cortes aos membros do Ministério Público e da advocacia, sem lhes distinguir. Ou seja, vedando prioridade ou preferência a quaisquer das classes.

Transparência, porque à exceção das ressalvas constitucionais expressas, as listas de seleção e indicação dos Tribunais devem ser formadas em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

O posicionamento do Plenário do CNJ, inclusive, é no sentido de que toda e qualquer eleição/votação/escolha, no Poder Judiciário, ocorra de forma fundamentada e mediante votos nominais e abertos, conforme decidido no PCA 000692- 72.2013.2.00.0000, in verbis:

PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. QUÓRUM DE VOTAÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA. CÔMPUTO DAS VAGAS DE-CORRENTES DE VACÂNCIA E DOS DESEMBARGADORES AFASTADOS. RECOMENDAÇÃO Nº 13 DO CNJ. NECESSIDADE DE SESSÃO PÚBLICA. VOTAÇÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1) No Estado Democrático, o direito de acesso à informação é instrumento indispensável para a transparência da gestão pública ou privada de interesses alheios, possibilitando, assim, que haja controle e fiscalização dos atos por órgãos competentes e pelos próprios cidadãos. A entrada em vigor da Emenda no 45, de 8 de dezembro de 2004, afastou qualquer dúvida quanto à necessidade de transparência em qualquer ato do Poder Judiciário em suas decisões administrativas.

2) O fato de a Ordem dos Advogados do Brasil, ao formar as listas sêxtuplas, não precisar apresentar justificativas, não implica na liberação dos Tribunais do dever constitucional de fundamentar todas as suas decisões, nos termos do art. 93, IX, da CF/88.

3) Quando o texto constitucional quis a escolha de membros do Poder Judiciário por voto secreto, o fez expressamente, a exemplo da escolha dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Na ausência de previsão expressa em contrário, vigora a regra geral da publicidade dos atos administrativos do Poder Judiciário.

4) O cômputo do quórum de maioria absoluta deve observar o art. 93, IX, da CF/88, bem como o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 61, que determina expressamente um quórum qualificado para a escolha da lista tríplice.

5) Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - 0000692-72.2013.2.00.0000 - Rel. p/ Acórdão Jorge Hélio de Oliveira - 169ª Sessão Ordinária - julgado em 14/05/2013). (grifou-se)

Impessoalidade, porque, a teor do que prevê o art. 37, caput, da Constituição Federal, é um imperativo para Administração de todos os Poderes Constituídos. Há, portanto, um dever de objetividade, de não casuísmo quanto ao preenchimento das vagas destinadas ao quinto constitucional.

Alternância uma vez que desde a Constituição de 1946, entende-se que a regra não tem caráter disjuntivo - preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público (art. 104, § 6º, CR/1934) - mas sim, aditivo - por advogados e membros do Ministério Público (art. 124, V, da Constituição de 1946 e art. 94, caput, CF/88), de forma alternada. Feita essa breve contextualização, passo à análise do caso concreto.

O Órgão Especial do TJMA, em sessão realizada no dia 21/06/2023, a pretexto de aperfeiçoar a sistemática de escolha da lista tríplice para o quinto constitucional, alterou o art. 43 do seu Regimento Interno e criou novas regras para a seleção dos Desembargadores, oriundos das classes da OAB e do Parquet:

Art. 1º Alterar o Art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A lista sêxtupla será encaminhada para uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo 1º vicePresidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por 4 (quatro) membros do Órgão Especial, indicados pelo Presidente, a quem caberá avaliar se todos os candidatos reúnem os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

§1º Os candidatos integrantes da lista sêxtupla serão notificados para encaminharem ao presidente da referida comissão, no prazo de cinco dias, os respectivos currículos, com os documentos que entenderem pertinentes.

§2º Após exame da documentação acima mencionada, e entendendo a comissão como suficiente para a instrução do processo de consolidação da lista sêxtupla, será feita a publicação de todos os dados fornecidos pelos candidatos no site do Tribunal de Justiça.

§3º Transcorridos dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, terá lugar audiência pública na qual será facultada a palavra aos candidatos, pelo prazo de até 10 (dez) minutos, para que se apresentem e exponham sua pretensão, na ordem em que figuram na lista sêxtupla.

§4º Em até três dias contados da audiência pública, a comissão apresentará parecer opinativo pela aprovação da lista ou devolução ao órgão de origem para o devido saneamento.

§5º Ao parecer referido no parágrafo anterior serão anexados os currículos e demais documentos dos candidatos integrantes da lista sêxtupla.

§6º Decidindo o Órgão Especial pela conformidade da lista sêxtupla, será designada sessão para formação da lista tríplice, pelo Plenário do Tribunal de Justiça. Caso contrário, o Órgão Especial devolverá a lista ao órgão de origem para a devida correção.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

A mencionada Resolução, como se vê, estabeleceu: a necessidade de formação de comissão, composta por sete Desembargadores (o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e mais quatro Desembargadores escolhidos pelo Presidente), para análise da admissibilidade dos integrantes da lista sêxtupla; a realização de audiência pública/sabatina para aferição dos requisitos necessários ao exercício do cargo, a saber, notório saber jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de prática forense; a elaboração de parecer prévio pela referida comissão, de caráter opinativo; bem como a supressão da competência do Plenário do TJMA para a admissibilidade da lista tríplice, que passou a ser do Órgão Especial.

Essa alteração teve início, após provocação da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), que, em 16/02/2023, por intermédio do Processo Administrativo n.º 8.188/2023, requereu que a sessão de escolha da lista tríplice fosse precedida de sabatina dos seus integrantes.

Ao apreciar a matéria, na sessão do dia 03/05/2023, o Órgão Especial do TJMA deliberou pela necessidade de modificação do Regimento Interno e determinou o envio à Comissão competente para estudo e elaboração de uma minuta para alteração do procedimento de aprovação da lista tríplice.

Durante os referidos estudos, a Comissão do Regimento Interno do TJMA ampliou a discussão e além da realização de audiência pública, também previu a submissão prévia da lista sêxtupla a uma comissão e a verificação dos requisitos dos candidatos pelo Órgão Especial do Tribunal.

Na sequência, em 21/06/2023 - após o envio da lista sêxtupla pelo OAB no dia 19/05/2023 -, a minuta da Resolução foi aprovada pelo Órgão Especial.

A OAB defende que há vício formal, na medida em que a referida alteração deveria ter sido realizada pelo Plenário e não pelo Órgão Especial, como disposto no art. 706, do RITJMA.

A norma em referência, porém, é anterior a previsão do art. 8º, inciso I, do RITJMA, de fevereiro de 2023, que previu expressamente que o Órgão Especial tem atribuição tanto para elaborar o Regimento Interno do Tribunal, como para modificá-lo, mediante a edição de Resolução.

Logo, como se verifica nos autos, diferente do que defendido pela OAB, inexistente o alegado vício na alteração do ato normativo pelo Órgão Especial, vez que o art. 706 foi tacitamente revogado pelo art. 8º, inciso I, ambos do RITJMA, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB.

Por outro lado, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.455/SP, os Tribunais têm autonomia para estabelecer suas regras regimentais, com a finalidade de exercer sua auto-organização, o que também inclui a alteração das normas destinadas a formação da lista tríplice para preenchimento das vagas do quinto constitucional:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AUTO-GOVERNO E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO PARA A VAGA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE UM QUÓRUM MÍNIMO DE VOTAÇÃO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ESCRUTÍNIOS PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A função constitucional atribuída ao Tribunal, no processo de escolha e indicação da vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, na forma do art. 94 da CF, constitui um poder-dever que o impede de deixar de elaborar a lista tríplice a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe da categoria, e o limita ao universo das opções indicadas, com a apreciação do atendimento dos requisitos constitucionais para a investidura.

2. Os Tribunais podem estabelecer regras regimentais, no exercício de sua autonomia administrativa, com a finalidade de exercer sua missão constitucional de auto-organização.

3. A previsão do limite de três escrutínios e a exigência de quórum qualificado estabelecida pela Corte paulista constituem regras de deliberação que se inserem na autonomia conferida ao respectivo Tribunal para elaborar seu regimento interno e sua organização própria, decorrente da autorização concedida pelo art. 96, I, “a”, da Constituição Federal.

4. Tratando-se de uma deliberação coletiva, é preciso definir as regras segundo as quais as diferentes decisões individuais dos membros do Tribunal vão conformar, todas elas, uma única decisão do colegiado para a formação da lista tríplice. Razoabilidade das previsões regimentais impugnadas.

5. Ação Direta julgada improcedente. (STF – ADI 4.455/SP - Rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Dj. 03/09/2021). (grifou-se)

Todavia, a mencionada autonomia conferida pelos art. 96, inciso I e 99, da Constituição Federal não é irrestrita. A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, instituiu o CNJ como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário.

Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a independência dos Tribunais.

Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos do Poder Judiciário. Assim, o CNJ, pode – e deve – intervir na autonomia de determinado Tribunal quando a decisão não for razoável e a ilegalidade for manifesta. Pois bem. In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial da petição inicial (Id. 5198679) e da manifestação da Presidência do TJMA (Id. 5204793), verifica-se que, de fato, as alterações realizadas na sistemática da escolha da vaga do quinto constitucional pela referida Resolução n.º 43/2023 são contrárias aos precedentes deste CNJ. Antes da alteração referenciada, o art. 43, com redação dada pelo Resolução TJMA n.º 81/2022, previa que a competência para análise dos requisitos dos candidatos e escolha da lista tríplice competia ao Plenário do Tribunal, que deveria assim proceder por meio de votação nominal, aberta e fundamentada:

Art. 43. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópias da lista e do currículo dos(as) candidatos(as) a todos(as) os(as) desembargadores(as) e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para que o Plenário aprecie se todos(as) os(as) candidatos(as) reúnem os requisitos necessários para o exercício do cargo, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada. Parágrafo único. Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na internet.

A redação atual, por sua vez, cria uma comissão para análise da admissibilidade dos requisitos dos candidatos composta de apenas sete Desembargadores, de um total de 33, cuja maior parte dos seus integrantes é escolhida de forma discricionária pelo Presidente do Tribunal, que também integra o referido colegiado, juntamente com o Corregedor-Geral e o Vice-Presidente.

Ademais, prevê que a escolha da lista tríplice poderá ser precedida de audiência pública/sabatina dos candidatos e que, após parecer opinativo da referida comissão, a lis-

ta sêxtupla será enviada ao Órgão Especial – e não ao Plenário – para verificação da conformidade com os requisitos constitucionais. Somente após essas fases, caberá ao Plenário, mediante votação sigilosa (art. 44), escolher os três nomes para submissão ao Governador do Estado.

Contudo, não há previsão constitucional de análise de admissibilidade dos candidatos da lista sêxtupla por comissão formada por apenas sete membros - ainda que não seja vinculativo o seu parecer -, tampouco de realização de audiência pública/sabatina como fase procedimental no trâmite de escolha e deliberação do Plenário.

Nos termos do art. 18-B, inciso V, da Lei Complementar n.º 250/2022, que criou o Órgão Especial do TJMA, os 23 membros exercerão todas as atribuições e competências do Plenário, salvo: “[...] formar a lista tríplice dos candidatos ao cargo de desembargador pelo quinto constitucional?”

O art. 6º, inciso V, do RITJMA, de igual forma, prevê como atribuição exclusiva do Plenário apresentar a lista tríplice dos candidatos para preenchimento da vaga destinada ao quinto constitucional.

Assim, por imperativo lógico, a análise de admissibilidade dos requisitos constitucionais dos candidatos, a saber, notório saber jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de experiência, cabe ao mesmo órgão responsável pela formação da lista tríplice, isto é, o Plenário do Tribunal.

É dizer, a submissão a comissão prévia formada por apenas sete Desembargadores, a realização de audiência pública, bem como a análise de compatibilidade dos requisitos pelo Órgão Especial para, somente após, encaminhar ao Plenário para deliberação, embora tenha como objetivo ampliar o debate sobre relevante questão, acaba por instituir trâmite desnecessário, contrário ao próprio Regimento Interno do TJMA e não previsto constitucionalmente no mencionado art. 94, parágrafo único da Constituição Federal. Vale lembrar que, tanto a OAB, quanto o Ministério Público, entidades essenciais à justiça (Cf. art. 127 e 133, da CF/88, respectivamente), antes de submeterem as suas respectivas listas sêxtuplas ao Tribunal, verificam, no âmbito de suas atribuições, de forma ampla se as candidatas e os candidatos atendem aos requisitos de notório conhecimento jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de experiência forense, conforme decidiu o Plenário do CNJ, ao julgar o PCA 0000730-89.2010.2.00.0000:

Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Exame de admissão ao quinto Constitucional instituído pela 10ª Câmara Cível do Tribunal. Pedido julgado procedente com a desconstituição do Ato Administrativo.

1) As vagas destinadas ao quinto Constitucional, segundo a previsão do artigo 94 da Constituição Federal serão providas por membros do Ministério Público e Advogados, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação de suas respectivas classes.

2) A Resolução 001/2010 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir o Exame de Admissão ao Quinto Constitucional (EAQui) direcionado aos integrantes das classes dos Advogados e do Ministério Público, com o intuito de averiguar “notório saber jurídico” cria procedimento restritivo aos integrantes da lista sêxtupla, não previstos na Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal no MS 25.624, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

3) O quinto é reflexo direto do pluralismo, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que permeia toda a Constituição Federal e que é, aliás, também um de seus fundamentos.

4) As experiências plurais dos membros da Magistratura, as vivências do Direito em diferentes esferas e com concepções diversas só fazem engrandecer, democratizar e legitimar os Tribunais.

5) A advocacia é um direito do cidadão. O Ministério Público é uma garantia da sociedade. Ambos, por dever de ofício, além do conhecimento do direito, trazem na bagagem experiências diversas e complementares.

6) Pedido julgado procedente com a desconstituição da Resolução nº001/2010. (CNJ - PCA 0000730-89.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke – 105ª Sessão – j. 18/05/2010 – DJ - e nº 91/2010 em 20/05/2010). (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS n.º 25.624/SP, destacou que o juízo preliminar dos requisitos dos seis candidatos à vaga do quinto cons-

titucional cabe ao Ministério Público e à OAB, mas que essa análise não impede que o Plenário do Tribunal recuse um ou mais integrantes quando não for comprovado o notório saber jurídico, a reputação ilibada ou o exercício efetivo da prática forense por pelo menos 10 anos, desde que fundada em razões objetivas e motivadas:

[...]

1. Na vigente Constituição da República - em relação aos textos constitucionais anteriores - a seleção originária dos candidatos ao “quinto” se transferiu dos tribunais para “os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia”, incumbidos da composição das listas sêxtuplas - restando àqueles, os tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo MP ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo.
2. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita.
3. Pode o Tribunal recusar-se a compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia.)
4. A questão é mais delicada se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos atributos de “notório saber jurídico” ou de “reputação ilibada”: a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe correspondente.
5. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário.
6. Nessa hipótese ao Tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha, ainda que constituída por advogados componentes de sextetos eleitos pela Ordem para vagas diferentes.
7. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados: dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via processual adequada, a rejeição parcial ou total do tribunal competente às suas indicações. (STF – MS 25.624/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Dj. 06/09/2006). (grifou-se)

A regra, portanto, é que a admissibilidade preliminar seja realizada pela própria entidade que apresenta a lista sêxtupla e, ocorrendo eventual rejeição dos requisitos pelo Tribunal, deve ser feita de forma fundamentada em critérios objetivos pelo órgão que detém atribuição de realizar a escolha da lista tríplice, no caso do TJMA, o seu Plenário (art. 6^a, inciso V do RITMA c/c art. 18-B, inciso V, da Lei Complementar n.º 250/2022). De igual forma, descabe a realização de prévia audiência pública/sabatina para auferir o notório conhecimento jurídico dos candidatos. A propósito, o Plenário do CNJ, ao julgar o PCA n.º 0005287- 22.2010.2.00.0000, decidiu que a submissão prévia dos integrantes da lista sêxtupla à audiência pública seria ilegal, ad litteris:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT DA 15ª REGIÃO. VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. LISTA SEXTUPLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. - A submissão dos membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo vago de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a uma audiência pública, apresenta-se inconstitucional. - Não há previsão constitucional para a realização de audiência pública, com participação popular, como fase procedimental no trâmite de escolha e deliberação do Tribunal, ao qual somente compete a formação da lista tríplice, nos vinte dias subsequentes ao recebimento das indicações. - Ausente aqui a necessidade de proceder-se de tal forma vez que a ampla análise e indicação dos nomes se dá no âmbito de suas representações, seja o Ministério Público ou a Ordem dos Advogados do Brasil,

entidades essenciais à justiça em sua maior amplitude e a quem cabe averiguar o notório saber jurídico e a reputação ilibada dos seus indicados. - Ademais, como assevera o requerente, o procedimento ora questionado verifica-se apenas nos casos de provimento oriundo do quinto constitucional, para candidatos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, o mesmo não ocorrendo para os magistrados de carreira da Justiça do Trabalho. - Negado provimento ao recurso. (CNJ - PCA 0005287-22.2010.2.00.0000 – Rel. Conselheiro Jefferson Kravchychyn, Dj. 05/10/2010). (grifou-se)

Outrossim, conforme anteriormente exposto, à exceção dos casos previstos constitucionalmente (art. 93, inciso IX, art. 119, inciso I e art. 120, § 1º, inciso I, todos da CF/88), as sessões para votação da lista tríplice devem ser abertas, nominais e motivadas:

EMENTA. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS ADOTEM A VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA EM SUAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS, RESSALVADAS APENAS AS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Afastada a preliminar de judicialização da matéria em relação ao PCA 3491-88, em decorrência do deferimento de medida cautelar na ADI nº 2700, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parâmetro constitucional o artigo 93, X, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Não reconhecimento da judicialização da matéria, por duas razões: a) a suspensão da eficácia do artigo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro resultou da aplicação de dispositivo constitucional substancialmente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exatamente no aspecto de relevância central para este procedimento (publicidade das sessões); b) o pleito formulado pelos requerentes não se encontra lastreado em dispositivo da Constituição Estadual, merecendo exame à luz do dispositivo da Constituição da República (artigo 93, X), de incidência direta à hipótese, com sua redação atual.

3. Reafirma-se a possibilidade de o CNJ exercer o controle de legalidade dos atos administrativos complexos praticados pelos Tribunais, desde que respeitados os limites de sua atuação temporal – vale dizer, anteriormente à formação do ato administrativo de nomeação.

4. Por consequência, a intervenção do CNJ no controle administrativo dos atos complexos exaure-se com a publicação da nomeação, sob pena de extrapolação de sua competência material, além da violação – a depender do caso – do próprio princípio constitucional da Separação dos Poderes.

5. À luz da nova sistemática constitucional da publicidade dos atos administrativos, reconhecida por precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, não subsistem razões que autorizem afastar a obrigatoriedade da realização de sessões públicas, com votações abertas, nominais e motivadas nas sessões administrativas, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionadas expressamente pelo texto constitucional (art. 93, IX, parte final; art. 119, I e art. 120, § 1º, I). Regra cuja observância se impõe a todos os Tribunais brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução CNJ nº 216/2016.

6. Decisão a que se atribuem efeitos ex nunc, em respeito ao princípio da proteção dos atos jurídicos complexos já aperfeiçoados à época da sua prolação.

7. Procedimentos de controle administrativo julgados parcialmente procedentes. (CNJ – PCA 0005816-2013.2.00.0000, Rel. p/ acórdão Cons. Lélío Bentes). (grifou-se)

Ressalte-se que o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal expressamente prevê que: “[...] as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”. Percebe-se, portanto, que a publicidade das sessões é condição de requisito de validade das decisões administrativas.

Nesse sentido, o art. 44, do RITJMA ao prever que a votação será realizada “mediante voto secreto” viola o mencionado artigo da Constituição, bem como a Recomendação

CNJ n.º 13/2007 que estabelece que a formação da lista tríplice deverá ocorrer em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados, ad litteris:

Recomenda a Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

Ante o exposto, defiro o ingresso dos terceiros interessados AMMA e Instituto Valor e Ordem e, com fundamento no art. 25, inciso XII do Regimento Interno do CNJ, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA.

Intimem-se as partes, os terceiros interessados e o Ministério Público do Estado do Maranhão para ciência desta decisão.

À Secretaria processual para providências.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Conselheiro

Reproduzida integralmente a decisão, contra a qual o Tribunal Maranhense (Id 5237905), o Instituto Valor e Ordem (Id 5239439) e a Associação dos Magistrados do Maranhão (Amma) (Id 5240234) se insurgiram tempestivamente, entendendo pela legitimidade e interesse recursal destes últimos, uma vez que já admitidos no processo, notadamente em razão de a iniciativa de modificação das regras regimentais ter decorrido de provocação da Associação interessada. Do mesmo modo, admito o ingresso no feito de Aldenor Cunha Rebouças Junior no estado em que o feito se encontra (Id 5301632).

Isso posto, passo à análise das razões recursais quanto ao procedimento de escolha para a formação de lista tríplice para o preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional delimitado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

I – Ofensa ao princípio da Colegialidade e do Devido Processo Legal

No recurso, o TJMA aponta a ocorrência de nulidades por ofensa ao princípio da colegialidade em razão de a matéria não ter sido submetida à avaliação Plenária para se determinar a desconstituição do ato administrativo.

Entretanto, não procede a argumentação, uma vez que, na redação do art. 25, XII, do RIC-NJ[1], então vigente ao tempo da decisão, o relator poderia deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a entendimento firmado pelo CNJ. Entendeu o então Conselheiro haver precedentes deste Conselho acerca da matéria posta em discussão, o que lhe autorizava a decidir de forma monocrática.

Some-se a isso, a circunstância de que a não concessão do prazo regimental de 15 dias ao Tribunal tampouco enseja o reconhecimento de nulidade. Seja por não ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízos, seja porque as razões recursais evidenciam a ausência de novas informações sobre os fatos, uma vez que a maior parte dos argumentos apresentados no recurso interposto consiste em mera reprodução daqueles delineados ao tempo da liminar, mesmo sendo prestadas 30 dias após a primeira manifestação.

Essa é a interpretação dada pela jurisprudência deste Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

I – Inexiste razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal”.

II – A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n. 13.095/2015, é devida pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

III – Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

IV – Recurso conhecido e desprovido.
(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004424-22.2017.2.00.0000 - Relator: LUCIANO FROTA - 303ª Sessão Ordinária – julgado em 4/2/2020 – DJe n. 26/2020, em 7/2/2020, p. 13-21). (Nosso o destaque)

II – A ilegalidade da Resolução-GP nº 43, de 27 de junho de 2023, que alterou o artigo 43 do Regimento Interno do Tribunal[2]

A nova disciplina trazida pela Resolução em referência decorreu de estudos realizados pela Corte, a partir de provocação da Amma (Id 5204799), ao sugerir a criação de procedimento prévio para a avaliação dos indicados na lista sêxtupla, sendo aprovada, à unanimidade, em votação do Órgão Especial na sessão de 3/5/2023.

A justificativa apresentada para a instituição de uma comissão de análise prévia foi a de aperfeiçoar o sistema de composição da lista tríplice de candidatos ao quinto constitucional oriundos do Ministério Público e da Advocacia, sobretudo quanto à realização de audiência pública para análise dos requisitos necessários ao exercício do cargo.

Ocorre que a mencionada Resolução inovou a ordem jurídica ao estabelecer a necessidade de formação de comissão, composta por sete Desembargadores (o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e mais quatro Desembargadores escolhidos pelo Presidente), para análise da admissibilidade dos integrantes da lista sêxtupla; a realização de audiência pública/sabatina para aferição dos requisitos necessários ao exercício do cargo, a saber, notório saber jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de prática forense; a elaboração de parecer prévio pela referida comissão, de caráter opinativo; bem como a supressão da competência do Plenário do TJMA para a admissibilidade da lista tríplice, que passou a ser do Órgão Especial.

É inquestionável que houve uma delegação parcial da atribuição do Plenário de formar a lista tríplice para o quinto constitucional por meio da referida alteração regimental. Segmentou-se o processo de formação de lista tríplice entre uma Comissão voltada para uma análise prévia do preenchimento dos requisitos constitucionais e o Órgão Especial, a quem incumbiria a decisão final sobre a conformidade da lista sêxtupla. Ao Plenário, somente restaria a atribuição de votar a lista que fora validada pelo Órgão Especial.

Sucedede que não há autorização legislativa para a delegação, ainda que parcial, da atribuição do Plenário do Tribunal de Justiça para o Órgão Especial e, muito menos, para uma Comissão composta por apenas sete Desembargadores, de um total de 33, cuja maior parte dos seus integrantes é escolhida de forma discricionária pelo Presidente do Tribunal, que também integra o referido colegiado, com o Corregedor-Geral e o Vice-Presidente.

Ao revés, o art. 18-B, inciso V, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 261/2023, dispõe expressamente que “O Órgão Especial, com 23 membros, exercerá todas as atribuições e competências do Plenário previstas neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, salvo: [...] formar a lista tríplice dos candidatos ao cargo de desembargador pelo quinto constitucional”.

A análise de admissibilidade dos requisitos constitucionais dos candidatos – notório saber jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de experiência – cabe ao mesmo órgão responsável pela formação da lista tríplice: o Plenário do Tribunal.

Não é lícita, portanto, a delegação de tal atribuição por meio do artifício de fragmentar o processo de formação da lista tríplice em diversas fases e atribuí-las entre órgãos distintos do Plenário.

Agir desse modo importa em violação à proibição expressa constante na Lei Complementar que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão (art. 18-B, inciso V).

Outra inovação regimental que não encontra amparo no texto constitucional ou mesmo em legislação infraconstitucional é a realização de audiência pública ou sabatina como fase procedimental para a formação de lista tríplice para o quinto constitucional.

À Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público incumbe a formação de lista sêxtupla para o quinto constitucional e, por consequência, a análise dos requisitos de notório conhecimento jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de experiência forense dos candidatos inscritos.

Aos Tribunais cabe a escolha de três desses nomes, não lhe sendo lícito impor a realização de audiências públicas, sabinas, provas ou quaisquer outros procedimentos de avaliação não previstos na Constituição Federal.

Essa distinção de atribuições encontra-se assentada em julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou que o primeiro juízo sobre o preenchimento dos requisitos constitucionais pelos candidatos à lista sêxtupla é realizado pela OAB e pelo Ministério Público, sendo lícito ao Tribunal apenas recusar um ou mais integrantes quando não for comprovado o notório saber jurídico, a reputação ilibada ou o exercício efetivo da prática forense por pelo menos 10 anos, desde que fundada em razões objetivas e motivadas, com a consequente devolução da lista para recomposição, total ou parcial, conforme o número de candidatos desqualificados.

Confira-se a ementa do precedente:

EMENTA: I. Mandado de Segurança: processo de escolha de candidatos a cinco vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, correspondente à cota no “quinto constitucional” da advocacia: composição de lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça que, desprezando a lista sêxtupla específica organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a primeira das vagas, substituiu os seus integrantes por nomes remanescentes das listas indicadas para as vagas subseqüentes e, dentre eles, elaborou a lista tríplice: contrariedade ao art. 94 e seu parágrafo único da Constituição Federal: declaração de nulidade de ambas as listas, sem prejuízo da eventual devolução pelo Tribunal de Justiça à OAB da lista sêxtupla apresentada para a vaga, se fundada em razões objetivas de carência, por um ou mais dos indicados, dos requisitos constitucionais, para a investidura e do controle jurisdicional dessa recusa, acaso rejeitada pela Ordem.

II. O “quinto constitucional na ordem judiciária constitucional brasileira: fórmula tradicional, a partir de 1934 - de livre composição pelos tribunais da lista de advogados ou de membros do Ministério Público - e a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos judiciários na seleção dos candidatos ao “quinto constitucional” adotada pela Constituição vigente (CF, art. 94 e parágrafo único).

[...]

2. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita. 3. Pode o Tribunal recusar-se a compôr a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia.) [...] 7. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados: dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via processual adequada, a rejeição parcial ou total do tribunal competente às suas indicações.

(MS 25624, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06-09-2006, DJ 19-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02261-05 PP-00946 RTJ VOL-00207-02 PP-00617) (Nosso o destaque)

Este Conselho Nacional de Justiça, inclusive, já teve a oportunidade de apreciar atos de Tribunais que criaram fases procedimentais para a formação de lista tríplice não previstas na Constituição Federal, a exemplo de submissão dos candidatos ao quinto constitucional a exame de admissão e à audiência pública, desconstituindo-os dada a sua patente inconstitucionalidade:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXAME DE ADMISSÃO AO QUINTO CONSTITUCIONAL INSTITUÍDO PELA 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

I – As vagas destinadas ao quinto Constitucional, segundo a previsão do artigo 94 da Constituição Federal serão providas por membros do Ministério Público e Advogados, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação de suas respectivas classes.

II – A Resolução 001/2010 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir o Exame de Admissão ao Quinto Constitucional (EAQui) direcionado aos integrantes das classes dos Advogados e do Ministério Público, com o intuito de averiguar “notório saber jurídico” cria procedimento restritivo aos integrantes da lista sêxtupla, não previstos na Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal no MS 25.624, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence

III – O quinto é reflexo direto do pluralismo, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que permeia toda a Constituição Federal e que é, aliás, também um de seus fundamentos.

IV – As experiências plurais dos membros da magistratura, as vivências do Direito em diferentes esferas e com concepções diversas só fazem engrandecer, democratizar e legitimar os Tribunais.

V – A advocacia é um direito do cidadão. O Ministério Público é uma garantia da sociedade. Ambos, por dever de ofício, além do conhecimento do direito, trazem na bagagem experiências diversas e complementares

VI – Pedido julgado procedente com a desconstituição da Resolução nº 001/2010.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000730-89.2010.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 105ª Sessão Ordinária - julgado em 18/05/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT DA 15ª REGIÃO. VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. LISTA SEXTUPLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- A submissão dos membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo vago de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a uma audiência pública, apresenta-se inconstitucional.

- Não há previsão constitucional para a realização de audiência pública, com participação popular, como fase procedimental no trâmite de escolha e deliberação do Tribunal, ao qual somente compete a formação da lista tríplice, nos vinte dias subsequentes ao recebimento das indicações.

- Ausente aqui a necessidade de proceder-se de tal forma vez que a ampla análise e indicação dos nomes se dá no âmbito de suas representações, seja o Ministério Público ou a Ordem dos Advogados do Brasil, entidades essenciais à justiça em sua maior amplitude e a quem cabe averiguar o notório saber jurídico e a reputação ilibada dos seus indicados.

- Ademais, como assevera o requerente, o procedimento ora questionado verifica-se apenas nos casos de provimento oriundo do quinto constitucional, para candidatos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, o mesmo não ocorrendo para os magistrados de carreira da Justiça do Trabalho.

- Negado provimento ao recurso.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005287-22.2010.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 114ª Sessão Ordinária - julgado em 05/10/2010).

Por essas razões, há de se manter hígida a decisão na parte em que declarou nula a Resolução-GP nº 43/2023 que alterou o art. 43, do RITJMA.

III – Art. 44 do Regimento Interno do TJMA, com a redação dada pela Resolução nº 81, de 23 de agosto de 2022

O outro ponto rebatido pelo recurso se refere à procedência da pretensão que julgou violado o art. 93, inciso X, da Constituição Federal, e a Recomendação CNJ nº 13/2007 ao estabelecer que

a formação da lista tríplice deverá ocorrer em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados:

RECOMENDAR a esses Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal, seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

Isso porque, diversamente do quanto disposto na referida recomendação, o art. 44, do RI-TJMA, alterado pela Resolução nº 81/2023, dispôs sobre o tema da seguinte forma:

Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes. (Redação dada pela Resolução - GP - 81/2022)

Em relação à recomendação, há de se destacar que o ato não possui caráter cogente. Isso se dá em razão da impossibilidade de o CNJ impor aos Tribunais a definição de uma forma específica de escrutínio, sob pena de violar a autonomia administrativa que lhes é assegurada constitucionalmente (art. 96, I, alínea “a”, da CF[5]).

Os limites da autonomia administrativa do Poder Judiciário para exercer sua missão constitucional de auto-organização foram objeto de intensa discussão e posterior deliberação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.455/SP.

Nesse julgado, o STF afastou a inconstitucionalidade de regras regimentais do Tribunal de Justiça de São Paulo que disciplinavam a forma pela qual as diferentes decisões individuais dos membros do Tribunal iriam conformar, todas elas, uma única decisão do colegiado para a formação da lista tríplice. Pontuou-se que no exercício de sua autonomia administrativa, os Tribunais podem estabelecer regras regimentais acerca do modo como se dará o escrutínio para a formação de listas tríplices.

A ementa desse precedente vinculante tem o seguinte teor:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AUTO-GOVERNO E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO PARA A VAGA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE UM QUÓRUM MÍNIMO DE VOTAÇÃO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ESCRUTÍNIOS PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A função constitucional atribuída ao Tribunal, no processo de escolha e indicação da vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, na forma do art. 94 da CF, constitui um poder-dever que o impede de deixar de elaborar a lista tríplice a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe da categoria, e o limita ao universo das opções indicadas, com a apreciação do atendimento dos requisitos constitucionais para a investidura. 2. Os Tribunais podem estabelecer regras regimentais, no exercício de sua autonomia administrativa, com a finalidade de exercer sua missão constitucional de auto-organização. 3. A previsão do limite de três escrutínios e a exigência de quórum qualificado estabelecida pela Corte paulista constituem regras de deliberação que se inserem na autonomia conferida ao respectivo Tribunal para elaborar seu regimento interno e sua organização própria, decorrente da autorização concedida pelo art. 96, I, “a”, da Constituição Federal. 4. Tratando-se de uma deliberação coletiva, é preciso definir as regras segundo as quais as diferentes decisões individuais dos membros do Tribunal vão conformar, todas elas, uma única decisão do colegiado para a formação da lista tríplice. Razoabilidade das previsões regimentais impugnadas. 5. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 4455, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Nosso o destaque)

A fundamentação do voto vencedor, proferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, bem esclarece de que forma a prerrogativa constitucional de autonomia administrativa repercute

na competência dos Tribunais para disciplinarem regimentalmente sobre a organização e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Confira-se o seguinte trecho:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu importante garantia de independência ao Poder Judiciário, consagrando o autogoverno dos Tribunais e atribuindo-lhes a competência para dispor sobre seu próprio funcionamento, permitindo-lhes eleger seus órgãos diretivos e redigir seus regimentos internos (CF, art. 96, I, “a”), bem como elaborar e executar suas próprias propostas administrativas e orçamentárias dentro dos limites estipulados pelo texto constitucional e pela legislação em vigor (CF, art. 99, §1º), sempre atentos à preservação de sua autonomia (PAULO BONAVIDES. Jurisdição constitucional e legitimidade –algumas observações sobre o Brasil. USP – Estudos avançados, v. 18, nº 51, maio/ago. 2004. p. 141; CARLOS S. FAYT. Supremacia constitucional e independência de los jueces. Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 3-4).

As autonomias funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário consagradas nos artigos 96 e 99 da Constituição de 1988 garantem o desempenho de funções governativas próprias do Tribunal, mediante o estabelecimento de regras que permitem a independência desse seguimento do Poder Estatal em relação a qualquer interferência dos demais Poderes da República.

Essas autonomia e independência amplas encontram resguardo nos Estados democráticos de Direito, pois os Tribunais têm, sob o ponto de vista estrutural-constitucional, uma posição jurídica idêntica à de outros órgãos constitucionais de soberania, e desempenham funções cuja vinculatividade está jurídico-constitucionalmente assegurada.

Dessa forma, o exercício de suas competências administrativas constitucionalmente previstas deve ser realizado sem ingerências externas, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, ou mesmo do próprio Judiciário, pois, como lembra JOSÉ MANUEL BANDRÉS, citando ALEXIS DE TŒCQUEVILLE, a força dos tribunais tem sido, em todos os tempos, a maior garantia que se pode oferecer às liberdades individuais (Poder Judicial y Constitución. Barcelona: Casa Editorial, 1987, p. 75-76).

Na hipótese, a previsão do limite de três escrutínios e a exigência de quórum qualificado estabelecida pela Corte paulista constituem regras de deliberação que se inserem na autonomia conferida ao respectivo Tribunal para elaborar seu regimento interno e sua organização própria, decorrente da autorização concedida pelo art. 96, I, “a”, da Constituição Federal.

Tratando-se de uma deliberação coletiva, é preciso definir as regras segundo as quais as diferentes decisões individuais dos membros do Tribunal vão conformar, todas elas, uma única decisão do colegiado para a formação da lista tríplice, estabelecendo-se previamente como será o cômputo dos votos, os procedimentos para a escolha e deliberação pela presença, ou não, em relação aos nomes constantes da lista sêxtupla encaminhada pelo MP ou OAB, das qualificações pessoais exigidas no art. 94 da CF. (Nosso o destaque)

Sobre a constitucionalidade de os Tribunais adotarem votação secreta para a formação da lista tríplice do quinto constitucional, o voto vencido do eminente Ministro Gilmar Mendes, é claro:

[...] Não há, no texto constitucional, qualquer vedação à adoção de votação fechada por parte dos tribunais estaduais. Tampouco há que se falar em violação à Constituição Federal por parte da limitação de três escrutínios, de modo que tal diretiva apenas se insere na autonomia do TJSP de regular de forma pormenorizada os procedimentos de votação do Tribunal, estando em consonância com o disposto no art. 94 da Constituição Federal. (Nosso o destaque)

Seguindo essa linha de entendimento, não visualizo qualquer afronta ao texto constitucional na norma regimental do TJMA que estabeleceu ser secreta a votação para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice para vaga destinada ao quinto constitucional.

Observe-se que o referido art. 44 do RITJMA atende ao quanto prescrito no inc. X do art. 93 da Constituição Federal ao não restringir o caráter público da sessão em que a votação para a formação da lista tríplice ocorrerá.

E mais, é preciso ressaltar que a votação secreta para a escolha de membros de Tribunal não é estranha à própria Constituição Federal, que expressamente a prevê para a composição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's), conforme delineado no art. 119, inc. I, e no art. 120, § 1º, inc. I, da CF[6].

Nesses casos, a Constituição Federal entendeu ser imprescindível a eleição secreta para o bom funcionamento dos Tribunais Eleitorais, afastando a possibilidade da lei ou de regimentos internos estabelecerem a votação aberta para a escolha de seus integrantes.

Ausente disposição constitucional expressa definindo a forma de votação – aberta ou secreta – para a escolha dos seus integrantes, os regimentos internos dos Tribunais podem pormenorizar os procedimentos dentro dos limites de sua autonomia administrativa conferida pelo art. 96, inc. I, da CF.

Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu regimento interno, prevê que o escrutínio para a composição do Tribunal por Juízes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público far-se-á em lista tríplice mediante votação secreta:

Art. 26. A indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juízes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público, a serem nomeados pelo Presidente da República, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista tríplice.

[...]

§ 7º A escolha dos nomes que comporão lista tríplice far-se-á em votação secreta, realizando-se tantos escrutínios quantos forem necessários.

Entretanto, é preciso destacar que os precedentes deste Conselho Nacional de Justiça se alinham ao texto de sua Recomendação nº 13 de 06/11/2007 no sentido de que no sentido de que “a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados”[7] e que “à luz da nova sistemática constitucional da publicidade dos atos administrativos, reconhecida por precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, não subsistem razões que autorizem afastar a obrigatoriedade da realização de sessões públicas, com votações abertas, nominais e motivadas nas sessões administrativas, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionadas expressamente pelo texto constitucional (art. 93, IX, parte final; art. 119, I e art. 120, § 1º, I)[8].

Esses precedentes – e a Recomendação nº 13 de 06/11/2007 – foram construídos a partir de julgamentos proferidos entre os anos de 2007 (PP-0000497-97.2007.2.00.0000, julg. 15/8/2007) e 2016 (PCA-0005816-36.2013.2.00.0000, julg. 31/05/2016), todos anteriores à deliberação proferida pelo STF no âmbito da ADI nº 4.455/SP, cujo acórdão foi publicado em 01/12/2021.

À vista do efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, o caso é de superação dos precedentes deste CNJ (overruling) diante da alteração da base fática-normativa que embasou a sua criação.

A força e a atualidade do precedente vinculante da ADI nº 4.455/SP, que fixou o entendimento do STF acerca dos limites da autonomia administrativa do Poder Judiciário para exercer sua missão constitucional de auto-organização, em face do texto do art. 96, inc. I, da CF, impõem a superação dos precedentes deste Conselho.

Assim, há que se revisitar o tema outrora pacificado na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, alinhando-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.455/SP e reconhecendo a possibilidade de os Tribunais adotarem regras regimentais quanto à forma de deliberação, aberta ou secreta, da votação para a formação de lista tríplice para vaga do quinto constitucional.

Prestigia-se, desse modo, tanto a autoridade das decisões definitivas de mérito do STF quanto a autonomia administrativa dos Tribunais, ambas consagradas de forma expressa na Constituição Federal (art. 102, §2º, e art. 96, inc. I, da CF, respectivamente).

Além disso, é necessário ressaltar que o sigilo do voto reduz eventuais pressões externas sobre os votantes, permitindo-lhes o exercício do direito de forma livre, sem vícios de vontade.

Reconhecendo o valor constitucional da liberdade de escolha do magistrado eleitor, cuja consciência não pode sofrer restrições em razão da publicidade de seus votos, esse Conselho Nacional de Justiça assim decidiu:

CONSULTA. Indagação sobre a obrigatoriedade de que as eleições para a escolha dos membros da mesa diretora dos tribunais e dos seus membros que irão compor os tribunais regionais eleitorais utilizem o voto motivado, fundamentado e aberto. Eventual violação do art. 93, X, da Constituição Federal.

1. A consulta foi formulada em tese, e tem repercussão geral para a magistratura. Conhecimento.
2. Relativamente à escolha dos magistrados que irão compor os tribunais regionais eleitorais, o próprio texto constitucional já oferece resposta à consulta formulada: o voto é secreto.
3. Em relação à eleição dos membros da mesa diretora, há que se realizar uma distinção: no âmbito administrativo, não se confundem os julgamentos, as decisões e as eleições. Os julgamentos e as decisões devem ser públicos, pois são informados pelos princípios da publicidade e da motivação, permitindo assim que direitos e interesses eventualmente violados possam sofrer o controle de legalidade.
4. As eleições, entretanto, consagram valor constitucional diferente, o da liberdade de escolha do eleitor, cuja consciência não pode sofrer restrições em razão da publicidade de seus votos.
5. Consulta conhecida e respondida negativamente, nos termos da fundamentação. (CNJ - CONS - Consulta - 0007153-02.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 112ª Sessão Ordinária - julgado em 14/09/2010).

Por esses motivos, entendo que, neste ponto, a decisão recorrida merece ser reformada, pois não existem ilegalidades a serem sanadas quando o TJMA, dentro de sua autonomia administrativa para dispor sobre sua organização interna, adotou a forma secreta de voto para a formação de lista tripla dos candidatos ao quinto constitucional oriundos da Advocacia e do Ministério Público.

Por fim, registro que o TJMA, em 4/12/2023, informou que, na deliberação quanto à Questão de Ordem suscitada nos requerimentos nº 0000480-94.2023.2.00.0810 e nº 0000481-79.2023.2.00.0810, o Plenário deliberou, em votação aberta, pela devolução da lista sêxtupla à OAB-MA (Id 5381925).

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos e dou parcial provimento para afastar a declaração de nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do RITJMA, restando intacta a atual redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 81, de 23 de agosto de 2022. De outro lado, mantenho a decisão que declarou a nulidade da Resolução TJMA nº 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

Pablo Coutinho Barreto
Conselheiro Relator

[1] Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;

[2] Art. 1º Alterar o Art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A lista sêxtupla será encaminhada para uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo 1º vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por 4 (quatro) membros do Órgão Especial indicados pelo Presidente, a quem caberá avaliar se todos candidatos reúnem os requisitos exigidos pela Constituição Federal. §1º Os candidatos integrantes da lista sêxtupla serão notificados para encaminharem ao presidente da referida comissão, no prazo de cinco dias, os respectivos currículos, com os documentos que entenderem pertinentes. §2º Após exame da documentação acima mencionada, e entendendo a comissão como suficiente para a instrução do processo de consolidação da lista sêxtupla, será feita a publicação de todos os dados fornecidos pelos candidatos no site do Tribunal de Justiça.

§3º Transcorridos dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, terá lugar audiência pública na qual será facultada a palavra aos candidatos, pelo prazo de até 10 (dez) minutos, para que se apresentem e exponham sua pre-

tensão, na ordem em que figuram na lista sêxtupla. §4º Em até três dias contados da audiência pública, a comissão apresentará parecer opinativo pela aprovação da lista ou devolução ao órgão de origem para o devido saneamento. §5º Ao parecer referido no parágrafo anterior serão anexados os currículos e demais documentos dos candidatos integrantes da lista sêxtupla.

§6º Decidindo o Órgão Especial pela conformidade da lista sêxtupla, será designada sessão para formação da lista tríplice, pelo Plenário do Tribunal de Justiça. Caso contrário, o Órgão Especial devolverá a lista ao órgão de origem para a devida correção.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[3] Art. 1º - O caput e o § 6º do art. 18 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O Tribunal de Justiça funcionará em Plenário, em Órgão Especial, em uma Seção Cível, em Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, cujas especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.

[...]

Art. 2º - Fica acrescentado ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o art. 18-B, com a seguinte redação:

“Art. 18-B - O Órgão Especial, com 23 membros, exercerá todas as atribuições e competências do Plenário previstas neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, salvo:

[...]

V - formar a lista tríplice dos candidatos ao cargo de desembargador pelo quinto constitucional;

[...]

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá as regras necessárias para o funcionamento do Órgão Especial e para a eleição dos seus membros escolhidos por votação.”

[4] Art. 8º São atribuições do Órgão Especial:

I - elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;

[5] Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[6] Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

[7] CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000692-72.2013.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 163ª Sessão Ordinária - julgado em 19/02/2013

[8] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005816-36.2013.2.00.0000 - Rel. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - 232ª Sessão Ordinária - julgado em 31/05/2016.

VOTO DIVERGENTE

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator, o Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, peço vênia, todavia, para divergir de Sua Excelência pelas razões a seguir exposta.

Entendo que de forma alguma da ação direta de inconstitucionalidade citada pelo e. relator - ADI 4455, julgada em 23-11-2021 - é possível extrair a interpretação de que houve superação (overruling) do entendimento pacificado neste Conselho, muito menos revogação tácita da Recomendação nº 13/2007 do CNJ, que orienta a formação da lista tríplice nos Tribunais, mediante votos nominais, fundamentados e abertos.

Destaque-se que o precedente citado pelo relator não trata especificamente do tema em tela. Em verdade, a quaestio juris subjacente àquela demanda é (in litteris)

definir a possibilidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de impor quórum e limitação de três escrutínios para fins de votação de lista sêxtupla e obtenção de lista tríplice nos processos de deliberação do quinto constitucional.

Vê-se, portanto, que a discussão central tratada na ação constitucional apontada é se fixação, via regimento interno, de quórum e a limitação de escrutínios para fins de votação de lista sêxtupla e para obtenção de lista tríplice afronta o art. 94 da Constituição Federal (CF).

Logo, a controvérsia sobre a viabilidade constitucional de votação secreta na sessão de escolha da lista tríplice não é o escopo da ação direta apontada, mas questão lateral e secundária utilizada pelo e. Ministro Gilmar Mendes como exemplo abstrato e reforço retórico dos fundamentos principais da sua decisão

Assim, a meu juízo e com a devida vênia, o julgado apontado não pode servir de parâmetro para ensejar superação de jurisprudência consolidada do CNJ.

Ademais, o entendimento vigente, refletido na decisão monocrática recorrida, é estável e consistente neste Conselho, como é possível observar das ementas representativas e da recomendação editada por este conselho, que transcrevo a seguir:

PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. QUÓRUM DE VOTAÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA. CÔMPUTO DAS VAGAS DECORRENTES DE VACÂNCIA E DOS DESEMBARGADORES AFASTADOS. RECOMENDAÇÃO Nº 13 DO CNJ. NECESSIDADE DE SESSÃO PÚBLICA. VOTAÇÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO PROCEDENTE. 1) No Estado Democrático, o direito de acesso à informação é instrumento indispensável para a transparência da gestão pública ou privada de interesses alheios, possibilitando, assim, que haja controle e fiscalização dos atos por órgãos competentes e pelos próprios cidadãos. A entrada em vigor da Emenda no 45, de 8 de dezembro de 2004, afastou qualquer dúvida quanto à necessidade de transparência em qualquer ato do Poder Judiciário em suas decisões administrativas. 2) O fato de a Ordem dos Advogados do Brasil, ao formar as listas sêxtuplas, não precisar apresentar justificativas, não implica na liberação dos Tribunais do dever constitucional de fundamentar todas as suas decisões, nos termos do art. 93, IC, da CF/88. 3) Quando o texto constitucional quis a escolha de membros do Poder Judiciário por voto secreto, o fez expressamente, a exemplo da escolha dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Na ausência de previsão expressa em contrário, vigora a regra geral da publicidade dos atos administrativos do Poder Judiciário. 4) O cômputo do quórum de maioria absoluta deve observar o art. 93, IC, da CF/88, bem como o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 61, que determina expressamente um quórum qualificado para a escolha da lista tríplice. 5) Pedido julgado procedente. (CNJ – PCA – 0000692-72.2013.2.00.0000 – Rel. p/ Acórdão Jorge Hélio de Oliveira – 169ª Sessão Ordinária – julgado em 14/05/2013) – grifos nossos.

Recomendação nº 13/2007

[...]

RESOLVE:

RECOMENDAR a esses Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal, seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados. (grifado)

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos Tribunais, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Observo, por oportuno, que a base principiológica estabelecida pela Constituição Federal privilegia a transparência e publicidade sobre o sigilo ou reserva, como certa feita observou o ex-ministro do STF Celso de Mello:

Os estatutos do poder numa República fundada em bases democráticas não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo, que tem na transparência a condição de legitimidade dos próprios atos, sempre coincide com tempos sombrios e com o declínio das liberdades fundamentais! A Constituição da República

não privilegia o sigilo! Ao contrário, ela dessacralizou o mistério como 'praxis' governamental, notadamente no âmbito do Poder Judiciário!^[1]

Por isso, na ausência de norma constitucional expressa, ou decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre o tema, este Conselho deve adotar interpretação que busque dar mais transparência e publicidade aos atos administrativos, e não, o contrário.

Por essa razão, respeitando o judicioso voto do eminente conselheiro relator, entendo que a ADI 4455 / SP, do STF não tem o condão de alterar a jurisprudência pacífica deste conselho, muito menos, ipso facto, a Recomendação n° 13/2007 do CNJ ato normativo do CNJ.

Por todo o exposto, rogando escusas ao E. Relator, apresento este voto divergente para conhecer do recurso, mas negar a ele provimento, para manter a decisão monocrática recorrida nos termos em que fora proferida.

É como voto.

Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

[1] REDAÇÃO CONJUR. Celso de Mello defende transparência dos votos dos ministros do STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-05/celso-mello-defende-carater-publico-votos-supremo2/>>. Acesso em: 4 mar. 2024.



JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001097-30.2021.2.00.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB e outros

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

DATA DE JULGAMENTO: 21/5/2024

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. PUBLICAÇÃO DE VOTO VENCIDO. REGIMENTO INTERNO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR. ADEQUAÇÃO DE DISPOSITIVO REGIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso administrativo interposto contra a decisão monocrática que não conheceu o Procedimento de Controle Administrativo, sob a justificativa de que o Conselho Nacional de Justiça não aborda matéria jurisdicional, determinando-se, assim, o arquivamento liminar do feito.

2. Revisão do entendimento anterior, defendido na decisão monocrática.

3. As disposições contidas no regimento interno dos tribunais, que estabelecem procedimentos, requisitos e mecanismos para a aplicação da legislação processual, possuem natureza jurídica de ato normativo secundário, o que limita a aplicação do princípio setorial de autonomia administrativa conferido pelo art. 99 da Constituição da República.

4. A publicação dos votos vencidos como parte integrante do acórdão é regulada diretamente por lei federal, em particular, o Código de Processo Civil, sendo vedado ao Tribunal estabelecer norma regimental que permita prática em sentido contrário, sob pena de violação à garantia constitucional fundamental da reserva legal.

Recurso Administrativo conhecido e provido para determinar ao TRT-13 que adequa a redação do art. 113 do seu regimento interno à legislação processual nacional, bem como a adoção de medidas imediatas para assegurar o cumprimento do § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil em todos os julgamentos realizados a partir da notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em procedimento de controle administrativo apresentado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PRT 13) contra decisão monocrática que não conheceu o pedido formulado em face do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT 13, com sede em João Pessoa e jurisdição sobre o Estado da Paraíba.

Na petição inicial, o ora recorrente questionou o art. 113 do Regimento Interno do TRT 13 que, ao arrolar os elementos essenciais do acórdão, não contempla o voto vencido (id 4261806).

Aduziu que o voto vencido é parte integrante do acórdão para todos os fins legais, por guardar relação com a necessidade de fundamentação das decisões judiciais presente no art. 93, IX, da CFRB.

Requeru que o Conselho Nacional de Justiça determinasse ao TRT 13 a adequação de seu Regimento Interno no sentido de atender, de modo expresso, ao comando do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em 03.03.2021, em resposta ao PCA, o TRT 13 sustentou o caráter jurisdicional da matéria em discussão, o que afastaria o controle administrativo do CNJ (id 4274905).

O Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que atuou como relator original deste caso, declarou-se impedido devido à sua participação anterior como advogado em processos com temática semelhante ao presente caso submetido a este Conselho (id 4278388).

Em 01.06.2021, após convalidar os atos praticados pelo então Relator, o pedido não foi conhecido monocraticamente, determinando-se o arquivamento liminar do feito. Entendeu-se que a matéria tem cunho jurisdicional por tratar de questão relativa à publicação de acórdãos, e que a obrigação de publicação de voto vencido deriva diretamente da própria lei, de onde se extrai o seu caráter coercitivo. Citou-se jurisprudência deste Conselho que considera descabida a atuação do colegiado em matéria jurisdicional (id 4373020).

Em 10.06.2021, o requerente interpôs recurso contra a decisão que arquivou o feito. Nas razões de recorrer, ressalta o caráter multiplicador do ato normativo do Tribunal, reputado ilegal, com repercussão em inúmeros casos.

O recorrente entende que não está a questionar ato jurisdicional em concreto, senão ato de natureza legiferante.

Em contrarrazões, o recorrido reitera o caráter jurisdicional da matéria, sustentando que os Regimentos Internos possuem competência regulamentar complementar à da lei, e o seu caráter é meramente regulatório do bom funcionamento do Tribunal. Defende que não há necessidade de integral reprodução de normas processuais.

Requeru o não provimento do recurso administrativo, devendo ser mantida a decisão.

É o relatório.

VOTO

Verificada a tempestividade e a adequação do instrumento, conheço do recurso administrativo.

Entendi inicialmente, por ocasião da decisão monocrática ora recorrida, que este Conselho Nacional não teria atribuição para intervir em matéria reservada à jurisdição e que eventual questionamento a respeito do descumprimento da lei que estabelece os elementos obrigatórios para acórdão, ato processual de natureza jurisdicional, deveria ser dirigido à autoridade competente por meio do competente remédio recursal.

Contudo, com o avanço dos debates a respeito do tema desde a inclusão deste feito na pauta de julgamentos da 12ª Sessão Virtual de 2023, convenci-me do acerto das razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho e, por tal razão, penso ser caso de rever o posicionamento que outrora defendi.

Normas regimentais, como as contidas nos regimentos internos dos tribunais, destinam-se a regular o funcionamento interno das cortes e estabelecer normas procedimentais para a aplicação da legislação processual no âmbito de sua jurisdição.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os regimentos internos possuem caráter normativo “ambivalente”. Ainda que seja reconhecido o caráter primário da norma regimental no que toca à organização dos serviços judiciários prestados pela Corte, sua função de regulação interna não lhes confere a autoridade para contrariar ou desconsiderar normas de hierarquia superior, como as disposições contidas na legislação processual.

A conformidade dos regimentos internos dos tribunais com a legislação processual é essencial não apenas para evitar a subversão do princípio da hierarquia normativa, mas também para assegurar uniformidade e previsibilidade na prestação da atividade jurisdicional. Quando o regimento interno contraria norma processual expressa, como a exigência de publicação do voto vencido no acórdão, cria-se uma inconsistência normativa que pode comprometer a integridade do processo judicial.

O art. 941, § 3º, do CPC é claro ao determinar que o voto vencido deve ser declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para fins de pré-questionamento, requisito essencial para a admissibilidade de recursos de natureza extraordinária em sentido amplo dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e às Cortes Superiores. A não inclusão do voto vencido, como determinado por um regimento interno que contradiz o CPC, representa uma violação clara do princípio da hierarquia das normas. Nega-se, assim, a primazia da legislação processual federal, contrariada por norma inferior na estrutura do ordenamento jurídico.

A inclusão do voto vencido como parte integrante do acórdão não é apenas uma formalidade processual, mas uma garantia fundamental para o exercício pleno do direito de defesa e do contraditório. A inclusão do voto vencido permite que as partes conheçam todos os argumentos

e fundamentos debatidos durante o julgamento, proporcionando uma compreensão completa das razões que levaram à decisão final.

Esse conhecimento é crucial para a elaboração de recursos adequados e eficazes, tais como os embargos infringentes, por exemplo, garantindo que todas as questões relevantes sejam devidamente pré-questionadas para análise nas instâncias superiores. A ausência da publicação dos votos vencidos pode, portanto, causar sérios prejuízos processuais, impedindo que determinadas questões sejam analisadas nas instâncias superiores devido à falta de cumprimento desse requisito essencial.

Além disso, a falta de publicação dos votos vencidos interfere diretamente na clareza e transparência do processo judicial. A publicação integral dos votos permite às partes e à sociedade em geral compreenderem plenamente os fundamentos das decisões judiciais, promovendo a transparência e a confiança no sistema judiciário. A omissão dos votos vencidos impede essa compreensão completa, prejudicando a transparência e a accountability do Judiciário.

No caso vertente, o art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região encontra-se assim passado:

Art. 113. São elementos essenciais do acórdão:

[...]

III – a fundamentação vencedora;

A incompatibilidade entre o Regimento Interno do TRT-13 e o Código de Processo Civil é evidente. O art. 113 do Regimento Interno omite a obrigatoriedade de inclusão do voto vencido como parte integrante do acórdão, enquanto o art. 941, § 3º, do CPC explicitamente determina que o voto vencido deve ser declarado e incluído no acórdão para todos os fins legais:

De acordo com o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para

redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

[...]

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

A violação do princípio da reserva legal pelo Regimento Interno do TRT-13, ao omitir a obrigatoriedade da publicação do voto vencido, acarreta um grave prejuízo à celeridade e à eficiência processual. A necessidade de interposição de recursos adicionais para sanar essa omissão resulta em atrasos significativos no trâmite processual, sobrecarregando o sistema judiciário e gerando insegurança jurídica para as partes envolvidas. A obediência estrita às normas processuais é, portanto, uma condição sine qua non para a manutenção da ordem e da efetividade na administração da justiça.

Como bem consignou o Corregedor Nacional de Justiça em sua declaração de voto, a norma impugnada “não está exercendo ato normativo secundário de regulamentação das normas processuais, mas sim as contrariando”.

A norma regimental que altera o conteúdo de uma norma processual viola o princípio da reserva legal, que exige que determinadas matérias sejam regulamentadas exclusivamente por lei formal, emanada do Poder Legislativo. Quando uma norma regimental contraria ou modifica essas disposições, ela ultrapassa os limites do poder regulamentar atribuído aos tribunais, invadindo a competência exclusiva do legislador e compromete a segurança jurídica e gerando risco de desuniformidade na aplicação da justiça, prejudicando o direito das partes ao devido processo legal.

Este Conselho possui competência para o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 103-B da Constituição da República. Essa atribuição inclui a análise da conformidade desses atos com os princípios constitucionais setoriais da administração judiciária e, com precedência, da compatibilidade do agir dos tribunais com a legislação de regência, assegurando a observância das normas legais e a integridade administrativa do Judiciário.

A função do Conselho Nacional de Justiça inclui a responsabilidade de assegurar que os atos administrativos dos tribunais estejam em conformidade com as leis e princípios constitucionais,

corrigindo desvios e garantindo que a estrutura normativa do Judiciário esteja alinhada com os ditames legais. Neste caso, a intervenção do CNJ para determinar a adequação do Regimento Interno do TRT-13 ao Código de Processo Civil é uma medida necessária para restabelecer a legalidade e a integridade dos processos judiciais, reafirmando o compromisso com a observância rigorosa das normas processuais.

Portanto, impõe-se a adequação do Regimento Interno do TRT-13 ao disposto na legislação processual para garantir a conformidade com os princípios de hierarquia normativa, eficiência processual e transparência. Normas regimentais que contrariam dispositivos legais superiores, como o art. 941, § 3º, do CPC, devem ser corrigidas para evitar prejuízos à prestação jurisdicional e assegurar que o sistema de justiça funcione de maneira coesa e tão uniforme quanto possível.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso administrativo interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região neste Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que adequa a redação do art. 113 do seu regimento interno à legislação processual nacional, bem como determinar a adoção de medidas imediatas para assegurar o cumprimento do § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil em todos os julgamentos realizados a partir da notificação desta decisão.

Intime-se. Notifique-se para imediato cumprimento.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro relator

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Corregedor Nacional de Justiça):

1. Cuida-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região) contra decisão monocrática que não conheceu o pedido formulado em face do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13).

Em sua inicial, o requerente (ora recorrente) questiona o art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, argumentando que a norma regimental, ao não prever o voto vencido como elemento essencial do acórdão, está em contrariedade com o disposto no art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, alega que o ato normativo do Tribunal local, de natureza administrativa, tem justificado a não inclusão do voto vencido no acórdão, o que estaria causando prejuízos à prestação jurisdicional.

Desse modo, requereu que o TRT13 fosse compelido a adequar a redação do art. 113 de seu Regimento Interno ao disposto no art. 941, § 3º, do CPC, com a previsão expressa acerca do dever de se juntar o voto vencido nos julgamentos não-unânicos.

O TRT13, em manifestação de Id 4274905, contra-argumentou que a matéria em discussão possui natureza jurisdicional, o que afastaria a possibilidade de controle administrativo por parte do CNJ.

Em sua decisão monocrática, o Conselheiro Relator entendeu que a matéria discutida no PCA tem cunho jurisdicional por tratar de questão relativa à composição de acórdãos e devido a obrigação de juntada de voto vencido derivar diretamente da própria lei, de onde se extrai o seu caráter coercitivo.

Com isso, a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região apresentou recurso administrativo (Id 4384770), alegando que a demanda do presente PCA não tem relação com um caso concreto, mas dada a abstração da norma regimental impugnada, tem em mira uma infinidade de processos. Argumenta, assim, que não se está questionando ato de natureza jurisdicional, mas sim ato de natureza legiferante, editado com base no art. 96, I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que deve se pautar pelas garantias processuais das partes e observância das normas de processo.

É o relatório, em acréscimo ao do Conselheiro relator.

2. Divirjo do voto do relator, por não considerar que a questão discutida neste Procedimento de Controle Administrativo constitui-se como matéria de natureza jurisdicional. Desse modo, ao contrário do defendido pelo Conselheiro Relator, entendo que a análise da demanda não é estranha à competência institucional deste Conselho Nacional.

3. O recorrente ataca o art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que assim prevê:

Art. 113. São elementos essenciais do acórdão:

I – a ementa;

II – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso com resumo das questões controvertidas e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III – a fundamentação vencedora;

IV – o dispositivo;

V – os nomes dos integrantes da composição julgadora, do presidente dos trabalhos, do representante do Ministério Público do Trabalho eventualmente presente, a data da realização, o escorre do julgamento, assim como o nome do magistrado vencido e dos que tenham votado contrariamente à tese preponderante.

§ 1º Nas reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, o acórdão consistirá unicamente na certidão de julgamento, que deverá conter a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalecente.

§ 2º Os dispositivos dos acórdãos devem seguir metodologia redacional uniforme.

Nesse sentido, argumenta que o Regimento Interno do TRT13 está em contrariedade com o disposto no art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não prevê o voto vencido como parte integrante do acórdão, circunstância que causa prejuízos na prestação jurisdicional, interferindo negativamente na correta interposição de recursos.

Isso porque, de acordo com o Código de Processo Civil, o voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento, a saber:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

(...)

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

A literalidade de mencionado dispositivo processual e a exigência de o voto vencido integrar o acórdão encontram respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplificado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de concessão de benefício previdenciário proporcional diferido, ajuizada em 29/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2017 e distribuído ao gabinete em 13/03/2018.

2. O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (extra petita); d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A.

- BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.

4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.

5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.729.143/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019. Grifos nossos.)

O voto do Conselheiro relator considera que não cabe atuação do CNJ no caso relatado no PCA, pois a falta de inclusão do voto vencido como parte integrante do acórdão, conforme previsto no art. 941, § 3º, do CPC, seria matéria jurisdicional e que já possui coercitividade legal.

No entanto, o peticionário (Ministério Público do Trabalho) – ora recorrente – não está a questionar caso concreto de um processo judicial, algum ato ou erro processual cometido por juiz ou desembargador no curso de um processo, mas sim norma regimental que – in abstracto – é contrária ao Código de Processo Civil ao não observar a obrigatoriedade de se juntar o voto vencido ao inteiro teor do acórdão. Logo, não poderia o peticionário usar os recursos processuais cabíveis para atacar tal normativa regimental in abstracto.

Com isso, possui razão o recorrente (MPT) ao argumentar que o que se questiona no presente PCA é ato de natureza normativa e não ato de natureza jurisdicional.

Nesse contexto, esclarece-se que a jurisprudência deste Conselho colacionada pelo Relator como paradigma para o julgamento é distinta do caso concreto deste PCA, uma vez que aqui não se está questionando ato praticado por magistrado em um processo judicial em específico, mas sim a adequação do Regimento Interno do TRT13, que não estaria observando a lei processual.

Ou seja, pleiteia-se um ato de controle da normativa organizacional e administrativa do Tribunal local, de um artigo do Regimento Interno do TRT13 com grandes reflexos na correta e adequada prestação jurisdicional como um todo, devido ao desrespeito da norma processual. Assim, fica caracterizada a possibilidade de intervenção deste Conselho, conforme previsto no Regimento Interno do CNJ:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

(...)

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Frise-se que a previsão legal do assunto discutido neste PCA no Código de Processo Civil – que, em tese, obrigaria o Tribunal local a disponibilizar o voto vencido no acórdão – não é sufi-

ciente para evitar que o Regimento Interno em oposição ao CPC acabe por conceder permissivo e fundamento para a prática contrária.

Aparentemente, isso é o que acontece na reiterada prática do TRT13, uma vez que o Ministério Público do Trabalho demonstra em sua petição e em seu recurso administrativo que a norma regimental questionada cria incidentes em uma infinidade de processos, gerando a necessidade de interposição de recursos, com perda de tempo e com prejuízo à celeridade processual, uma vez que há importantes reflexos processuais quanto à necessidade de prequestionamento para fins de interposição de recurso de revista/especial e recurso extraordinário, que podem ter sua admissibilidade prejudicada.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é assente o entendimento de que a Carta Magna conferiu aos tribunais judiciários a competência privativa para a elaboração dos respectivos regimentos internos – “ato normativo ambivalentemente primário e secundário: primário, no que tange à competência e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos de cada qual deles (tribunais); secundário, pertinentemente ao dever de ‘observância das normas de processo e das garantias processuais das partes’ (cf. ADI 1.098-SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.985, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.763, Rel. Min. Gilmar Mendes; entre outros)”. (Medida Cautelar na ADC n. 12-6/DF, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, publicado no DJ de 1º/9/2006, RTJ Vol. 199-02, p. 427.)

É relevante destacar que o Regimento Interno do TRT13 – ao não incorporar a previsão do art. 941, § 3º, do CPC e não integrar o voto vencido ao inteiro teor do acórdão – não está exercendo ato normativo secundário de regulamentação das normas processuais, mas sim as contrariando.

Assim, considerando que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária, devendo atuar para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e quando constatada flagrante ilegalidade, divirjo do voto do Conselheiro Relator, pelas razões acima expostas.

4. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que reveja a redação do art. 113 do seu Regimento Interno, observando expressamente os elementos essenciais do acórdão conforme disposto no Código de Processo Civil, especialmente com relação ao art. 941, § 3º, que prevê o voto vencido como parte integrante do acórdão.

É como voto.

Trata-se de recurso administrativo em procedimento de controle administrativo apresentado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PRT 13) contra decisão monocrática que não conheceu o pedido formulado em face do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT 13, com sede em João Pessoa e jurisdição sobre o Estado da Paraíba.

Em suma, a parte autora se insurge em face do art. 113 do Regimento Interno do TRT13, que não aponta, entre os elementos essenciais do acórdão, a necessidade de juntada de eventual voto vencido.

Fundamenta, nesse sentido, que a regra deixa de atender ao disposto no art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê ser o voto vencido “parte integrante do acórdão para todos os fins legais”.

O nobre relator, em decisão monocrática, não conheceu do pedido, sob o fundamento de que a matéria guarda natureza jurisdicional e, portanto, não caberia a atuação deste Conselho.

Ato contínuo, sobreveio recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ao qual o voto condutor propõe que lhe seja negado provimento.

Peço vênia, contudo, para apresentar entendimento divergente.

Quanto à preliminar de não conhecimento do pedido, penso que o objeto deste PCA não trata de questionamento acerca do conteúdo de decisões judiciais concretas, mas sim, de verdadeiro controle de legalidade de disposição regimental.

Não se pode ignorar, nesse contexto, a recorrente avaliação do CNJ sobre regras regimentais, inclusive alusivas a aspectos processuais, determinando-se, ao final, a suspensão, a adequação e a anulação das prescrições correspondentes. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. REDUÇÃO DO TEMPO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTANTE DO REGIMENTO INTERNO, LEI PROCESSUAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS QUE COLIDAM COM O DISPOSTO NA LEI DE REGÊNCIA. PROPOSTA DE RATIFICAÇÃO.

I – Pedido liminar deferido diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II – A Resolução n. 1.342/2019-TJAP, que promoveu alteração em dispositivos regimentais, reduziu o tempo de sustentação oral em julgamentos realizados pela Câmara Única, Seção Única e Tribunal Pleno do TJAP.

III – A plausibilidade jurídica da tese apresentada pela Requerente está devidamente confirmada e a constatação de risco de dano irreparável ao exercício da advocacia e, de modo especial, ao exercício do contraditório e da ampla defesa estão evidenciados.

IV – Medida de urgência deferida para suspender os efeitos das disposições que colidam com as regras processuais estabelecidas no ordenamento jurídico vigente.

V – Proposta de ratificação, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno.

(Medida Liminar no Procedimento de Controle Administrativo 0002082-33.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ART. 25 DO REGIMENTO INTERNO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO VIA MEIO ELETRÔNICO, CARGA OU REMESSA DO ACÓRDÃO PROFERIDO. PRERROGATIVA LEGAL. ART. 6º-B DA RESOLUÇÃO CJF N.347/2015. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de Providências que busca determinação à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Sergipe que observe a prerrogativa da Advocacia Pública de ser intimada pessoalmente dos acórdãos prolatados, e não apenas das pautas das sessões de julgamento.

2. A intimação pessoal, feito via meio eletrônico, carga ou remessa, é prerrogativa da Advocacia Pública assegurada pelo §1º do art. 182 (CPC/15), e deve ser realizada tanto para o ato de intimação da sessão de julgamento quanto do acórdão nele proferido.

3. Ainda que o regime jurídico dos Juizados Especiais seja regido pelos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade, da leitura harmônica dos princípios regentes não se pode confluir por afastar a regra da imposição da intimação pessoal à Advocacia Pública. Precedente.

4. Superveniente aprovação, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), da Resolução CJF n. 718/2021 que apresenta o art. 6º-B na Resolução CJF n. 347/2015 para determinar a intimação da Fazenda Pública com base no sistema de processo eletrônico do respectivo Tribunal Regional Federal e necessidade de intimação eletrônica do resultado da sessão.

5. Necessidade da adequação do regimento interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe à nova diretriz do art. 6º-B da Resolução CJF n. 347/2015.

6. Recurso Administrativo conhecido e provido para determinar à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Sergipe que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação de seu Regimento Interno à diretriz estabelecida no art. 6º-B da Resolução CJF n. 347/2015, assegurando-se a intimação eletrônica da Fazenda Pública das decisões proferidas em sessão.

(Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0002136-96.2020.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADVOGADO. NOVO PRAZO PARA CADASTRAMENTO DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 62 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/SP. INTERESSE GERAL DEMONSTRADO PELA NATUREZA DOS ATOS QUE OS DISPOSITIVOS VISAM A REGULAR O EXERCÍCIO - SUSTENTAÇÃO ORAL E ENTREGA DE MEMORIAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E, PORTANTO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO APENAS AOS ADVOGADOS E SEUS CONSTITUINTES, MAS A TODOS OS PARTÍCIPES DO PROCESSO. ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 8.906/1994. DIREITO DO ADVOGADO “EXERCER, COM LIBERDADE, A PROFISSÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL”. LIMITAÇÃO POR MEIO DE NORMA INFRALEGAL, DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, CONSUBSTANCIADO

NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, QUE VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, AO IMPOR RESTRIÇÃO QUE O ESTATUTO DA ADVOCACIA, LEI NACIONAL, NÃO IMPÕS. ART. 937, CAPUT, DO NCPC, COMBINADO COM SEU PARÁGRAFO SEGUNDO. REALIZAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL É FACULDADE DO ADVOGADO, NÃO ESTANDO CONDICIONADA A REQUERIMENTO POR PARTE DO CAUSÍDICO OU A DECISÃO DO PRESIDENTE DA SESSÃO. PRECEDENTES DO CNJ E DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR OS §§ 5º E 6º DO ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/SP. (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0005085-06.2014.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017)

Fica clara, portanto, a viabilidade de atuação do Conselho no exame de preceitos regimentais, mesmo que versem sobre sistemática e metodologia processual, desde que violadoras do ordenamento jurídico vigente.

No caso concreto, o art. 113 do Regimento Interno do TRT da 13ª Região, ao não listar o voto vencido entre os elementos essenciais do acórdão, afronta flagrantemente o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual “o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré questionamento”.

Referida previsão, como se sabe, vai ao encontro da exigência de fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX, da CF/88), preservando-se, assim, os direitos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É dizer: a falta de juntada do voto vencido acarreta sérios prejuízos ao pleno exercício da defesa, comprometendo-se, outrossim, a integridade e inteireza das decisões prolatadas pelos Tribunais.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, aliás, é sólida no sentido de declarar a nulidade do acórdão pela ausência do voto vencido:

Habeas Corpus. 2. Falsidade documental (arts. 297 e 304 do CP). Condenação. Apelo defensivo. Juntada do voto divergente 15 dias após a publicação do acórdão no Diário da Justiça. 3. Certificação do trânsito em julgado e expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena. 4. Constrangimento ilegal verificado. Violação à ampla defesa. Ausente o voto vencido, ficou a parte impedida de verificar os fundamentos e a extensão da divergência para apresentar corretamente o recurso cabível. 5. Ordem concedida parcialmente para reconhecer a nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação, e, assim, determinar à Corte Estadual que, superada a intempestividade do REsp, proceda a novo juízo de admissibilidade do recurso. Determinação também do recolhimento do mandado de prisão.

(HC 118344, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. FALTA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 941, § 3º DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA JUNTADA INTEGRAL DO VOTO E REABERTURA DE PRAZO RECURSAL.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança em que se pretende concessão da segurança para suspender o processo administrativo tendente a cancelar pensão de ex-combatente, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover o cancelamento do benefício. Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - O Acórdão proferido na Corte de origem, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O § 3º do art. 941 do CPC prevê que “O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.

III - A juntada dos votos vencidos, com teses favoráveis à recorrente, é relevante para solucionar a controvérsia, porque há previsão expressa de que será declarado e considerado parte integrante do aresto para todos os fins, inclusive prequestionamento - art. 941, § 3º. O acórdão decorrente de julgamento por maioria não integrado pelos votos vencidos é nulo porque não materializa o que foi decidido na sessão e caracteriza violação da ampla defesa, o que impõe que seja novamente publicado com a juntada de todos e consequente abertura de novo prazo para recurso.

IV - Conforme entendimento desta Corte, e como bem ilustrou o representante do Ministério Público Federal, há nulidade do acórdão nos casos em que falta a juntada do voto vencido, como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1764612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 14/10/2020.

V - Recurso especial provido para determinar a republicação do acórdão que julgou o recurso de da parte recorrente, com a juntada do inteiro teor do voto vencido e reabertura de prazo para interposição de recurso.

(REsp n. 1.978.404/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. [...] 2. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO PELO TRT. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/2015.

O TRT concluiu não ser obrigatória a juntada do voto divergente, sob o entendimento de se tratar de uma faculdade do Desembargador prolator do voto divergente incluir as razões do voto vencido no acórdão, além de entender que não há qualquer nulidade ou prejuízo ao Recurso de Revista em razão da ausência de juntada do voto divergente. Ocorre que o art. 941, § 3º, do CPC/2015 é taxativo quanto à obrigatoriedade de juntada das razões do voto vencido. O referido comando normativo aplica-se não somente aos casos em que o voto divergente for prolatado pelo Relator do processo, mas, indistintamente, a todos que compuseram o Órgão Colegiado e tomaram parte do julgamento. Nesse sentido, eis a literalidade do dispositivo legal: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento" (grifos em acréscimo). No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência desta Corte, ao entender que o voto vencido se mostra apto a cumprir a exigência da Súmula 297/TST, permitindo que o TST dê novo enquadramento jurídico aos fatos narrados no acórdão regional, ainda que conclua de forma diversa da maioria da Turma Regional, mormente considerando que a via estreita dos recursos extraordinários não permite incursão nos elementos fáticos probatórios que não tenham sido consignados no acórdão proferido pela Corte de origem. Tem-se, portanto, a aplicação do princípio da persuasão racional sedimentado no art. 131 do CPC. A juntada do voto vencido, dessarte, constitui obrigação legal e há que ser observada em todas as circunstâncias legais/processuais, inclusive para fins de prequestionamento dos recursos extraordinários. Acrescente-se, ademais, que esta Corte tem entendido que a ausência de juntada do voto vencido ao acórdão enseja nulidade, independentemente da comprovação de prejuízo. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. [...]

(RRAg-351-20.2017.5.12.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022)

À vista dessas considerações, resta inegável que a adequação do art. 113 do Regimento Interno do TRT da 13ª Região ao ordenamento jurídico regente à a orientação jurisprudencial sedimentada afeta à temática é medida que se impõe.

Ante o exposto, renovando todas as vênias, **DIVIRJO do eminente relator**, para dar provimento ao recurso administrativo e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região que adeque a redação do art. 113, do seu Regimento Interno, ao disposto no art. 941, § 3º do CPC, de modo que estabeleça o dever de se juntar o voto vencido.

José Eivaldo Rocha Rotondano
Conselheiro

JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

AUTOS: ATO NORMATIVO - 0000927-53.2024.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON
DATA DE JULGAMENTO: 26/4/2024

EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PRIORIZAÇÃO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. LOTAÇÃO DE MAGISTRADOS EM COMARCAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO. ATO APROVADO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **ATO NORMATIVO** autuado para apresentar ao Plenário desta Casa proposta de edição de normativo com o objetivo de instituir política de estímulo à lotação e à permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, no contexto de priorização do primeiro grau de jurisdição, ação implementada pela Resolução CNJ n. 194/2014.

A proposição nasce de reflexões e debates levados a efeito no âmbito do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição[1], no sentido de se estabelecer incentivos à interiorização e, notadamente, ao provimento de Comarcas sensíveis.

O destacado Comitê foi instituído com o objetivo geral de acompanhar, apoiar e aprimorar a implantação de tão relevante Política e contou, ao longo do tempo, com a contribuição de diversos Conselheiros e Juízes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria, além do apoio de inúmeras áreas técnicas, notadamente do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

O tema da interiorização e do provimento de Comarcas sensíveis vem sendo objeto de estudo e análise por parte do Comitê e do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 421, 15 de dezembro de 2022, com vistas ao aprimoramento da mencionada política pública em suas diversas perspectivas.

As reflexões foram também incorporadas as considerações e sugestões recebidas por ocasião Webinar – Resolução CNJ n. 219/2016 – Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição[2], realizado nos dias 10 e 11 de maio de 2023.

A programação contou com exposições de especialistas, integrantes das administrações dos Tribunais, representantes de entidades de Magistrados(as) e de Servidores(as), membros dos Comitês Regionais de Priorização e dos Comitês Orçamentários dos Tribunais, além de outros interessados, que ofereceram suas sugestões, críticas e observações de forma escrita e oral.

Na oportunidade, foi promovida análise coletiva de uma década de vigência da Política, com seus avanços e limitações. Nesse período, por evidente, sobrevieram mudanças profundas que impactaram o papel do Poder Judiciário e os limites e possibilidades de prestação do serviço público de Justiça em geral e, especialmente, no primeiro grau, como a expansão da implantação dos processos eletrônicos, o Juízo 100% Digital, a Plataforma Digital do Poder Judiciário, a pandemia, o trabalho híbrido, os Pontos de Inclusão Digital e tantas outras transformações sociais, econômicas e tecnológicas.

Com isso, torna-se necessário e, acima de tudo, urgente, a implementação de medidas tendentes a incentivar, ainda mais, o primeiro grau de jurisdição, a exemplo da proposta que ora se apresenta, qual seja: estímulo à lotação e à permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

Em complemento, agregou-se, ainda, subsídios constantes do Relatório Anual de 2023, elaborado pelo Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP[3].

Concluídos os estudos e debates, consolidou-se a presente proposição, referendada pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, em reunião realizada no dia 23/2/2024.

É o necessário a relatar.

[1] Instituído pela Portaria 18/2016 e atualizado pela Portaria 63/2024.

[2] Evento realizado com o objetivo promover o debate e a reflexão sobre os desafios vivenciados pelo Poder Judiciário para a implementação de políticas públicas relativas à priorização do primeiro grau de jurisdição, bem como analisar propostas de atualização de normativos, em face do atual contexto institucional e do cenário pós-pandemia, dentre outros enfoques. <https://www.cnj.jus.br/agendas/webinario-resolucao-cnj-n-219-2016-comite-gestor-da-politica-nacional-de-atencao-prioritaria-ao-primeiro-grau-de-jurisdicao/>

[3] O Observatório nasceu da iniciativa conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que resultou na edição da Portaria Conjunta CNMP/CNJ n. 1, de 31 de janeiro de 2019. De âmbito nacional e permanente, ele objetiva promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de Justiça, na via extrajudicial e na judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica, ambiental e de violação de direitos humanos. Na sua atual composição, integram o colegiado, pelo CNJ, os conselheiros Giovanni Olsson, Joao Paulo Santos Schoucair e Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; e, pelo CNMP, os conselheiros Angelo Fabiano Farias da Costa, Otavio Luiz Rodrigues Jr. e Paulo Cezar dos Passos. Também compoem o colegiado os(as) secretarios(as)-gerais de ambos os Conselhos, além do(a) secretario(a) de Estratégia e Projetos do CNJ.

VOTO

Conforme relatado, apresenta-se proposta de edição de ato normativo com vistas a instituir Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, dentro do contexto de priorização do primeiro grau de jurisdição, instituída pela Resolução CNJ n. 194/2014.

A Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição é de centralidade estratégica, porque, desde os primeiros dados sistematizados na época de sua introdução, como o Relatório Justiça em Números de 2013, já se evidenciou que mais de 90% dos processos do Poder Judiciário tramitam no 1º grau de jurisdição.

Não por acaso, embora seja a instância em que se corporifique o princípio do amplo acesso à justiça e onde opera o contato imediato do cidadão com o magistrado(a) inserido na comunidade, é onde se identificam grandes disparidades na carga de trabalho e a deficiência mais aguda na estrutura de pessoal e de material, particularmente nas Comarcas do interior, refletindo na baixa qualidade na prestação jurisdicional.

Além disso, e nas Comarcas distantes da sede, essas dificuldades tornam-se crônicas, com falta de Magistrados(as) interessados na lotação e a própria limitação dos Tribunais para darem a devida resposta a causas complexas.

Os elementos até hoje compilados revelam a necessidade de avanços normativos e institucionais com ênfase nas Comarcas definidas como de difícil provimento, usualmente as mais interiorizadas e distantes das sedes dos Tribunais.

Isso enseja a adoção de um conjunto de medidas envolvendo estímulos financeiros e não-financeiros, para ampliar a permanência e a fixação de Magistrados(as) no interior do país, especialmente nessas condições peculiares.

Do ponto de vista financeiro, cabe notar que o art. 65, X, da LOMAN até hoje não foi objeto de regulamentação expressa, provocando desestímulo significativo para a interiorização da Magistratura, embora, como se verá, outras carreiras jurídicas já o fizeram, sob formatos variados.

Ainda nessa linha, deve-se notar que a residência nessas localidades frequentemente produz acréscimos específicos de despesas, como de saúde, uma vez que, pela usual baixa capilaridade dos serviços de saúde suplementar, os planos dificilmente possuem cobertura adequada nas suas variadas áreas, e implicam não raro a necessidade de pagamento direto, pelo Magistrado(a), de despesas médicas, odontológicas e de medicamentos para si e seus familiares.

Do ponto de vista não-financeiro, observa-se ampla deficiência de pessoal nas unidades do interior, ainda mais se considerada a grande distância das sedes ou zonas de fronteira ou em Municípios pouco estruturados.

Constata-se reduzido número de servidores(as); de assistentes ou assessores de juiz; de estagiário(s) e seguranças judiciários. Nota-se de igual forma, a não implementação do instituto da residência jurídica; ausência ou inadequação de veículos funcionais para permitir deslocamentos com segurança, assim como ausência de imóveis funcionais ainda que dentro das próprias unidades judiciárias.

Ressalte-se, também, que há dificuldades ou preterição para participação de ações formativas, presenciais ou remotas, e, o mais significativo, inexistência da devida e proporcional valorização para fins de promoção e remoção, ou mesmo para eventual futura licença para capacitação ou de outras oportunidades profissionais.

Não por acaso, as contribuições colhidas no destacado Webinário, deixaram evidenciada a falta de estímulo e de apoio para a lotação e permanência de Magistrados(as) e de Servidores(as) em localidades do interior do país, particularmente nas pequenas cidades e nas zonas de fronteira, e também nas unidades muito distantes da sede do respectivo Tribunal.

A situação agrava-se porque, além da distância da sede e das dificuldades inerentes à vida nas cidades com pouca estrutura urbana, inclusive de moradia, saúde, educação e até de segurança pública e institucional, as deficiências nos quadros de servidores(as) dessas unidades ainda conduzem a uma frequente sobrecarga de trabalho.

A combinação desses elementos amplifica o desestímulo à lotação e à permanência de Magistrados(as) e realimenta o ciclo de dificuldades que acaba por piorar a qualidade e a eficiência da prestação do serviço público exatamente em locais onde ela é mais relevante como espaço de acesso à justiça e à própria cidadania, bem como impede a necessária capilarização do sistema em todo o território nacional.

Esses e outros desafios devem ser enfrentados por meio da implementação de ações institucionais em específica política pública para o segmento, observadas as peculiaridades de cada ramo de justiça e as singularidades socioeconômicas da região.

Em similar sentido, e como exemplo concreto dessa difícil realidade, o Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP expressou a preocupação com as inúmeras dificuldades para a prestação eficiente do serviço de justiça em questões de grande repercussão. Assim, encaminhou ao Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição solicitação de análise do tema no seu Relatório de Anual de 2023.

Nesse sentido, manifestou-se o Observatório:

Na grande parte das reuniões do OCGR do ano de 2023, verificou-se que a rotatividade de magistrados e membros do Ministério Público em locais de difícil lotação e problema que contribui para a morosidade do desfecho dos processos judiciais em casos de grande repercussão, principalmente, na região norte do país. Nesse cenário, devem ser encaminhadas as presentes conclusões ao Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, no CNJ, coordenado pelo conselheiro Giovanni Olsson, para, juntamente com a Comissão Permanente de Eficiência Operacional, subsidiar o estudo e o desenvolvimento de propostas de criação de incentivos para lotação de magistrados e servidores em localidades de difícil provimento. (p. 50)

As dificuldades relatadas pelo Observatório envolvem, notadamente, as localidades distantes das sedes dos Tribunais, situação ainda agravada em zonas de fronteira e cidades com pouca estrutura urbana, nas quais a lotação e a permanência de quadros estáveis do Poder Judiciário, seja da União ou seja dos Estados, constituem grandes desafios.

A falta de uma política consistente para enfrentar essas questões provoca baixa eficiência e até descontinuidade da prestação jurisdicional e, particularmente em situações complexas, como as que envolvem invasão de áreas protegidas e de povos tradicionais, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou degradante, tráfico de drogas ou armas, com repercussões sociais, econômicas e ambientais significativas.

Isto é: o diagnóstico do Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP na tramitação das demandas sob seu acompanhamento, confirma a necessidade e a urgência de ações específicas para o enfrentamento da insuficiente qualidade da prestação jurisdicional em Comarcas interiorizadas.

Para além desse cenário, cabe enfatizar que, no contexto atual de carreiras da Magistratura estagnadas, com pouca mobilidade horizontal e vertical, a lotação e permanência de Magistrados(as) e Servidores(as) em Comarcas distantes das sedes, próximas de fronteiras internacionais, de difícil acesso e usualmente com estruturas urbanas limitadas, é um desafio institucional.

O mesmo raciocínio se aplica a Comarcas que, embora possam ter estruturas urbanas mais robustas, apresentam volume ou tipo de trabalho que implica sobrecarga acima da média, com acentuado desgaste pessoal, familiar e profissional, provocando alta rotatividade nos quadros e gerando obstáculos ao seu provimento.

Portanto, a dificuldade de provimento pode decorrer, tanto da localização remota e da baixa estrutura da sede da comarca, como também de uma combinação de afastamento ou distância da sede e da quantidade e natureza das demandas em tramitação, de forma que cidades de médio porte e com grande volume de trabalho também podem ser enquadradas nessa categoria.

Nesses casos, pode haver algum grau de estabilidade de juízes(as) titulares, mas não se consegue fixar juízes(as) substitutos(as) ou auxiliares, além assessores, para darem devida atenção ao volume processual bem acima da média, exatamente porque há outras lotações mais próximas da sede do Tribunal ou Capital do Estado com menor carga de trabalho.

Tem-se que esses entraves não são específicos da Magistratura e não constituem situação inédita em outras profissões das áreas jurídicas, de forma que, tanto no âmbito da União quanto dos Estados, há inúmeras iniciativas para estimular e valorizar a lotação e permanência de quadros nessas localidades.

A Advocacia da União, por exemplo, estabelece estímulo não-financeiro para o Advogado Público lotado em unidade de difícil provimento que “ali permanecer em efetivo exercício pelo prazo mínimo de três anos ininterruptos (...) será concedida preferência no concurso de remoção, independentemente de antiguidade na carreira” (Portaria AGU n. 1.292, de 11 de setembro de 2009, art. 2º, caput).

Outras carreiras públicas, em regulamentação similar, como a Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego são alcançadas por uma vantagem financeira pelo exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços. A verba possui natureza indenizatória e é “devida por dia de efetivo trabalho” (Lei Federal n. 12.855/2013, art. 2º).

O Ministério Público – tanto em âmbito nacional (Lei Complementar n. 75/93, art. 227, VIII, e Lei n. 8625/93, art. 50, IX) quanto em âmbito Estadual (Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados) – também concede vantagens financeiras a esse título. A referência é da maior importância, em face da reconhecida simetria constitucional regulamentada por este Conselho pela Resolução CNJ n. 528/2023[1], que constitui parâmetro normativo seguro para comparação.

Não obstante a enorme relevância e urgência de tratamento normativo desta questão, até hoje não foi editado o Estatuto da Magistratura ou tampouco lei específica para regulamentar a questão, seja nos aspectos financeiros previstos (art. 65, X, da LOMAN), seja nos aspectos não-financeiros.

Em relação aos aspectos financeiros, este mesmo Conselho, ao regular o regime de subsídio, foi expresso no sentido de que a verba concedida para o exercício em comarca de difícil provimento não está incorporada pelo subsídio.

Diz o art. 5º da Resolução CNJ n. 13/2006:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por elas extintas:

I – de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento.

Em relação aos aspectos não-financeiros há necessidade de suprir e compensar as carências de pessoal, tanto de quadros da área judiciária quanto de segurança judicial e de apoio, bem assim, estrutura de residência e de transporte seguro para deslocamentos.

Ademais, deve-se valorizar o(a) magistrado(a) que aceita passar longo período nessas lotações e lá residir, com todas as limitações de atendimento médico, de escolas para filhos e de segurança, com incentivos destacados para fins de remoção, de promoção, de formação profissional, com a proporcional majoração dos indicadores de desempenho para esse efeito.

O mesmo raciocínio aplica-se para as situações em que, embora as sedes das Comarcas sejam municípios com boa estrutura urbana, a grande distância da sede, a proximidade de fronteiras internacionais, o volume de trabalho acima da média, a alta complexidade das demandas e o agravado risco de segurança são fatores decisivos para a estabilidade de lotação de Magistrados(as) e Servidores(as).

Feitas essas considerações, tem-se que a presente proposta contempla as duas vertentes, permitindo alcançar tanto as situações do interior mais remoto do país e nos limites fronteiriços, quanto as situações singulares de grandes centros urbanos e Estados de menor extensão territorial que também possuem unidades com dificuldades para a lotação, especialmente quando tratam de competências complexas ou de agravada exposição a risco.

Em primeiro lugar, busca-se valorizar as três principais situações sensíveis de sedes de Comarcas do interior do país, usualmente de estrutura precária ou muito distantes, quais sejam:

- i) as sedes de Comarca nos Municípios com pouca estrutura urbana (população inferior a 30 mil habitantes);
- ii) as sedes de Comarca próximas a fronteiras internacionais (em linha de 150 quilômetros); e
- iii) as sedes de Comarca muito afastadas das sedes dos Tribunais e das Capitais dos respectivos Estados (mais de 400 quilômetros).

No que se refere ao item iii a proposta estabeleceu diretrizes especiais para os Tribunais com jurisdição em mais de um Estado (caso de alguns Tribunais no âmbito da União), prevenindo que Unidades Judiciárias em Capitais de Estados mais distantes da sede de Tribunais possam ser contempladas como de difícil provimento pelos critérios gerais de distância.

Em segundo lugar, busca-se contemplar as principais situações de difícil provimento em Tribunais de áreas territoriais menores, ou integrados em grandes centros urbanos como as Unidades Judiciárias de atuação especial.

Nessas, estão compreendidas todas aquelas com alta rotatividade de Magistrados(as) Titulares e/ou Substitutos(as) (pelas circunstâncias regionais mais variadas), ou com competência de matérias de alta complexidade ou demandas de grande repercussão, ou com exposição dos(as) Magistrados(as) a agravado risco de segurança na atuação.

Indicam-se as Unidades Judiciárias situadas em Capitais de Estados ou em cidades maiores com competências especializadas, com competências envolvendo crime organizado, corrupção, tráfico internacional, fiscalização do sistema prisional, desastres ambientais, violações de direitos humanos, conflitos agrários ou com povos tradicionais, dentre outras possibilidades, como definido Tribunais, no âmbito da sua autonomia administrativa e tendo em vista a eficiência dos serviços judiciários.

Nesses casos, porém, o volume total de Unidades Judiciárias contempladas não pode exceder a 10% do total do respectivo Tribunal, por tempo determinado ou não, conforme a transitoriedade ou não da situação que justificou o seu enquadramento.

A proposta prevê, ainda, que o Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP e a Corregedoria Nacional de Justiça possam conferir a natureza de unidade de atuação especial a outras Unidades Judiciárias não contempladas pelo respectivo Tribunal, por tempo determinado e enquanto as circunstâncias justificarem.

Tal medida garante a plena resposta institucional deste Conselho em face de situações excepcionais para garantir a eficiência da prestação jurisdicional e para atender casos de elevada complexidade ou de grande repercussão.

Assim, por todos esses fundamentos, notadamente a simetria constitucional e a necessidade de se instituir mecanismos financeiros e não-financeiros para estimular a fixação de Magistrados(as) em localidades do interior do país e em unidades de atuação especial, devem ser estabelecidos critérios por este Conselho, de forma a assegurar a equiparação, até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura ou legislação específica sobre a verba em questão.

É de se ter que o perene prestígio à Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição demanda a adoção de ações afirmativas para estimular a lotação e a permanência de Magistrados(as), com a devida valorização na proporção do tempo de permanência, particularmente no contexto de carreiras estagnadas e com baixa mobilidade horizontal e vertical.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de Resolução, disposta no anexo a esse voto, e o faço na certeza de que a proposição, aprovada pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição, em muito contribuirá para a efetiva implementação da diretriz estratégica do CNJ, firmada no sentido de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância, além de ser ação que se alinha aos eixos da gestão do Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, notadamente, o da eficiência da Justiça no Brasil.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

Conselheiro GIOVANNI OLSSON
Relator

ANEXO

RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2024.

Institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, VII (obrigação de residência do Juiz na Comarca), XIII (necessária proporcionalidade do número de Magistrados com a efetiva demanda judicial) e art. 5º, LXXVIII (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição instituída pela Resolução CNJ n. 194/2014, com previsão de diretrizes específicas para as Unidades Judiciárias interiorizadas com dificuldade de lotação, em especial distantes da sede do Tribunal, em zonas de fronteira internacional ou em pequenos Municípios;

CONSIDERANDO o diagnóstico do Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP em relação às dificuldades de tramitação de causas de repercussão social, econômica e ambiental em unidades interiorizadas em várias partes do país;

CONSIDERANDO a existência de regulamentação do incentivo ao provimento de Comarcas sensíveis, no âmbito do Ministério Público, aplicável ao Poder Judiciário por força da simetria constitucional, e de iniciativas similares implementadas por outras carreiras públicas para enfrentamento das mesmas questões de lotação de seus quadros;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0000927-53.2024.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, com o objetivo de estabelecer incentivos à interiorização e à eficiência da prestação judiciária.

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais, nos seus âmbitos respectivos, deverão instituir mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de Magistrados(as) em Comarcas de difícil provimento assim definidas:

I – unidade em Município com pouca estrutura urbana: aquela cujo Município da sede da Comarca tenha população inferior a 30 (trinta) mil habitantes;

II – unidade em zona de fronteira: aquela cuja sede da Comarca esteja situada a até 150 (cento e cinquenta) quilômetros em linha reta de qualquer fronteira internacional;

III – unidade muito distante: aquela cuja sede da Comarca esteja situada a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância pela via rodoviária mais curta da sede do respectivo Tribunal, observando-se ainda, no caso de Tribunais com jurisdição sobre mais de um Estado,

que diste também mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de quaisquer das capitais dos demais Estados que integrem a respectiva jurisdição;

IV – unidade de atuação especial: aquela que, embora não contemplada nas hipóteses anteriores, possua significativa rotatividade de Magistrados(as) Titulares ou Substitutos(as), ou competência de matéria de alta complexidade ou demandas de grande repercussão ou exponha o(a) Magistrado(a) a agravado risco de segurança, nos termos definidos pelos Conselhos e Tribunais e enquanto perdurar a situação, limitando-se o número total de unidades assim enquadradas nesse caso a não mais de 10% (dez por cento) do total do respectivo Tribunal.

§ 1º Ficam excluídas do disposto nos incisos II e III deste artigo as Unidades Judiciárias situadas na Capital Federal, nas capitais dos Estados ou nos Municípios das sedes dos respectivos Tribunais.

§ 2º Nas Unidades Judiciárias situadas nos Estados da Região Norte do país, as distâncias indicadas nos incisos II e III deste artigo poderão ser excepcionalmente reduzidas, a critério do Tribunal ou Conselho, nos casos em que não houver acesso rodoviário da sede do respectivo Tribunal e da Capital do Estado ou se o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso.

§ 3º Os mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de Magistrados deverão alcançar, no âmbito de cada Tribunal, todas as Comarcas que se enquadrem na definição de difícil provimento dos incisos I, II e III e, a critério do Conselho ou Tribunal, as unidades por eles definidas na forma do inciso IV, todos deste artigo.

Art. 3º Os Conselhos e Tribunais deverão considerar as peculiaridades de cada ramo de Justiça e as características socioeconômicas regionais, com iniciativas financeiras e não-financeiras, contemplando obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes ações:

I – prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas Comarcas;

II – prioridade para designação de Magistrado(a) Substituto(a) ou Auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a Unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos, preferencialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, para outras Unidades Judiciárias de igual competência visando equalizar a carga de trabalho dos(as) Magistrados(as) dessas unidades para quantitativos não superiores à média dos(as) demais Magistrados(as) do Tribunal, de mesma competência, e reduzir proporcionalmente o volume ou acervo processual;

IV – ampliação temporária do quadro de pessoal da Unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média do Tribunal para varas de mesma competência, ou casos de maior complexidade ou de grande repercussão;

V – ampliação dos quadros de lotação de polícia judiciária na Comarca e a alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os Municípios integrantes da Comarca forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente;

VI – prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da Unidade Judiciária;

VII – valorização do tempo de lotação e residência na sede da Comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

VIII – concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da Comarca.

Art. 4º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a valorização para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento, prevista no inciso VII do artigo 3º, consistirá em adicional de valorização por lotação especial, o qual incidirá após a apuração da média final do candidato, nos termos do art. 11, ou do art. 11-A, caso previsto no Regimento Interno do Tribunal, ambos da Resolução CNJ n. 106/2010.

§ 1º O adicional de valorização por lotação especial previsto neste artigo terá quantitativo e critérios definidos na Resolução CNJ n. 106/2010, e considerará proporcionalmente a quantidade de tempo em que o(a) Magistrado(a) esteve lotado(a) e residiu efetivamente na sede da Comarca.

§ 2º O adicional não será computado no caso de autorização para residir fora da Comarca, independentemente de seu fundamento ou de se tratar de condição especial de trabalho, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela Comarca.

Art. 5º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a licença compensatória prevista no inciso VIII do artigo 3º será calculada com base nos mesmos critérios e hipóteses aplicáveis para a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por Magistrados(as), nos seus âmbitos respectivos e regulamentados nos atos vigentes do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e corresponderá a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da Comarca, com possibilidade de conversão em indenização.

§ 1º O disposto no presente artigo aplica-se também aos Tribunais de Justiça, salvo se houver Lei Estadual específica que disponha sobre a matéria em simetria com o Ministério Público Estadual respectivo, na forma da Resolução CNJ n. 528/2023.

§ 2º A vantagem definida no caput é devida apenas na hipótese em que o(a) Magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da Comarca, cessando o seu pagamento em caso de autorização para residir fora dela, independentemente de seu fundamento, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela Comarca.

Art. 6º Os(As) Magistrados(as) lotados(as) nas Comarcas definidas no art. 2º e afastados por licenças legais, tais como licença para tratamento de saúde, licença para mandato associativo e convocação, substituição ou auxílio em Tribunal, Conselho ou Escola Judicial, não perderão o direito às vantagens instituídas por esta Política, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva Comarca.

Art. 7º O impacto financeiro desta Política correrá por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho e de direito, respectivamente.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais, nos seus âmbitos respectivos, poderão instituir política similar também a Servidores(as), no que couber, observadas as especificidades de suas carreiras e regimes jurídicos próprios, e, no âmbito da União, o disposto na Lei Federal n. 8.112/90 e na Lei Federal n. 11.416/2006.

Art. 9º O Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP e a Corregedoria Nacional de Justiça poderão conferir a natureza de unidade de atuação especial prevista no inciso IV do art. 2º a outras Unidades Judiciárias não contempladas pelo respectivo Tribunal, quando verificadas situações excepcionais e enquanto estas perdurarem, para garantir a eficiência da prestação jurisdicional e para atender casos de elevada complexidade ou de grande repercussão.

Art. 10 O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais deverão editar regulamentações, em até 90 (noventa) dias, encaminhando cópia à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP.

Parágrafo único. Os eventuais efeitos financeiros decorrentes da implantação da Política serão devidos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

[1] Garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público.

JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

AUTOS: ATO NORMATIVO - 0005168-07.2023.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON
DATA DE JULGAMENTO: 26/4/2024

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE. EXTENSÃO DO DIREITO A PAIS OU MÃES, GENITORES MONOPARENTAIS, E CASAIS EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N.º 321 E 343. PROCEDÊNCIA. ATO APROVADO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, inicialmente formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE), em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), por meio do qual requereu a alteração da Resolução CNJ n.º 343, com vistas à “concessão de condição especial de trabalho para as juízas gestantes e lactantes até os vinte e quatro meses de idade de seus filhos e filhas, bem como aos magistrados pais, inclusive em relação homoafetiva, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.348.854 (Tema 1182)”.

A Associação alegou, em síntese, que:

i) busca a concessão de condições especiais de trabalho às magistradas federais lactantes e gestantes, bem como aos pais magistrados, inclusive em condição homoafetiva, em situação semelhante às mães;

ii) as condições especiais almejadas promovem “a política pública judiciária de incentivo ao aleitamento materno, protege[m] a maternidade e a primeira infância, de forma a contribuir para o incentivo à participação feminina no Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ 255/2018”;

iii) os “benefícios do aleitamento materno para as mães e para as crianças nos primeiros dois anos de vida foram comprovados por diversos estudos e reproduzidos em orientação oficial do Ministério da Saúde”;

iv) “a amamentação representa um papel mais do que meramente nutricional, pois também constitui um importante elemento do desenvolvimento afetivo e psicossocial”;

v) a “despeito de outros fatores pessoais e de saúde que podem influir” no desmame precoce, “outro ponto que pode ser determinante para restringir ou cessar a amamentação é a dificuldade de conciliação com o retorno da mãe ao trabalho”;

vi) “um ambiente de trabalho hostil à amamentação (via crítica de colegas; falta de política institucional da organização em favor do aleitamento; carência de espaço físico para aleitamento ou extração de leite e de intervalos para amamentação) já foi relacionado com a baixa expectativa da própria lactante quanto aos seus objetivos de aleitamento”;

vii) “a conciliação do trabalho com o período de amamentação é diretamente influenciada pela abertura institucional que a organização disponibiliza”;

viii) a “implementação de salas próprias para amamentação e extração de leite materno dentro de foros e tribunais para uso de magistradas, servidoras e estagiárias” seria insuficiente e menos efetiva que a concessão de teletrabalho por período determinado, o qual “acarreta baixo impacto, tanto financeiro quanto na prestação da atividade jurisdicional” (grifo no original);

ix) não seria “razoável e proporcional exigir a submissão da pessoa grávida ou lactante a uma perícia técnica com junta médica ou equipe multidisciplinar, seja porque, pelo viés da requerente, implicará a exposição pessoal de sua privacidade, como também, pelo viés da Administração, imporá ônus de serviço não essencial à verificação do fato alegado” (grifo no original);

x) a necessidade de extensão do direito às hipóteses de paternidade monoparental e homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.348.854 (Tema 1182).

Diante disso e, “a fim de se conferir uniformidade ao tratamento de questão tão relevante para a nova sociedade brasileira, e permitir medida social efetiva e concreta que atenda aos fins da Resolução CNJ n.º 255/2018, além do aprimoramento no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça da concessão de condição especial de trabalho para as juízas gestantes e lactantes até os vinte e quatro meses de idade de seus filhos e filhas, bem como aos magistrados pais, inclusive em relação homoafetiva”, apresentou minuta de ato resolutivo (ID 5248154, fls. 10/13).

O feito foi distribuído à minha relatoria e, em 16/8/2023, determinei seu encaminhamento ao Gabinete do então Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a quem incumbia a relatoria do procedimento de acompanhamento da destacada Resolução (Cumprdec n.º 0008308-54.2020.2.00.0000), para emissão de parecer quanto à demanda sob exame (ID 5249535).

O Parecer foi emitido nos seguintes termos (ID n. 5363713 - grifos no original):

[...]

Considerando as atribuições da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e como Relator do procedimento de acompanhamento da Resolução CNJ 343/2020, passa-se a colacionar subsídios ao julgamento do presente PP.

Alguns aspectos da Resolução CNJ 343/2020 foram citados no parecer juntado aos autos dos PCAs, n. 0001218-87.2023.2.00.0000 e 0001219-72.2023.2.00.0000, ambos de relatoria do eminente Conselheiro Márcio Luiz Coelho de Freitas, que entendo que podem colaborar na ocasião em que for analisada a demanda formulada pela AJUFE:

[...]

Ademais, a Resolução CNJ 343/2020 possui caráter especial em relação à Resolução CNJ 227/2016, pois teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência ou doença grave e/ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição, ou, ainda, que sejam consideradas com mobilidade reduzida (gestantes e lactantes).

[...]

a) As grávidas e lactantes, assim como os portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, não possuem direito subjetivo ao regime de teletrabalho;

b) Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados na Resolução CNJ n. 343/2020, dentre eles, o teletrabalho;

c) Os pedidos formulados por servidores e magistrados devem ser analisados, de forma individual, nos exatos termos das orientações e condições prescritas na Resolução CNJ 343/2020 e da norma local que a regulamente, observando-se os princípios da legalidade (artigo 37 da Constituição da República) e o da igualdade material em relação aos demais servidores que também integram o referido grupo;

d) A Resolução CNJ 343/2020, ao dispor sobre o regime de teletrabalho, não o restringiu à forma integral, podendo os Tribunais, desta maneira, concedê-lo de forma parcial, inclusive, de forma conjugada com as demais modalidades de condição especial de trabalho previstas em seu artigo 2º e de acordo com as diretrizes nela contidas;

(...)

Estes são os subsídios que encaminho ao Exmo. Relator, a quem restituo os autos com cordiais saudações.

[...].

Em 21/3/2024, determinei a reautuação do feito como Ato Normativo, haja vista o alargamento do objeto de estudo em razão da necessidade de revisão e/ou alteração de outros atos normativos que tratam de matérias conexas, notadamente da Resolução CNJ n.º 321, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro (ID n. 5488830).

É o necessário a relatar.

VOTO

O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator):

Conforme relatado, a AJUFE acorreu a este Conselho com vistas à alteração da Resolução CNJ n.º 343, a fim de ampliar o rol de pessoas que fazem jus a condições especiais de trabalho.

A mencionada Resolução instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Desde sua edição, a Resolução CNJ n.º 343 passou por ajustes e modificações. Colhe-se do histórico que a concessão de condições especiais de trabalho para gestantes e lactantes, que teve início durante a pandemia do coronavírus, foi definitivamente assegurada por meio de alteração promovida pela Resolução CNJ n.º 481.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Casa concluiu ser “prudente resguardar adequadas condições de trabalho para esse grupo, considerando a situação peculiar e temporária em que se encontram, a demandar atenção especial do Poder Judiciário”. Para tanto, estendeu o disposto na Resolução CNJ n.º 343 às gestantes e lactantes, que, de acordo com o inciso IX do art. 3º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida.[1]

Torna-se imprescindível, nesse momento, avançar ainda mais e adequar a Resolução CNJ n.º 343 ao atual contexto fático, normativo e jurisprudencial apresentado com muita propriedade pela AJUFE, mas cujos efeitos transcendem a específica condição e os interesses de seus(uas) magistrados(as) representados(as).

Todavia, muito embora seja pertinente e oportuna, a proposta de alteração da Resolução CNJ n.º 343 apresentada tem como pressuposto lógico a necessidade de alteração da Resolução CNJ n.º 321, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.

I – DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 321

No ponto, merecem destaque as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no RE 1.348.854 (Tema 1.182)[2] e no RE 1.211.446 (Tema 1.072)[3].

Apreciando o Tema 1.182 da Repercussão Geral, o STF estendeu a licença-maternidade ao pai, genitor monoparental de crianças geradas por meio de procedimento de fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese:

À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.

Faz-se oportuno transcrever a ementa do leading case:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GENITOR MONOPARENTAL DE CRIANÇAS GÊMEAS GERADAS POR MEIO DE TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO E GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO (“BARRIGA DE ALUGUEL”). DIREITO AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE PELO PRAZO DE 180 DIAS. 1. Não há previsão legal da possibilidade de o pai solteiro, que optou pelo procedimento de fertilização in vitro em “barriga de aluguel”, obter a licença-maternidade. 2. A Constituição Federal, no art. 227, estabelece com absoluta prioridade a integral proteção à criança. A ratio dos artigos 6º e 7º da CF não é só salvaguardar os direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido. 3. O art. 226, § 5º, da Lei Fundamental estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, não só em relação à sociedade conjugal em si, mas, sobretudo, no que tange ao cuidado, guarda e educação dos filhos menores. 4. A circunstância de as crianças terem sido geradas por meio fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel mostra-se irrelevante, pois, se a licença adotante é assegurada a homens e mulheres indistintamente, não há razão lógica para que a licença e o salário-maternidade não

seja estendido ao homem quando do nascimento de filhos biológicos que serão criados unicamente pelo pai. Entendimento contrário afronta os princípios do melhor interesse da criança, da razoabilidade e da isonomia. 5. A Nota Informativa SEI nº 398/2022/ME, e Nota Técnica SEI nº 18585/2021/ME, emitidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, trazidas aos autos pelo INSS, informam que “em consonância com a proteção integral da criança, a Administração Pública federal reconhece o direito, equivalente ao prazo da licença à gestante a uma das pessoas presentes na filiação, independente de gênero e estado civil, desde que ausente a parturiente na composição familiar do servidor”. 6. As informações constantes nas aludidas Notas emitidas pelo Ministério da Economia apenas confirmam que o entendimento exposto no voto acompanha a compreensão que esta CORTE tem reiteradamente afirmado nas questões relativas à proteção da criança e do adolescente, para os quais a atenção e o cuidado parentais são indispensáveis para o desenvolvimento saudável e seguro. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1182: “À luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público.” (RE 1348854, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022) (grifo nosso)

Por outro lado, ao apreciar o Tema 1.072 da Repercussão Geral, a Suprema Corte estabeleceu a possibilidade de gozo das licenças maternidade e paternidade por casal de mulheres, em união homoafetiva, em que uma delas engravidou após procedimento de inseminação artificial, fixando a seguinte tese:

A mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

Nesse último caso, ao reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional citada, o Relator, Ministro Luiz Fux, destacou:

[...]

A titularidade da licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre mãe e filho(a), de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. Certamente, a licença também se destina à proteção de mães não gestantes que, apesar de não vivenciarem as alterações típicas da gravidez, arcam com todos os demais papéis e tarefas que lhe incumbem após a formação do novo vínculo familiar. Considerando que a Constituição alçou a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I), revela-se dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal, independentemente da origem da filiação ou da configuração familiar que lhe subjaz.

Deveras, a partir do regime constitucional inaugurado em 1988, o modelo de família patriarcal, centrado no vínculo indissolúvel do casamento, foi substituído pelo paradigma do afeto, que propiciou o reconhecimento dos mais variados formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais, permitindo o fim do engessamento dos arquétipos familiares. A própria Constituição reconhece, expressamente, como legítimos diferentes modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, § 4º). No mesmo sentido, esta Egrégia Corte atribuiu a qualidade de entidade familiar às uniões estáveis homoafetivas, em julgamento histórico que declarou a imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e a inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011).

[...]

Nesse prisma, o art. 7º, XVIII, da Constituição da República, que prevê o direito à licença-maternidade, deve ser interpretado em consonância com os princípios da dignidade humana, da igualdade, da liberdade reprodutiva, do melhor interesse do menor e da proporcionalidade, na dimensão da vedação à proteção deficiente. O âmbito de incidência desse direito constitucional ainda reclama conformação à luz da necessidade de proteção ao vínculo maternal constituído por mães não gestantes, bem como do paradigma da isonomia jurídica entre as uniões homoafetivas e heteroafetivas.

[...].[4] (grifo nosso)

Com foco nas novas configurações familiares existentes e, considerando que a reprodução assistida e a utilização de barriga solidária ou de aluguel têm viabilizado a possibilidade de ter filhos às pessoas que, independentemente de gênero ou estado civil, não podem gerar, é que se centra a proposta de alteração da Resolução CNJ n.º 321.

Assim, conferindo máxima efetividade aos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à gestante, à família e à infância, propõe-se, com inspiração no quanto decidido pela Suprema Corte, ir além, de modo a assegurar o direito de pais ou mães, genitores monoparentais, desde que ausente a parturiente na composição familiar, e casais em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, usufruírem das destacadas licenças.

Nesse contexto, seja na hipótese de casais formados por pessoas do mesmo sexo – aos quais o STF vem, reiteradamente, decidindo pela obrigatoriedade de se assegurar a mesma proteção dada pela Constituição às famílias formadas por casais heteroafetivos (ADI 4.277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, j. em 5/5/2011) –, seja na de genitores monoparentais, que se socorram das técnicas mencionadas para gerarem filhos, há que se estender o direito ao gozo das licenças maternidade e paternidade.

Não obstante, na linha do que decidiu o STF, considerando-se os custos gerados pelo usufruto das licenças, assim como ocorre entre os casais heteroafetivos, apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença-maternidade; o(a) outro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade.

A proposta, portanto, é de incluir os arts. 8º-A e 8º-B no texto da Resolução CNJ n.º 321, valendo registrar que será adotada a terminologia utilizada pelo STF quando se refere ao direito social previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal[5], qual seja, “licença-maternidade”, muito embora o texto constitucional e a própria Resolução o nomeiem como licença à gestante.

II – DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 343

Recorde-se que a Resolução CNJ n.º 343 instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Vale registrar que a presente proposta visa a ampliação das hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho para grupo não alcançado pela política pública inclusiva para a proteção aos direitos da pessoa com deficiência, mas que possui características peculiares e temporárias que os habilita a usufruir das mencionadas condições, a critério da Administração.

Além de gestantes e lactantes, é o caso de mães e pais, em famílias heteroafetivas, homoafetivas ou monoparentais.

O disposto na Resolução já se aplicava às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n.º 13.146/2015.

Propõe-se agora fixar o prazo para concessão de condições especiais às lactantes pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses do lactente, o que se justifica em razão de inúmeros estudos que comprovam os benefícios do aleitamento materno para as crianças nos primeiros dois anos de vida, conforme bem delineado pela AJUFE.

Por conseguinte, também se propõe estender a possibilidade de concessão de condições especiais a pais e mães, o que viabiliza o fortalecimento dos vínculos na primeira infância, fundamental para o saudável desenvolvimento afetivo e psicossocial das crianças, e reforça o compromisso do Poder Judiciário de “assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, em consideração à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano”[6].

Com efeito, a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância tem como diretriz uma “visão abrangente de direitos da criança na primeira infância **envolvendo a atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida**” (art. 2º, I, da Resolução CNJ n.º 470 - grifo nosso).

Por fim, e não menos importante, a proposta concretiza a inserção de genitores monoparentais e de pais ou mães que integram casais em união estável hetero ou homoafetiva no rol de pessoas que podem ser contempladas com a concessão de condições especiais de trabalho, fortalecendo o direito à igualdade material ao conferir idêntico tratamento às diversas formações familiares.

Nessa toada, é de se ressaltar que as alterações a serem promovidas se aplicam indistintamente a magistrados(as) e servidores(as) e não infirmam as regras e diretrizes básicas anteriormente fixadas.

Assim, a inserção de novos grupos e conceitos deve se harmonizar com a premissa fundamental de que não há direito absoluto e irrestrito às condições especiais de trabalho.

Vale dizer: compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados na Resolução CNJ n.º 343, dentre elas, o teletrabalho, sem acréscimo da produtividade, de que trata a Resolução CNJ n.º 227.[7]

Cumprido esclarecer, ainda, que ficará a critério da Administração definir situações excepcionais, como, por exemplo, quem poderá usufruir de condições especiais de trabalho nas situações em que o casal seja formado por servidores(as) e/ou magistrados(as), particularmente quando lotados na mesma unidade. O interesse público deve prevalecer nos critérios da concessão dessas condições, de forma a não comprometer a continuidade e eficiência da prestação do serviço público de justiça.

Destarte, propõe-se alterar a redação do art. 1º-A; inserir o § 4º no art. 2º; transformar o parágrafo único do art. 3º em § 1º e inserir o § 2º; incluir o §7º no art. 4º e incluir o artigo 4º-A, todos da Resolução CNJ n.º 343.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de resolução, disposta no anexo a esse voto, e o faço na certeza de que a proposição em muito contribuirá para a efetiva implementação de um dos macrodesafios que compõem a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, qual seja “garantir no plano concreto os Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º), buscando-se assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos”[8].

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

Conselheiro GIOVANNI OLSSON
Relator

RESOLUÇÃO N. XX, DE XX DE XXXX DE 2024

Altera a Resolução CNJ n.º 321/2020, para assegurar a pais ou mães, genitores monoparentais, e casais em união estável homoafetiva o direito a usufruírem das licenças maternidade e paternidade; e a Resolução CNJ n.º 343/2020, para ampliar as hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, bem assim o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 5/5/2011, que, para efeito da proteção do Estado, reconheceram como entidades familiares as uniões estáveis heteroafetivas, homoafetivas e as famílias monoparentais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, aprovou as teses de repercussão geral, fixadas no RE 1.348.854 e no RE 1.211.446, que estenderam a licença-maternidade ao pai, genitor monoparental de crianças geradas por meio de procedimento de fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel, e à mãe, servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, permitindo-lhe, ainda, usufruir da licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade, na hipótese de a companheira ter utilizado o benefício;

CONSIDERANDO que as técnicas de reprodução assistida e a utilização de barriga solidária ou de aluguel têm viabilizado geração de filhos às pessoas que, independentemente de gênero ou estado civil, não podem gerar, e essas situações devem receber a atenção do Estado e o devido tratamento jurídico;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à gestante, à família e à infância;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a adesão do Brasil à Convenção 183 da Organização Internacional do Trabalho, regulamentada via Decreto n.º 10.088/2019, que prevê o direito a intervalos e interrupções da jornada de trabalho para fins de aleitamento e sem prejuízo de sua remuneração;

CONSIDERANDO a adesão do Brasil à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, promulgada via Decreto n.º 4.377/2012, em que o país se comprometeu a adotar medidas especiais para proteção da maternidade, bem como a fornecer assistência adequada à gestação e à lactância;

CONSIDERANDO que, segundo a recomendação da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a amamentação não é responsabilidade exclusiva da mãe, mas também depende de amparo do Estado, da sociedade e do ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que a orientação oficial do Ministério da Saúde preconiza o aleitamento materno até os 24 meses do lactente;

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei n.º 13.257/2016, assegura a prioridade absoluta aos direitos da criança, determinando o dever do Estado de estabelecer políticas e programas de apoio às famílias, promoção e proteção da maternidade e paternidade, assim como de implementar medidas de nutrição para o adequado desenvolvimento da criança (art. 14);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n.º 470/2022, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a qual tem como diretriz uma “visão abrangente de direitos da criança na primeira infância envolvendo a atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida”.

CONSIDERANDO que gestantes e lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente, mães e pais, em famílias heteroafetivas, homoafetivas ou monoparentais integram grupo que possui características peculiares e temporárias que os habilita a usufruir de condições especiais de trabalho, a critério da Administração;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no Pedido de Providências n.º 0005168-07.2023.2.00.0000, naXª Sessão Ordinária, realizada emxxx,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ n.º 321/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A A licença prevista nesta Seção se estende ao pai ou à mãe, genitores monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar.” (NR)

“Art. 8º-B Aos casais em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruírem das licenças nos seguintes termos:

I – apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença-maternidade;

II – o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade.” (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ n.º 343/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a:

I – gestantes;

II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante;

IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ n.º 321/2020.” (NR)

.....
“Art. 2º.....

.....
§ 4º Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução.” (NR)

.....
“Art. 3º.....

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo.

§ 2º As condições especiais de trabalho do artigo 1º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 2º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional.” (NR)

“Art. 4º.....

.....
§ 7º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ n.º 227/2016.” (NR)

“Art. 4º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º-A será instruído pelo(a) interessado(a):

I - na hipótese do inciso I do art. 1º-A, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez;

II - na hipótese do inciso II do art. 1º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 1º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses.

§ 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§2º a 5º do art. 4º.

§ 3º Diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)(s) filho(a)(s) enquanto perdurar a situação do art. 1º-A.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

[1] CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002260-11.2022.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 359ª Sessão Ordinária - julgado em 08/11/2022.

[2] Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6265210>>. Acesso em 19/3/2024.

[3] Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5701548>>. Acesso em 19/3/2023.

[4] Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8457497>>. Acesso em 20/3/2024. ão direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[6] Art. 1º da Resolução CNJ n. 470, que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>>. Acesso em 18/3/2024.

[7] Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

[8] Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>>. Acesso em 20/3/2024.

